



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2015 – São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6200**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017621-96.2015.403.6100** - SERGIO CAPPI JUNIOR(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, tendo em vista restar demonstrado nestes autos que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. Sem prejuízo, indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, pois tal prerrogativa não se aplica à Justiça Federal. Assim, recolha a autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais para regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**Expediente Nº 6318**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(Proc. ANIZIO ALVES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1)** - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018677-24.2002.403.6100 (2002.61.00.018677-4)** - CARLOS HENRIQUE FABRNI X WILMA MOYA COCCHI(SP066664 - GERALDO ROSA E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024911-22.2002.403.6100 (2002.61.00.024911-5)** - ANA MARIA CAVALCANTE AGRA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - MENOR (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - MENOR (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA)(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X SOLANGE FERREIRA MARIA X VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - MENOR (SOLANGE FERREIRA MARIA) X NICOLLY MARIA DE OLIVEIRA - MENOR (SOLANGE FERREIRA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019633-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019633-8)** - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003633-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003633-3)** - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3)** - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012575-97.2013.403.6100** - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006522-66.2014.403.6100** - KEZI ITO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005743-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4751

### USUCAPIAO

**0008365-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008365-6)** - MARCELO PONS ESPARO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela notícia de disponibilização da próxima parcela, sobrestado no arquivo. Int.

**0034810-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034810-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030832-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030832-3)) ROSARIO PAULO ZAMANA X MARIA GENGO ZAMANA(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 425/430: Ciência à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido e, com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002089-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 66/2015 (fl. 197). Com a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004377-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 3/411

partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015726-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015726-9)** - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - SERAT/DRF EM OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela notícia de disponibilização das próximas parcelas, sobrestado no arquivo. Int.

**0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire no setor de atendimento da Secretaria deste Juízo a certidão solicitada às fls. 419. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

**0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1)** - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização das próximas parcelas, sobrestado no arquivo. Int.

**0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)** - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8)** - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027283-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027283-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 4/411

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9196**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5)** - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.Int.

**0010179-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010179-2)** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl 878.Despacho de fl. 878: Fls. 876/877: Dê-se ciência ao requerente (Terceiro interessado) acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista, nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0050983-51.1999.403.6100 (1999.61.00.050983-5)** - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014504-34.2014.403.6100** - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a apreciação pela Administração Tributária Federal, dos processos administrativos referentes a ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, emitindo os respectivos despachos decisórios.O feito foi julgado procedente para determinar à autoridade impetrada que apreciasse, conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias os pedidos de restituição (fls. 165/169).Às fls. 177/199, a impetrante apresentou requerimento para que a autoridade impetrada fosse intimada a realizar os pagamentos dos pedidos já apreciados, no prazo de 5 (cinco) dias.O requerimento restou indeferido à fl. 200, ao argumento de que se tratava de pedido estranho aos autos, uma vez que a demanda veiculava pedido de apreciação dos processos administrativos, não havendo determinação de pagamento na sentença.A impetrante manejou agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo, sendo determinado ao Juízo que procedesse à análise da expedição de ofício à impetrada (fls. 226/229).Às fls. 231/232, este Juízo pronunciou-se acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0007987-43.2015.403.0000, afirmando, textualmente, que a sentença proferida em sede de embargos de declaração deixou consignado não ser possível, em ação mandamental, deliberar acerca de pagamento de parcelas atrasadas, motivo pelo qual se oficiou à Relatora do mencionado Agravo de Instrumento.A impetrante comparece aos autos para informar que quase todos os processos administrativos foram apreciados e reconhecidos seus direitos creditórios e que a autoridade impetrada opõe-se, injustificadamente, em liberá-los (fls. 254/261).A autoridade impetrada manifestou-se informando ter cumprido integralmente a sentença, uma vez que apreciou todos os 69 (sessenta e nove) processos administrativos (fls. 274/308). Relata que foram encontrados inúmeros débitos em nome da impetrante, motivo pelo qual se expediu intimação da contribuinte para manifestar-se acerca da compensação de ofício.Informa, ainda, que existem processos nos quais a impetrante discordou do despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade. Por fim, esclarece que as compensações decorrem de determinação legal e que o pagamento é efetivado depois de observados os trâmites administrativos, motivo pelo qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 5/411

entende ter dado integral cumprimento à sentença. É o breve relatório. O compulsar dos autos revela que a sentença foi integralmente cumprida, uma vez que a autoridade impetrada lançou, dentro do prazo estabelecido na sentença, despacho decisório em todos os processos administrativos mencionados na inicial. A alegação de que existe determinação não cumprida, consistente no pagamento dos débitos reconhecidos, não leva em consideração que a autoridade impetrada deve trilhar trâmites administrativos para seu pagamento, especialmente no que tange à verificação da existência de débitos passíveis de compensação, em estrita observância dos termos da Lei nº 11.196/2005. Relevante salientar que eventual discussão acerca da possibilidade, ou não, da compensação de ofício, é matéria que extrapola os limites desta demanda. Assim, neste momento, como se desprende do documento de fl. 280, e em atenção ao devido processo legal, aguarda-se manifestação da contribuinte acerca desta compensação, em 61 (sessenta e um) dos 69 (sessenta e nove) processos administrativos que foram apreciados. Outrossim, assevere-se que os eventuais processos administrativos ainda não definitivamente julgados se devem à manifestações de inconformidade apresentadas pela própria contribuinte, que já se encontram na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 297/298). Nessa medida, a documentação trazida pelo impetrado comprova suas alegações e o cumprimento da sentença, dentro dos limites fáticos e jurídicos da causa. Resta claro, assim, que eventual ressarcimento de qualquer valor somente se dará após o efetivo encontro de contas, pela compensação, e final decisão das manifestações de inconformidade ofertadas pela impetrante. Por isso, não há créditos líquidos e certos passíveis de ressarcimento nesta oportunidade. Assim, ao contrário do alegado, não há oposição injustificada da autoridade impetrada quanto à liberação de valores. Pelo exposto, reconhecendo o integral cumprimento da sentença proferida nestes autos, indefiro o requerimento da impetrante para determinar à impetrada que proceda ao pagamento dos pedidos reconhecidos pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação acima. Outrossim, considerando-se a apelação interposta pela impetrante, bem como a apresentação das contrarrazões da impetrada, e nada mais havendo para decidir, encaminhem-se imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0012176-97.2015.403.6100** - OPPA DESIGN LTDA.(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0023320-35.2015.403.0000/SP, na qual defere o pedido de efeito suspensivo, comunique-se à autoridade coatora. Após, abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 109. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014287-54.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 65/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0017407-08.2015.403.6100** - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as petições de fls. 47/50 como emenda à inicial. Intime-se a impetrante para que cumpra o item 1 do despacho de fl. 38, recolhendo as custas processuais complementares, de acordo com a tabela I, da Lei 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0018831-85.2015.403.6100** - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) solicitado pela impetrante. Cumprida a determinação de fl. 31, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0019074-29.2015.403.6100** - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se mandado de segurança impetrado por ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento das CDAs 80.6.10.009368-00, 80.2.10.004196-28, 80.2.10.029669-36 e 80.6.10.059822-65, nos termos da Lei nº 12.996/14 sem a exigência do pagamento do DARF no valor de R\$ 170.488,22 e que posteriormente realize a transferência de todos os pagamentos realizados no código 3835 para o 4737, adimplindo assim o valor exigido pela autoridade impetrada para a consolidação do parcelamento. Alega que, em 18/11/2013, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 prevista na Lei nº 12.865/2013, tendo sido informada à época pela autoridade coatora que poderia incluir no parcelamento somente a CDA 80.2.10.004196-28, já que as demais CDAs foram objeto de outros parcelamentos rescindidos e não poderiam ser incluídas naquele momento. Contudo, informa que em consulta realizada em dezembro/2014 à situação fiscal da empresa (e-CAC - site da Receita Federal), verificou-se que todas as CDAs da empresa constavam como suspensas em razão da adesão à Lei nº 12.865/2013, tendo a impetrante recalculado os valores que estava recolhendo mensalmente e incluído as demais CDAs na base de cálculo das parcelas do referido parcelamento, de forma que todas as CDAs ficaram com exigibilidade suspensa. Informa, ainda, que realizou os pagamentos dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 6/411

DARFs no código 3835 (vinculado à Lei nº 12.865/2013) até o mês de agosto de 2015. Alega que ao consultar o e-CAC, em 11/09/2015, para consolidar o parcelamento de seus débitos, verificou-se que as CDAs 80.6.10.009368-00, 80.2.10.004196-28, 80.2.10.029669-36 e 80.6.10.059822-65 constavam como ativa ajuizada bloqueada - para negociação Lei nº 12.996/2014. Diante disso, realizou a migração do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 para o da Lei nº 12.996/2014. Aduz que a adesão gerou uma suposta diferença a ser paga pela impetrante no valor de R\$ 170.488,22 que deve ser paga, sob pena de exclusão do parcelamento. Sustenta que o sistema entendeu que a adesão feita pela impetrante foi realizada em 11/09/2015 e não que houve uma migração de parcelamento. Assim, o valor de R\$ 170.488,22 refere-se à antecipação exigida pela Lei nº 12.996/2014 em novas adesões. Alega que como migrou do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 para o da Lei nº 12.996/2014, devem ser migrados também todos os pagamentos realizados nos termos e condições da lei anterior, de forma que esse valor não é devido pela impetrante. Informa que todos os valores pagos até o presente momento no código 3835 totaliza R\$ 175.218,98, valor superior ao exigido pela autoridade impetrada para a realização da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Por fim, aduz que realizou pedidos de REDARF para que a impetrada alocasse os pagamentos realizados no código 3835 para o código 4737 e que protocolizou pedido de revisão de débitos parcelados em 18/09/2015. Juntou documentos (fls. 07/61). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 65). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos REDARF (fls. 75/85). No mérito, alegou a ausência de ato coator. A Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 87/92). É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, tendo em vista que o pedido de consolidação de parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União é de competência do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e o pedido de REDARF, de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretirável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) O artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 foi claro ao determinar: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante a dicção legal, não resta dúvida de que há intrínseca incompatibilidade entre a confissão irrevogável e irretirável do débito e sua discussão judicial ou administrativa. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, ADRESP 201100762521 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2012; STJ, 2ª Turma, RESP 200901361782 - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010, entre outros. E ainda: (...) 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretirável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. (TRF3, 3ª Turma, AC 00017655420094036116, APELAÇÃO CÍVEL - 1870408, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/10/2013) Destaquei. Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura

pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)No caso, os documentos juntados às fls. 91/92 demonstram que já houve a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não havendo saldo a recolher.Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0019563-66.2015.403.6100 - REDE ENERGIA S.A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A X COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos e etc.,Trata-se mandado de segurança impetrado por REDE ENERGIA S.A, EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A, EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A E COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter liminar para garantir às impetrantes o direito de incluírem na consolidação de parcelamento da Lei nº 12.996/2015, os débitos (não recuperados) de IRPJ, CSLL e IOF, relacionados nos itens I.1, I.2, I.3 e I.4 da inicial, em vista do que dispõem os arts. 13 e 1º, IV, da Lei nº 11.941/2009, a Lei nº 12.996/2015 e as Portaria Conjuntas PGFN/RFB nºs 13/2014 e 1.064/2015, suspendendo a exigibilidade dos referidos débitos, na forma do art. 151, VI, do CTN, a fim de que não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a efetiva, até a efetiva consolidação total dos débitos no REFIS da Copa.As impetrantes informam, em síntese, que, no prazo legal, apresentaram pedidos de parcelamento de débitos da modalidade Parcelamento de Demais Débitos - RFB de que trata a Lei nº 12.996/2014, para quitação de débitos federais, bem como efetuaram os pagamentos da antecipação prevista no art. 3º, da PGFN/RFB nº 13/2014, que consistia na 1ª parcela dos parcelamentos especiais, atendendo aos requisitos de adesão estabelecidos na norma. Relatam que, posteriormente, com base no art. 33 da Lei 13.043/2014, liquidaram antecipadamente o saldo devedor do referido parcelamento com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, mediante apresentação de requerimento específico estabelecido na referida norma, juntamente com o DARF de recolhimento de parte do valor (30%) e Anexo demonstrativo do crédito de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL. Todavia, alegam que ao acessar o portal eletrônico e-CAC da Receita federal do Brasil, para iniciar os procedimentos de consolidação, as impetrantes constataram uma série de falhas no sistema, na medida em que apesar de constatarem em aberto em seus extratos de situação fiscal vários débitos que foram objeto tanto da antecipação paga, quanto do pagamento integral antecipado, os mesmos não constam como recuperáveis (disponíveis para parcelamento/consolidação) no sistema, inviabilizando, operacionalmente, a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014.Juntaram documentos às fls. 25/285.Intimadas a regularizar a exordial, as impetrantes cumpriram a determinação através das petições juntadas às fls. 294/314 e 315/318.A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 293).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 327/333.É o Relatório.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção:LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Com efeito, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração.Para solucionar problemas como o narrado na exordial, conforme esclarecido nas informações juntadas às fls. 327/333, a autoridade impetrada confirmou que em todos os casos as impetrantes promoveram a adesão ao parcelamento e protocolaram os pedidos de revisão da consolidação tempestivamente, resultando da análise das situações apresentadas e das providências adotadas, que transcrevo, in verbis:REDE ENERGIA S.AEsta empresa enviou DCTF com pedido de compensação de débitos de IOF. Houve a (...)compensação. Em momento posterior enviou nova DCTTF retificadora, com valores mais altos, mas o sistema impediu a entrada destes novos valores. Efetuamos a inclusão das diferenças dos débitos no sistema e estas passarão a constar como passíveis de inclusão na consolidação. Ressaltamos que os referidos débitos são passíveis de inclusão no parcelamento especial da Lei nº 12.996/14 e são controlados pelo processo administrativo nº 16152.720.348/2015-16.(negrite)EMPRESA DISTRIBUIDORA ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.No que cerne (sic) à alegação de impossibilidade de inclusão dos débitos referentes à (...)Estimativas de IRPJ e CSLL no sistema referente à consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.491/2009, com a reabertura de prazo da Lei nº 12.996/2014, tal situação já foi decidida administrativamente pela Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) nos seguintes termos:Com referência ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, a recuperação dos débitos passíveis de inclusão já ocorreu, sendo que as estimativas não foram recuperadas, e não há ferramenta para alteração. Dessa forma, os contribuintes que se dirigirem às unidades de atendimento requerendo a consolidação desses débitos deverão ser orientados a protocolar pedido de revisão de consolidação do

parcelamento, com as informações detalhadas sobre os débitos a serem incluídos. Para o detalhamento dos débitos, pode ser utilizado o formulário Dipar, da Portaria Conjunta nº 15, de 2009. A unidade deverá formalizar o processo de revisão sob o código 29759-3 - LEI 12.996/2014 - REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO. A empresa possui débitos de estimativa de IRPJ e CSLL que o sistema de parcelamento não foi projetado para aceitar. Após amadurecer a questão, a RFB passou a aceitá-los. A empresa possui o direito a parcelá-los e serão incluídos tão logo esteja concluído o processo administrativo de revisão. (negritei)EMPRESA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A (...) Trata-se de caso idêntico ao item anterior. A empresa tem direito ao parcelamento destes débitos de IRPJ decorrentes de estimativa mensal. Estes serão incluídos tão logo esteja concluído o processo administrativo de revisão. Destaque-se apenas que Impetrante informa que o débito não recuperado pelo sistema refere-se ao período de apuração de janeiro/2001 e o que foi detectado pela equipe responsável como não recuperado pelo sistema foi o referente ao período de dezembro/2001. Portanto, o contribuinte será intimado para confirmar qual valor está pendente. (negritei)COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIAS são débitos de IOF e IRFF do ano de 2011, que já foram extintos pela via da (...) compensação em 16/09/2014. Portanto não há débitos a serem parcelados. Para que o contribuinte parcelasse tais débitos, era necessário desistir do pedido de compensação, mas não o fez. Estes débitos, inclusive, não aparecem mais nos relatórios de situação fiscal desta empresa. (negritei)Por fim, destaque das informações o tópico DA SITUAÇÃO FISCAL DAS IMPETRANTES PARA EFEITO DE CERTIDÃO: Informamos que os débitos mencionados não poderão ser suspensos enquanto não for concluída a consolidação, mas não necessariamente constituirão óbice à emissão de CNF. O contribuinte deverá comparecer a um Centro de Atendimento ao Contribuinte e apresentar um pedido administrativo de certidão devidamente instruído com a documentação comprobatória da regularidade da sua situação fiscal. Com o pedido formalizado serão feitas diversas verificações relativas à suficiência das quantias recolhidas no âmbito do parcelamento especial em questão, que serão cotejadas com os débitos apresentados para inclusão na consolidação. Confirmada a suficiência dos pagamentos efetuados, estes débitos não constituirão impedimento e a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa será emitida, caso o contribuinte se encontre regular perante o Fisco. (destaquei)Do teor das informações prestadas, resta claro que somente após a apresentação da documentação é que será possível verificar a suficiência dos recolhimentos, cotejando-se as quantias recolhidas no âmbito do parcelamento especial com os débitos apresentados para inclusão na consolidação. Certo, assim, que tais pedidos deverão ser analisados pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração. Além disso, os documentos de fls. 215, 228, 241 e 252 demonstram que os pedidos de revisão foram protocolados em 24/09/2015 e em 25/09/2015, sendo evidente que, na data da impetração (25/09/2015), não houve decurso de tempo suficiente para a análise administrativa. Outrossim, a impetrante EMPRESA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A deverá apresentar documentação para demonstrar qual valor está pendente, não cabendo dilação probatória na via mandamental. De todo modo, uma vez assegurada pela autoridade a inclusão dos débitos no parcelamento e que, mesmo não concluída a consolidação, não necessariamente constituirão óbice à emissão de CNF, ficam fragilizados os requisitos que autorizariam a concessão da liminar, da forma como pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0019564-51.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Vistos e etc., Trata-se mandado de segurança impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando obter liminar para que as autoridades atribuam aos débitos relacionados nas petições protocolizadas em 24/09/2015, que geraram o Processo Administrativo nº 18186.728.851/2015/40 perante a RFB e o Requerimento nº 00853812015 perante a PGFN, para fins de consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, o mesmo tratamento dado aos demais débitos objeto de Consolidação Eletrônica, processando o seu conteúdo com a disponibilização dos corretos valores das dívidas consolidadas e suas parcelas, conforme memória de cálculo que traz aos autos, com o imediato processamento de seus pedidos. Também pleiteia que seja suspensa a exigibilidade de referidos débitos, inclusive para que não sejam óbices para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até que sejam processadas as petições relativas à Consolidação Manual. Por fim, pretende que se reconheça seu direito líquido e certo de usufruir dos benefícios previstos no artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014 (que regulamenta o parcelamento especial concedido pela Lei nº 12.996/2014), uma vez que o pagamento das parcelas com a inclusão de todos os débitos parcelados está sendo efetuado regularmente. Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos em 180 (cento e oitenta) meses, com opção por diversas modalidades. Contudo, durante a fase de consolidação, embora alguns débitos constassem como sem impedimento para consolidação, obteve a informação de que nem todos poderiam ser objeto do parcelamento por 2 motivos: (i) débitos com saldo superior ao devido; (ii) indisponibilidade de determinados débitos para consolidação no âmbito da Receita Federal. Informa a impetrante que, via sistema, procedeu à Consolidação Eletrônica dos débitos sem impedimento e, quanto aos demais, formalizou o pedido de consolidação por meio das petições protocolizadas perante os impetrados, em procedimento denominado Consolidação Manual, que geraram o Processo Administrativo nº 18186.728.851/2015/40 perante a RFB e o Requerimento nº 00853812015 perante a PGFN. E são estes pedidos que a impetrante quer ver imediatamente processados. Alega que é credora de valores atinentes a PIS e COFINS, no valor incontroverso de R\$ 91.134.901,81 (noventa e um milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), tendo impetrado o Mandado de Segurança nº 0017575-44.2014.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Capital, visando a imputação de tais créditos como pagamento de parte da antecipação de 20% do valor a ser consolidado no REFIS, bem como a integralização do saldo remanescente da 4ª parcela, no valor de R\$ 8.379.587,20 (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), e, por fim, a quitação integral da 5ª parcela da antecipação, no montante de R\$ 25.491.396,20 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos). A impetrante, nesse contexto, recolheu o saldo remanescente devido a título de

antecipação de 20 % (vinte por cento) do montante da dívida parcelada. A demanda recebeu sentença de procedência e o recurso de apelação da União Federal foi recebido somente no efeito devolutivo. Quanto aos demais débitos da RFB, após reduções legais e compensação com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o montante da dívida passou a ser de R\$ 81.098.929,64 (oitenta e um milhões e noventa e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), e o valor da antecipação (20%) corresponde a R\$ 23.688.815,82 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos). Alega a impetrante que recolheu o valor de R\$ 25.666.410,82 (vinte e cinco milhões e seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e dois centavos). Quanto aos demais débitos da PGFN, após reduções legais e compensação com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o montante da dívida passou a ser de R\$ 21.904.484,48 (vinte e um milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e o valor da antecipação (20%) corresponde a R\$ 6.000.331,62 (seis milhões, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos). Alega a impetrante que recolheu o valor de R\$ 6.834.686,67 (seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sete centavos). Nessa toada, alega não haver pendências quanto ao pagamento das antecipações, tendo, inclusive, recolhido valor a maior, resultando em crédito de R\$ 1.977.595,00 (RFB) e de R\$ 834.355,05 (PGFN), valores que, segundo informações da Receita Federal, serão compensadas ao final do parcelamento, com o que não concorda a impetrante. Pretende que tais valores sejam amortizados do valor total da dívida no momento do pagamento, ou, alternativamente, ao final do parcelamento. De outro lado, alega a impetrante que também vem recolhendo as prestações do parcelamento em valor superior ao devido, conforme explana detalhadamente em sua inicial, não concordando, igualmente, que a compensação de tais valores seja feita somente ao final. Esclarece que parte de seus débitos (vencidos até 30.11.2008) foram parcelados na forma permitida pela Lei nº 12.865/2013 e os demais, vencidos entre 01.12.2008 e 31.12.2013), nos moldes da Lei nº 12.996/2014, tal como indica na inicial, frisando não se tratar de reparcelamento de débitos, mas, sim, de segregação de débitos de um mesmo processo administrativo entre dois programas de parcelamento distintos. Menciona, ainda, que débitos de PIS/COFINS incidentes sobre operações de importação foram objeto de Auto de Infração, cuja lavratura incluiu o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo dessas contribuições. Quanto a esse aspecto, a impetrante ajuizou a Ação Ordinária nº 0033267-35.2004.403.6100, também distribuída perante a 13ª Vara Cível da Capital, cujo pedido foi julgado procedente. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a inclusão das próprias contribuições na base de cálculo desses tributos. Dessa decisão, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, este último sobrestado pela E. Vice-Presidência da Corte. Em decorrência, a impetrante distribuiu Medida Cautelar Incidental nº 0021291-12.2015.403.0000, buscando conferir efeito suspensivo ao recurso Extraordinário, cujo pedido liminar foi deferido. Nesse panorama, a impetrante fez a apuração de seus débitos, excluindo os valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo desses tributos, procedendo à Consolidação Manual do parcelamento. Nesse processo de recálculo de seus débitos, sustenta a impetrante ter encontrado erros formais na lavratura de 2 (dois) autos de Infração, relacionados aos Processos Administrativos nºs 10814.009960/2010-02 e 13161.720002/2010-06, conforme detalha na inicial, resultando em valores superiores aos que entende devidos. Por essa razão, impugnou tais Autos e requereu a retificação de valores, sendo que, em virtude dos pedidos se encontram pendentes de julgamento, fez os cálculos conforme entende e procedeu à Consolidação Manual. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa após a adesão ao parcelamento, afirma que, embora tenham passado para a administração da PGFN (e deixado de constar no sistema da Receita Federal) no intervalo entre a adesão e a consolidação, a impetrante vem recolhendo as prestações considerando-os como se estivessem na modalidade Demais Débitos - RFB. A partir disso, conclui que haverá excesso de recolhimento perante a Receita Federal (porque não serão alocados em qualquer débito) e insuficiência de recolhimento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, para evitar essa ocorrência, formulou, em 2015, Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa para que voltem a constar como débitos administrados pela Receita Federal, situação em que se encontravam no momento da adesão ao parcelamento. Informa que somente um deles foi analisado. Quanto aos processos de débito vinculados a processos de crédito, mencionados na inicial, em 2008 e 2009, a impetrante apresentou diversas Declarações de Compensação objetivando aproveitar créditos de PIS e de COFINS não cumulativos, vinculados a receitas de exportação. Houve o parcial reconhecimento do direito creditório e os débitos que deixaram de ser compensados tornaram-se confessados e cobrados e, embora tenham sido incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não constaram no sistema de consolidação, razão pela qual a impetrante também se utilizou da Consolidação Manual. Em suma, alega que, conquanto preencha todos os requisitos impostos pelo parcelamento especial, as autoridades estão impedindo que a impetrante se utilize dos benefícios da Lei nº 12.996/2014, por meio da Consolidação Eletrônica, não havendo razão para que não sejam processados seus pedidos de Consolidação Manual. Juntou documentos (fls. 32/486). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 496). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional esclareceu, inicialmente, que o pedido de parcelamento foi formalizado em 12/08/2014 e que, a fim de possibilitar a ampla negociação da dívida, a PFN alterou a situação de todas as inscrições em dívida ativa daqueles contribuintes que tivessem, ao menos, uma opção validada do parcelamento especial (apenas no âmbito da RFB ou somente na modalidade previdenciária), registrando a ocorrência Bloqueio Negociação 12.996, o que permitia que o débito fosse indicado ao parcelamento eletrônico. Essa era a situação da impetrante, visto que todas as inscrições apontadas no requerimento 20150157362, na data da consolidação, registravam a ocorrência de bloqueio, o que demonstra que houve opção voluntária pela não inclusão no parcelamento eletrônico. Também informa que as inscrições mencionadas nesse requerimento são objeto da Ação Ordinária nº 0033267-35.2004.403.6100 (13ª Vara Cível da Capital) e que, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento de débitos importa em confissão extrajudicial e que a desistência da ação judicial, bem como a renúncia ao direito, são condições para a inclusão no parcelamento. Sustenta que, embora a Lei nº 12.996/2014 tenha reaberto os prazos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manteve os principais aspectos do programa, inclusive a necessidade de desistência das ações judiciais em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado antes da adesão ao parcelamento. Defende, enfim, que a inclusão dos débitos pretendidos não pode se dar sem que a impetrante desista da Ação Ordinária nº 0033267-35.2004.403.6100, dada a incompatibilidade entre a confissão do débito e sua discussão judicial ou administrativa. Quanto à regularidade no cumprimento dos requisitos para a validação do parcelamento, em especial quanto ao Mandado de Segurança nº 0017575-44.2014.403.6100 (13ª Vara Cível da Capital), aduz que a discussão sobre o valor da dívida, o valor das antecipações e o montante de prejuízo fiscal e base negativa

de CSLL a serem aproveitados é matéria que depende de dilação probatória, especialmente levando-se em conta que a impetrante não apresenta os respectivos demonstrativos de apuração do prejuízo fiscal e base negativa. Sustenta, assim, não haver dados suficientes nos autos para aferir a correção dos valores apontados pela impetrante. Juntou documentos (fls. 508/747). A Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo informa que, em relação ao Processo Administrativo nº 18186.728.851/2015-40, em face das inúmeras e diversas informações envolvidas, a documentação ali juntada não se mostrou suficiente para a análise do pedido. Por essa razão, a impetrante foi intimada, em 13/10/2015, a apresentar os documentos necessários. É o Relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Quanto aos débitos parcelados via Consolidação Eletrônica, não há controvérsia nos autos. Quanto ao mais, apesar de todos os detalhes, fatos e valores traçados na inicial, a questão se resume a dois pontos: (i) possibilidade de inclusão no parcelamento, por Consolidação Manual, de débitos discutidos em ação judicial; (ii) regularidade no cumprimento dos requisitos para a validação do parcelamento, bem assim do valor da dívida, das antecipações, do montante de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL a serem aproveitados e dos recolhimentos a maior, cuja imediata compensação se pretende. Passo a analisar os temas. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) O artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 foi claro ao determinar: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante a dicção legal, não resta dúvida de que há intrínseca incompatibilidade entre a confissão irrevogável e irretroatável do débito e sua discussão judicial ou administrativa. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, ADRESP 201100762521 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2012; STJ, 2ª Turma, RESP 200901361782 - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010, entre outros. É ainda: (...) 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. (TRF3, 3ª Turma, AC 00017655420094036116, APELAÇÃO CÍVEL - 1870408, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/10/2013) Destaquei No caso dos autos, a impetrante pretende, em verdade, incluir o débito em parcelamento e continuar a discussão judicial, o que não se amolda ao ordenamento jurídico. É mais: por sua conta e risco está executando as sentenças proferidas antes do trânsito em julgado e recalculando os valores, como fez, por exemplo, ao excluir os valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS (discutidos na Ação Ordinária nº 0033267-35.2004.403.6100), em face de liminar deferida na Medida Cautelar Incidentar nº 0021291-12.2015.403.0000, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário. Daí se vê que nada autoriza a pretensão de que a impetrante proceda à inclusão desses valores no parcelamento, mediante Consolidação Manual, enquanto permanece a controvérsia judicial. Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de

que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77) Também alega a impetrante que, ao recalcular o débito, encontrou erros formais na lavratura de 2 (dois) autos de Infração, relacionados aos Processos Administrativos nºs 10814.009960/2010-02 e 13161.720002/2010-06, resultando em valores superiores aos que entende devidos, tendo apresentado impugnação e pedido de retificação. Quanto a esse aspecto, convém frisar que o pedido deverá ser analisado pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração e considerar corretos os valores apurados. O mesmo se dá em relação aos valores que apurou a impetrante após reduções legais e compensação com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, que deverá ser submetido à apreciação da autoridade competente, em atenção ao princípio constitucional da Separação de Poderes. Ainda que assim não fosse, as alegações de regularidade no cumprimento dos requisitos para a validação do parcelamento, bem assim do valor da dívida, das antecipações, do montante de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL a serem aproveitados e dos recolhimentos a maior, não comportam análise em sede mandamental, eis que inviável a dilação probatória. Também a alegação de que recolheu valores a maior nas antecipações e nas parcelas, pretendendo a imediata compensação, além de reclamar a apuração do excesso, é matéria que não causa prejuízo irremediável, dado que, caso constatado recolhimento superior ao devido, poderá ser compensado ao final do parcelamento, como admite a própria impetrante em seu pleito alternativo. Por fim, cabe à autoridade administrativa a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, onde pretende que os débitos inscritos em Dívida Ativa após a adesão ao parcelamento voltem a constar como débitos administrados pela Receita Federal. Mencione-se, por relevante, que, em relação ao Processo Administrativo nº 18186.728.851/2015-40, a documentação ali juntada não se mostrou suficiente para a análise do pedido, razão pela qual a impetrante foi intimada, em 13/10/2015, a apresentar os documentos necessários. E nesse aspecto, não se identifica ato coator, uma vez que a análise conclusiva do pedido depende de ato a cargo da impetrante. Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0020172-49.2015.403.6100** - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP331902 - MAURICIO EDUARDO LOPES FERRERO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 232/250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0021789-44.2015.403.6100** - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO E FALCÃO NEGRO AUTO POSTO LTDA., contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação do DBE/FCPJ relativo à baixa da sociedade incorporada (Falcão Negro Auto Posto Ltda.), procedendo ao registro dos atos societários relativos à incorporação do impetrante Falcão Negro Auto Posto Ltda. pela impetrante COOP - Cooperativa de Consumo, objeto dos processos nºs 2.046.922/15-3 e 2.046.923/15-7. Alegam que, em 30/04/2015, os sócios/associados das impetrantes realizaram Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, onde restou aprovada a incorporação do Falcão Negro Auto Posto Ltda. pela COOP - Cooperativa de Consumo, com a transformação do estabelecimento da sociedade incorporada (Falcão Negro) em filial da incorporadora (COOP). Relatam que visando implementar tais deliberações, iniciaram os procedimentos de registro dos atos societários perante os órgãos competentes. Sustentam que, em virtude da Lei nº 11.598/07, o registro de determinados atos societários, incluindo abertura de filiais, é realizado de maneira sincronizada entre Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e a Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ. De forma que, em 12/05/2015 a SEFAZ requereu a apresentação de informações e documentos relativos à incorporação, os quais foram devidamente apresentados, sendo que, em 29/06/15, a solicitação de registro de atos de incorporação foi deferida, tanto pela SRFB como pela SEFAZ, com a disponibilização do DBE/FCPJ de inscrição da filial da impetrante COOP. Esclarecem, ainda, que com a expressa autorização da SRFB e da SEFAZ, as impetrantes apresentaram os pedidos de registro dos atos societários relativos à incorporação à JUCESP, acompanhados do DBE de inscrição da filial e demais documentos exigidos pela legislação vigente e normas daquele próprio órgão. Contudo, alegam que, não obstante a regularidade do procedimento adotado, os pedidos de registros foram indeferidos sob a alegação de ausência de apresentação de DBE de baixa da filial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/197). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 201). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 207/220. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado pelos impetrantes de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Conforme dispõem os artigos 2º e 7º da Lei nº 11.598/2007 que estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim(...) Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma

especial:I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;V - (VETADO). 1o Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam. 2o Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.De acordo com o art. 2º da lei supramencionada, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a RFB, em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP nº 06, de 11 de março de 2013.Por outro lado, dispõem os arts. 12, 13 e 25 da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014:Art. 12. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. 1º O PGD CNPJ possibilita o preenchimento dos documentos eletrônicos:I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA); eIII - Ficha Específica do convenente.(...)Art. 13. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no 4º do art. 12, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12.(...)Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;II - incorporação;III - fusão;IV - cisão total;V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ouVI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa. 1º A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa. 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.(...) negriteiDa leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a exigência contida na Instrução Normativa RFB n 1470/2014, combatida pelos impetrantes, relativa à apresentação do DBE/FCPJ relativo à baixa da sociedade incorporada (Falcão Negro Auto Posto Ltda.) para que se proceda ao registro dos atos societários relativos à incorporação do impetrante Falcão Negro Auto Posto Ltda. pela impetrante COOP - Cooperativa de Consumo, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida nos atos normativos da própria RFB.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

**0022352-38.2015.403.6100** - LUCIANO SOUZA SANTOS(SP262077 - IDAIANA PASOTTI E SP247253 - RENATA ALVES DOS REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial.Intime-se o impetrante a cumprir integralmente o despacho de fl. 40, recolhendo as custas processuais de acordo com a Lei nº 9.289/96, cujo valor mínimo é de 10 UFIR, que atualmente equivale a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

**0023052-14.2015.403.6100** - MARCO ANTONIO AUDI(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 73 como emenda a inicial.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC;2) fornecendo uma cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;3) juntando procuração original;4) apresentando cópia do RG do impetrante;5) recolhendo as custas processuais, tendo em vista que, o comprovante de recolhimento das custas não foi anexado à petição de fl. 73.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0023225-38.2015.403.6100** - AREA VIP ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:1- juntando procuração original;2- apresentando cópia do CNPJ do impetrante;Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0023343-14.2015.403.6100** - MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC;2) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;3) recolhendo as custas processuais de acordo com a Lei nº 9.289/96, cujo valor mínimo é de 10 UFIR, que, atualmente, equivale a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);4) apresentando cópia do CNPJ do impetrante;5) juntando procuração original.Cumpridas as determinações supra, tornem os

autos conclusos para deliberações.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023142-22.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos da requerente, para ciência desta cautelar.Após, devolvam-se os autos à requerente, com arrimo no artigo 872, do Código de Processo Civil.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011922-27.2015.403.6100** - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Dê-se ciência às partes acerca das petições de fls. 248/268, 269/271 e 272/275.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013798-17.2015.403.6100** - LOTERICA A CAPITALISTA LTDA - ME(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à requerente acerca da petição da CEF de fls. 226/227.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014874-76.2015.403.6100** - RICARDO DANTAS AUGUSTO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0015207-28.2015.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0024463-59.2015.403.0000.Outrossim, manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 319/325.Intimem-se.

**0016479-57.2015.403.6100** - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a requerida PAN SEGUROS S.A., para que esclareça quais são seus procuradores, tendo em vista que as procurações de fls. 446/449 e 450/455 pertencem a diferentes escritórios de advocacia.Int.

**0018276-68.2015.403.6100** - DANIEL JOSE BARBOSA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a requerida acerca do pedido da requerente de fl. 144, desistindo da presente ação.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0021278-46.2015.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 87/88 e 89/90 como emenda a inicial.Com a juntada do mandado de citação, dê-se vista à União Federal.Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003829-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020234-0)) JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo DERAT/SP às fls. 378/379.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0)** - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

**0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7)** - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMIONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMIONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMIONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.Após a retirada dos Alvarás de Levantamento, dê-se vista à União Federal para ciência do ofício requisitório expedido à fl. 535.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0023348-75.2011.403.6100** - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2)** - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X COTA TERRITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COTA TERRITORIAL S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente.Int.

**0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1)** - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI APARECIDA POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICCIERI ANHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENDES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004468-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004468-7)** - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES(SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0018169-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018169-2)** - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA MOREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004541-36.2013.403.6100** - PRODUTOS ERLAN LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PRODUTOS ERLAN LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PRODUTOS ERLAN LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10442**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0906910-23.1986.403.6100 (00.0906910-0)** - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0936329-88.1986.403.6100 (00.0936329-7)** - COATS CORRENTE LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7)** - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE SAKAGUCHI X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0722908-39.1991.403.6100 (91.0722908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694585-24.1991.403.6100 (91.0694585-6)) INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9)** - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das

informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7)** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0024570-35.1998.403.6100 (98.0024570-7)** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6)** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9)** - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1)** - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN

X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PRODUTOS LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PRODUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4)** - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3)** - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA - EPP(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLO

COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7)** - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2)** - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0004647-96.1993.403.6100 (93.0004647-0)** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL X KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8)** - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIO CAPATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSS/FAZENDA

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5)** - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatórios:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1)** - 16 TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16 TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Decisão lançada em 13/11/2015 em Mensagem Eletrônica do Setor de Precatório:Junte-se. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas pelo Setor de Precatórios acerca da atualização monetária dos valores requisitados no feito, certificando-se nos autos. Após, vista às partes. Vista à parte autora do demonstrativo e planilha acerca da atualização monetária juntados às fls dos autos.

**Expediente N° 10443**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004275-83.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

DESPACHO DE FLS. 516: Designo audiência de instrução para o dia 26/11/2015, às 14 horas.Intimem-se, pessoalmente, a ré, as testemunhas arroladas pela ré (fls. 498) e as testemunhas nº 1 e 2 arroladas pela União (fls. 511/512).Com relação às testemunhas nºs 4 e 5 arroladas pela União, expeça-se requisição ao chefe da repartição, nos termos do art. 412, 2 do Código de Processo Civil.Por fim, com relação às testemunhas nºs 3 e 6, expeça-se carta precatória.Int. Ciência ao MPF.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018838-82.2012.403.6100** - SAP FILTROS LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 251/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0007968-07.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Fls. 115/116: Defiro a consulta de endereços da ré através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACEN-JUD, indeferindo, contudo, em relação ao SIEL, uma vez que tal sistema é voltado ao cadastro eleitoral de pessoas físicas e o representante legal da ré não é parte neste feito.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da empresa ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0018342-82.2014.403.6100** - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 110/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos ao apelado,

para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0019519-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9º andar. Intimem-se.

**0020261-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP183040 - CARLA VANESSA NHAN)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 185/249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará referente aos honorários periciais e fixação dos alugueres provisórios. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 179. DESPACHO DE FLS. 179: A questão aventada na petição de fls. 177 já foi deliberada a fls. 169-vº, onde restou estabelecido que somente após a conclusão da prova técnica o Juízo reunirá os elementos necessários à fixação dos alugueres provisórios. Fls. 178 - Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Requerido. Anote-se. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 176 e, após, publique-se.

**0021773-27.2014.403.6100** - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 761/808, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003634-90.2015.403.6100** - VERA BUENO D HORTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 200/211, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0004122-45.2015.403.6100** - NELSON BERNARDES DE SOUZA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 334/368, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0007154-58.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Fls. 300 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Fls. 301/302 - Consoante já decidido a fls. 261, a análise do pedido de fixação dos aluguéis provisórios mostra-se descabida na atual fase processual, ante a ausência de documentos hábeis a demonstrar a excessividade do valor cobrado. Int-se.

**0008089-98.2015.403.6100** - SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 279/282, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 278, que recebeu a apelação interposta pela parte ré. DESPACHO DE FLS. 278: Recebo a apelação da Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013944-58.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0014260-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 84, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0014276-25.2015.403.6100** - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Compareça a patrona da parte autora, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, perante a Secretaria desta 7ª Vara Cível Federal para subscrição da petição inicial, conforme já determinado a fls. 46 e 50 dos autos. Na inércia, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int-se.

**0016352-22.2015.403.6100** - JOHN JULIO JANSEN(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/70 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0022448-53.2015.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE APARECIDA DE GOIANIA- GO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIOS AOS TRANSPORTADORES DE CARGAS(GO027636 - MARCIO PEREZ BORGES) X NEWTON SIMPLICIO FELICIANO(GO027636 - MARCIO PEREZ BORGES) X ENIO CARDOSO DE ALMEIDA(GO027636 - MARCIO PEREZ BORGES) X VIRGILIO GONCALVES TELES X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha VALTER CASTRO BONFIM, representante legal da VALTER CASTRO BONFIM TRANSPORTES - ME (CNPJ: 09.227.879/0001-83). Intimem-no, pessoalmente e COM URGÊNCIA, no endereço declinado à fl. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Intimem-se os réus (via imprensa oficial) para acompanharem a produção da prova testemunhal. Intime-se, por mandado, em regime de URGÊNCIA, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a fim de que, querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, dê-se vista ao M.P.F. e, ao final, publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006491-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733553-26.1991.403.6100 (91.0733553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARTA MARIA BAN BATTILANI X FRANCA ALUME TAMBARA X SYLVIO RIBEIRO DO VALLE MELLO JUNIOR X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JEAN ALFRED PAUL SAUVEUR X MARIA THEREZA PASCHOA X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X VERA ELZEL GAVARINI BACCARIN X RICARDO CORREA PORTO X PLINIO CORREA PORTO X BRIGITTE WENDT X MARILIA DE MARIA X HELENO PEREIRA BARRETO X MARCOS SARRA X PEDRO SINKIVICIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

Recebo as apelações interpostas a fls. 54/71 e 77/92, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões a fls. 95/96 dos autos, intimem-se os embargados/apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Fls. 129 - Pretende a empresa Autora, ora Exequente (CEF) a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis de titularidade do Executado. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado JOSÉ CASSIO CAMPOS MENEXES JUNIOR, consoante se infere do extrato anexo. Já em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, postulado

pela CEF para a juntada de pesquisa e indicação de bens passíveis de constrição judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## Expediente Nº 7427

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0661098-63.1991.403.6100 (91.0661098-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, no qual pretende a parte autora: 1) seja assegurado o seu direito de efetuar a correção monetária de suas demonstrações financeiras do exercício social encerrado aos 31.12.1990, de acordo com o IPC, afastando a aplicação do BTN e BTN Fiscais, ou, alternativamente, no mínimo, a partir de 15 de março de 1990 até o final do exercício, ou ainda, no período de 15 de março de 1990 até 21 de maio de 1990; 2) a desobrigação do pagamento dos valores de imposto de renda, imposto sobre o lucro líquido e contribuição social na forma como apurado no balanço efetuado mediante a utilização do critério ora atacado; 3) não ser compelida a pagar a contribuição social ou, alternativamente, não ser compelida a pagar as diferenças relativas à majoração de tal tributo de 0,5% para 1,20% e, ainda majorações posteriores, a partir de fevereiro de 1991, face à flagrante ilegalidade; 4) autorização para proceder à retificação em sua declaração de imposto de renda já entregue, para a adoção dos critérios estabelecidos no feito; 5) compensar os pagamentos eventualmente efetuados a maior com impostos a pagar; 6) efetuar o pagamento das parcelas eventualmente devidas, sem o acréscimo da taxa referencial (TR) ou taxa referencial diária (TRD); 7) que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial ou extrajudicial, tendente a exigir o pagamento de quaisquer dos tributos objeto da ação; 8) que o depósito judicial referente ao pagamento da parcela do imposto de renda, efetuado nos autos da Medida Cautelar seja repassado à União Federal, deduzidas as quantias eventualmente depositadas a maior, em razão do critério inconstitucional, restituindo-lhe as quantias depositadas a maior; 9) a repetição dos valores pagos a título de contribuição social, sem prejuízo do levantamento das quantias depositadas a título de contribuição social e, ainda a restituição dos valores indevidos de cinco anos a partir do mês de fevereiro de 1986, devidamente atualizado. Alternativamente, requer a restituição das quantias recolhidas a título de contribuição social a partir da Lei nº 7.689/88 que extinguiu o FINSOCIAL; da Lei nº 8.147/90, que alterou a alíquota de 1,2% para 2%, restituindo-se assim a totalidade dos recolhimentos efetuados ou as diferenças relativas à majoração de alíquota. Alega ter o Fisco Federal determinado às pessoas jurídicas que procedessem à correção monetária de suas demonstrações financeiras, incluindo-se, portanto, o balanço geral e suas consequências sobre o valor dos tributos a recolher, tais como o Imposto sobre a renda, o imposto sobre o lucro líquido, a contribuição social e todos os demais tributos devidos, cujos valores são apurados de acordo com as aludidas demonstrações financeiras. Para tanto, determinou que fossem utilizados os índices de correção atribuídos aos Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), e posteriormente a adoção da taxa referencial (TR) e taxa referencial diária (TRD), referentes ao exercício de 1990 e 1991, respectivamente. Sustenta que o Governo vem procurando adotar os aludidos expurgos com tentativa de afastar os malefícios da inflação. Tal fato ocorre do fato não só de atingir a carga tributária das empresas, como também a incidir reflexos significativos nas demonstrações financeiras da autora. Quanto à exigibilidade da Contribuição Social, criada pela Lei nº 7.689/88, aduz ter a mesma característica de imposto, mas não foi criada por Lei Complementar, não podendo ser compelida ao seu pagamento. Relata que a contribuição denominada FINSOCIAL foi criada através do Decreto nº 1.940/82. Através do Decreto Lei nº 2.463/88, foi modificada a destinação do FINSOCIAL, com o escopo de transformá-lo na chamada contribuição social. Tal decreto foi rejeitado. Assim, através da Lei nº 7.787/89, o tributo denominado FINSOCIAL sofreu a majoração através da elevação de sua alíquota para 1,00%, a partir de setembro do mesmo ano. A Lei nº 7.894/89 determinou aumento para 1,20%, a partir de janeiro de 1990. Por fim, a alíquota foi alterada para 2% a partir do exercício de 1991, através das Medidas Provisórias 225/90 e 279/90, resultando na Lei nº 8.147/90. Juntou procuração e documentos (fls. 35/158). Instada, a autora emendou a inicial a fls. 160/161. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 166/215, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia do pedido de repetição de indébito e ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Sentença proferida a fls. 221/232, afastando as preliminares. No mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando o direito da autora de aplicar a correção monetária integral, com base no IPC, em seus respectivos balanços. Afastou a incidência da taxa referencial como índice de correção monetária. Condenou a União Federal a restituir a diferença indevidamente paga a título de correção monetária. Julgou improcedente pedido de compensação, uma vez que não foi especificado quais tributos seriam compensados, aliado ao fato de o pedido ter cunho normativo e mostrar-se incompatível com a restituição. Embargos de declaração interpostos pela parte autora a fls. 237/241, os quais foram acolhidos parcialmente para julgar improcedente o pedido atinente ao não pagamento da contribuição social sobre o lucro (fls. 243/246). Nos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 252/264), os quais foram rejeitados (fls. 291/293). Apelação interposta pela autora a fls. 295/321. Contrarrazões a fls. 337/349. Apelação da União Federal a fls. 350/282. Contrarrazões a fls. 388/406. Traslada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 91.0611339-7 a fl. 407/410, a qual foi julgada procedente para autorizar o depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal. Acostado aos autos extrato da Caixa Econômica Federal a fls. 414/415, informando o saldo das contas de depósito judicial. Dado provimento à apelação da parte autora para declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação da União Federal e a remessa oficial (fls. 436/440). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 447/450), os quais foram rejeitados (fls. 452/457). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região vieram os autos conclusos. A fls. 463/490, a autor reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em

inércia da inicial, pois não há a necessidade da comprovação do pagamento dos valores que pretende repetir. Isto, porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada de todas as guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que as guias acostadas a fls. 142 e seguintes comprovam que o recolhimento foi feito pela autora, razão pela qual é ela parte legítima para discutir em Juízo sua constitucionalidade. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, pois evidente o conflito entre as partes, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. No que atine ao pedido atinente a não ser compelida ao recolhimento do FINSOCIAL, em consulta ao sistema processual este Juízo constatou a propositura de ação nº 0008880.10.1991.403.6100 perante a 20ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com objeto idêntico, restando decidido, em 2ª instância, nos autos da Apelação Cível nº 120.925-SP, da relatoria do Desembargador Fleury Pires, julgado em 28 de junho de 1995, pela parcial procedência do pedido, conforme ementa que segue: **TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. DECRETO-LEI N. 1.940/82, ART. 1º, PARAGRAFO 1º. EMPRESAS QUE REALIZAM VENDA DE MERCADORIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS. 1.** O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE firmou entendimento de que o art. 56 do ADCT da Constituição de 1988 emprestou ao Finsocial a característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1.988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no art. 195, I do corpo permanente e art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689/88 por incompatibilidade manifesta com o contexto constitucional. **2.** Em face do pronunciamento do Excelso Pretório, cessada esta a vinculação dos órgãos judicantes desta Corte ao julgamento anterior ao seu Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 176, do Regimento Interno do TRF-3ª Região, devendo prevalecer a manifestação da Suprema Corte a propósito dos temas constitucionais suscitados. **3.** Daí se concluir, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que a contribuição para o Finsocial é devida pela alíquota de 0,5% (com o acréscimo de 0,1% apenas no exercício de 1.988 na forma do Decreto-Lei nº 2.397/87) a partir da promulgação da Constituição Federal de 1.988 e até sua extinção por força do art. 13 da Lei Complementar nº 70/91, sendo inválidas as majorações de alíquotas trazidas pela legislação editada durante esse período de vigência transitória do Decreto-Lei nº 1.940/82. Direito do contribuinte que se reconhece, nesses limites. **4.** Pedido declaratório acolhido em parte, com sucumbência recíproca relativamente as custas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do C.P.C. - GRIFO NOSSO Tendo em vista que referidos autos encontram-se já transitados em julgado, impõe-se a este Juízo o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, nos termos do que preconiza o artigo 267, V, do CPC, ressalvado o pedido de compensação/restituição do tributo em questão. Passo ao exame do mérito em relação aos demais pleitos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 208.526 e 256.304 (julgados em 20/11/2013), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pela inconstitucionalidade do artigo 30, 1º, da Lei nº 7.730/89 e do artigo 30 da Lei nº 7.799/89, que fixaram o valor da OTN para o ano-base de 1989 como o índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes. Na mesma data, foram julgados os RE 215.811 e RE 221.142, que também versavam sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1989, restando decidido, neste último, que seria aplicado o resultado deste julgamento ao regime de repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689/PR, no atinente à controvérsia em torno do índice aplicável para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, ano-base de 1990. Assim sendo, foi dado provimento ao recurso extraordinário 242.689/PR para o fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança no sentido de reconhecer o direito à parte recorrente à correção monetária nos termos da legislação revogada, em conformidade com o que restou decidido pelo Pleno deste Tribunal. Assim sendo, conclui-se que deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para as demonstrações financeiras do exercício social de 1990, nos termos do disposto no 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, uma vez que a legislação vigente imediatamente anterior também foi declarada inconstitucional (RE 221.142/RS). Neste sentido, cito decisão recente proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990 (PLANO COLLOR I). CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO. ART. 5º, 2º, DA LEI N. 7.777/89. 1.** Em 20.11.2013, em dois casos análogos envolvendo o Plano Verão, portanto demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (REs ns 208.526 e 256.304), o Plenário do E. STF, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30 da Lei 7.799/1989, que fixaram o valor da OTN para o ano-base de 1989 como o índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes. Na mesma ocasião, também foram julgados os RE 215.811 e RE 221.142, sendo que em ambos ficou decidido via questão de ordem que seria aplicado o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689. Tema 311, para incidência dos efeitos do art 543-B, do Código de Processo Civil. **2.** Ou seja, muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1989, houve extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR (Tema 311). **3.** Desse modo, dois temas foram julgados concomitantemente em sede de repercussão geral, havendo que se adequar a jurisprudência deste STJ: as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (Plano Verão) e as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I). **4.** Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, 2º, da Lei n. 7.777/89. **5.** Agravo regimental provido. - negritei (STJ - AgRg no REsp 1176847/SP - Segunda Turma - relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 18/08/2015 e publicado no DJe de 01/09/2015) Este é também o posicionamento da 8ª Turma do E. TRF da 1ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, 3º, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS PESSOAS JURÍDICAS. PERÍODO-BASE DE 1990. IPC EM SUBSTITUIÇÃO AO BTNF. 1.** Nos termos do 3º do art. 543-B do CPC, julgado o mérito do recurso extraordinário ao qual foi reconhecida a repercussão

geral, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 242689, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à definição do correto índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990 (IPC ou BTN Fiscal). 3. No julgamento da Repercussão Geral no RE 208526 (DJe de 30/10/2014), o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, 1º, da Lei 7.730/1989, e 30, caput, da Lei 7.799/1989, que definiram a OTN como indexador para a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o período-base de 1989. 4. Não obstante serem diversos os temas tratados nos RREE 242689 e 208526, o primeiro recurso extraordinário foi provido para assegurar ao contribuinte o direito de utilizar o índice IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990, por meio de decisão da relatoria do ministro Gilmar Mendes, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 208526. 5. Uma vez que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não fazem coisa julgada (art. 469, I, do CPC), definido o IPC como índice correto para atualização das demonstrações financeiras do período-base de 1990, o caso é de retratação, nos termos previstos no art. 543, 3º, do CPC. 6. Em juízo de retratação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.- negritei(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00490916519984010000 - Oitava Turma - relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - julgado em 26/06/2015 e publicado no e-DJF1 de 24/07/2015)No que atine à TR ou TRD, tal questão não comporta maiores digressões, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 493-0, decidiu pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários.Por fim, quanto ao pedido de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas, assiste razão à autora, tanto em relação ao FINSOCIAL, quanto em relação aos tributos que foram recolhidos com base no apurado nas demonstrações financeiras do exercício social de 1990 corrigida com índice diverso do IPC.Ressalto que, em relação à compensação, a mesma deverá ser feita de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, em sua redação original, vigente à época da propositura da ação, nos moldes do entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.137.738/SP, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C.Quanto à atualização monetária, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, frisando-se que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser utilizada a taxa selic, nos termos do que dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95.Isto posto: a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não ser compelido ao recolhimento do FINSOCIAL;b) julgo procedente a ação, no que atine à utilização do í IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990, bem como em relação ao pedido de compensação/restituição tanto em relação a estes quanto em relação ao FINSOCIAL recolhido a maior, na forma como decidido nos autos da ação ordinária nº 0008880.10.1991.403.6100.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e ratearão as custas, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.Considerando o teor desta decisão, deverão os valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0611339-33.1991.403.6100 ser, em parte levantados pela autora, mediante a expedição de alvará de levantamento e, o saldo remanescente convertido em renda a favor da União Federal, tudo após o trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar.P.R.I.

**0005941-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005941-7) - LEGIAO DA BOA VONTADE LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 910, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0006017-12.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor através do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 149/155-verso, a qual julgou parcialmente procedente a ação.Alega que a referida decisão é contraditória em relação à jurisprudência na qual se alicerça, além de omissa, em razão de não haver manifestação expressa do Juízo no que tange à incapacidade laboral/invalidez do autor. Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente recurso deve ser rejeitado.A simples leitura da decisão embargada é suficiente a demonstrar a pertinência temática entre o conteúdo decisório e a jurisprudência colacionada, afastando-se a alegada contradição.Além disso, houve suficiente abordagem da incapacidade atestada na Ata de Inspeção de Saúde e das consequências relativas à remuneração devida ao militar reformado, não havendo que se falar em omissão.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

**0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUcoes ARTISTICAS PROMOCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GHETTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS PROMOÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a autora a nulidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.01.046569-37, 80.7.03.018289-08, 80.6.03.043016-01, 80.2.01.020422-66 e

80.6.03.043017-84, com a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 15.101,73, referente aos pagamentos realizados pela parte a título de parcelamento após a ocorrência da prescrição. Alega que os valores já se encontravam prescritos antes mesmo da adesão aos parcelamentos tributários, razão pela qual faz jus não somente à anulação de tais débitos, mas também à repetição de indébitos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/97). Pedido de tutela antecipada indeferido e concedido prazo de 10 dias para regularização da representação processual (fls. 101/101-verso). Determinação atendida a fls. 128/129. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 136/166, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ausência de apresentação de cópia integral dos autos da execução fiscal originária, prescrição parcial de eventual restituição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica a fls. 168/189. A autora juntou aos autos as cópias das decisões extraídas dos processos de execução fiscal movidos pela ré (fls. 191/220). A fls. 221, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando a sua suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que foram apresentadas exceções de pré-executividade nos autos de todas as execuções fiscais, ante a inegável existência de prejudicialidade. Após o término do prazo determinado, foi constatado pela Serventia que todas as execuções fiscais em trâmite na Comarca de Cotia encontram-se sobrestadas (fls. 231), razão pela qual vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca com a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela União Federal, a mesma merece ser acolhida. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação. A contestação dá conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que, a despeito de não terem sido opostos embargos à execução nos autos das execuções fiscais, forma apresentadas exceções de pré-executividade ventilando exatamente a mesma questão trazida no bojo destes autos, qual seja, a prescrição dos débitos executados pelo Fisco, estando a matéria, portanto, sub judice, tendo sido, inclusive, proferidas decisões meritórias, ainda que não transitadas em julgado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios ora arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão aos Juízos das Execuções Fiscais, para as providências que entenderem cabíveis. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0009218-75.2014.403.6100** - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, GRU 45.504.045809-4 no valor de R\$ 57.984,08 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados fora da área de cobertura e em período de carência. Subsidiariamente, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticado pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. Juntou procuração e documentos (fls. 20/103). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 122/147) alegando que é inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV do Código Civil, visto que o ressarcimento legal ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação de custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, não se confundindo com pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Afirma que o valor do ressarcimento legal ao SUS é fixado na forma do art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98, não podendo ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. No tocante ao crédito cobrado, alega que não houve mácula em sua constituição, tendo sido oportunizado à parte autora a possibilidade de impugná-los na via administrativa. A fls. 159/216 a parte autora se manifestou em réplica. Proferida decisão saneadora a fls. 252/253, determinado que a ANS apresentasse cópia integral do Processo Administrativo 33902.087.553/2012-04 e indeferindo a produção das demais provas requeridas. Determinação cumprida a fls. 255. A autora interpôs agravo retido a fls. 268/281. Contraminuta a fls. 285/288. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta forma, considerando os dados constantes dos autos, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos

contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso(TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2012 )Assim, embora repute excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressalvando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido, conforme narrado na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: cobrança de serviços fora da área de abrangência de cobertura e atendimento no período de carência. No que atine às AIHs 3509106977728, 3509118450277, 3509113036704, 3509112439350, 3509117086189, 3509119697810, 3509113892823 e 3509118137800, alega a autora que os atendimentos foram feitos fora da área de abrangência geográfica. Todavia, conforme verifica-se a fls. 339/341-verso do processo administrativo, tais pleitos foram indeferidos naquela esfera por constar nos contratos apresentados pela autora, a garantia ao beneficiário de atendimento em todo o território nacional. Já com relação às AIHs 3509113036704, 3509118643239, 3509118819460, 3509118170272, 3509118599195, 3509118635143, 3509118806468 e 3509118821582 sustenta não ter sido respeitada a carência contratual. Nesses casos, nos termos do artigo 12 da lei 9.656/98, o prazo máximo de carência para atendimentos de urgência é 24 horas, não havendo de se falar em não respeito a este prazo para os beneficiários ali indicados. O artigo 35-C, por sua vez, dispõe ser obrigatória a cobertura nos casos de: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Conforme consta na decisão de impugnação, as internações ocorreram em caráter de urgência/emergência, sendo que o prazo de carência (24 horas) já havia sido cumprido na data do atendimento. Tal fato resta corroborado pela planilha de fls. 244/245, que menciona o procedimento adotado em cada AIH, as quais tiveram as seguintes ocorrências, respectivamente: intercorrências de doença neuromusculares, infecciosas e intestinais, crônicas das vias aéreas inferiores I, infecciosas e intestinais, intercorrências clínicas na gravidez, arritmias, diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica médica e intercorrências clínicas de gravidez. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa à Ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0018477-94.2014.403.6100** - APL AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ062954 - PAULO CESAR RIBEIRO FILHO E RJ131189 - FERNANDA BIANCO DE LUCENA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra erro material contido na sentença proferida a fls. 422/428-verso. Informa que tal erro refere-se à numeração de dois Autos de Infração mencionados na decisão embargada, o que ocorre tanto na fundamentação, como na parte dispositiva. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 436. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à autora, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar o erro material apontado. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 422/428-verso, a fim de que, tanto na fundamentação, como no dispositivo passe a constar: a numeração 12266.722508/2014-34, ao invés de 12266.7222508/2014-34 e 11128.733631/2013-11, ao invés de 11128.7333631/2013-1, como erroneamente constou. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0020517-49.2014.403.6100** - ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor através do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 216/218, a qual julgou improcedente a ação. Alega que a referida decisão é contraditória ao afirmar a inexistência do dever de verificação contábil por parte do Fisco. Sustenta, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de determinação de prova pericial. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 243. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelo autor, a sentença não padece de qualquer contradição, tampouco deve ser declarada nula. A autuação fiscal é clara e o trecho do Acórdão da Delegacia da Receita Federal citado, no qual se pauta o embargante para fundamentar a contradição apontada, apenas teve o escopo de reforçar a independência das operações questionadas (recebimento e pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP) e, conseqüentemente, do lançamento fiscal efetuado, o que tornaria desnecessária a verificação da contabilidade da empresa para os fins pretendidos pelo autor, conforme claramente demonstrado em toda a construção lógica da fundamentação da decisão ora embargada. Também não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de realização de perícia contábil, pois a dedutibilidade entre as receitas e despesas de JCP, pretense objeto de tal meio de prova, fora afastada em razão do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, devidamente citado na sentença embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA

MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

**0020909-86.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja o réu condenado a ressarcir o valor recebido indevidamente a título de benefício assistencial - NB 88/112.989.512-0, correspondente a R\$ 20.422,24 (vinte mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado monetariamente e com os acréscimos legais. Aduz que o réu teria recebido os valores relativos a tal benefício de forma irregular pelo período compreendido entre março de 2009 e novembro de 2011, já que a renda de sua família superou o limite imposto legalmente, conforme apurado em Processo Administrativo. Juntou documentos a fls. 11/127. Com a notícia de falecimento do réu (fls. 135), o INSS emendou a inicial para requerer a citação do espólio na pessoa do cônjuge e administradora provisória, Maria de Fátima Batista de Oliveira (fls. 138/150). Pleito deferido a fls. 151. Citação do espólio a fls. 158. Com o decurso do prazo para apresentação de contestação a fls. 159, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 319 do Código de Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a conseqüente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. Passo ao exame do mérito. Não prospera a pretensão do autor. Ainda que tenha se configurado o recebimento indevido do benefício assistencial em questão, por descumprimento dos requisitos legais necessários à sua concessão/manutenção, entendo que o pedido de restituição formulado pela autarquia federal não merece ser acolhido. Ocorre que tais prestações têm caráter alimentar e serviram para suprir as necessidades do réu durante todo o período em que foram recebidas. Ademais, não houve comprovação de que o beneficiário tenha agido de má-fé. As alegações dispostas nas razões do recurso interposto na esfera administrativa (fls. 61) demonstram que ele o autor acreditava preencher as condições para a continuidade de seu benefício. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado quanto à irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, o que se observa nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. AGA 201002168365. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1386012. Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGA 201001554996. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1341849. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJE DATA:17/12/2010). Além da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé, destaca-se a hipossuficiência do réu como elemento apto a sedimentar a desnecessidade de qualquer restituição ao erário, tal como se verifica no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual compartilho: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Décima Turma. Apelação Cível 1811763. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004161-42.2015.403.6100** - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor que a Ré lhe restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 19.297,00 (dezenove mil, duzentos e noventa e sete reais), bem como o arbitramento de danos

morais no valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Aduz ter aberto conta na CEF na data de 17.09.2014, a fim de depositar os valores recebidos a título de FGTS, tendo recebido orientação para aguardar em sua residência a chegada do cartão. Considerando a demora, dirigiu-se à agência em 18.11.2014, constatando que a conta estava zerada, tendo ocorrido 17 movimentações no período de 02.10.2014 a 07.10.2014. Esclarece que não havia recebido o cartão, muito menos solicitado seu desbloqueio. Por esta razão, lavrou boletim de ocorrência, sob o nº 8276/2014 e protocolou contestação administrativa perante a CEF, não logrando, entretanto, elucidação satisfatória da questão. Assim, não lhe restou outra alternativa, senão socorrer-se do Judiciário para a satisfação da sua pretensão. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 37/65 alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ausência de qualquer prejuízo material a ser ressarcido. Refuta a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que o valor correspondente à quantia questionada foi devolvida em menos de 30 (trinta) dias da abertura do procedimento de contestação dos saques. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé. Réplica a fls. 70/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. É incontroverso nos autos que a autuação da ré impediu o pronto saque dos valores fundiários do autor. Primeiro, condicionou o saque à abertura de conta poupança, depois não possibilitou o acesso deste à esta, culminando com o saque indevido de valores, cujo reconhecimento foi feito administrativamente. Desta feita, não que se falar em danos materiais. Não entendo, porém, configurada a litigância de má-fé, a uma, porque, como já dito, o próprio autor instruiu a inicial com o comprovante da restituição do valor indevidamente sacado. A duas, porque, na réplica, a despeito de reiterar seja o feito julgado totalmente procedente, requer a condenação da ré apenas ao pagamento da indenização por danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto ao pleito de indenização por dano moral, assiste razão ao autor. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. Grifó Nosso. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 6.000 (seis mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Julgo improcedente o pedido de danos materiais; b) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais e condeno a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006080-66.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretende a autora seja declarada a nulidade do auto de infração 37.037.002-5, diante de vício formal decorrente de inadequação lógica entre os fatos e a imputação, subsidiariamente pretende a declaração de sua nulidade material

com extinção do crédito tributário. Esclarece ter desenvolvido, através de empresas especializadas, políticas de recursos humanos objetivando a motivação de seus colaboradores. Estas ações, denominadas de marketing de incentivo, visam compensar os beneficiários do programa que cumpram metas previamente estabelecidas, especificamente elaboração de projeto com retorno financeiro, elaboração de projeto de segurança, ergonomia e meio ambiente, complete vinte e cinco anos junto a empresa. Outro programa desenvolvido beneficiava colaboradores da empresa, sendo que este não era continuado, habitual ou periódico. Também um quarto programa foi desenvolvido, denominado comprador misterioso. Os benefícios deferidos não eram necessariamente em pecúnia e sim em cartões de premiação. Inobstante esta conjuntura, a Ré entendeu que os programas constituíam espécie de remuneração, lançando contribuições previdenciárias e ensejando o lançamento fiscal aqui combatido. Em contestação a União invocou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de prêmio. Alega que o rol do artigo 29, parágrafo 9 da lei 8212/91 é taxativo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de falta de fundamentação clara e precisa às notificações fiscais em comento. Os valores apurados pela Fiscalização basearam-se em informes apresentados pelo próprio contribuinte, tendo inclusive sido processada regularmente a impugnação administrativa e viabilizando de forma clara a ampla defesa e o contraditório. Passo ao exame do mérito. Conforme ensinamentos do saudoso Amauri Mascaro Nascimento, os prêmios, embora não previstos na legislação, caracterizam-se como salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produção e eficiência (Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª. Edição, fls. 326). O autor observa que, diante da natureza jurídica salarial, integram a remuneração base para o recolhimento dos depósitos fundiários, contribuições previdenciárias e demais verbas de natureza trabalhista. No caso dos autos, o empregador valeu-se de uma empresa de marketing de incentivo, para criar um programa de reconhecimento aos funcionários da empresa que apresentassem projetos de melhoria tendo sido criadas 4 categorias de premiações. Assim, diante da conceituação trabalhista, evidente que as premiações constituem retribuição ao trabalhos por atingimento de determinada meta, coletivamente fixada, ainda que através de empresa tercerizada. A matéria vem sendo objeto de discussões no Tribunal Superior do Trabalho, oriundas de dissídios individuais, sendo que a jurisprudência dominante tem reconhecido a integração da parcela de premiação ao salário dos obreiros para todos os fins. Nesse passo confira-se o decidido no RR 95013/2003-900-04-00, DEJT 29/05/2009, da qual extrai o seguinte trecho: Insta reconhecer que a bonificação paga ao empregado como prêmio pela sua produtividade não lhe retira o caráter salarial, pois para o Direito Trabalhista, é irrelevante a nomenclatura que é dada a parcela ou a intenção do empregador. Assim, o que importa para caracterizar a sua natureza salarial é a sua repercussão em outras verbas e o fato de ter sido instituída em razão do contrato laboral e a habitualidade do pagamento. Não há, assim, como se proceder a exclusão do salário-base para o fim de incidência das contribuições discutidas. Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Deverá a autora arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I

**0006286-80.2015.403.6100 - DENILSON DE ALMEIDA PEREIRA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor que a Ré lhe restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que na data de 07/01/2015 constatou ter perdido seu cartão magnético vinculado à conta poupança nº 3108.013.00020269-7, dirigindo-se, então, à agência bancária a fim de comunicar o fato à ré. Isto feito, a CEF informou que cancelaria o cartão imediatamente e que emitiria uma segunda via. Esclarece que a perda ocorreu na data de 26/12/2014, sendo que até 07/01/2015 já havia sido retirado indevidamente da sua conta o montante de R\$ 12.000,00. Relata ter tirado outro extrato na data de 19/01/2015, constatando que a ré não havia procedido ao cancelamento, tendo sido efetuados novos saques, agora no montante de R\$ 10.000,00. Assim sendo, dirigiu-se novamente à agência, reiterando o pedido de cancelamento do cartão e contestando referidos saques. Lavrou boletim de ocorrência. Relata ter sido negado seu pedido de restituição dos valores, razão pela qual propôs a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 17/38). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 49/71 alegando, culpa exclusiva da vítima e inexistência de obrigatoriedade de indenização por danos morais. Pugna pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta bancária. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada dos valores. Assim, para que haja responsabilidade civil da instituição financeira deve se provar o nexo de causalidade entre sua conduta e a ação ocorrida. No presente caso, o próprio autor afirma que seu cartão foi extraviado na data de 26/12/2014, tendo comunicado tal fato à instituição financeira apenas na data de 07/01/2015, ocasião em que já havia sido retirado de sua conta o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ressalta que após ter noticiado à CEF o extravio do cartão, foram feitas outras retiradas, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que é de responsabilidade do correntista a guarda e o zelo do cartão, bem como a imediata comunicação ao banco no caso de extravio do mesmo, as retiradas efetuadas até o dia 07/01/2015 são de sua exclusiva responsabilidade, não cabendo atribuir à CEF tal reparação. No entanto, uma vez comunicado à ré a perda do cartão, esta tinha por dever tomar todas as providências cabíveis a fim de evitar os saques que se seguiram, respondendo, portanto, por estes, num montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por esta mesma razão, devida, também, a indenização por dano moral. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento

físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a oposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. Grifo Nosso. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 6.000 (seis mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) acolho, em parte, o pedido de danos materiais, condenando a CEF ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde a data dos saques indevidos e juros de mora a contar da citação; b) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais e condeno a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017714-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO (SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO em face de VIRGINIA LUONGO, pelos quais a embargante pleiteia a nulidade da citação alegando que se trata da segunda citação nos termos do art. 730 do CPC, requerendo posterior vista dos autos para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela ora embargada. Requer, outrossim, a extinção da execução alegando preclusão do direito da autora apresentar novo cálculo, afirmando que a mesma entendeu anteriormente que nada lhe era devido, conforme petição de fls. 870/878 dos autos principais. Não sendo esse o entendimento do Juízo, a embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que houve a interrupção do prazo prescricional quando foi iniciada a execução pelos demais autores da ação principal. No mérito, insurge-se contra o cálculo elaborado pela embargada sustentando haver excesso de execução no montante pleiteado (R\$ 1.121.697,81 para 05/2014). Aponta incorreções no cálculo da embargada no tocante à base de cálculo utilizada, ao período de apuração das diferenças, aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Apresenta planilha de cálculo a fls. 15/16, propondo o montante de R\$ 74.577,35, atualizado para 05/2014 já descontado o PSS. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 18. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 24/33, refutando as alegações da embargante. Afirmou que nunca concordou com o fato de que nada lhe é devido, e ratificou seu cálculo requerendo a improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial, o que foi feito. O contador apresentou relatório a fls. 38/43 afirmando que não há diferenças em favor da embargada, pois a

mesma já recebeu um reajuste de 31,82%, superior ao concedido no título judicial (28,86%). Instadas a se manifestar, a embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 47). Já a embargada discordou do laudo do contador, alegando que foram extrapolados os limites do julgado (fls. 49/55). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto o pedido de nulidade da citação, bem como as alegações de preclusão e prescrição do direito da autora Virginia Luongo executar o título judicial. Verifica-se que na data de 08/11/2010 foi iniciada a execução apenas pelos autores Oswaldo Teodoro da Silva, Rosa Helena Honorato Lira, Roseli Barreto dos Santos e Sonia Pires de Oliveira, de forma que, após o devido pagamento, foi proferida sentença de extinção da execução por satisfação do crédito para estes autores (fls. 952 dos autos principais). Inclusive constou em referida decisão que a coautora Virginia Luongo sequer havia dado início à execução e deveria constituir novo patrono para dar continuidade a seu patrocínio. Frise-se que a UNIFESP não se insurgiu contra esta sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, não houve preclusão nem interrupção do prazo prescricional, uma vez que a autora Virginia Luongo, ora embargada, não deu início à execução juntamente com os demais embargados. Como o trânsito em julgado ocorreu em 20/04/2010, verifica-se que a autora iniciou a execução dentro do prazo de cinco anos (em 07/07/2014). Por outro lado, conforme parecer da contadoria judicial a fls. 38/43, como esta autora atingiu a classe/padrão AIII com o advento da Lei 8.627/93, tendo recebido reajuste salarial superior ao percentual de 28,86%, nada mais é devido à mesma. Ressalte-se que a sentença foi explícita ao determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente (através dos reajustes concedidos pela própria Lei 8.627/93) quando da execução do julgado. E se a autora já recebeu reajuste superior ao concedido pelo título executando, não faz jus a nenhum percentual remanescente. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante, uma vez que já foram cobrados e pagos (comprovante a fls. 949 dos autos principais), nada mais sendo devido a este título. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a inexistência de valor a ser executado por Virginia Luongo nos autos da Ação Ordinária nº 0023542-95.1999.403.6100. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas a embargada Virginia Luongo. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, do relatório da contadoria a fls. 38/43 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021809-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MAZZINI ADMINISTRAÇÃO EMPREITAS LTDA, em face da sentença exarada a fls. 361/363, alegando a existência de contradição e omissão em referida decisão. Argumenta que a sentença se baseou em parecer inconsistente da Receita Federal do Brasil, entendendo que as compensações noticiadas foram glosadas, afirmando que tal órgão não possui credibilidade. Apresenta novamente o conteúdo das petições de fls. 1312/1314 dos autos principais e fls. 30/37 dos presentes embargos, requerendo sejam reconhecidas a omissão e contradição na sentença e, conseqüentemente, seu direito ao recebimento do valor executado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário do alegado pela embargada, as informações da Receita Federal do Brasil gozam de presunção de veracidade por terem sido prestadas por servidor público no desempenho de suas atividades, o que corrobora o convencimento deste Juízo de que a compensação dos créditos atinentes à Ação Ordinária nº 0044911-48.1999.403.6100 já foi iniciada na via administrativa. E, conforme já devidamente explicitado na sentença, uma vez iniciada a compensação, não se pode alterar a forma de execução. Verifica-se que o recurso da ora embargante não apresentou qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da sentença hostilizada, persistindo os mesmos inalterados. O que se pode constatar é o mero inconformismo com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 361/363. P. R. I.

**0018258-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-16.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelo embargado no total de R\$ 3.717,96 atualizado para 06/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta do embargado no tocante ao termo inicial da correção monetária, bem como quanto à aplicação de juros de mora, entendendo que os mesmos são devidos. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04, propondo o valor de R\$ 2.030,54, atualizado para 06/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 05. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 08/10, discordando das alegações da embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa às custas processuais e aos honorários advocatícios a serem pagos pela ré, ora embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 98/101 dos autos principais. Quanto ao termo inicial da correção monetária da verba honorária, deve-se considerar a data do arbitramento, ou seja, a data da sentença (20/08/2012). No tocante aos juros de mora, assiste razão à embargante, eis que não são devidos. Isto porque tais juros têm como finalidade compensar o credor

pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Já no que concerne ao índice de correção monetária, também carece razão ao embargado, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), e não o IPCA-E. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será expedido o ofício requisitório, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta quanto ao valor dos honorários advocatícios. No entanto, a embargante não considerou o ressarcimento das custas, de forma que apurou montante inferior ao devido. A parte embargada, por sua vez, equivocou-se ao utilizar o IPCA-E na correção monetária, bem como ao aplicar juros de mora no cálculo. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas, o cálculo foi refêito, tendo sido apurado o seguinte resultado para 06/2015: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução relativa às custas processuais em reembolso e aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0006504-16.2012.403.6100 em R\$ 2.576,44 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de junho de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8313**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011835-42.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

. PA 1,7 Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0011835-42.2013.403.6100, que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e MHA ENGENHARIA LTDA., figurando a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO como assistente simples. . PA 1,7 Apregoadas as partes, restaram presentes o Procurador da República, Dr. Rafael Siqueira de Pretto; a Procuradora Federal representante da Unifesp, Dra. Wania Maria Alves de Brito, matrícula 1219900; as rés LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e as suas advogadas, Dra. Lidia Valerio Marzagão, OAB/SP 107.421, e Dra. Ana Maria Maurício Franco, OAB/SP 187.301., a ré MHA ENGENHARIA LTDA., representada pelo sócio diretor SALIM LAMHA NETO, o Advogado dos réus, Dr. Carlos Renato Lonel Alva Santos, OAB/SP 221.004, e Dra. Ana Elisa Perez, OAB/SP 138.128; e as testemunhas, DURVAL ROSA BORGES, arrolada pelo Ministério Público Federal; CARLOS CÉSAR MEIRELLES, PAULO ROBERTO FERNANDES e DÉCIO ZVEIBEL, arroladas pela ré LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA; JOSÉ CRUZ DE SOUZA, JOSÉ GILBERTO MELETI, ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO RAMALHO, HELENA BONCIANI NADER, RICARDO LUIZ SMITH e CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA OHARA, arroladas pela ré LUCILA

AMARAL CARNEIRO VIANNA; SALIM LAMHA NETO, CARLOS ALBERTO CENTURION e PEDRO EDITORE, arroladas pela ré MHA ENGENHARIA LTDA. . PA 1,7 Ausente a testemunha RICARDO MORENO GLÓRIA, arrolada pela ré LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA. Pela advogada da ré foi informada a desistência de sua oitiva, com o que concordaram as partes. . PA 1,7 Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Durval Rosa Borges, arrolada pelo Ministério Público Federal, Carlos César Meirelles, Paulo Roberto Fernandes e Décio Zveibel, arroladas pela ré Luciana Dinis Guttilla Lacerda, Helena Bonciani Nader, Conceição Vieira da Silva Ohara, José Gilberto Meleti, arroladas pela ré Lucila Amaral Carneiro Vianna. . PA 1,7 Pela advogada da ré foi informada a desistência da oitiva das testemunhas José Cruz de Souza, Israel Batista do Nascimento, José Roberto Ramalho e Ricardo Luis Smith, com a concordância das partes. . PA 1,7 Em seguida, houve contradita ao depoimento da testemunha Salim Lamha Neto, arrolada pela ré MHA Engenharia Ltda. A contradita foi acolhida parcialmente, procedendo-se a sua oitiva como meramente informante, conforme suscitado e resolvido na própria gravação do depoimento de Salim Lamha Neto. . PA 1,7 Ato contínuo, pela advogada da ré MHA Engenharia Ltda. foi informada a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Alberto Centurion e Pedro Editore, com a concordância das partes. . PA 1,7 Pelo MM. Juiz Federal foi declarada encerrada a instrução processual e foi deferido o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos, nos seguintes termos:a) Inicialmente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prazo dez dias, a contar de sua intimação pessoal;b) para a UNIFESP, no prazo de dez dias, contados a partir da intimação pessoal, a ser realizada oportunamente; c) para as rés LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e MHA ENGENHARIA LTDA. deverá ser observado o prazo em dobro, contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico a ser realizada oportunamente. As rés ajustam nesse ato, por meio de seus advogados, nos termos e para os fins do parágrafo 2º, do artigo 40 do CPC, que quaisquer dos advogados delas poderão fazer carga dos autos fora de Secretaria para apresentação dos memoriais, no prazo comum de vinte dias. Ficam também acordados que a distribuição do prazo de vinte dias entre as rés e o tempo que os seus advogados permanecerão com os autos serão acertados internamente entre eles. . PA 1,7 A Secretaria deverá observar, quando da carga dos autos ao Ministério Público Federal e à UNIFESP, o encaminhamento de todos os volumes dos autos. . PA 1,7 Saíram intimadas as partes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011477-09.2015.403.6100** - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 92 da Lei nº 8.078/1990. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055523-45.1999.403.6100 (1999.61.00.055523-7)** - AK REALTY INCORPORACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0003975-73.2002.403.6100 (2002.61.00.003975-3)** - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

**0015813-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015813-4)** - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 493: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (fl. 248), no prazo de 10 dias.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0006429-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006429-8)** - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 102/109: analiso a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela União. A sentença resolveu a questão da não-incidência  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 35/411

do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio abono de 1/3 férias rescisão, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa pela Claro S.A em 18.02.2009, autorizou o impetrante a retificar a declaração de ajuste anual do respectivo exercício (2010) para declarar tais verbas no campo dos rendimentos isentos e/ou não tributáveis, excluindo-os da base de cálculo dos rendimentos tributáveis. As razões de apelação da União não versam sobre tal questão, e sim sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas, questão essa não resolvida na sentença. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:(...) Versando as impugnações recursais sobre matéria alheia àquela discutida na lide e decidida na sentença, é de se reconhecer que a apelação se resente de fundamentação. IV - Sendo inepto o recurso da CEF, o seu conhecimento é inadmissível. V - Recurso dos autores improvido. Apelação da CEF não conhecida (AC 200161040021329 AC - APELAÇÃO CIVEL - 811891 relatora CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2005 PÁGINA: 531).(...) I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença (Processo AC 200003990721710 AC - APELAÇÃO CIVEL - 649372 Relator BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 572).A apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada, o que equivale à ausência de recurso. Ante o exposto, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se.

**0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)**

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Fica a impetrante intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0007170-12.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 371/395 e fls. 408/416: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União, salvo quanto à parte da sentença em que declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre a receita decorrente das vendas realizadas para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, em que recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Apenas no capítulo da sentença relativo à compensação descabe a execução provisória da sentença, por ser vedada a concessão de liminar para tal finalidade, nos termos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões em face do recurso de apelação apresentado pela União (Fazenda Nacional) nas fls. 408/416.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0014436-50.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a revenda dos produtos importados pela Impetrante, os quais não sofrem qualquer tipo de industrialização no seu estabelecimento, nos exatos termos da exegese pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, impedindo ainda que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida. No mérito, a impetrante pede a confirmação da segurança, para determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos construtivos em relação a exigência do IPI na revenda dos

produtos importados pela Impetrante, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois das informações. A União ingressou nos autos. As informações foram prestadas pela Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma que, segundo o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o lançamento tributário não lhe compete, e sim à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O artigo 12 da Lei nº 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei nº 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei nº 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Até recentemente, vigorava a interpretação adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça firmara a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe

06/10/2014). Com a ressalva da minha interpretação, diversa da que fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos referidos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, eu vinha concedendo a segurança, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade na aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, mudou sua interpretação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.403.532/SC: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Tendo o Superior Tribunal de Justiça modificado sua interpretação, volto a aplicar a minha interpretação: é legal e constitucional a incidência do IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira, nos termos da motivação exposta acima e dos douts fundamentos expostos nos votos vencedores proferidos no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.403.532/SC. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0016967-12.2015.403.6100 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS(SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de concessão de segurança para determinar que os rendimentos provenientes de participação nos lucros ou resultados (PLR) recebidos pelo impetrante sejam tributados em conjunto com os demais rendimentos do trabalho assalariado, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, por ser incompatível com os princípios da generalidade e da universalidade, que informam a tributação pelo imposto de renda, nos termos do inciso I do 2º do artigo 153 da Constituição do Brasil, o disposto no 5º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, na redação da Lei nº 12.832/2013, no que estabelece que os rendimentos relativos à PLR serão tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano de recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual, não integrando a base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A tributação pelo imposto de renda, exclusivamente na fonte, da participação nos lucros ou resultados (PLR), em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano de recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual, não integrando a base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, está prevista no 5º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, na redação da Lei nº 12.832/2013. O impetrante afirma que esse dispositivo é inconstitucional porque incompatível com os princípios da generalidade e da universalidade, que informam a tributação pelo imposto de renda, nos termos do inciso I do 2º do artigo 153 da Constituição do Brasil. Segundo o impetrante, de um lado, o simples fato de haver uma sistemática específica para tributação de rendimentos recebidos a título de PLR, à margem da regra geral estabelecida para os demais rendimentos provenientes do trabalho assalariado (que são - e devem ser - sujeitos a ajuste anual), acarreta nítida violação ao princípio da generalidade (...). Aliás, o impetrante sublinha que, até a vigência da Lei nº 12.832/2013, os rendimentos relativos à PLR eram sujeitos a ajuste anual, em estrita consonância com o texto constitucional. De outro lado, ainda segundo o impetrante, o fato de o artigo 3º, 5º, da Lei nº 10.101/2000, impedir que os rendimentos provenientes da PLR sejam levados ao ajuste anual, e, ainda, o aproveitamento da respectiva retenção como antecipação do IRPF apurado após o encerramento do período de apuração, em cotejo inclusive com os fatores negativos (isto é, despesas dedutíveis ou desconto presumido da base de cálculo, no caso de opção pela DAA simplificada), viola o princípio da universalidade. Em síntese, o impetrante afirma que tem o direito fundamental não apenas de que todos os seus rendimentos sejam computados na base de cálculo do

imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, mas também de proceder às deduções previstas em lei ordinária também sobre os rendimentos relativos à participação nos lucros ou resultados. A questão diz respeito ao sentido e ao alcance dos princípios da generalidade e da universalidade, que informam a tributação pelo imposto de renda. Trata-se de princípios republicanos, destinados a afastar a instituição, pelo legislador, de tratamento privilegiado a classes de contribuintes, na lição de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, páginas 596/597): (...) princípio da universalidade, decorrente da norma do art. 19, III, significa que todo aquele que praticar o fato gerador da obrigação tributária deverá pagar o tributo respectivo, salvo casos expressos de isenção fiscal outorgada em lei que especifique as condições e os requisitos para sua concessão; lembra-se que a Constituição menciona expressamente a universalidade e a generalidade, apenas em relação ao imposto sobre a renda (art. 153, 2º, I). Se fosse aplicável só a ele, seria um princípio específico, mas sendo uma regra que dimana do regime constitucional que veda fazer distinções entre brasileiros (art. 19, III), têm-lo como aplicável a qualquer tributo, não só ao imposto sobre a renda, mas, por certo, prevendo-o especificamente para esse imposto, tem consequência também especiais, como não admitir isenções senão também gerais e universais; quer dizer, se se dá isenção para determinado tipo ou classe de rendimentos, todas as pessoas que auferi-lo também ficam isentas. Na mesma direção colhe-se o magistério lançado na grande obra Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, de Alomar Baleeiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi (Forense, 7ª edição, página 368): A Constituição de 1988, ao consagrar princípios como a generalidade e a universalidade, erradica favores e privilégios, conferidos a pessoas em razão do exercício de cargos e funções, e abole tratamento desigual, mais concreto e mais completo. Cerca de duzentos anos depois da Revolução do século XVIII, o Texto Constitucional brasileiro ainda está a expulsar privilégios com que, até então, convivíamos, impondo mecanismo de defesa das minorias políticas (...). Enfim, a Constituição de 1988 tenta erradicar aquilo que Pontes de Miranda chama de subsistências oligárquicas, presentes em quase todas as democracias, em um processo de aperfeiçoamento que eleva a consciência da cidadania. O que a Constituição proíbe é que o legislador distinga entre iguais. E são iguais aqueles contribuintes de idêntica capacidade econômica, sendo irrelevantes a raça, a cor, a origem, o sexo, a ideologia, a ocupação profissional ou a função exercida (art. 5º, I, 3º, IV, e 150, II). A Constituição obriga a que se submetam as pessoas de diferente capacidade econômica a tributos graduados de acordo com essa diferença, o grande critério de comparação que norteia as normas tributárias (art. 145, 1º). Como o tributo é um sacrifício econômico, imposto por um dever de solidariedade, deve ser suportado na medida da capacidade econômica de cada um, única discriminação constitucionalmente legítima. Marilene Talarico Martins Rodrigues (Imposto de Renda: Pessoa Física, in Curso de Direito Tributário, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Cejup, 4ª edição), ensina o seguinte acerca desses princípios: Princípio da generalidade. Todos os que auferem renda, nos termos da lei, estarão sujeitos à tributação; ninguém será eximido de pagar o imposto em razão de critérios pessoais, não importando o caráter do sujeito, sua nacionalidade, sexo, raça, idade etc. A tributação ocorre quando houver subsunção do fato à hipótese de incidência descrita na lei (...). Por este critério, também, as isenções do imposto de renda deverão ser gerais, abrangendo todos os que se encontrem em situação equivalente (art. 150, II, CF). Trata-se de uma extensão do princípio da isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei (art. 5º). Princípio da universalidade. Por este princípio, toda renda ou provento será objeto de imposto, como regra geral, afastados quaisquer privilégios. Comporta exceção apenas no que diz respeito às desonerações tributárias, nos termos do art. 150, VI, a, b, c, d, da CF, como, por exemplo, em relação à imunidade tributária para templos, instituições de educação e assistência social, livros, jornais etc. Presentes essas valiosas lições doutrinárias, os princípios da generalidade e da universalidade não têm o sentido e o alcance pretendido pelo impetrante. Trata-se de princípios que foram explicitados no texto da Constituição para evitar tratamento privilegiado a magistrados, professores, artistas quanto ao imposto sobre a renda, como ocorreu no passado, em nossa sociedade estamental, para lembrar Raimundo Faoro, em Os donos do poder. Não há violação do princípio da generalidade na tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos relativos à participação nos lucros ou resultados. Todos os contribuintes que auferem rendimentos decorrentes de participação nos lucros ou resultados ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico. A tributação exclusivamente na fonte desses rendimentos é geral para todos os contribuintes que os recebem, sem nenhuma discriminação. Não há como comparar a situação com os contribuintes que não auferem rendimentos relativos à participação nos lucros ou resultados. A situação jurídica destes é diversa. Simplesmente porque não recebem tais rendimentos. Também não há violação do princípio da universalidade. A extensão da base de cálculo, na tributação exclusivamente na fonte, dos rendimentos relativos à participação nos lucros ou resultados é realizada de uma só forma e de modo igual para todos os contribuintes que recebem tais rendimentos. Em síntese, não há um direito fundamental a que todos os rendimentos da pessoa física integrem a base de cálculo na declaração de ajuste anual do imposto de renda, a fim de que sofram as deduções previstas em lei. As deduções cabíveis são apenas as previstas em lei. De acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda ocorre toda vez em que houver acréscimo patrimonial, seja ele decorrente do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, seja ele oriundo de qualquer outra fonte de rendimento. Não é inconstitucional nem viola o princípio da capacidade contributiva a existência de limitações à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Tais deduções poderiam nem sequer existir, e não haveria nenhuma inconstitucionalidade. O que importa, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, é a existência de acréscimo patrimonial no período-base. A destinação que o contribuinte atribuirá ao acréscimo patrimonial é fato posterior à capacidade contributiva, já revelada com a ocorrência do acréscimo patrimonial comprovado pelo recebimento de rendimentos. Não cabe ingressar no juízo de conveniência e oportunidade da política fiscal adotada pelo legislador, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Haverá usurpação, pelo Poder Judiciário, da competência legislativa, caso passe a decidir sobre tais questões, em um terceiro turno do processo legislativo. A definição do conceito de renda, em regra, cabe à lei ordinária, ressalvados os casos em que ocorra manifesto abuso de poder por parte do legislador, o que não se verifica na hipótese vertente (Supremo Tribunal Federal, RE 201.465). Aqui não se discute o conceito constitucional de renda, mas sim a possibilidade de serem os rendimentos relativos à participação nos lucros ou resultados declarados na base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, para sofrerem as deduções previstas em lei, e não de modo definitivo na fonte, como previsto na lei ora impugnada. Ocorre que não há direito fundamental à dedução de despesas para fins de imposto de renda. Conforme bem lembrado pela autoridade impetrada, a tributação de vários rendimentos, pelo imposto de renda, exclusivamente na fonte, é da tradição de nosso direito e, acrescento eu, jamais foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Tal tributação exclusivamente na fonte, pelo imposto de renda, ocorre no

caso dos rendimentos relativos à gratificação natalina, ao transporte por transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, às aplicações financeiras, aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos, aos ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira, aos valores líquidos de: a) prêmios em dinheiro ou bens obtidos em loterias ou sorteios; b) amortização antecipada por sorteio de títulos de capitalização; c) juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica, a título de remuneração de capital próprio; d) benefício recebido e contribuição resgatada, relativa a planos de previdência privada, caso o contribuinte tenha optado pelo regime de tributação exclusiva na fonte. Cumpre lembrar, apenas a título de registro, que, por força da alínea j do item 9 do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Desse modo, se de um lado o contribuinte que recebe rendimentos relativos à participação nos lucros ou resultados não pode declará-los na base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, para aplicar as deduções previstas em lei, de outro lado é beneficiado pela ausência de tributação desses rendimentos por meio das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, destinadas à Previdência Social, o que não ocorre, por exemplo, com demais rendimentos salariais. Esta questão foi omitida pelo impetrante, ao expor a situação supostamente mais gravosa, no que proibia a declaração de tais rendimentos na base de cálculo do imposto de renda quando do ajuste anual. A situação não é tão gravosa como afirma o impetrante em relação aos rendimentos decorrentes de verbas salariais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0018406-58.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja autorizada a impetrante, desde já, a deixar de recolher os valores devidos a título de COFINS, considerando incluído no FATURAMENTO os valores devidos a título de ICMS, determinando-se à autoridade coatora, qual seja, Ilustríssimo Sr. Delegado da Receita Federal abstenha-se de adotar qualquer expediente impeditivo do direito da impetrante de promover a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS para os fatos geradores vincendos, ou então, alternativamente, que autorize a Impetrante a efetuar judicialmente, os depósitos dos respectivos valores, até trânsito em julgado da sentença de mérito do presente mandado de segurança. No mérito a impetrante pede seja concedida a segurança em definitivo à Impetrante, com o reconhecimento do direito líquido e certo de não estar obrigada a efetuar qualquer recolhimento a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores pagos a título de ICMS, em consideração à inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da COFINS o montante atinente ao ICMS. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento,

conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994,

alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS é contribuição destinada ao financiamento da seguridade social e tem sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, sua incidência sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS é transformar esta em espécie de contribuição sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. A COFINS não será mais contribuição sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido, do qual poderão ser deduzidas outras despesas, além do ICMS. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS. Não há propriamente a incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência da COFINS sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte), incidem tanto a COFINS como o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos. Além disso, no regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei 10.833/2003, sua base de cálculo é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tal base de cálculo encontra expresse fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foi publicada a Lei 10.833/2003. O regime não-cumulativo da COFINS, instituído pelas Leis 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas, no regime não-cumulativo da COFINS, estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.833/2003, que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência da COFINS sobre o total das receitas decorrentes da venda de bens e prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF

na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiam os informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o

montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Ante o exposto, descabe a exclusão da base de cálculo da COFINS do montante recolhido a título de ICMS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

**0019675-35.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinada a emissão, pela Autoridade Impetrada, de sua Certidão Conjunta, reconhecendo-se, para tanto, que os débitos relativos aos processos administrativos de números 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72 não deveriam ter constituído impedimento à renovação da Certidão Conjunta da Impetrante, porquanto: - estão extintos por força da homologação tácita das compensações formalizadas pela Impetrante; - estão todos eles com sua exigibilidade suspensa à medida em que foram regularmente parcelados nos termos do programa especial instituído pela Lei n.º 11.941/09; e - estão, igualmente, todos, com sua exigibilidade administrativa em razão de recursos administrativos pendentes de julgamento. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que retratasse a situação fiscal após tal análise. A União ingressou nos autos. Nas informações a autoridade afirma que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, razão pela qual foi expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A medida liminar foi deferida apenas para determinar à autoridade impetrada que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante expedisse a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultasse, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao proceder a essa análise a autoridade impetrada concluiu que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, razão pela qual foi expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. Desse modo, por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0020097-10.2015.403.6100 - EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(PR024755 - ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de concessão de segurança para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de se desobrigar, definitivamente de incluir as receitas provenientes de locação e/ou arrendamento e venda de bens imóveis próprios na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, pelo período não prescrito, devidamente atualizado pela SELIC, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas em razão do exercício desse direito. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que cabe ao Delegado de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS fazer o lançamento de ofício. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A impetrante afirma que a inclusão das receitas provenientes de locação e/ou arrendamento e venda de bens imóveis próprios na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito constitucional de faturamento. Segundo o contrato social da impetrante, ela tem por objeto social a compra e venda, para si, de móveis e imóveis, a locação e arrendamento de bens próprios, a administração de bens próprios e a aquisição de cotas ou ações de outras sociedades empresariais, sejam elas do mesmo ramo de atividade ou não. A questão submetida a este julgamento diz respeito à norma que pode ser atribuída ao texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, segundo o qual A receita

bruta compreende: IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Do texto desse dispositivo legal pode ser extraída a norma de que a receita bruta da pessoa jurídica compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade (exercida pela pessoa jurídica) não enumerada nos três incisos anteriores, salvo as exclusões legais expressamente previstas. O inciso IV foi incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 pela Lei nº 12.973/2014 para encerrar, no âmbito infraconstitucional, a antiga controvérsia sobre se no conceito de receita ou de faturamento estariam compreendidas outras receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício de outras atividades que não a venda de bens, a prestação de serviços ou a venda de bens e prestação de serviços. Com efeito, essa discussão é muito antiga, na doutrina e na jurisprudência e já rendeu milhares ou milhões de demandas judiciais. Daí por que faço um breve histórico da evolução do tema na interpretação do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, valho-me da síntese da evolução do tema, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, descrita no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda

de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Assim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte interpretação: i) faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços; ii) a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis, os prêmios de seguro e a gestão de previdência privada. Da literalidade do texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, é possível extrair o significado de que a receita bruta compreende as receitas de qualquer atividade exercida pela pessoa jurídica no exercício de seu objeto social, e não apenas a venda de bens ou a prestação de serviços ou a venda de bens e prestação de serviços. Mas não é apenas o mero jogo de palavras que autoriza essa interpretação, e sim os princípios constitucionais abaixo referidos. Não se pode perder de perspectiva que, na interpretação da lei, há que se ter presente a Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter receitas, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque as empresas não podem se beneficiar da Previdência Social sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. A impetrante, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, da previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquela de suportá-lo, mediante interpretação distorcida da Constituição, que não limita a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços. Também é digna de registro a lição de um dos maiores juristas do País, o professor Lênio Luiz Streck (As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, nota 116, p. 131-133), segundo quem assume importância fundamental a noção de Estado Fiscal, cujas necessidades financeiras são nitidamente cobertas por impostos. Nesse sentido, a Constituição brasileira contempla explicitamente os objetivos de reduzir a pobreza e as desigualdades (não importa aqui, discutir se o governo se empenha ou não nesse sentido, pois a questão institucional posta é manifestamente transcendente a governos). Na perspectiva de Estado Social (que inegavelmente se encontra presente no conjunto de preceitos e princípios da CF/88), o imposto, enquanto dever fundamental, não deve ser encarado, conforme Casalta Nabais, nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em Estado Fiscal. Um tipo de Estado que tem na subsidiariedade da sua própria ação (econômico-social) e no primado da auto-responsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Daí que não se pode falar num (pretensão) direito fundamental (de caráter liberal-individualista) a não pagar impostos. Ao contrário, há um dever

fundamental de pagar tributos (cf. José Casalta Nabais, in O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra, Almedina, 1998). No mesmo sentido de apontar a Constituição de 1988 como instituidora do Estado Social (ou Estado Fiscal) e de afastar interpretação que reduza a arrecadação por via oblíqua, com o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, que constituem apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário, transcrevo outra excerto do referido voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não prevêm. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per faz et nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de

uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a segurança social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Em síntese: - o artigo 195, I, b da Constituição do Brasil autoriza a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento; - a Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei; - o artigo 3º a Lei nº 9.718/1998, na redação da Lei nº 12.973/2014, dispõe que O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; - o inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, estabelece que A receita bruta compreende: IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III; - a receita bruta da pessoa jurídica compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade empresarial (exercida pela pessoa jurídica), salvo as exclusões legais expressamente previstas; - a Constituição do Brasil nunca limitou a incidência do PIS e da COFINS exclusivamente sobre a venda de bens e a prestação de serviços; e - o conceito de receita bruta, para efeito de incidência do PIS e da COFINS, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No Superior Tribunal de Justiça vigora a interpretação de que tais contribuições incidem sobre a receita auferida com a locação: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. Incide a contribuição social do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com a locação de espaço em shopping center, mesmo quando o valor do aluguel seja em percentual fixo sobre o faturamento do lojista locatário, conforme firme jurisprudência desta Corte. 2. Precedentes: EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/08/2007, p. 452; EREsp 662.978/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/03/2007, p. 255; AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1101974/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2009; REsp 748.256/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; e REsp 693.175/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03/10/2005, p. 138.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 632.291/RJ, Rel. Ministro**

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). Também é do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. 3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa. 4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. 5. Recurso especial não provido (REsp 1432952/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014). No mesmo sentido é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes na direção de o conceito de receita bruta, para efeito de incidência do PIS e da COFINS, envolver não apenas a decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, inclusive quanto a receitas de locação de bens imóveis: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido (AI 799578 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-04 PP-00576). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0021953-09.2015.403.6100** - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Mandado de Segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar o imediato afastamento dos débitos objeto do processo administrativo n. 10882 902989/2009-18, inscritos na dívida ativa da União sob o n. 80209011905-09, como óbice para expedição de Certidão Negativa de Débito (Positiva com efeitos de negativa) em favor da impetrante, pelas autoridades impetradas, até a apreciação do pedido administrativo de quitação de tais débitos, pendente desde 2009, bem como que as autoridades impetradas apreciem, imediatamente, o pedido administrativo de baixa dos débitos objeto do processo administrativo n. 10882 902989/2009-18, protocolado em 03/09/2009 (DOC. 02), suspendendo-se a exigibilidade de tais débitos até a apreciação do pedido. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição -

SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não tem legitimidade passiva para a causa. Ele não praticou nenhum ato coator tampouco lhe compete analisar a afirmação de pagamento realizado quando já inscritos os créditos tributários na Dívida Ativa da União. Compete apenas à Procuradoria da Fazenda Nacional apreciar o pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União ante a afirmação de pagamento ocorrido antes da inscrição. Quanto à autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, também não foi indicada corretamente na petição inicial. O impetrante indicou como autoridade impetrada a Procuradora da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região - São Paulo. Ocorre que foi a Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco, órgão responsável pela inscrição na Dívida Ativa da União, que reativou a exigibilidade do crédito tributário em questão. Também é na Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco que pende de julgamento o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Assim, o óbice que está a impedir a certidão de regularidade fiscal decorre de ato praticado pela Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco, órgão responsável pela inscrição na Dívida Ativa da União e pelo julgamento do pedido de revisão da inscrição e de eventual baixa desta, se acolhido. Daí a ilegitimidade passiva para a causa da Procuradoria da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região - São Paulo. A única autoridade que detém legitimidade passiva para a causa é a Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco, em face de quem não tem a Justiça Federal em São Paulo competência para processar e julgar este mandado de segurança. Daí não ser o caso de conceder prazo para emenda da petição inicial. A inclusão da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco implicaria a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança, uma vez que essa autoridade está sujeita à jurisdição da Justiça Federal em Osasco. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa das autoridades impetradas, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Em razão da greve deflagrada pelos bancários, a impetrante deverá recolher oportunamente as custas, de acordo com o disposto na Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/2015, Caderno Administrativo, págs. 1, e publicada em 20/10/2015. Registre-se. Publique-se.

**0001886-87.2015.403.6111** - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009063-38.2015.403.6100** - CLEUSA LUCIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015806-64.2015.403.6100** - IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP361950 - VICTOR GOBBO LAMEIRINHAS) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a parte requerente, não recolheu as custas nem apresentou cópias da petição inicial e da petição de emenda da petição inicial, para instrução da contrafé. Descabe condenação em honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018007-29.2015.403.6100** - SANDRA CRISTINA KETTRUP(SP152052 - FRANCISCO DE PAULA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque a parte requerente não recolheu as custas. Descabe condenação em honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0005843-66.2014.403.6100** - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 526/527: concedo à União prazo de 5 dias para manifestação conclusiva sobre a petição da requerente de fls. 509/512 ante o processo administrativo n.º 10080.001510/0614-98.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento da ordem concedida nos autos do mandado de segurança nº 0011527-06.2013.403.6100 relativamente à atualização pela Selic dos créditos da impetrante. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0)** - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento em apenso. 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles. 3. Fl. 20787: concedo à impetrante prazo de 30 dias para cumprimento da decisão de fl. 20782. Publique-se.

## **Expediente N° 8327**

## **DESAPROPRIACAO**

**0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

Fls. 524/539: ficam os réus intimados para manifestação, no prazo comum de 20 dias. Publique-se.

**0017808-41.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASU HARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

Fls. 206/212: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 (cinco) primeiros dias à autora. Publique-se.

## **MONITORIA**

**0000929-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO

A autora ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 47.821,64 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 30.12.2014, em razão do não pagamento, pelo réu, das débitos relativos aos contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 90/93 e certidão de fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. É incontroverso nos autos que o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito (crédito direto Caixa) em conta corrente e cobertura do saldo devedor (crédito rotativo) nos valores discriminados nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial. Trata-se de fatos afirmados pela autora e não impugnados pelo réu. A autora discrimina todos os valores nas memórias de cálculo, que também não foram impugnadas pelo réu. Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento (crédito direto Caixa) e do valor do saldo devedor coberto na conta corrente (crédito rotativo), restou comprovado o inadimplemento do réu, de resto não negado por este. As memórias de cálculo de fls. 18/45 descrevem a evolução dos débitos. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução dos valores dos débitos nem sobre os encargos cobrados sobre eles. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de

Processo Civil, crédito no valor de R\$ 47.821,64 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 30.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta recolhidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022911-92.2015.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 25/26, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Junte a Secretaria os extratos de acompanhamento processual dos autos nº 0000734-83.2015.403.6117 e nº 0005216-68.2015.403.6119, em que comprovada a ausência de identidade das partes. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Designo o dia 12 de janeiro de 2016, às 14 horas, para audiência de conciliação. 3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da ré. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017913-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-12.2015.403.6100) PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 113/120: ficam os embargantes intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre a preliminar de não conhecimento dos embargos suscitada pela embargada. Publique-se.

**0019734-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014536-05.2015.403.6100) FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a certidão de fl. 82, fica o embargante intimado para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato original, nos termos da decisão de fl. 16. Publique-se.

**0019916-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100) BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, em 10 dias, cópia da última folha do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações com a assinatura das partes contratantes e de duas testemunhas. A via original dessa página do contrato deverá ser apresentada por petição dirigida aos autos da execução. Isso porque tal contrato instrui a petição inicial da execução sem a página com as assinaturas das partes e de duas testemunhas. Publique-se.

**0022001-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados RENAMAK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP e MARCOS AURELIO DE MORAIS. 2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0014241-65.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Indefiro, por ora, o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Tal pedido está motivado em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fls. 31/32). 4. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste caso a execução não está integralmente garantida, uma vez que os bens penhorados não são suficientes para liquidação integral do valor da execução. A execução deve prosseguir até o valor total do débito exequendo. Além disso, a fundamentação exposta na petição inicial destes embargos não parece juridicamente relevante. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida nos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplicam à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e

representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso VIII do artigo 585, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso VIII do artigo 585 do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário, cuja eficácia executiva decorre expressamente da norma extraível da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Mas ainda que assim não fosse, a motivação exposta na inicial destes embargos é meramente teórica e retórica, com o devido respeito, quando afirmam os embargantes que o débito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente não tem eficácia executiva, ainda que previsto em cédula de crédito bancário. Isso porque o crédito em cobrança na execução ora embargada não teve origem em abertura de crédito em conta corrente e sim em empréstimo de valor em dinheiro creditado em conta corrente. Neste ponto os embargos estão divorciados da realidade. Com efeito, o crédito exequendo teve origem em empréstimo creditado em dinheiro no valor de R\$ 100.000,00 em 30.10.2012, conforme extrato bancário da conta corrente de fl. 127. Não decorreu o débito de abertura de crédito em conta corrente. Também sem relevo jurídico a fundamentação de que da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução é impossível verificar a evolução do débito. A evolução do débito está claramente demonstrada no referido extrato, em que creditado na conta corrente o valor em dinheiro de R\$ 100.000,00 em 30.10.2012, na memória de cálculo de fls. 89/92 dos autos da execução, em que foram discriminados: todos os valores das oito prestações pagas, as datas de pagamento, os valores das parcelas de amortização e juros, a evolução do saldo devedor e os encargos contatuais cobrados. Cumpre observar que as cópias apresentadas pelo embargante estão incompletas, na parte relativa à memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. O embargante não apresentou na fl. 132 (correspondente à fl. 90 dos autos da execução) o verso desta, que discrimina todos os valores pagos, as parcelas de amortização e juros e a evolução do saldo devedor. De outro lado, independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre a Lei 10.931/2004 e o objeto desta lei, supostamente descrito no seu artigo 1º, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 10.931/2004, não há ilegalidade a ser decretada relativamente aos artigos 26 a 45 desta, no que veiculam textos legais sobre a cédula de crédito bancário. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado na petição inicial dos embargos à execução, de modo que improcede esta causa de pedir. Ainda, não parece ter muito sentido a pretensão de discutir supostos débitos relativos a contratos anteriores. Não houve renegociação de débitos anteriores e sim concessão e empréstimo de modo original. De mais a mais, a petição inicial é genérica neste ponto. Não especifica quais irregularidades conteriam os inexistentes contratos anteriores. Logo, é manifesta a falta de interesse processual no que diz respeito à invocação do texto da Súmula 286 do STJ. A alegação de ausência de previsão no contrato para cobrança de juros capitalizados também não parece ter sentido prático. A leitura da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução revela que não houve a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros. Em outras palavras, não houve capitalização mensal de juros. De resto, a petição inicial dos embargos nem sequer está instruída com demonstrativo do débito dos valores que a parte embargada entende devidos, requisito esse indispensável em se tratando de afirmação de excesso de execução, a teor do 5º do artigo 739-A do CPC. Também parece faltar interesse processual na tese de que seria indevida a cobrança de tarifa de adiantamento à depositante (sic). Entre os valores cobrados não há valor relativo a tal tarifa. Do mesmo modo, as afirmações relativas à boa-fé objetiva parecem meramente retóricas. São veiculadas na forma de afirmações gerais e abstratas, de pura teoria jurídica, com a qual, em tese, também estou de acordo. Mas não se demonstra, de modo concreto e analítico, em que aspectos específicos os valores cobrados violariam a boa-fé objetiva. Não há enquadramento da teoria jurídica ao caso concreto, neste ponto. Daí a alegação dos embargantes ser meramente retórica. Finalmente, a afirmação de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos contratuais também versa sobre excesso de execução e exige exibição de memória de cálculo por parte do embargante, a teor do 5º do artigo 739-A do CPC, a qual não foi apresentada. De resto, os valores cobrados a título de comissão de permanência cumulados com juros moratórios são irrelevantes ante o montante total do débito e não justificam a suspensão da execução. Apenas nas prestações nºs 9 e 10 houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Estes somaram R\$ 62,04 e 29,98, montantes írisórios ante o valor total cobrado, de R\$ 128.641,36.5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 6. Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 5 dias, apresentar declaração original de necessidade da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, instrumento de mandato original para regularizar a representação processual e cópia integral da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, uma vez que faltou o verso da fl. 90 desta. Publique-se.

**0022721-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-03.2015.403.6100) GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado GERSON JOSÉ PINTO. 2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0013592-03.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, as advogadas do executado, ora embargante (fl. 09), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A

do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 4. Certifique a Secretária nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008784-91.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Fls. 209/210: dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União, uma vez que ela pedira mera solicitação de informações à CETIP S.A. e CBLC, e não a penhora de ativos financeiros, de cuja existência ainda nem sequer se tem notícia. Antes da penhora é necessário obter informações sobre a existência de bens penhoráveis. Realmente, a penhora é ato estatal e deve ser realizada por intimação do Poder Judiciário. Mas a pesquisa da existência de bens, não. Cabe ao Poder Judiciário apenas a quebra do sigilo, se existente, para autorizar o credor a proceder à pesquisa de bens. Passo à análise do pedido tal como formulado pela União na petição de fl. 192, de solicitação de informações, e não de penhora de bens. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Assim, analisando o pedido formulado pela União, tal como veiculado, decreto a quebra total o sigilo das informações das executadas relativamente aos dados delas registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., autorizando a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes às executadas. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente de obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelas executadas por meio da FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. Fica decretada a quebra de sigilo das executadas ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. 2. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício a FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelas executadas. 3. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio. Publique-se.

**0002324-54.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 295/298: ficam os executados intimados da juntada aos autos do resultado da 143ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante interessado em arrematar o imóvel de propriedade do executado FABIO JOAQUIM DA SILVA. 2. Segundo o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, entendendo-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça no imóvel de propriedade do executado FABIO JOAQUIM DA SILVA data de 30.07.2014, no valor de R\$ 68.998,50 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) (fls. 224/236), razão pela qual se faz necessária a reavaliação deste imóvel, para este exercício. A mesma situação se verifica em relação à parte ideal do imóvel de propriedade da executada VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO (fls. 186/205), cuja avaliação feita pelo Oficial de Justiça data de 25.11.2013, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), razão pela qual se faz necessária a reavaliação deste imóvel, para este exercício. Defiro em parte o requerimento da União de prosseguimento da execução para hasta pública desses imóveis. Por ora, antes de determinar nova avaliação dos imóveis, ante a preexistência de penhoras sobre eles, averbadas nos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis, a fim de evitar a prática desnecessária de atos custosos, como avaliação e designação de hastas públicas, fica a União intimada para exibir certidões atualizadas desses imóveis, a fim de comprovar que ainda não foram arrematados em eventual hasta pública realizada nos autos em que efetivadas as penhoras antecedentes. 3. Defiro o pedido da exequente de obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pela executada TERESINHA DO CARMO ARAUJO por meio a FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. Fica decretada a quebra de sigilo dessa executada ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário.

É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incube apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esta decisão produz o efeito de quebra total o sigilo das informações da executada TERESINHA DO CARMO ARAUJO relativamente aos dados dela registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. e na FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, autorizando desde já a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes a essa executada. 4. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios: i) à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. para comunicar a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade da executada TERESINHA DO CARMO ARAUJO acima indicada. O valor atualizado deverá ser informado pela exequente nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas; e ii) à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pela executada TERESINHA DO CARMO ARAUJO. 5. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio. 6. Fl. 281: fica a União intimada da manifestação do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de Capital. Publique-se. Intime-se (Advocacia Geral da União).

**0007674-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 288: defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% da receita bruta da executada E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. Não houve licitante interessado em arrematar os bens levados à hasta pública (fls. 97/101 e 273/278). Foram esgotados todos os meios para localizar outros bens da executada passíveis de penhora. O valor da execução é de R\$ 48.284,35, em abril de 2012 (fls. 35/40), já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 46. A tentativa de penhora de depósito em dinheiro por meio do Bacenjud foi infrutífera (fls. 113/118). Segundo pesquisas realizadas por este juízo e pela exequente, não há outros bens móveis nem imóveis em nome dos executados passíveis de penhora (fls. 125/187 e 190/193). Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da executada E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME (CNPJ nº 08.843.790/0001-89): i) da penhora sobre faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC; iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário; v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora. Publique-se.

**0017706-87.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. Fls. 240/241: dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União, uma vez que ela pedira mera solicitação de informações à CETIP S.A. e CBLC, e não a penhora de ativos financeiros, de cuja existência ainda nem sequer se tem notícia. Antes da penhora é necessário obter informações sobre a existência de bens penhoráveis. Realmente, a penhora é ato estatal e deve ser realizada por intimação do Poder Judiciário. Mas a pesquisa da existência de bens, não. Cabe ao Poder Judiciário apenas a quebra do sigilo, se existente, para autorizar o credor a proceder à pesquisa de bens. Passo à análise do pedido tal como formulado pela União na petição de fl. 200, de solicitação de informações, e não de penhora de bens. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado

atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Assim, analisando o pedido formulado pela União, tal como veiculado, decreto a quebra total do sigilo das informações da executada relativamente aos dados dela registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., autorizando a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes à executada. Ante o exposto, provejo em parte os embargos de declaração para deferir o pedido da exequente de obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pela executada ROSANGELA GRANDISOLI por meio da FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. Fica decretada a quebra de sigilo da executada ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. 2. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pela executada. 3. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do eventual bloqueio. Publique-se. Intime-se.

**0024026-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA GALDINO DA GAMA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

**0002407-65.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR GOMES DE SOUZA

1. Fls. 57/60: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC, noticiando ter havido transação entre as partes. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc. (...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador,

cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a um programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Solicite o diretor de Secretaria ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida nos autos sem necessidade de cumprimento (fls. 52/53). 3. Com a juntada aos autos da carta precatória, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010110-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA**

1. Fls. 146/147: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 5 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados KADOSUE COSMETICOS LTDA ME (CNPJ nº 53.559.456/0001-52) e LUIZ MASSAHIRO KADUOKA (CPF nº 933.256.738-72), até o limite de R\$ 108.449,63 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado para maio de 2015 (fls. 111, 115 e 122), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 134. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas. 11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

**0014224-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD BARROS DE ARAUJO**

1. Ante a certidão de fl. 45, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em

regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0003189-37.2015.8.26.0106 (fl. 45), em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Caieiras/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 38/39. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caieiras/SP, nos autos da carta precatória nº 0003189-37.2015.8.26.0106 (fl. 45) que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão de fl. 802 (fls. 843/844), remeta a Secretaria os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 821/832, a fim de afastar a incidência de juros moratórios compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório.2. Fls. 836/841: a advogada Lelia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire pede o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0006773-41.2001.403.6100, na proporção de 1/3 em benefício dela e 2/3 para o patrono anterior. Tendo em vista a recente interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.222.194-BA, em 09.06.2015, de que Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister, ficam os demais advogados interessados nos honorários advocatícios intimados do pedido formulado pela advogada Leila Cristina Rapassi Dias de Salles Freire, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 484: 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste da autuação a atual denominação da exequente: ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO (fl. 445).3. Ministros do Supremo Tribunal Federal têm adotado, em decisões monocráticas proferidas em reclamação, a interpretação de que da modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não decorre o afastamento automático da incidência do índice de remuneração básica de poupança, atualmente a Taxa Referencial - TR, para atualização dos débitos da Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a incidência ou não da TR, no período anterior à expedição do precatório, na atualização dos débitos da Fazenda Pública, será resolvida pelo Plenário, no julgamento do RE 870.947/SE, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 810: validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Até que sobrevenha esse julgamento, fica mantida a aplicação da TR no período anterior à expedição do precatório, segundo a compreensão desses Ministros. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União para determinar a aplicação da TR na atualização do débito a partir de julho de 2009, no termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como para acolher os cálculos apresentados pela União e determinar à Secretaria que proceda à expedição de precatório nesse valor.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 dias para impugnação, cabendo os 5 primeiros à exequente. Publique-se. Intime-se.-----

-----DESPACHO FL. 489: 1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e incluir, na qualidade de sucessora, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União. Isso porque o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, dispõe que Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção. Quando extinto o DNER esta demanda já estava em curso, razão por que, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, União é a sucessora daquela autarquia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações em curso ou ajuizadas no período de inventariança desta autarquia: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DURANTE PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 58/411

DA UNIÃO. 1. Não há que se falar em ausência de prequestionamento, uma vez que a tese jurídica - ilegitimidade do DNIT - foi tratada no acórdão recorrido, podendo ser analisada por esta Corte Superior. 2. Na forma da Lei n. 10.233, art. 102-A, restou extinto o DNER por conta da criação do DNIT. Ainda de acordo com essa Lei, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura conjugada do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora da mesma, representada pela Advocacia-Geral da União. Ressalta-se que o processo de inventariança da autarquia extinta iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou-se em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. A ação na qual se interpôs o recurso ora analisado foi ajuizada em 5.6.2003, dentro, portanto, do período de inventário, sendo a União parte legítima para a demanda e, não, o DNIT.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1267012/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013).2. Alterada a denominação da parte executada no SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório, nos termos da decisão de fl. 484. Publique-se esta e a decisão de fl. 484. Intime-se a União (Advocacia-Geral da União).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 7661/7662: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a liberação da parcela do precatório relativa à 2014 opelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Comunicado 01/2015-UFEP, nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 764. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0019552-71.2014.403.6100 - T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 76/84 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 72/74. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003242-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, tomando por base salarial para a incidência do percentual de 3,17% as rubricas apontadas pela União a fls. 61/62. Após, dê-se nova vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.

**0021058-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Apensem-se estes aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0038424-09.1992.403.6100. Após, dê-se vista à parte Embargada. Int.

**0021059-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Apensem-se estes aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0000320-69.1997.403.6100. Após, dê-se vista à parte Embargada. Int.

**0021212-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-35.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X MARIA VACELLE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0007507-35.2014.403.6100. Após, vista à parte Embargada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0)** - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 13253/13254: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria até a comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 13230. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033505-93.2000.403.6100 (2000.61.00.033505-9)** - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA

Tendo em vista as diligências negativas certificadas nos autos às fls. 475, 476, 477 e 479, e considerando que incumbe à União Federal promover as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, visando assegurar a efetividade do direito contemplado no título executório, manifeste-se a mesma nos termos da decisão de fls. 453/453vº, devendo indicar o nome do sócio liquidante da empresa, comprovando documentalmente tal condição, através da ficha cadastral extraída da JUCESP. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão. Int.

#### **Expediente N° 16316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3)** - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 707 e 710/711: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido e, considerando a liberação do bloqueio determinado pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 708/709), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 570 e 574. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8)** - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 -

LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 459. Corrijo, de ofício, o terceiro parágrafo do despacho de fls. 459, a fim de constar o número correto da Execução Fiscal, da qual é originária a Execução nº 320.01.2006.003024-5/0000-00, a saber, 0019404-62.2013.403.6143.Fls. 461/467: Ciência às partes.Arquivem-se os autos, aguardando-se a solicitação de transferência dos valores penhorados nestes autos pelos Juízos Fiscais.Int.Despacho de fls. 459: Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 438/439: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 00169458720134036143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira-SP (processo antigo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira nº 320.01.2003.022950-9/000000-00), no montante de R\$ 26.887,10. Solicite-se ao referido Juízo a data de atualização de tal montante.Fls. 440/447: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 00172524120134036143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira-SP (processo antigo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira nº 320.01.2006.003024-5/000000-00). Solicite-se ao referido Juízo o montante executado, bem como a data de sua atualização.Fls. 448/458: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 00172524120134036143, em trâmit e perante a 1ª Vara Federal de Limeira-SP (processo antigo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira nº 320.01.2003.020372-3/000000-00). Solicite-se ao referido Juízo o montante executado, bem como a data de sua atualização.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Fls. 323/324: Ciência às partes.nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321.Int.

**0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)**

Fls. 490/506: Manifeste-se a União Federal.De qualquer modo, tendo em vista que ainda remanesce discussão acerca da legitimidade de ocupação do cargo da inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, e considerando que o inventariante representa o espólio em juízo e fora dele, portanto por ocasião do pagamento dos valores devidos, o levantamento será efetuado pela pessoa investida em tal cargo, e considerando, por fim, que a informação atualizada trazida pela parte exequente às fls. 500 indica que a Sra. Prescila Luzia Bellucio permanece como inventariante do Espólio do José Roberto Marcondes, inobstante a sentença do processo de remoção do inventariante a haver removido do cargo, nomeando em substituição a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, sentença ainda não transitada em julgado, mostra-se temerária a expedição de ofício requisitório nos termos anteriormente determinados, uma vez que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor são depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário (art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).Assim, este Juízo não adotará nenhuma medida efetiva tendente à liberação dos valores, até que sobrevenha decisão irrecorrida referente à legitimidade da ocupação do cargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes.Deste modo, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 478.Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora quanto ao trânsito em julgado do incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões, devendo a parte credora comprovar documentalmente o trânsito em julgado da referida ação para fins de prosseguimento dos atos executórios nestes autos.Int.

**0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 187/190: Anote-se a reserva de eventual execução a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono Marcio Bernardes, OAB/SP nº 242.633.Em vista da certidão de fls. 209 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 201/208, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Recebo o recurso de apelação de fls. 191/200 da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 173/177 e 182/182vº.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homegenes deste Juízo.Int.

**0017893-61.2013.403.6100 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS E SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 961/965 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 957/958.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Fls. 464: Mantenho o despacho de fls. 464.Cumpra-se o referido despacho.Int.

## **Expediente N° 16317**

### **MONITORIA**

**0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls. 298. Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9)** - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Fls. 418: Manifeste-se a União Federal.Prejudicado o pedido de levantamento da importância requisitada, tendo em vista que a consulta de fls. 421 indica que referido valor ainda não foi pago.Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição judicial do crédito da parte autora.Silente, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal informando que não mais subsistem óbices ao levantamento do valor requisitado, hipótese em que o saque do montante será feito independentemente de alvará, nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com relação ao segundo parágrafo da manifestação de fls. 418, é de se verificar que a atualização do precatório é efetuada de acordo com as disposições legais vigente à época do pagamento.Por fim, quanto à questão dos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos já foram levantados, conforme alvará de levantamento às fls. 284.Int.

**0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2)** - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 451/452: Ciência às partes.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 449, inclusive quanto ao depósito comprovado às fls. 452.Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0662557-03.1991.403.6100 (91.0662557-6)** - HISSAO IKEDO X MARCOS AGNOLETTI X EXPEDITO LIDORIO DE SOUZA X RUBENS PADOVAM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 264, arquivem-se os autos.Int.

**0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0)** - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 308/309: Ciência às partes.Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 304, com a expedição de ofício à instituição financeira depositária do montante discriminado às fls. 309, a fim de que o referido valor seja transferido para conta judicial à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, na agência PAB-Execuções Fiscais da Caixa Econômica Federal, vinculada à Execução Fiscal n.º 0056022-30.2006.403.6182.Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009452-24.1995.403.6100 (95.0009452-5)** - ROBERTO NOBREGA CENTOLA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1)** - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 657/660: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face da executada INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, referente à Execução Fiscal nº 0052240-05.2012.403.6182, no montante de R\$ 116.672,34, atualizado até 16/04/2015, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Quanto à solicitação de transferência do valor penhorado, comunique-se ao referido Juízo que até o momento não houve a expedição do precatório em relação à referida empresa. Fls. 661/662: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar SUBIRÓS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 44.272.110/0001-88. Fls. 663/674: No que se refere à Execução Fiscal nº 0052240-05.2012.403.6182, a penhora no rosto dos autos já foi efetuada, nos termos do primeiro parágrafo deste despacho. Em face do tempo decorrido, esclareça a União Federal acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos relativo à Execução Fiscal nº 0059134-94.2012.403.6182. No mais, manifeste-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 652/652vº, parte final, em relação à sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Int.

**0018458-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018458-9)** - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR X ASSIS DE SIQUEIRA X DALIANA JANINE PINTO DANTAS X BENEDICTO PEREIRA FILHO X ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA X DIMAS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0010331-30.2015.403.6100** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015066-7 às fls. 87/90. Venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 83. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022047-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 43: Arquivem-se os autos. Int.

**0005895-62.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 12/12vº, 18/18vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 20vº para os autos dos Embargos à Execução nº 0001478-08.2010.403.6100, desampensando-os. Requeira a parte Embargante o que for de direito visando ao início da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0)** - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416 e 417/434: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos quanto às alegações das partes. Após, dê-se nova vista aos litigantes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 436/444.

**0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 620. Fls. 625/630: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de

Instrumento nº 2014.03.00.015799-2. Tendo em vista a decisão acima proferida, e considerando que a mera adoção das providências tendentes à constrição judicial do crédito da parte autora não conflita com os termos decididos em sede recursal, inobstante a ausência de trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal especificamente sobre as diligências efetuadas neste sentido. Int. Despacho de fls. 620: Fls 617: Informe a União Federal acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0015799-73.2014.403.0000. Fls. 618/619: Cumpra-se o despacho de fls. 616, segundo parágrafo. Int.

**0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 384/385: Ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 378, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 385. Int.

## **Expediente Nº 16323**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

Em conformidade com a decisão de fls. 442, foi deferido o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos, em favor da Impetrante. Da referida decisão a União interpôs Agravo, autuado sob nº 2015.03.00.007333-8 (fls. 454/459), requerendo efeito suspensivo e a permanência dos depósitos à disposição da Justiça, enquanto pendente de apreciação o feito principal que discute a existência ou não do crédito de IPI utilizado na compensação, no caso, o Mandado de Segurança nº 2000.51.04.003071-2. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado conforme a r. decisão de fls. 499/502 do E. TRF3. Mantida, por este Juízo (fls. 460), a decisão de fls. 442 e determinado o arquivamento dos autos até a decisão final do Agravo da União (2015.03.00.007333-8), a Impetrante interpôs o Agravo (fls. 471/490), autuado sob nº 2015.03.00.008941-3, o qual teve seu seguimento negado conforme r. decisão de fls. 496/497. Pela decisão de fls. 586, foi indeferida a substituição do depósito judicial pelo seguro-garantia pleiteado pela Impetrante às fls. 506 e ss., da qual houve a interposição de Agravo (fls. 590 e ss.), autuado sob nº 2015.03.00.018546-3. Verifica-se às fls. 614/616, a r. decisão do E. TRF3, deferindo o pedido de efeito suspensivo tão somente para autorizar a substituição do depósito judicial por seguro garantia. Às fls. 617 e ss. a Impetrante com base na r. decisão de fls. 614/616, acostou aos autos Apólice de Seguro Garantia e requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais. A União às fls. 673/675 manifestou a sua discordância quanto à substituição a teor da Portaria 164/2014 e cláusulas 7 e 14.1, Item II do seguro garantia, argumentos rebatidos pela Impetrante às fls. 682/685. Em decisão deste Juízo, de fls. 686, foi determinada a substituição dos depósitos pelo seguro-garantia, dispensando-se a manifestação da Secretaria da Receita do Brasil em Volta Redonda e determinou-se a expedição do alvará de levantamento. Às fls. 691 dos autos, verifica-se r. decisão do E. TRF3, dando provimento ao Agravo da União de fls. 454/459 (2015.03.00.007333-8). Tomando ciência desta decisão a União trouxe aos autos petição com extrato de devedor de fls. 692/695. Diante do breve relatório, passo a decidir. Embora o extrato de fls. 691 se refira ao provimento pelo E. TRF3 ao agravo interposto pela União Federal (fls. 499/502) em relação à decisão deste Juízo que deferiu o levantamento dos depósitos judiciais, determinando sua manutenção nos autos, o fato é que referida decisão resta prejudicada pela lançada às fls. 614/616, que autoriza o levantamento do depósito mediante sua substituição por seguro garantia. Assim sendo, embora as decisões do E. TRF3 de fls. 499/502 em 614/616 contenham provimentos que, em uma leitura rasa, seriam contraditórios, a própria evolução processual relatada deixa claro que, em um primeiro momento, o Tribunal indeferiu o levantamento puro e simples, enquanto, em um segundo, autorizou-o mediante o oferecimento de seguro garantia. Vale observar, ainda, que na atividade executiva deste Juízo em relação aos provimentos do E. Tribunal Regional Federal, o que implica a função interpretativa da parte dispositiva do acórdão, embora a Exma. Relatora tenha utilizado a expressão tão somente para autorizar a substituição do depósito judicial por seguro garantia, não se pode interpretar, por beirar o absurdo, que a ordem seria para autorizar o oferecimento de seguro garantia e manter os depósitos judiciais nos autos. Assim sendo, por pressuposto lógico, resta claro que a situação processual dos autos impõe o integral cumprimento da decisão de fls. 686, autorizando o levantamento dos valores depositados pela autora, reconhecendo sua substituição pelo seguro garantia ofertado nos autos. Assim, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 686, consignando-se no verso que os respectivos valores deverão ser levantados mediante cheque nominal à empresa Votorantim Siderurgia S/A (CNPJ 60.892.403/0001-14), conforme estipulado pelo instrumento de procuração de fls. 393/393-verso. Int. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 173/2015, expedido e disponibilizado para retirada em Secretaria.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9077**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 860: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações apresentadas pela parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675110-92.1985.403.6100 (00.0675110-5)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA X JOAO FERNANDES PIMENTEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X IVONE ALMEIDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 346/348: Manifeste-se a parte autora/executada nos termos do despacho de fl. 338, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0035240-50.1989.403.6100 (89.0035240-7)** - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Fl. 649: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora/executada. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007685-87.1991.403.6100 (91.0007685-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-75.1991.403.6100 (91.0002797-9)) MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MAGAL IND/ E COM/ LTDA

Fl. 526: Dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3)** - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 611/622 e 623/624: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3)** - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 474/475) em face da decisão de fl. 469, a qual determinou a sua intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que efetuasse o pagamento de valores relativos à juros e correção monetária de depósito judicial, sustentando obscuridade. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada obscuridade, reconheço a sua ocorrência. De fato, consoante a informação trazida pela ora Embargante, a r. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0014435-71.2011.4.03.0000 (fls. 452/454), transitada em julgado (fl. 461), deu parcial provimento para determinar que, nos termos do dispositivo in verbis: Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que o d. magistrado de origem analise a questão sobre eventual incidência de juros e correção monetária no depósito judicial. Deveras, nos depósitos judiciais atinentes às ações de competência da Justiça Federal não incidem juros, em conformidade com expressa previsão legal, consolidada na Súmula n.º 257, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja transcrição segue: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (grifei) Ademais, a Lei n.º 9.289/96 estabelece, no parágrafo 1º do artigo 11, que a correção dos depósitos judiciais obedece aos mesmos ditames estabelecidos para as cadernetas de poupança, verbis: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. Nesse sentido, trago o seguinte acórdão da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no Agravo de Instrumento n.º 528.765, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - DL 1.737/79 - SÚMULA 257/TFR - RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão em análise já foi enfrentada nesta Corte Regional com o entendimento remansoso de que, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do art. 11 da Lei nº 9.289/96, não é devida a incidência de juros nos depósitos judiciais. A matéria, aliás, já era objeto da Súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. 2. Agravo de instrumento improvido. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 469 para, tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de fls. 452/454, indeferir o pedido de fls. 463/465, posto que não incidem juros no depósito judicial de fl. 333, nos termos da fundamentação exposta. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e no mérito, acolho-os, para alterar o despacho de fl. 469 na forma supra. Intime-se.

**0023706-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023706-0)** - CARLOS ANTONIO DUTRA X JANETE PAVESI DUTRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DUTRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS ANTONIO DUTRA

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 502/531, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 618, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), válido para o mês de maio/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0023101-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023101-3)** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Fl. 244: Ante a manifestação da parte exequente, oficie-se à CEF para conversão em renda da União Federal do valor depositado em conta judicial vinculada a este processo (fl. 240). Convertido, dê-se nova vista dos autos à parte exequente (PRF). Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, indefiro o pedido para que as futuras intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado subscritor da petição de fl. 246, eis que não consta nos autos qualquer comprovação de revogação dos poderes anteriormente outorgados ao advogado LUIZ GUILHERME GOMES PRIMO. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON MONTICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento do pecúlio, previsto no artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 16 de outubro de 1975 e voltou a exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, na condição de segurado, tendo contribuído para o Instituto-Réu, ainda na vigência do benefício denominado pecúlio, previsto no supracitado artigo 81 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse passo, sustenta o direito ao recebimento do referido benefício, posto que a superveniência da Lei nº 8.870, de 1994 não afetou as situações já consolidadas sob a égide da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que requereu esclarecimentos ao Autor acerca do valor dado à causa (fl. 32), sobrevivendo a petição de fls. 35/37. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação do valor dado à causa (fl. 38). À fl. 39, o Senhor Contador esclareceu que, para a conferência do valor da causa, é necessária a apresentação dos elementos probatórios que confirmem o exposto na inicial. Por força do Provimento nº 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 44). O Autor apresentou as cópias das guias da Previdência Social (fls. 55/93). Após, em razão do disposto no Provimento CJF nº 424/2014, houve a redistribuição do feito à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 95), que declinou da competência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio da decisão às fls. 97/98. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a retificação do valor da causa (fl. 101), o que foi cumprido por meio da petição às fls. 106/128, recebida como aditamento. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 135/147, alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a falta dos requisitos para a pretensão almejada, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/156. Não houve requerimento de produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de pagamento do pecúlio, previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213, de 1991, posteriormente revogado pela Lei nº 8.870, de 1994, que assim dispunha: Art. 81. Serão devidos pecúlios: (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)(...II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) Com efeito, a documentação carreada aos autos evidencia que o Autor, aposentado por tempo de contribuição desde 16/10/1975 (fl. 20), voltou a contribuir para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período de 02/1976 a 04/1994, consoante comprovantes trazidos às fls. 57/93. Pois bem. O pecúlio era espécie de benefício previdenciário, expressamente previsto pelo artigo 18, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.213, de 1991, posteriormente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995. Entretanto, não obstante a sua revogação, não foi alterada a sua natureza jurídica originária de benefício previdenciário. Desta forma, o pedido formulado na presente demanda provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na Matéria Previdenciária, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido, firmou posicionamento o Egrégio Órgão Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência nº 10.212, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, com a ementa que segue: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 3.807/60, ART. 34. PECÚLIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. - Conflito de competência estabelecido entre Juízos de Varas Previdenciária e Cível, discutindo a qual órgão jurisdicional cabe o processamento de pedido de restituição, em dobro, de contribuições previdenciárias. - O pleito deduzido versa a respeito de pecúlio, catalogado, expressamente, pelo direito anterior, como espécie de benefício previdenciário. Arts. 22, inc. II, d e 34 da Lei nº 3.807/60 (LOPS). - Almejando, os requerentes da ação subjacente, a obtenção de benefício previdenciário, exsurge nítida a competência, na hipótese, do juízo especializado. Precedentes. - Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC - 10.212; Órgão Especial; decisão 10/02/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/02/2009, pág. 347) Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento do pecúlio, espécie de benefício - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Consigne-se, por oportuno, que o respeitável julgado mencionado na r. decisão que declinou a competência para este Juízo (fls. 97/98) tem objeto distinto do versado na presente demanda, posto que se refere à restituição das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado no período de 02/06/2002 a 07/05/2002, tendo como fundamento o artigo 2º da Lei nº 9.032, de 1995, que deu nova redação ao artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212, de 1991, como se infere do inteiro teor do julgado. Todavia, como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo Federal da 9ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pelo Autor, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/13, 55/93, 97/98 e 106/128), inclusive desta decisão. Intimem-se.

**0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

D E C I S Ã O Suspendo, por ora, a parte final do despacho de fl. 271. Alegou a Autora, em sua petição de fls. 272/273, que a Caixa Econômica Federal vinha descumprindo a decisão judicial que concedeu a tutela antecipada, no sentido de que enviasse à residência da Autora os boletos para pagamento mensal referentes às prestações relativas ao contrato de mútuo n. 83256000020, em tempo hábil para que a Autora providenciasse a quitação na data dos respectivos vencimentos, bem como cessasse imediatamente a cobrança por meio de débito em conta corrente, para evitar o acúmulo de saldo devedor (fl. 147). Alegou, ainda, que o nome da Autora permanecia com restrição em órgão de proteção ao crédito. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclareceu que não há inscrições no CPF da Autora vinculadas a débito com a Empresa Pública, silenciando, todavia, a respeito do envio de boletos à residência da Autora, para quitação das parcelas do mútuo. Ademais, a instituição financeira deixou de se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação, a ser designada oportunamente. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a existência de interesse ou não na realização de audiência de conciliação, assim como que as partes se manifestem acerca da efetivação ou não do envio de boletos à residência da Autora para pagamento das prestações do contrato de mútuo suprarreferido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025151-88.2014.403.6100** - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fl. 384: Atenda a parte autora ao requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo, providenciando o encaminhamento do receituário médico no qual conste a alteração de quantidade de insulina necessária ao tratamento, diretamente ao CODES, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012245-32.2015.403.6100** - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a Ré aduz que não houve defeito no serviço que prestou ou ato ilícito, tendo sido de responsabilidade da vítima ou de terceiro o ocorrido. Pondera, ainda, não ser possível analisar o caso sob a ótica da responsabilidade objetiva da instituição, uma vez que ausente defeito no serviço disponibilizado. Ocorre que, com a contestação, o único documento apresentado pela Ré foi um impresso contendo apontamento restritivo no nome da Autora, datado de 05/03/2014, levado a efeito por terceiro. A Autora, por sua vez, em réplica, afirma que a inscrição feita por Renova Companhia está sendo impugnada judicialmente na Egrégia Justiça Estadual (fls. 54/73), razão por que o seu pleito de indenização por danos morais deve ser atendido, pugnano pela inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Destarte, determino que a Ré acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos da Autora que foram apresentados para efetivação do contrato n. 212195110000541647, datado de 10/02/2015, objeto de inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito (fl. 18), assim como determino que a Autora, no mesmo prazo, junte ao feito certidão de inteiro teor do processo n. 1060759-79.2015.8.26.0100, em trâmite na Egrégia Justiça Estadual. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016193-79.2015.403.6100** - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023806-20.2015.4.03.0000/SP (fls. 148/151). Int.

**0018667-23.2015.403.6100** - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a liberação de saldo existente em contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade. O Autor alega, em síntese, ser portador de Ataxia Cerebelar, doença degenerativa e sem cura, além de apresentar transtorno depressivo grave, encontrando-se, atualmente, afastado de suas atividades laborativas. Em razão de tais fatos, requereu administrativamente o levantamento de saldo de suas contas vinculadas ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, sem, no entanto, lograr êxito, tendo em vista que seu pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação (fls. 03/04). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/33). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 37 e 44), ao que sobrevieram as petições de fls. 39/43 e 45/46. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Devidamente citada (fls. 52/52v), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 53/62), defendendo a inexistência de autorização legal para permitir o levantamento dos valores pelo Autor, pelo que pugna pela improcedência do pedido deduzido. Relatei. Decido. Recebo as petições de fls. 39/43 e 45/46 como aditamentos à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Requerente é portador de Ataxia Cerebelar, que se trata de doença degenerativa e sem cura, além do que apresenta transtorno depressivo grave, encontrando-se afastado de suas atividades laborativas desde 10 de agosto de 2014 (fl. 26). Sustenta que buscou, administrativamente, obter o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, porém, não sendo possível adequar sua situação fática às situações previstas no artigo 20 da Lei federal n. 8.036, de 1990, a Caixa Econômica Federal indeferiu seu pleito. Contudo, apesar da necessidade do respeito ao princípio da legalidade, que vincula a atuação do Administrador Público às hipóteses previstas em lei, a situação tal como apresentada não

merece ser mantida. De fato, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui-se em conjunto de recursos captados junto ao setor privado e administrados pela Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é amparar o trabalhador em caso de encerramento da relação de trabalho, em razão do que, a movimentação dos saldos das contas, é permitida apenas nas hipóteses enumeradas pelo artigo 20 da Lei federal n. 8.036, de 1990. Contudo, a jurisprudência pátria tem ampliado tais possibilidades de movimentação da conta vinculada, a fim de preservar o objetivo primordial da criação do Fundo, qual seja, amparar o trabalhador. Feitas tais considerações, verifica-se a plausibilidade das alegações da parte Requerente, sendo de rigor a concessão da tutela antecipada, em razão de que a situação narrada não pode encontrar como obstáculo a interpretação fria do texto legal. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 336401, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELECADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aféir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC n. 336401 - Des. Fed. Cotrim Guimarães - j. em 19/02/2013 - in DJE em 28/02/2013) Igualmente, evidente a presença do periculum in mora, na medida em que o Requerente necessita do levantamento dos valores a fim de fazer frente aos custos de seu tratamento médico. Contudo, não havendo nos autos indicação de saldo atualizado da conta vinculada a que se pretende o levantamento, faz-se necessário conceder ao Requerente ordem judicial a fim de que seja possível a movimentação da conta junto à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para autorizar o Requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. A seguir, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir.

**0019300-34.2015.403.6100** - LOTERIAS PARAISO DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/196: Mantenho a decisão de fls. 154 e 182 por seus próprios fundamentos. Int.

**0019609-55.2015.403.6100** - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA, JOÃO BATISTA SOBRINHO E LECI GOMES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requerem a revisão das cláusulas contratuais celebradas com a parte ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 97 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 332.124,00 (trezentos e trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais), de acordo com o benefício econômico almejado. No entanto, discorre o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Nessa seara, verifica-se que o valor do saldo devedor após incorporação se encontra no montante de R\$ 23.373,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e três reais) - fl. 62. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso,

proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0021018-66.2015.403.6100** - NELSON FRANCISCO DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a correta adequação do valor da causa, indicando-o expressamente, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021019-51.2015.403.6100** - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a correta adequação do valor da causa, indicando-o expressamente, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021020-36.2015.403.6100** - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a correta adequação do valor da causa, indicando-o expressamente, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021140-79.2015.403.6100** - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0021265-47.2015.403.6100** - LOTERICA DO LOBO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

**0022491-87.2015.403.6100** - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 101/102) em face da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela (fls. 89/90), sustentando a ocorrência de omissão quanto ao prazo de vigência da referida decisão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício. De fato, a tutela de urgência foi concedida a fim de viabilizar a composição amigável entre as partes, a qual pode ocorrer na audiência designada por este Juízo, ou mesmo, na via administrativa ou em novo ato. Assim, não há que se falar na fixação de prazo, posto que a referida decisão permanece em vigor até que outra a modifique ou substitua. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26 de novembro de 2015. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023045-22.2015.403.6100** - AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA.(SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

Fl. 245: O pedido deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 242/243, após o término do prazo para eventual recurso. Int.

**0023530-22.2015.403.6100** - THIAGO BULHOES GARCIA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Excepcionalmente, encaminhe-se a decisão de fls. 22/23, bem com o ofício de fl. 25, por correio eletrônico, no endereço adm@7protsp.com.br. Publique-se a referida decisão. Int. DECISÃO DE FLS. 22/23: DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por THIAGO BULHÕES GARCIA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa

de nº. 80115025689, no valor de R\$ 3.298,63 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Alega o Requerente, em síntese, que recebeu intimação para pagamento do título mencionado com vencimento em 13 de novembro de 2015, sustentando, contudo, que o referido título foi quitado em 31 de outubro de 2013, sendo pago à época o valor de R\$ 2.020,88 (dois mil, vinte reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). O pedido de remessa extraordinário foi deferido (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). À fl. 11, constata-se que o Requerente fora intimado para pagamento da quantia de R\$ 3.298,63 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 13 de novembro de 2015, referente à CDA n. 80115025689. Contudo, informa o Requerente ter procedido ao pagamento do débito, em 31 de outubro de 2013, acostando aos autos cópia de movimentação de conta bancária que comprova 2 (dois) débitos nos valores de R\$ 2.022,88 (dois mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), cada um, a título de Pagamento DARF (fls. 12/15). Não se afigura possível constatar a relação do valor protestado com o valor do débito apontado em relatório de lançamentos de sua conta bancária. Entretanto, há que se considerar a alegação do Requerente, presumindo-se sua boa-fé, bem como se tratar do débito de pagamento de documento fiscal. Nesse sentido, ao menos neste Juízo de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a manutenção do protesto em discussão em nome do Requerente consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício de suas atividades profissionais. Contudo, a parte Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 3.298,63 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte Requerente, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Entretanto, em razão de se constatar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, salientando que o vencimento do protesto dar-se-á nesta data, 13 de novembro de 2015, há que se conceder a decisão a fim de preservar o direito do Requerente que não poderá ser prejudicado pela remessa dos autos ao Juízo Competente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar ao Requerente a sustação dos efeitos do protesto do valor relativo à dívida ativa inscrita sob o no. 80.1.115.025689, perante o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até que nova análise seja realizada pelo Juízo Competente. Outrossim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Oficie-se, com urgência, ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando cópia da presente decisão, para as devidas providências. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017964-68.2010.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Autorizei a abertura do envelope e juntada dos documentos que se encontram em seu interior e que instruíam a petição protocolo n. 2015.61000189606-1 Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Anote-se. Após, retornem conclusos.

**0011982-68.2013.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL(SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011982-68.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar o limite de dedução das despesas de instrução do imposto de renda. Narrou o autor que o pedido tem por finalidade suplantar o limite de dedução das despesas com instrução, delimitado pela Lei n. 9.250/95. Argumentou que a educação é garantia fundamental. No entanto, a norma que estabelece limite que beneficia minimamente alguns cidadãos e pretere outros, como no caso que aqui se ventila - limite irrisório fixo de dedução do valor no imposto de renda que não beneficia todos os cidadãos, conforme defende a CF/88, bem como acarreta a incidência de imposto sobre valor que não constitui acréscimo de patrimônio, mas sim, decréscimo - certamente viola as teorias sinteticamente abordadas acima (eficácia vertical e indireta dos direitos fundamentais), bem como viola a liberdade e garantia fundamental do cidadão em seu direito social de obter educação (fls. 06). Deste modo, aduz que a Lei n. 9.250/95 é inconstitucional. Após emendar a inicial, acostou CD com gravação da listagem dos servidores sindicalizados (fls. 70). Requeru [...] a suspensão da aplicabilidade do limite de educação das despesas com instrução do imposto de renda, pela requerida, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa que se refira, caso exista, para os representados pelo autor; [...] seja confirmada a decisão que deferir a antecipação da tutela jurisdicional, com efeito ex tunc, desde a data em que a Lei 9.250/95 entrou em vigor, e, conseqüentemente, seja declarada inconstitucional a imposição do limite disposto na Lei 9.250/95, julgando-se integralmente procedentes os pedidos da presente ação [...] (fls. 16). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 72-73). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 79-94), ao qual foi negado seguimento e encontra-se apensado aos presentes autos. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sustentou que a matriz constitucional do imposto de renda está no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, sendo assegurado à União o direito de estabelecer imposto de renda sobre rendas e proventos. Especificamente em relação à norma questionada, seu objetivo é incentivar a educação, havendo permissão de dedução das despesas com a instrução do indivíduo e/ou seus dependentes, a delimitação de um patamar à dedução não contraria essa finalidade, pois a arrecadação é destinada à implementação da educação pública e promoção ao princípio da justiça social. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário fazer as vezes do Poder Legislativo, pois a base de cálculo do IR deve obedecer ao princípio da legalidade. Por fim alegou que o aumento das deduções opera contrariamente aos princípios da capacidade contributiva e da progressividade (fls. 104-142). Réplica às fls. 146-158. O autor informou que não há outras provas a produzir (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminares de ilegitimidade do sindicato para propor ação cujo mérito não está afeto aos interesses da categoria, inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias e a limitação territorial dos efeitos da ação para os associados domiciliados em São Paulo. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados. O objeto da presente ação é afastar o limite de dedução das despesas de instrução do imposto de renda, ou seja, a pretensão envolve tributo. No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados do autor e o tributo, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões: Art. 1º. [...] Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Portanto, acolho a preliminar de inadequação da via para discutir questões tributárias. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021278-17.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021278-17.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é a Resolução n. 338/2013. Narrou a autora que a ré editou a Resolução n. 388/2013. Apontou que o referido ato está eivado de ilegalidade, pois seu artigo 1º, ao dispor sobre nova referência básica para cobertura mínima obrigatória à saúde, ofendeu atos jurídicos perfeitos anteriores à sua edição, além de impor às pessoas jurídicas atingidas, obrigações que apenas lhes poderiam ser determinadas por lei, sobretudo porque pretende retroagir aos contratos de assistência à saúde celebrados entre operadoras e seus beneficiários a partir de 1º de janeiro de 1999 e os firmados anteriormente a esta data, porém, adaptados a normas previstas na Lei n. 9.656/98. Ademais, [...] a disposição contida no art. 19, 1º, VI, da RN nº 388/2013 [...] obriga as operadoras associadas à requerente à cobertura de tais medicamentos, a partir de 02 de janeiro de 2014 (data de início de vigência da Norma), quando a Lei 12.880/2013, que altera a de nº 9656/1998, para incluir nas coberturas pelas operadoras de planos de saúde, os medicamentos antineoplásicos domiciliares, só entrará em vigor em 12/05/2014, ou seja, a RN nº 388 obriga as operadoras de planos de saúde ao fornecimento dos medicamentos antineoplásicos orais constantes do Anexo II desta RN, de uso domiciliar, cuja não obrigatoriedade de fornecimento até 12 de maio de 2014, está expressamente disposta na Lei nº 9656/1998. Considerando esta questão, a conclusão é de que a requerida, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 9656/1998, através da RN 338/2013, ofende o princípio da legalidade e extrapola seus limites legislativos, alterando disposição de Lei Federal, criando obrigações às operadoras de planos de saúde, que a Lei, até 12 de maio de 2014 não prevê. Por essa razão, não pode prosperar a obrigação contida no art. 19, 1º, VI, da RN nº 338/2013, no período de 02 de janeiro a 12 de maio de 2014, devendo ser declarado [...] nulo de pleno direito (fls. 22-23). Requereu a procedência do pedido da ação [...] desconstituindo a Resolução nº 338, de 21 de outubro de 2013, baixada pela Autarquia Federal requerida e declarando que as associadas da requerente (doc. 05), não estão adstritas a seu cumprimento, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, mantendo vigente a norma, se digne a declarar, por sentença, o direito das associadas à requerente de aplicar o reajuste compatível com o impacto que lhes foi causado em razão do Novo Rol de Procedimentos inserto na norma atacada, em percentual [...] (fl. 32). Foi determinada a juntada da autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 500). Intimada em 06/12/2013, a autora interpôs o agravo de instrumento n. 0032120-23.2013.403.0000 (fls. 505-527) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 530-538). A decisão foi mantida à fl. 539. Deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0032120-23.2013.403.0000 em face da decisão que determinou a juntada da autorização expressa e individual dos associados (fls. 540-544). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 545-553). A autora interpôs o agravo de instrumento n. 0008878-98.2014.403.0000 (fls. 558-588), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 589-590). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 596-630). Réplica às fls. 634-640. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 0032120-23.2013.403.0000, ao qual havia sido deferido efeito suspensivo à decisão que determinou a juntada da autorização expressa e individual dos associados (fls. 641-643). À fl. 644, foi determinado à autora que cumprisse a determinação de fl. 500, com a juntada da decisão que determinou a juntada da autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção. Intimada em 24/06/2015, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 645-648). A decisão foi mantida à fl. 649, em razão da ausência de efeito suspensivo em sede de agravo regimental. A autora interpôs o agravo de instrumento n. 0022126-97.2015.403.000 (fls. 653-666), ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme constou na decisão de fl. 500: O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, surgem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, sendo indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. Ao revés, o artigo 5º, inciso LXX, trata de SUBSTITUIÇÃO processual. Logo a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo é prescindível. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, cujo tema se amolda ao versado nestes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF4, AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). No caso, a despeito de o requerente ter juntado aos autos a Ata da Assembleia (fls. 56-58), não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Além disso, não se pode deixar de mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 573232/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (artigo 543-B, do CPC), concluindo que se faz necessária a apresentação da autorização expressa dos associados e da lista destes

juntamente à inicial. Apesar de devidamente intimada por três vezes, sendo a primeira intimação datada de 06/12/2013, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 500, 644 e 649, qual seja, juntar a autorização expressa e individual dos associados. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sucumbência Em razão de a autora ter dado razão a extinção da ação, deve ser considerada vencida. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0032120-23.2013.4.03.0000 e n. 0022126-97.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013332-57.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013332-57.2014.403.6100 Sentença (tipo A) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANÉS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é cadastro de curso no sistema e-MEC. Na petição inicial, a autora narrou não ter conseguido efetuar cadastro de cursos de especialização do sistema e-MEC, pois o sistema eletrônico - criado pela Portaria Normativa n. 40/2007, incluiu apenas as instituições de ensino tradicionais, constituídas na forma de faculdade, centro universitário ou universidade, sendo que a autora é instituição especialmente credenciada para ministrar cursos de pós-graduação, cujo credenciamento se deu em razão de liminar concedida no processo n. 0012461-32.2011.403.6100, confirmada por sentença. Caso não seja integrada ao cadastro nacional, seus cursos serão considerados irregulares, conforme disposição do artigo 3º da Instrução Normativa 01/2014, da Secretaria de Regulamentação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação. Sustentou que o cadastro se propõe a ser uma única fonte unificada de informações e, para tanto, deve ser universal, com aplicação do princípio da razoabilidade, sendo que o obstáculo criado é uma regra ilegal, que viola os princípios da isonomia e eficiência, tendo caracterizado quebra do princípio da impessoalidade. Além disso, a Lei n. 12.965/2014 dispôs que a prestação dos serviços públicos deve ser facilitada ao cidadão. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] determinar à Ré que forneça todos os meios para a Autora ter acesso, preencher e divulgar seus dados no cadastro de cursos de especialização do sistema e-MEC, originalmente regulamentado pela Instrução Normativa 01/2014 [...] (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 217-219). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 264-299), no qual foi deferida tutela antecipada recursal, para determinar a entrega, por comunicação eletrônica ou ofício, as chaves de acesso ao sistema e-MEC (fls. 302-304). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que as Instituições de Ensino Superior (IES) são classificadas como faculdades, centros universitários ou universidades, na forma do artigo 12 do Decreto n. 5.773/2006. A autora obteve a possibilidade de oferta de curso de Pós Graduação Lato Sensu por decisão judicial que expressamente não a tornou Instituição de Ensino superior, tendo-lhe concedido somente o credenciamento especial e, conforme a Instrução Normativa n. 1, de 16 de maio de 2014, que estabelece prazo para o cumprimento da Resolução n. 2, de 02 de fevereiro de 2014, somente é possível o cadastro de IES, título que não foi concedido à autora e, dessa forma, não é possível seu cadastro no e-MEC (fls. 313-331). Réplica às fls. 337-366. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão deste processo diz respeito à possibilidade da inclusão ou não no cadastro e-MEC de entidade não classificada como instituição de ensino, mas com credenciamento especial para ofertar cursos de especialização conferido por força de decisão judicial. Em consulta à página eletrônica do MEC foi possível constatar que o sistema e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, além de cadastro de instituições e cursos superiores pertencentes a este sistema ([http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=18540&Itemid=1215#21](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215#21)). Os seguintes atos autorizativos referentes às Instituições de Ensino de Superior - IES tramitam por esse sistema: Credenciamento e Recredenciamento, nas modalidades presencial e a distância; Aditamento com vistas a credenciamento de campus fora de sede (presencial); Aditamento - ampliação da abrangência geográfica (a distância); Transferência de manutenção; Unificação de mantidas; Credenciamento de Escolas de Governo (por ora, apenas na modalidade presencial). No que diz respeito aos cursos superiores, também tramitam por esse sistema: Autorização de curso superior, nas modalidades presencial e a distância; Reconhecimento, nas modalidades presencial e a distância; Renovação de Reconhecimento, nas modalidades presencial e a distância; Aditamentos com vistas à mudança de local de oferta de curso de instituição sem autonomia (presencial). A ré informou que a negativa de inclusão no cadastro e-MEC se deu conforme a Instrução Normativa n. 1, de 16 de maio de 2014, que estabelece prazo para o cumprimento da Resolução n. 2, de 02 de fevereiro de 2014 e, somente é possível o cadastro de

Instituições de Ensino Superior, título que não foi concedido à autora (fls. 313-331 e 336). A Instrução Normativa n. 1, de 16 de maio de 2014 estabeleceu que: Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC nos termos do art. 1º da Resolução CES/CNE n 2, de 2014. Art. 2º Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta (presencial ou a distância); IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho); VIII - número de egressos; e IX - corpo docente (titulação máxima e regime de trabalho). Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional. Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012. Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro será considerada irregular. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sem negrito no original) Ocorre que apesar de ter sido mencionado o termo Instituição de Ensino no artigo 1º da Instrução Normativa n. 1, de 16 de maio de 2014, esta instrução normativa foi editada com objetivo de regulamentar a Resolução n. 2, de 12 de fevereiro de 2014, que criou o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu e prevê: Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Parágrafo único. Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta presencial ou a distância; IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador; VIII - número de egressos; IX - dados sobre o corpo docente. Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC): I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receber informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º; II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados; III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º. Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º. (sem negrito no original) Ou seja, o artigo 1º da Resolução n. 2, de 12 de fevereiro de 2014, que criou o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu, não fez qualquer menção à Instituição de Ensino. A previsão é de cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. A parte autora possui o credenciamento especial para ofertar cursos de especialização na sua área de competência em razão de decisão judicial não transitada em julgado (autos n. 0012461-32.2011.403.6100 - fls. 18-21) e, dessa forma, é considerada instituição credenciada no Sistema Federal de Ensino e faz jus ao acesso, preenchimento e divulgação de seus dados no cadastro de cursos de especialização do sistema e-MEC. No entanto, em respeito à Leis n. 12.527/2011 e 12.965/2014, que dispõem sobre a transparência e acesso à informação, bem como em razão da precariedade do título que concedeu à autora o credenciamento especial presencial para ofertar cursos de especialização na sua área de competência, não se pode admitir que terceiros interessados possam eventualmente vir a ser prejudicados pela falta da informação sobre a precariedade do título. Por estes motivos, deve ser anotada a observação no e-MEC de que a parte autora possui o credenciamento especial presencial, não classificada como instituição e ensino, para ofertar cursos de especialização na sua área de competência em razão de decisão judicial não transitada em julgado (autos n. 0012461-32.2011.403.6100). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que conceda o acesso, preenchimento e divulgação dos dados da autora no cadastro de cursos de especialização do sistema e-MEC, com a anotação de que a parte autora possui o credenciamento especial, não classificada como instituição de ensino, para ofertar cursos de especialização na sua área de competência em razão de decisão judicial não transitada em julgado (autos n. 0012461-32.2011.403.6100). Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001535-17.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021573-20.2014.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0021573-20.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração

da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004496-61.2015.403.6100** - PAVARO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004496-61.2015.403.6100 Sentença (tipo A) PAVARO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é sigilo fiscal e bancário. Na petição inicial, a autora narrou que por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 07.1.03.00.2009.00164/5 foi cobrado imposto supostamente devido no valor de R\$236.248,00, constituído no auto de infração n. 15563.000460/2009-86. Sustentou que não houve ordem judicial que autorizasse quebra de sigilo bancário, motivo pelo o procedimento seria ilegal e ofenderia os princípios constitucionais do direito à intimidade, inviolabilidade do sigilo e à vida privada, nos termos do artigo 6º da Lei complementar n. 105/2001, regulamentado pelo 5º do artigo 2º e inciso VII do artigo 3º, ambos do Decreto n. 3.724/2001, pois somente é permitida a quebra de sigilo bancário quando o exame de tais documentos for imprescindível, o que não foi provado pela autoridade fiscal e acarreta a nulidade do auto de infração. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de que seja: c.1) - declarado totalmente nulo o processo administrativo nº 15563.000460/2009-86 [...] cancelado o processo de arrolamento nº 15563.000460/2009-86 [...] (fls. 46-47). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 111-113). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 116-150), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 151-161). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 165-171). Réplica às fls. 174-186. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se houve inconstitucionalidade da Receita Federal em solicitar Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). Da análise dos autos verifica-se que a autora foi instada a apresentar documentação bancária (extratos de suas contas bancárias, etc.) (fls. 237-245 e 261-263 do processo administrativo, conforme mídia juntada à fl. 56 dos presentes autos). Cumprida parcialmente, a autoridade requisitou das instituições bancárias extratos e relatório da movimentação financeira. A autora afirma que as requisições de informações sobre movimentação financeira mostram-se revestidas de ilegalidade por afronta à proteção Constitucional ao sigilo e privacidade. O artigo 5º da Constituição da República, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001, tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º que estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Feitas tais considerações, registro que o Ministro Gilmar Mendes, em voto divergente na AC 33-MC/PR, assentou: No caso, a requerente pretende a não aplicação do art. 6º da LC 105/2001 pelo fisco, enquanto perdurar o julgamento do RE 389.808. Dispõe a mencionada norma: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A princípio, a Constituição Federal permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, os termos de legislação infraconstitucional, consoante o art. 145, 1º, da CR/1988, verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, a alegada incompatibilidade entre o art. 6º da LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001

com a Carta Magna não são patentes muito menos evidentes. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo, como decidiu este Tribunal na Pet-QO 557/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 23.4.1993. [...]Prima facie, não há vedação para que a lei disponha sobre o acesso de administração tributária a essas informações protegidas dos contribuintes [...]. Em julgamento realizado pela Segunda Turma desta Corte, afastou-se a alegação de violação ao direito de intimidade por mera aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Trata-se do AI-AgR 655.298, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.9.2007. (sem grifos no original). Ressalto, por fim, que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter enfrentado recentemente o tema versado nestes autos (AC 33 MC/PR - Paraná), não o fez em sede de controle de constitucionalidade, cuja eficácia, se fosse o caso, teria força vinculante com abrangência temática erga omnes. E mais: não houve julgamento da repercussão geral, e, como tal, não existe vinculação vertical deflagrada pelo julgamento definitivo da causa, que, quando ocorrer, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal [...]. A constituição do crédito não ocorreu sem que o Fisco garantisse o direito de contraprova à autora, dando-lhe oportunidade para demonstrar que os valores eram refratários à incidência tributária. Não seria despropositado excogitar suposta ilegalidade se a administração tivesse constituído o crédito de imediato, apenas com base na prova obtida por conta das requisições de movimentação, sem garantir o direito de se contrapor. Acrescente-se, ainda, que existe diferença substancial entre a solicitação de quebra do sigilo e a respectiva constituição do crédito imediato, sem qualquer direito de defesa ao contribuinte; daquela na qual o Fisco, após requisitar as instituições bancárias documentos sobre a movimentação financeira do contribuinte, procede à intimação do investigado a fim de provar que os valores revelados pelas informações bancárias são na verdade intributáveis. Vê-se, pois, que essa situação cria para o contribuinte apenas um ônus de comprovar que determinado fato, presumivelmente tributável, não o é. Se, por evidência lógica, lograr êxito em demonstrar, não haverá substrato fático (fatispecie) para servir como base de cálculo para o fenômeno da incidência tributária. Como se vê, o Fisco garantiu, no iter do procedimento fiscal administrativo, todas as garantias para que o autor exercesse seu direito de contradita, oportunizando-lhe o direito de exercer o devido processo legal na esfera administrativa. Desse modo, com base no princípio do convencimento, não verifico qualquer eiva de ilegalidade na atividade realizada pela autoridade fiscal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente ao triplo do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012141-07.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010101-85.2015.403.6100** - ANGELA MARIA PALAZZO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010101-85.2015.403.6100 Sentença (tipo C) A ação ordinária foi ajuizada por ANGELA MARIA PALAZZO em face da UNIÃO, cujo objeto é adicional de insalubridade. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 37 e 40, qual seja, recolher as custas processuais. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011615-73.2015.403.6100** - GILBERTO MAS URTADO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011615-73.2015.403.6100 Sentença (tipo A) GILBERTO MAS URTADO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é participação em concurso de remoção. Na petição inicial, o autor narrou ter sido nomeado analista no concurso público do Ministério Público da União, em 03/07/2012, e lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Município de Santos, tendo a posse ocorrido em 10/07/2012. Por ser domiciliado em São Paulo, desloca-se todos os dias até Santos e retorna ao fim do dia para ministrar aulas em São Paulo. Em 12/06/2015, foi publicado o Edital SG/MPU n. 10, referente a concurso de remoção, cujo requisito para inscrição é ter entrado em exercício até 01/07/2012, o que o impediu sua inscrição, além de o autor ter sido [...] preterido perante os demais aprovados, encontrando-se em situação desigual, pois os aprovados

no mesmo concurso em classificação posterior à sua possibilitou o exercício do mesmo cargo no pretendido pelo Autor, qual seja Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, restando patente a preterição do seu direito de preferência sobre servidores com menos tempo de serviço em clara violação aos princípios de Antiguidade, Razoabilidade, Moralidade e Isonomia. (fl. 04). Sustentou que: a) até a data do deslocamento, já terá completado 3 anos, conforme exigência do artigo 28 da Lei n. 11.415/06; e, b) o direito de preferência em relação a futuros nomeados/empossados, sendo desarrazoado o óbice à concorrência em concurso de remoção, somente em razão do requisito temporal, previsto no artigo 28 da Lei n. 11.415/2006. Requereu a procedência do pedido da ação [...] permitindo que o requerente possa participar do concurso de remoção [...] (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 64-66). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 71-86), ao qual foi negado seguimento (fls. 90-96). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 97-147). Réplica às fls. 150-156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se o autor pode ou não se inscrever em concurso de remoção. A Lei n. 11.415, de 15 de dezembro de 2006, prescreve em seu artigo 28: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (sem negrito no original) Denota-se que há obrigatoriedade de permanência de 3 anos na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, em provimento inicial de carreira, somente sendo possível a remoção nesse período no interesse da administração. No caso do processo, o autor entrou em exercício em 10/07/2012, e não completou os três anos (01/07/2015), mas sustentou que até a data do deslocamento já terá completado 3 anos, conforme exigência do artigo 28 da Lei n. 11.415/06. A data de abertura dos concursos são atos administrativos discricionários da Administração Pública, ou seja, a lei fornece uma margem de escolha ao administrador, que exerce o juízo de oportunidade e conveniência do interesse público. O administrador que sabe da necessidade ou não em remover. No item 2.1 do edital do concurso de remoção constou (fl. 47): 2.1 Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) Tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo considerando que o resultado do concurso será divulgado em 01/07/2015; [...] A Administração Pública fixou a data limite de 01/07/2012, porque o resultado do concurso será divulgado em 01/07/2015. Não há como se determinar ao administrador que autorize o autor a participar do concurso, sem o cumprimento de requisito exigido por lei. O autor alegou que, caso seja realizado novo concurso público, eventualmente servidor ingressante na carreira pode vir a ser lotado originariamente em vaga almejada pelo autor em São Paulo, o que acarretaria ofensa ao princípio da isonomia. Não consta dos autos que tenha sido realizado ou que será realizado concurso, com previsão de posse, antes do próximo concurso de remoção, quando o autor já terá completado três anos. É necessário ressaltar que o autor informou que pretende ser lotado no Município de São Paulo e no Edital do concurso de remoção não foi oportunizada vaga para São Paulo, no cargo do autor de ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA DE SEGURANÇA NO TRABALHO (fls. 50-51). Por fim, o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Ademais, nos itens 2.4.2 a 2.4.2.2 do Edital n. 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que dispôs sobre o concurso, que investiu o autor em seu cargo, constou expressamente (fl. 33): 2.4.2 No ato da inscrição, o candidato deverá indicar 3 (três) localidades de preferência dentro da Unidade de Federação (UF) para a qual concorre, exceto para o Distrito Federal, para fins de lotação, conforme Anexo I - Quadro de Vagas e demais condições deste edital. 2.4.2.1 As 3 (três) opções indicadas pelo candidato no ato da inscrição são meras indicações para conveniência da Administração e não geram direito à lotação na localidade indicada. 2.4.2.2 Os candidatos serão lotados de acordo com as opções e sua classificação. Havendo impossibilidade de lotação de acordo com as opções, os candidatos serão alocados de acordo com o interesse da Administração Pública (sem negrito no original). O autor quando tomou posse tinha ciência de que os candidatos seriam alocados de acordo com o interesse da Administração Pública. Em conclusão: O artigo 28 da Lei n. 11.415/06, expressamente fixou o prazo de 3 anos de permanência na lotação de origem, prazo este que o autor não atingiu. A Administração Pública pode fixar os prazos de abertura e encerramento de concurso de remoção de acordo com a sua conveniência. No concurso de remoção não foi aberta vaga para São Paulo. No Edital do concurso público que investiu o autor em seu cargo, houve previsão expressa de que os candidatos serão alocados de acordo com o interesse da Administração Pública. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de participação no concurso de

remoção. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013588-30.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014263-26.2015.403.6100** - ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP016948 - ARTHUR JOSE EDUARDO F GUIMARAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0015488-81.2015.403.6100** - ALTAIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015488-81.2015.403.6100 Sentença(tipo C)ALTAIR FRANCISCO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP. Determinada a emenda da petição inicial à fl. 256, retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, bem como esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos em relação ao autor da causa, retificar o valor da causa e especificar o pedido, o autor indicou a União para figurar no polo passivo e apontou novo pedido, porém, deixou de esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos em relação ao autor da causa e retificar o valor da causa. O autor, em sua petição inicial, alegou que a presente ação tem por objetivo resgatar a parte do patrimônio dos representados pelo Sindicato Autor não creditada na conta individual de cada um no Fundo PIS-PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado.... No entanto, verifico que a petição inicial em nenhum momento apresenta fatos que se refiram apenas ao autor, os pedidos formulados são destinados a todos os participantes do Fundo PIS-PASEP. Portanto, a petição inicial é inepta, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e, além disso, constata-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI e artigo 295, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019651-07.2015.403.6100** - AMAURI CESAR BARBOSA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas pelo valor mínimo fixado pela tabela das ações cíveis, prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. 2. Juntar procuração original e com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação, uma vez que a de fl. 16 é cópia do mandado de segurança n. 0007337-29.2015.403.6100. 3. Esclarecer a diferença entre a presente ação e o mandado de segurança n. 0007337-29.2015.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017815-33.2014.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0017815-33.2014.403.6100 Sentença(tipo M)A requerente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017580-32.2015.403.6100** - MASSAO TOKUNAGA(SP338397 - EVA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017580-32.2015.403.6100 Sentença(tipo C)MASSAO TOKUNAGA apresentou pedido de alvará judicial, cujo objeto é levantamento dos valores creditados à título de plano Verão e plano Collor em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narrou que os índices expurgados de inflação referentes ao plano Verão e plano Collor foram creditados em sua conta de FGTS, porém, por não ter assinado termo de adesão às condições da LC 110/01, somente pode ser realizado o saque mediante alvará judicial. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza

de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar os índices expurgados de inflação referentes ao plano Verão e plano Collor, precisa de uma ação condenatória, pelo procedimento ordinário. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **Expediente Nº 6400**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020495-54.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPIRA SP(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos n. 0020495-54.2015.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir as contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores comerciários representados pelo sindicato autor com o INPC em substituição à TR a partir de 01/1999. É o relatório. Fundamento e decido. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados. O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões: Art. 1º. [...] Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Portanto, reconheço a inadequação da via para discutir questões tributárias. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2) - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0019958-49.2001.403.6100 e 0029060-95.2001.403.6100 SENTENÇA (Tipo A) GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização decorrente de roubo de joias dadas em penhor. Na petição inicial da ação de indenização, a autora alegou que realizou contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (penhor de joias). A agência bancária onde se encontravam as joias foi roubada, tendo estas sido levadas pelos criminosos. Em consequência, não pode reaver seus bens. A ré não tomou os devidos cuidados e tem obrigação de indenizar. Não pode prevalecer a cláusula contratual que prevê o pagamento de indenização no valor de uma vez e meia o valor da avaliação, porque a avaliação não corresponde ao valor real das joias. Pediu a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento do total da perda, ou seja, o valor real de mercado das joias, além do dano moral. Citada, a ré contestou arguindo inverossimilhança das alegações da autora e conseqüente má-fé, pois deixou de informar que havia recebido indenização maior do que afirmado, questão esta objeto de reconvenção interposta. Seguindo a previsão contratual, procedeu à quitação da indenização prevista contratualmente. A avaliação foi justa e levou em conta o estado das joias; sendo que o valor avaliado realmente é diferente do valor de mercado, uma vez que este apresenta grande flutuação, influenciado por diversas variáveis. Refutou o pedido de danos morais, por entender incabível no caso, bem como o valor dos materiais pleiteados, por serem superestimados. Defendeu, ainda, a ausência de dolo ou culpa, uma vez que os fatos caracterizam força maior e impugnou as provas acostadas aos autos. Requereu a improcedência do pedido. Incitadas a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a realização de depoimento pessoal, testemunhal, pericial e a ré pediu o julgamento antecipado. Em 2006 foi proferida sentença de procedência com determinação de apuração do valor da condenação em liquidação de sentença (fls. 205-209). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada (fls. 264-274). Com o retorno dos autos à Primeira Instância, foi realizada prova pericial (fls. 358-369), com manifestação das partes (CEF - fls. 372-375 e autora - fls. 376-377). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora de fato e de direito, não exige produção de prova em audiência. Não foram arguidas preliminares na contestação. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual.MéritoNo tocante ao mérito, não obstante as partes terem longamente realizado exposição acerca da teoria da responsabilidade, a lide posta a julgamento diz respeito unicamente ao valor da indenização.Não há dúvidas e nem questionamento acerca da obrigação da ré de indenizar os autores. A própria ré reconhece a obrigação e sustenta que já a cumpriu da forma tabulada no contrato.A questão da obrigação de indenizar encontra-se superada, restando apenas a divergência no tocante ao valor da indenização.De acordo com o arrazoado da ré, foi realizado um contrato, no qual havia pré-determinado um valor de indenização e este foi o valor efetivamente pago. Em suas palavras: A ré indenizou a autora em quantia correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor pelo qual seus bens extraviados foram avaliados, como reza a cláusula 3.2 desses contratos. A autora, não se conformando com o valor da indenização paga pela ré, alega que a cláusula contratual que estipula uma indenização para os casos de extravio ou dano em uma vez e meia o valor da avaliação é inconstitucional e leonina. Diversos casos como este foram decididos pela Justiça Federal da Terceira Região e o entendimento sedimentado é no sentido de que o valor da indenização deve ser calculado pelo valor de mercado, não se restringindo ao montante estipulado no contrato. Apenas para ilustrar, cabe a transcrição de uma ementa sobre o assunto.PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. PENHOR. CONTRATO DE ADESÃO.I- RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELAS JÓIAS FURTADAS DE SUA AGÊNCIA, EM RAZÃO DE SER A DEPOSITÁRIA POR FORÇA DO CONTRATO DE PENHOR.II- INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO.III- RECURSO PROVIDO.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 96030269034 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 08/04/1997, rel. Desembargador CELIO BENEVIDES, Data da publicação: 08/05/1997).Desta forma, a indenização a que faz jus a autora corresponde ao valor real das peças dadas em penhor, não estando limitadas à previsão contratual de uma vez e meia o valor da avaliação.ReconvençãoA ré deduziu reconvenção, autuada sob n. 0029060-95.2001.403.6100, na qual sustentou que a autora recebeu indenização no valor de R\$ 22.068,36 e não de R\$ 13.717,82 como alegou, uma vez que omitiu o recebimento da quantia que deveria ser descontada pelo contrato de penhor. Assim, ela recebeu em mãos o valor de R\$ 13.717,82, mas deste valor já havia sido deduzido o que ela tinha recebido por conta dos contratos de penhor.Assim, o valor declarado como recebido em indenização não computou o que foi descontado quando da realização do contrato de penhor, incorrendo a autora no preceituado no artigo 1.531 do Código Civil (atual artigo 940 do Código Civil).Pede a ré-reconvinte a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 8.350,54, quantia esta apurada pela diferença do valor efetivamente pago e o requerido.Devidamente citada, a autora-reconvinda apresentou contestação às fls. 28-39, arguindo preliminarmente a carência da ação, por entender que as ações não são conexas e a impossibilidade jurídica do pedido, pois o objeto desta ação deveria ter sido deduzido na contestação. Ainda, que eventuais valores já pagos serão apurados e descontados do valor a receber. No mérito, aduziu que ainda não há valores líquidos e certos a serem restituídos e os já pagos foram feitos com a ressalva da não quitação plena.Inicialmente, afastou as preliminares arguidas. A autora, na inicial, expõe de forma clara os valores recebidos no importe de R\$ 13.717,82 (fl. 15 do principal), não mencionando que desse valor já havia sido descontado o valor pago a título de empréstimo, razão pela qual presente se encontra o interesse de agir da ré-reconvinte e a possibilidade jurídica do pedido, porque em não se descontando a totalidade do valor pago, estaria, em tese, cobrando valor já pago, configurando a hipótese dos artigos 939 e 940 do Código Civil.Quanto ao mérito, os documentos juntados às fls. 09-21 dão conta que o valor total da indenização foi de R\$ 22.068,36 e, descontados os valores emprestados, foram pagos R\$ 13.717,82.No entanto, o pedido dos autos principais é o pagamento do valor indenizatório constante na avaliação real da jóias, sem o questionamento do que já foi ou não pago, uma vez que será, obviamente, descontado.Assim, não se configura nenhuma das hipóteses do artigo 940 do Código Civil (anterior artigo 1.531), pois a autora não está demandando dívida já paga sem ressaltar as quantias recebidas ou pedindo mais do que foi devido - apenas quer que a indenização a ser paga em razão do furto de suas jóias seja calculada pelo valor de mercado das mesmas, não pelo valor que foram avaliadas quando do contrato.Por conseguinte, não procede o pedido da ré-reconvinte.Valor da indenizaçãoPara apuração do valor das joias dadas em penhor foi realizada perícia técnica. No laudo do perito constou As cautelas e/ou Contratos de Penhor são uma miscelânea desordenada de informações e que não individualizam o perfil individual de cada Joia dentro da Cautela e/ou Contrato de Penhor; ou seja, a descrição de cada Joia que deveria particularizada pela forma a qual foi e/ou foram descritos no contrato de Penhor não foram desta forma cumpridas (fl. 361). A perícia concluiu que existe um deságio de 80% do valor das joias (fl. 367); e, que o valor total das joias, na data de 08/11/1999, é R\$88.399,20 (fl. 368). A autora concordou com este valor e a ré trouxe argumentos sobre avaliação de metais preciosos em geral, mas nada que abalasse o resultado da perícia. Por esta razão, o valor das joias deve ser fixado conforme consta no laudo pericial, ou seja, R\$88.399,20, em 08/11/1999. Como a ré já fez uma avaliação e pagou o valor que entendia devido, o valor da indenização deve ser calculado com desconto do valor já pago.Assim, os documentos juntados às fls. 09-21 dão conta que o valor total da indenização calculado pela CEF foi de R\$ 22.068,36.  $R\$88.399,20 - R\$ 22.068,36 = R\$ 66.330,84$ .O valor diferença da indenização é, portanto, R\$ 66.330,84.Deste valor, precisa se abatida a dívida de R\$ 8.350,54. $R\$ 66.330,84 - R\$ 8.350,54 = R\$ 57.980,30$ .O valor da condenação é de R\$ 57.980,30, posicionado em 08/11/1999. O perito posicionou a avaliação das joias para a mesma data da avaliação que havia sido realizada pela ré. Por esta razão, a atualização monetária terá como data inicial, 08/11/1999. Juros de mora de obrigação contratual ilíquida contam-se a partir da citação, ocorrida em 19/09/2001 (fl. 152). O cálculo deverá ser realizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral. SucumbênciaEm razão da sucumbência, a ré deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora.Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% do valor da condenação.DecisãoDiante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido da ação e condeno a ré ao pagamento da diferença da indenização no valor de R\$ 57.980,30, posicionado em 08/11/1999. Atualização monetária terá como data inicial, 08/11/1999 e os juros de mora a partir da citação, ocorrida em 19/09/2001 (fl. 152) até a data do pagamento. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional.c) condeno a ré ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% do valor da condenação, bem como das despesas que a parte autora antecipou, valor este referente também à reconvenção. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2001.61.00.029060-3, registrando-a em livro próprio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029060-95.2001.403.6100 (2001.61.00.029060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0019958-49.2001.403.6100 e 0029060-95.2001.403.6100 SENTENÇA (Tipo A) GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização decorrente de roubo de joias dadas em penhor. Na petição inicial da ação de indenização, a autora alegou que realizou contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (penhor de joias). A agência bancária onde se encontravam as joias foi roubada, tendo estas sido levadas pelos criminosos. Em consequência, não pode reaver seus bens. A ré não tomou os devidos cuidados e tem obrigação de indenizar. Não pode prevalecer a cláusula contratual que prevê o pagamento de indenização no valor de uma vez e meia o valor da avaliação, porque a avaliação não corresponde ao valor real das joias. Pediu a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento do total da perda, ou seja, o valor real de mercado das joias, além do dano moral. Citada, a ré contestou arguindo inverossimilhança das alegações da autora e consequente má-fé, pois deixou de informar que havia recebido indenização maior do que afirmado, questão esta objeto de reconvenção interposta. Seguindo a previsão contratual, procedeu à quitação da indenização prevista contratualmente. A avaliação foi justa e levou em conta o estado das joias; sendo que o valor avaliado realmente é diferente do valor de mercado, uma vez que este apresenta grande flutuação, influenciado por diversas variáveis. Refutou o pedido de danos morais, por entender incabível no caso, bem como o valor dos materiais pleiteados, por serem superestimados. Defendeu, ainda, a ausência de dolo ou culpa, uma vez que os fatos caracterizam força maior e impugnou as provas acostadas aos autos. Requeru a improcedência do pedido. Incitadas a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a realização de depoimento pessoal, testemunhal, pericial e a ré pediu o julgamento antecipado. Em 2006 foi proferida sentença de procedência com determinação de apuração do valor da condenação em liquidação de sentença (fls. 205-209). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada (fls. 264-274). Com o retorno dos autos à Primeira Instância, foi realizada prova pericial (fls. 358-369), com manifestação das partes (CEF - fls. 372-375 e autora - fls. 376-377). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora de fato e de direito, não exige produção de prova em audiência. Não foram arguidas preliminares na contestação. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito No tocante ao mérito, não obstante as partes terem longamente realizado exposição acerca da teoria da responsabilidade, a lide posta a julgamento diz respeito unicamente ao valor da indenização. Não há dúvidas e nem questionamento acerca da obrigação da ré de indenizar os autores. A própria ré reconhece a obrigação e sustenta que já a cumpriu da forma tabulada no contrato. A questão da obrigação de indenizar encontra-se superada, restando apenas a divergência no tocante ao valor da indenização. De acordo com o arrazoado da ré, foi realizado um contrato, no qual havia pré-determinado um valor de indenização e este foi o valor efetivamente pago. Em suas palavras: A ré indenizou a autora em quantia correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor pelo qual seus bens extraviados foram avalizados, como reza a cláusula 3.2 desses contratos. A autora, não se conformando com o valor da indenização paga pela ré, alega que a cláusula contratual que estipula uma indenização para os casos de extravio ou dano em uma vez e meia o valor da avaliação é inconstitucional e leonina. Diversos casos como este foram decididos pela Justiça Federal da Terceira Região e o entendimento sedimentado é no sentido de que o valor da indenização deve ser calculado pelo valor de mercado, não se restringindo ao montante estipulado no contrato. Apenas para ilustrar, cabe a transcrição de uma ementa sobre o assunto. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. PENHOR. CONTRATO DE ADESÃO. I- RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELAS JÓIAS FURTADAS DE SUA AGÊNCIA, EM RAZÃO DE SER A DEPOSITÁRIA POR FORÇA DO CONTRATO DE PENHOR. II- INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. III- RECURSO PROVIDO. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 96030269034 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 08/04/1997, rel. Desembargador CELIO BENEVIDES, Data da publicação: 08/05/1997). Desta forma, a indenização a que faz jus a autora corresponde ao valor real das peças dadas em penhor, não estando limitadas à previsão contratual de uma vez e meia o valor da avaliação. Reconvenção A ré deduziu reconvenção, autuada sob n. 0029060-95.2001.403.6100, na qual sustentou que a autora recebeu indenização no valor de R\$ 22.068,36 e não de R\$ 13.717,82 como alegou, uma vez que omitiu o recebimento da quantia que deveria ser descontada pelo contrato de penhor. Assim, ela recebeu em mãos o valor de R\$ 13.717,82, mas deste valor já havia sido deduzido o que ela tinha recebido por conta dos contratos de penhor. Assim, o valor declarado como recebido em indenização não computou o que foi descontado quando da realização do contrato de penhor, incorrendo a autora no preceituado no artigo 1.531 do Código Civil (atual artigo 940 do Código Civil). Pede a ré-reconvinte a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 8.350,54, quantia esta apurada pela diferença do valor efetivamente pago e o requerido. Devidamente citada, a autora-reconvinda apresentou contestação às fls. 28-39, arguindo preliminarmente a carência da ação, por entender que as ações não são conexas e a impossibilidade jurídica do pedido, pois o objeto desta ação deveria ter sido deduzido na contestação. Ainda, que eventuais valores já pagos serão apurados e descontados do valor a receber. No mérito, aduziu que ainda não há valores líquidos e certos a serem restituídos e os já pagos foram feitos com a ressalva da não quitação plena. Inicialmente, afastou as preliminares arguidas. A autora, na inicial, expõe de forma clara os valores recebidos no importe de R\$ 13.717,82 (fl. 15 do principal), não mencionando que desse valor já havia sido descontado o valor pago a título de empréstimo, razão pela qual presente se encontra o interesse de agir da ré-reconvinte e a possibilidade jurídica do pedido, porque em não se descontando a totalidade do valor pago, estaria, em tese, cobrando valor já pago, configurando a hipótese dos artigos 939 e 940 do Código Civil. Quanto ao mérito, os documentos

juntados às fls. 09-21 dão conta que o valor total da indenização foi de R\$ 22.068,36 e, descontados os valores emprestados, foram pagos R\$ 13. 717,82.No entanto, o pedido dos autos principais é o pagamento do valor indenizatório constante na avaliação real da jóias, sem o questionamento do que já foi ou não pago, uma vez que será, obviamente, descontado.Assim, não se configura nenhuma das hipóteses do artigo 940 do Código Civil (anterior artigo 1.531), pois a autora não está demandando dívida já paga sem ressaltar as quantias recebidas ou pedindo mais do que foi devido - apenas quer que a indenização a ser paga em razão do furto de suas jóias seja calculada pelo valor de mercado das mesmas, não pelo valor que foram avaliadas quando do contrato.Por conseguinte, não procede o pedido da ré-reconvinte.Valor da indenizaçãoPara apuração do valor das joias dadas em penhor foi realizada perícia técnica. No laudo do perito constou As cautelas e/ou Contratos de Penhor são uma miscelânea desordenada de informações e que não individualizam o perfil individual de cada Joia dentro da Cautela e/ou Contrato de Penhor; ou seja; a descrição de cada Joia que deveria particularizada pela forma a qual foi e/ou foram descritos no contrato de Penhor não foram desta forma cumpridas (fl. 361). A perícia concluiu que existe um deságio de 80% do valor das joias (fl. 367); e, que o valor total das joias, na data de 08/11/1999, é R\$88.399,20 (fl. 368). A autora concordou com este valor e a ré trouxe argumentos sobre avaliação de metais preciosos em geral, mas nada que abalasse o resultado da perícia. Por esta razão, o valor das joias deve ser fixado conforme consta no laudo pericial, ou seja, R\$88.399,20, em 08/11/1999. Como a ré já fez uma avaliação e pagou o valor que entendia devido, o valor da indenização deve ser calculado com desconto do valor já pago. Assim, os documentos juntados às fls. 09-21 dão conta que o valor total da indenização calculado pela CEF foi de R\$ 22.068,36.  $R\$88.399,20 - R\$ 22.068,36 = R\$ 66.330,84$ .O valor diferença da indenização é, portanto, R\$ 66.330,84.Deste valor, precisa se abatida a dívida de R\$ 8.350,54. $R\$ 66.330,84 - R\$ 8.350,54 = R\$ 57.980,30$ .O valor da condenação é de R\$ 57.980,30, posicionado em 08/11/1999. O perito posicionou a avaliação das joias para a mesma data da avaliação que havia sido realizada pela ré. Por esta razão, a atualização monetária terá como data inicial, 08/11/1999. Juros de mora de obrigação contratual ilíquida contam-se a partir da citação, ocorrida em 19/09/2001 (fl. 152). O cálculo deverá ser realizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral. SucumbênciaEm razão da sucumbência, a ré deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora.Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% do valor da condenação.DecisãoDiante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido da ação e condeno a ré ao pagamento da diferença da indenização no valor de R\$ 57.980,30, posicionado em 08/11/1999. Atualização monetária terá como data inicial, 08/11/1999 e os juros de mora a partir da citação, ocorrida em 19/09/2001 (fl. 152) até a data do pagamento. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional.c) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, bem como das despesas que a parte autora antecipou, valor este referente também à reconvenção.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intímem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2001.61.00.029060-3, registrando-a em livro próprio.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 29 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0031152-36.2007.403.6100Sentença(tipo A)BANCO SANTANDER S/A ajuizou ação ordinária em face ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora narrou, na petição inicial, que celebrou contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação com os réus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA, o contrato foi liquidado antecipadamente com desconto previsto pela Lei n. 8.004/90, no entanto, foi verificada existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Aduziu que o FCVS pode quitar um único saldo devedor remanescente por mutuário. Requereu a procedência da ação para declarar anulado o termo de quitação e a condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente.Os autos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual.O autor requereu a inclusão da CEF no polo passivo da ação em razão da previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a remessa dos autos do processo para a Justiça Federal (fls. 160-166).Foi declinada a competência e os autos vieram distribuídos a esta 11ª Vara Cível (fl. 167).Citados, os réus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA apresentaram contestação e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos, uma vez que, de fato, os réus firmaram dois contratos de financiamento pelas regras do SFH, porém, o primeiro contrato firmado com a CEF em 01/12/1982 foi quitado com recursos próprios e não do FCVS. De acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, o FCVS quitará apenas um financiamento e, foi o que ocorreu. Além disso, a edição da Lei n. 8.100/90 é posterior à assinatura de ambos os contratos firmados, ou seja, a limitação não pode ser aplicada de forma retroativa (fls. 207-221).Citada, a CEF apresentou contestação com preliminar de necessidade intimação da União para se manifestar na ação. No mérito, sustentou a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, o que configuraria óbice à utilização do FCVS. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 239-258).Réplica às fls. 261-270, na qual o autor formulou pedido alternativo de condenação da CEF à cobertura do saldo devedor residual.A União foi incluída como assistente simples da CEF (fl. 285).Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Procedente [...] para reconhecer o direito do autor à cobertura residual pelo

Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato firmado com ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA em 20/09/1984. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de condenação dos co-réus (fls. 299-301). Em Segunda Instância a sentença foi anulada, pois [...] eventual cobertura do saldo remanescente pelo FCVS deve ser objeto de outra demanda (fls. 348-349). Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Litisconsórcio passivo da União Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versam sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235) Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar argüida. A União foi incluída na lide como assistente simples da ré. Mérito O ponto controvertido diz respeito à quitação do saldo devedor. Os corréus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR e MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA firmaram três contratos de financiamento de imóveis. Quando os corréus adquiriram os imóveis, vigorava a redação do 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380/64, que previa: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (sem negrito no original) Ou seja, na data da assinatura dos contratos, era permitido adquirir imóveis pelo sistema financeiro de habitação e, por consequência, utilizar-se do FCVS para quitação de eventual saldo residual, desde que os imóveis não estivessem na mesma localidade. Essa localidade foi definida pela Circular BACEN n. 1.161/87, item f, como Município ou região metropolitana, desde tenham sido contratados antes de 24/11/86. O primeiro contrato assinado pelos réus em 05/06/1981, com o BRADESCO S/A, que recebeu 100% cobertura do FCVS em 31/08/1996, referia-se a imóvel localizado em ITANHAÉM/SP. No segundo, datado de 26/10/1982, sem cobertura do FCVS, que findou em 25/09/1996, com a quitação por recursos próprios dos autores, o imóvel era de São Paulo/SP. O terceiro contrato de financiamento referente a imóvel localizado em São Paulo/SP, que é o objeto da ação, foi firmado em 20/09/1984 com o autor BANCO SANTANDER S/A, teve quitação antecipada em 20/06/2001, mas a cobertura de FCVS foi negada devido à multiplicidade de financiamentos. Como no primeiro contrato o imóvel era em Itanhaém/SP, com cobertura pelo FCVS, o segundo contrato de imóvel situado em São Paulo/SP não tinha cobertura do FCVS, não há óbice à cobertura do FCVS para o terceiro contrato firmado em São Paulo/SP, pois localizado em Município diverso do primeiro contrato firmado, nos termos da legislação mencionada. Além disso, ainda que os imóveis tivessem sido localizados no mesmo Município, não haveria divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento de mais de um contrato habitacional, com o que a ré discorda. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. Os contratos aqui tratados são anteriores à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Diante disso, cabe a cobertura do FCVS, cujo pagamento é realizado diretamente pela CEF ao banco mutuante, pois o contrato descrito neste processo foi firmado em 1984, estando, portanto, albergado pelo dispositivo da Lei n. 10.150/2000. Nesse sentido é posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. [...] Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS. [...] As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000. O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS. Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro. (TRF4, AC - Processo n. 20047000009849-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, decisão unânime, D.E. 19/05/2008) Ressalte-se que após a quitação antecipada do contrato nos termos da Lei n. 8.004/90, nada mais pode ser cobrado dos mutuários. Na petição inicial, o autor aduziu que o FCVS pode quitar um único saldo devedor remanescente por mutuário. Requereu a procedência da ação para declarar anulado o termo de quitação e a condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente. Porém, na réplica às fls. 261-270, o autor formulou pedido alternativo de condenação da CEF à cobertura do saldo devedor residual. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Procedente [...] para reconhecer o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato firmado com

ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA em 20/09/1984. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de condenação dos co-réus (fls. 299-301). Em Segunda Instância a sentença foi anulada, pois [...] eventual cobertura do saldo remanescente pelo FCVS deve ser objeto de outra demanda (fls. 348-349). Dessa forma, como nada mais pode ser cobrado dos mutuários, improcede o pedido formulado de condenação dos réus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR e MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA ao pagamento do saldo remanescente e, por força do acórdão, [...] eventual cobertura do saldo remanescente pelo FCVS deve ser objeto de outra demanda (fls. 348-349). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). A condenação é de R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 3.586,64 para os corréus réus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR e MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA e R\$ 3.586,64 para a CEF e União (metade deste valor para cada). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declarar anulado o termo de quitação e a condenação dos corréus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR e MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA ao pagamento do saldo remanescente. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 3.586,64 para os corréus réus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR e MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA e R\$ 3.586,64 para a CEF e União (metade deste valor para cada). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016048-23.2015.403.6100** - SANDRA INACIO PEREIRA(BA034489 - ISABELA SOUZA E REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016048-23.2015.403.6100 Sentença (tipo C) SANDRA INÁCIO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 115, qual seja, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos, uma vez que a petição não está de acordo com os documentos juntados aos autos, comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0004314-12.2014.403.6100, nos termos do artigo 268 do CPC, recolher as custas e retificar o valor da causa. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018930-55.2015.403.6100** - ANTONIO MARCOS VIEIRALVES MARTINS(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0019133-17.2015.403.6100** - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as cópias da petição inicial e decisões proferidas na ação n. 0000044-76.2013.403.6100, bem como para esclarecer a diferença entre a presente ação e a ação mencionada. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019399-04.2015.403.6100** - LOTERICA YLLANA LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei n. 13.177, de 22 de outubro de 2015, esclareça a autora se ainda possui interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019560-14.2015.403.6100** - R. D. LOTERIAS LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei n. 13.177, de 22 de outubro de 2015, esclareça a autora se ainda possui interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019783-64.2015.403.6100** - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0020115-31.2015.403.6100** - CHARLES WELLINGTON FERNANDES DA SILVA X ROSELI GALVAO VILELA(SP359645 - WILSON ZEFERINO DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos redistribuídos da 8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro. Ao ter sido declinada a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, o autor formulou pedido de desistência da ação, uma vez que iria ajuizar a ação diretamente nesta Subseção Judiciária. O pedido não foi apreciado em razão da incompetência daquele Juízo. Assim, tendo em vista que o termo de prevenção não indicou o ajuizamento da ação mencionada, informe o autor se pretende prosseguir com a presente ação. Em caso positivo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafe. 2. Esclarecer o interesse de agir e pedido em relação à CEF. 3. Recolher as custas. 4. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a parte autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatendível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 5. Juntar procuração original. 6. Subscrever a petição inicial pelo advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020731-06.2015.403.6100** - YUNG FEI FEI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0021105-22.2015.403.6100** - PAULO LOPES DE ALMEIDA TORELLY(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0021927-11.2015.403.6100** - TUENDER GERVASIO DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0022323-85.2015.403.6100** - PAULO CESAR GUARNIER(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011657-25.2015.403.6100** - SANDRA INACIO PEREIRA(BA034489 - ISABELA SOUZA E REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011657-25.2015.403.6100 Sentença (tipo C) SANDRA INÁCIO PEREIRA ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 124, qual seja, recolher as custas e retificar o valor da causa. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## Expediente Nº 6413

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018286-84.1993.403.6100 (93.0018286-2)** - RIVALDO NAPOLI X ERMINIA ANTONIA FERRARI NAPOLI (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RIVALDO NAPOLI e ERMINIA ANTONIA FERRARI NAPOLI ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é pagamento de diferenças da aplicação de índices inflacionários em decorrência de planos econômicos. O TRF3 anulou a sentença proferida, por ilegitimidade passiva da CEF e determinou a citação do BACEN para integrar a relação processual. Apesar de devidamente intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 151, diversas vezes reiterada, qual seja, promover a integração e citação do BACEN. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029574-87.1997.403.6100 (97.0029574-5)** - ALMIRA PAIVA GONCALVES (SP129280 - ERACILDA DE LIMA E Proc. CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2)** - RICARDO OSCAR DE FREITAS (SP140948 - CARLOS SERGIO ALVES DE SOUZA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Em face da informação da Secretaria, que constatou o cancelamento do registro do Dr. Júlio César Ferreira da Silva na OAB, manifeste-se a parte autora para indicar outro nome e números de RG e CPF do procurador para constar no alvará de levantamento do valor a ser levantado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, cumpra-se e publique-se o determinado nos itens 2 e 3, fl. 309 (expedição de alvarás e arquivo, após a liquidação). Int.

**0024512-56.2003.403.6100 (2003.61.00.024512-6)** - ORLANDO QUINTALE FILHO (SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Ciência à parte autora das petições da CEF às fls. 251-254 e 255-268. 2. Autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 256-268, referentes ao cancelamento da hipoteca, e à entrega ao patrono da parte autora, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. 3. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, relativamente à verba honorária. Prazo: 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0004107-13.2014.403.6100** - A E G COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

A E G COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é sustação de protesto. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30-31, qual seja, declarar a autenticidade de documentos e regularizar a representação processual. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de

**0015342-40.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015342-40.2015.403.6100 Sentença (tipo C) DANIEL DE FREITAS ZOZIMO e ANA PAULA FREITAS SILVEIRA LIMA propuser ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, tiveram dificuldades financeiras e entendem que a prestação deveria ser reduzida a 30% de seus vencimentos. Sustentaram o cabimento da ação de consignação em pagamento por força de previsão do artigo 890 do CPC e 334 e 335 do Código Civil, sendo autorizada a limitação do valor das prestações estabelecida pela Lei n. 8.692/93. Requereram o deferimento de [...] depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas nos valores especificados em lei de 30% dos seus vencimentos líquido, mensalmente, sendo a prestação atual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais); desta forma devendo ser suspenso a prática de qualquer ato executório pela Ré e seus efeitos, como a suspensão do registro da carta de arrematação; d) Deferir o pedido de incorporação das prestações vencidas no montante da dívida [...] seja julgada totalmente procedente a presente ação, valendo a sentença de procedência como quitação das prestações depositadas em juízo (fls. 09-10). É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora a presente ação tenha sido autuada como ação ordinária, a ação proposta é de consignação em pagamento. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido dos autores. Os autores pretendem pagar as prestações no valor que entendem correto. O valor do saldo devedor é de pelo menos R\$200.137,14 (fl. 84), pois os autores adquiriram o imóvel em abril de 2013 e em março de 2015 já estavam inadimplentes. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão sobre revisão de prestações e suspensão da execução extrajudicial não se subsume a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para o objetivo almejado que é a modificação do contrato. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a retificação da classe da presente ação, para constar ação consignatória. Sem prejuízo do que foi decidido nesta sentença, tomando-se em conta que ainda não houve a consolidação da propriedade, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de conciliações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023185-56.2015.403.6100 - ANGELO ROZALEN (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0023285-11.2015.403.6100 - RONALDO SHIROSHI COGUBUM (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0023287-78.2015.403.6100 - ARMANDO FERREIRA DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021755-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021755-2) - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE (SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 88/411

Trata-se de execução de título judicial iniciada por CONDOMÍNIO PORTAL DA CIDADE em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Foi expedido alvará do valor incontroverso do montante devido e honorários advocatícios. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 202:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$15.828,74b) Em favor do advogado (honorários) no valor de R\$ 1.758,75b) Em favor da CEF no valor de R\$ 25.671,87 (R\$ 171.057,22 - R\$145.385,35 = R\$ 25.671,87). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009059-98.2015.403.6100 - DULCINEIA DE JESUS OLIVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DULCINEIA DE JESUS OLIVEIRA ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é exibição de contrato. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 23, qual seja, apresentar cópia legível do documento Registro Geral (RG). Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009076-37.2015.403.6100 - FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é exibição de contrato. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 22, qual seja, apresentar cópia legível do documento Registro Geral (RG) e comprovante do aviso de recebimento pela CEF da notificação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3179**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do autor (Dr. PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - OAB/SP 84813) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

**0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4)** - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho.Fl. 849 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

**0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2)** - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 847 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando que a 2ª penhora realizada no rosto dos autos pelo Juízo da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE DIADEMA à fl. 767 não foi integralmente satisfeita, oficie-se ao BANCO do BRASIL, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 300101212862 ( depósito fl. 847) para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161.Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria novo pagamento de parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

**0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 521 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando a PENHORA realizada em 1º lugar no rosto dos autos pelo Juízo da 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às fls. 249/251, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente nas contas judiciais de nºs 600101232446(depósito fl. 516 em razão do desbloqueio noticiado pelo Comunicado nº 01/2015 da UFEP) e da conta judicial nº 700101213824( depósito à fl. 521) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 3970.635.00016666-2 atrelado ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0007703-75.2000.4.03.6106 ( antigo nº 2000.61.06.007703-8).Noticiada as transferências, encaminhem-se eletronicamente cópias dos comprovantes ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria novo pagamento de parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

**0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7)** - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 649 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

**0029223-56.1993.403.6100 (93.0029223-4)** - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGERG(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X RICARDO MORAES GUIDUGLI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 385 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe o cessionário em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado nova parcela do pagamento.I.C.

**0015786-11.1994.403.6100 (94.0015786-0)** - MAURICIO FERREIRA DE ANDRADE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4)** - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 532 e 535 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014, bem como, do desbloqueio dos valores referente à parcela paga no exercício de 2014, nos termos do Comunicado 01/2015 da UFEP/TRF. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Expedidos e retirados os alvarás e após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

**0032274-07.1995.403.6100 (95.0032274-9)** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FL.512: Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que se faz necessário a remessa ao SEDI para que sejam efetuadas as seguintes atualizações no polo ativo:1. Inclusão do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(CNPJ 07.207.996/0001-50) em substituição ao BANCO BMC (fls.307/319 e fls.352/372);2. Exclusão do BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A., tendo em vista sua incorporação pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (fls.328/372);3. Inclusão de PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 92.236.777/0001-78) em substituição à DISTRIBUIDORA BMC DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (fls.238/248 e fls.261/270).Ademais, verifico que o acórdão de fls.289/291 determinou in verbis: Arcará a autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$10.000,00..., já a decisão de fl.451 acolheu os embargos declaratórios interpostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e reformou a r. decisão exclusivamente no tocante à condenação em honorários advocatícios e reconheceu o seu não-cabimento.Desta forma, verifico que o cálculo fornecido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl.502 não obedeceu aos parâmetros estipulados no art.23 do CPC que estabelece in verbis: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (grifado nosso).Dê-se vista à PFN acerca do comprovante de pagamento dos honorários realizado pela PINE de fl.507.Caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.DESPACHO DE FLS.514/515:Chamo o feito à ordem.Analisando atentamente os autos, verifico que a decisão de fls.288/292, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Mairan Maia em resposta à apelação interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (antigos BANCO BMC S/A. e BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.) definiu in verbis: Arcará a autora com honorários advocatícios arbitrados em

R\$10.000,00 em conformidade com o disposto no art.20, 4º do CPC e conforme entendimento da Sexta Turma Inconformada com a decisão, a coautora PINE interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls.297/303 aduzindo o não cabimento dos honorários advocatícios, conforme arbitrados. Decisão de fls.322/324 REJEITOU os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS interpôs Recurso Especial às fls.328/351 e Recurso Extraordinário às fls.381/403; já às fls.430/431, renunciou ao seu direito de defesa quanto às alegações sobre as quais se funda a ação. Decisão de fls.445/446 HOMOLOGOU a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para extingui-la com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, unicamente em relação à parte requerente e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante disposto nos art.20, 4 e 26, caput, do CPC. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls.447/449, tendo em vista o erro material cometido na r.decisão, eis que o Embargante já havia sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios neste processo, quando foi prolatado o v.acórdão de fls. 288/292 (i.e. R\$10.000,00 em conformidade com o disposto no art.20, 4º do CPC). Decisão de fl.451 ACOLHEU os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar o v. decisório (fls.445/446) exclusivamente no tocante à condenação em honorários advocatícios e reconhecer o seu não-cabimento. Às fls.455/458, verifica-se a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela PFN, as quais foram REJEITADAS, conforme decisão de fl.460 e AGRAVO REGIMENTAL às fls.462/481, cuja desistência foi homologada pelo E.TRF da 3ª. Região à fl.485. Certificado o TRÂNSITO EM JULGADO à fl.487, o réu às fls.499/503 solicita o início da execução dos honorários sucumbenciais, no valor integral de R\$10.462,63 (atualizado até outubro/2015). À fl. 507, a coautora PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, comprova o pagamento espontâneo da quantia de R\$4.866,15 (05/10/2015). Diante do exposto, intime-se a PFN para que: (i) manifeste-se acerca do pagamento realizado à guia de fl.507; e (ii) informe o cálculo PORMENORIZADO de execução para cada um dos devedores/autores, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, voltem conclusos. Publique-se despacho de fl.512. I.C. DESPACHO DE FL.517: Vistos em despacho. Diante da cota exarada à fl.516 pela PFN, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. Publiquem-se despachos de fls.512 e 514/515. I.C.

**0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)** - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 368 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de aquisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. I.C.

**0049535-82.1995.403.6100 (95.0049535-0)** - BACHMANN ECOTRANS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FL. 469: Vistos em despacho. Fls. 465/468: Diante da notícia fornecida pela PFN de que a empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa e visando evitar alegação de prejuízo pela UNIÃO FEDERAL, altere-se a minuta da REQUISICAO DE PEQUENO VALOR de fl. 462 para que o seu levantamento seja feito à ordem deste juízo. Consigno, ainda que somente a efetiva ordem emanda pelo Juízo da Execução Fiscal para penhora no rosto destes autos do crédito a ser recebido pela ERICA ZENAIDE MAITAN terá o condão de obstar efetivamente seu levantamento pelo beneficiário do crédito. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 473: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.469. Verifico que a PFN às fls.465/468 informa que a beneficiária do crédito possui débitos junto à UNIÃO FEDERAL e solicita que o pagamento seja depositado à ordem do Juízo. Às fls.470/472, a Procuradora (Dra. Dirce Rodrigues de Souza) junta mensagem eletrônica trocada com o Setor de Divisão de Assuntos Fiscais, nos seguintes termos: ... Entendo que a Portaria mencionada justifica a sua mensagem comunicando o crédito, mas não justifica a penhora. Considerando que não cabe a este Juízo interpretar portarias e/ou mensagens eletrônicas, intime-se a PFN para que esclareça EXPRESSAMENTE se adotará as medidas necessárias à penhora no rosto destes autos visando impedir o levantamento do crédito em favor de ERICA ZENAIDE MAITAN, o que justificaria o seu pedido. Em caso negativo, deverá a PFN concordar com os termos da minuta de fl.462. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à CREDORA da minuta expedida. I.C. DESPACHO DE FL.475: Vistos em despacho. Diante da cota exarada à fl.474 pela PFN, torna-se desnecessário o cumprimento do despacho de fl.469. Vista à credora ERICA ZENAIDE MAITAN do ofício RPV de fl.462, nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF. Caso não haja discordância pela beneficiária, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do referido RPV. Publiquem-se despachos de fls.469 e 473. I.C.

**0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)** - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 596:Vistos em despacho. Fl. 595 - Defiro o requerido pela União Federal.Dessa forma, intime-se por mandado o Banco do Brasil na pessoa do gerente de módulos Sr. Leandro Lima, para que comprove integralmente o cumprimento do despacho de fl. 585 e do ofício nº 164/2015 expedido em 28/5/2015 e, reiterado pelo ofício nº 271/2015 expedido em 26/08/2015.Cabe esclarecer que o ofício resposta do Banco do Brasil encaminhado à fl. 596 protocolizado em 14/09/2015, comprovou, tão somente a conversão em renda anteriormente solicitada por este Juízo pelo ofício nº 390/2013, expedido em 17/09/2013( fl. 529) reiterado pelo ofício nº 60/2014prd expedido em 07/02/2014( fl. 535).Oportunamente, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 599/601 - Ciência dos pagamentos das parcelas complementares notificadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Cumpra ainda esclarecer que quanto ao depósito realizado à fl. 601, em favor de LÚCIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES, em razão da habilitação de outros dois herdeiros( Rita de Cássia Russo Marques e Gerardo Dimas Mesquita Marques) expeçam-se três alvarás nos termos dos quinhões indicados às fl. 556.Expedidos e retirados os alvarás e após vista da parte contrária, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil nº 164/2015 reiterado pelo ofício 271/2015.Noticiado o cumprimento do ofício, apreciarei o pedido de fls. 576.Oportunamente, dê-se vista a parte contrária.Publicue-se o despacho de fl. 596.Observem os autores que apesar de possuírem advogados distintos, o prazo será comum, devendo - se necessário- ser retirado em carga rápidaIntime-se. Cumpra-se.

**0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)**

Vistos em despacho.Fls.501/503: Dê-se vista aos autores acerca do ofício encaminhado pela UNIFESP. Requerem os autores a habilitação da herdeira Doralice da Silva Arantes em relação a falecida Gessy Maria da Silva. Entretanto, denoto que há divergência entre os nomes mencionados e os constantes do feito, documento juntado à fl.499, nome da mãe Gessi da Silva. Assim, no prazo de dez dias, juntem os devidos esclarecimentos, para seguimento à habilitação requerida, com vista posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3) - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Vistos em despacho. Aguarde-se em SECRETARIA decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo Nº 0024285-13.2015.403.0000 interposto pelos AUTORES. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8) - AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICOLOTTI PAPASSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

**0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho.Fl. 448 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 434/435.I.C.

**0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6)** - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 809/810 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014, bem como, do desbloqueio dos valores referente à parcela paga no exercício de 2014, nos termos do Comunicado 01/2015 da UFEP/TRF. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Expedidos e retirados os alvarás e após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

**0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1)** - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls. 758/759 - Ciência do pagamento das parcelas complementares notificadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014, bem como, do desbloqueio dos valores referentes às parcelas pagas no exercício de 2014, nos termos do Comunicado 01/2015 da UFEP/TRF. Cabe ainda ressaltar que com essas complementações, as parcelas pagas em 2014 restam quitadas.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Expedidos e retirados os alvarás e após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento das próximas parcelas dos precatórios.I.C.

**0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1)** - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.1. Fl. 525 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da COMARCA DE BARUERI à fl. 354, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1900101213044 (depósito fl. 525) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 0738.635.00000131-0 que já está atrelado ao Juízo da Comarca de Barueri e ao respectivo autos da execução fiscal nº de ordem 6087/2006.Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante aquele Juízo.Oficie-se ainda, encaminhando-se por AR, o Juízo da Comarca de Barueri, solicitando que seja informado o valor remanescente da penhora, frente as cinco transferências já realizadas.Após vista da parte contrária, aguarde-se em Secretaria a resposta do Juízo que será oficiado, bem como, o pagamento da parcela de precatório deste exercício.2. Fl.526:Solicite-se informações ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, acerca da existência de saldo sem movimentação em conta judicial vinculada ao Precatório nº20080154077, tendo em vista que todos os pagamentos foram, aparentemente, transferidos ao Juízo da Fazenda Pública de Barueri.I.C.

**0021253-89.2000.403.0399 (2000.03.99.021253-0)** - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 297 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

**0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1)** - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 532 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e retirado o alvará e após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

**0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 696 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando o ARRESTO convertido em PENHORA realizado no rosto dos autos pelo Juízo da 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 338/340, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1181.005.509265323(depósito fl. 696) para a conta anteriormente aberta para o recebimento da transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00055299-4 que já está a disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0069962-67.2003.403.6182( antigo nº 2003.61.82.069962-9).Realizada a operação supra e noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal.Após, conferida vista ao réu, aguardem os autos em Secretaria o pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

**0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8)** - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl. 677/678 - Ciência dos pagamentos das parcelas complementares noticiadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Noticiado o cumprimento do ofício nº 350/2015 ( fl. 676), encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal, bem como, determino que a Secretaria proceda à consulta do saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.508745364 e após voltem conclusos.I.C.

**0013264-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013264-9)** - METALURGICA CENTRAL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP044456 - NELSON GAREY) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7)** - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0028537-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028537-5)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI do Supremo Tribunal Federal de fls.344/348, 370/377 e 395 que determinaram a devolução dos autos ao Juízo desta 12a. Vara Cível Federal, requeiram as partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6)** - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0001855-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001855-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(Proc. MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010647-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010647-0)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA FILIAL 1(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.344/345: Tendo em vista a concordância da ré com o pagamento efetuado pelo autor, cumpra-se a parte final do despacho de fl.342 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000317-31.2008.403.6100 (2008.61.00.000317-7)** - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHO DE FL.235: Vistos em despacho. Verifico que não houve manifestação do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no tocante ao cumprimento do Ofício nº 217/2015-baw, expedido em 01/07/2015 (fl.231). Desta forma, intime-se VIA CORREIO ELETRÔNICO (sac@11ri.com.br), o Oficial responsável pelo Cartório acima indicado para que informe se houve o efetivo cumprimento do determinado no despacho de fl.230, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL. I.C. DESPACHO DE FL.238: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.235. Fl.237: ciência à CEF. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.230. I.C.

**0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6)** - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl.246: EXTINGO a execução com fulcro no art. 794, I, CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. I.C.

**0009812-26.2013.403.6100** - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 1668/1669 - Tendo em vista a apresentação de Declaração de Inexecução de que trata o artigo 82, parágrafo 1º, III da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012 apresentada à fl. 1665, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução do título judicial pleiteada e conseqüentemente, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158 todos do C.P.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se findo os autos. I.C.

**0014400-76.2013.403.6100** - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 21.09.2015 (fs. 275/278), foi nomeado perito contábil, a requerimento da parte autora, para produção de trabalho técnico, a fim de apurar o recolhimento em duplicidade de IRRF no mês de outubro de 2010. Na mesma ocasião, foi determinado que, após a estimativa de honorários por parte do sr. Perito, as partes se manifestassem em relação ao valor, e, em seguida, procedesse a ré o depósito do respectivo montante. Em 29.09.2015 (fs. 288/289), o sr. Vistor manifestou-se pelo valor de honorários de R\$ 10.000,00, considerando a estimativa de tempo para a realização do sobredito trabalho técnico. A autora, em 16.10.2015 (fs. 291/292), não se opôs à estimativa do perito. Por sua vez, a União, às fs. 294/295 verso, não impugnou o montante estimado, contudo, impugnou a sua responsabilidade pelo depósito antecipado dos honorários, uma vez que, segundo o art. 33 do CPC, a remuneração do perito caberá, a princípio, à parte que houver requerido a prova, sendo, no presente caso, a autora. Em relação ao valor dos honorários, ante a ausência de impugnação por qualquer das partes, bem como ante a complexidade do objeto da prova, acolho o montante estimado pelo sr. Perito a fs. 288/289. Por sua vez, no que diz respeito à responsabilidade pelo depósito, entendo que assiste razão à ré. Com efeito, a produção de prova pericial contábil foi requerida pela demandante (f. 245), no interesse da constatação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. Portanto, a teor do art. 33 do diploma adjetivo civil, a

responsabilidade pela despesa processual incumbe à parte interessada no ato a ser praticado. Saliento ainda que, na hipótese de procedência desta ação, haverá o reembolso do valor pela União, a teor do art. 20, caput, do CPC e do art. 14, 4, da Lei nº 9.289/1996. Destarte, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, no montante de R\$ 10.000,00. Saliento que o não pagamento do valor pela parte autora, no prazo acima assinado, implicará a preclusão da prova, prosseguindo o feito no estado em que se encontra. Realizado o pagamento, intime-se o sr. Perito, para iniciar seus trabalhos, apresentando o laudo em 90 (noventa) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Mais uma vez, ressalto que incumbe à parte autora apresentar diretamente ao sr. Perito os documentos necessários para a elaboração o trabalho técnico, quando por ele solicitados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0012560-94.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fls. 219/221 e 223/224: A fim de evitar eventual alegação de nulidade, dê-se vista aos réus Caixa Econômica Federal e INSS acerca das alegações do autor, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias. Após, esclareça o autor se ainda tem interesse na realização de prova testemunhal. Com a resposta voltem conclusos. Int.

**0014015-94.2014.403.6100** - SHANE VERMEULEN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 78/79: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento Nº 0024717-66.2014.403.0000 interposto pela parte autora. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 72/76, remetendo-se os autos ao arquivo findo. I.C.

**0015183-34.2014.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Baixem os autos em diligência. Vista à autora dos documentos de fls. 276/280. Prazo: 05 (cinco) dias. Informe a União Federal, em vista da decisão de fls. 279/280, se procedeu à devolução dos valores recolhidos pela autora a título de multa de mora (guias de fl. 240 e 242). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0020541-77.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 192/196: Requer a União a sua inclusão nos autos como assistentes simples do réu CEF. Nada a deferir, no entanto, neste momento e deixo para apreciar tal pedido em sede de sentença. Vista às partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0020837-02.2014.403.6100** - SANDRA MARIA DIONISIO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Baixem os autos em diligência. Prevalece na doutrina e na jurisprudência do STJ e STF a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários, em razão de suas atividades se enquadrarem no conceito de objeto das relações de consumo. Em face desse posicionamento e considerando que todas as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (CDC, artigo 1º), reconheço, de ofício, o direito à inversão do ônus da prova, independentemente, portanto, do pedido da parte. Assim, determino:- que a ré ECT detalhe, mediante a devida comprovação, o procedimento adotado após a entrega, pela autora, dos documentos para a abertura da conta-corrente, notadamente a data em que foram remetidos ao Banco do Brasil.- que o réu Banco do Brasil esclareça o que ocorreu com a conta-corrente da autora - nº 55718-X, Agência 1267, desde a data de sua abertura (26/03/12) até 16/04/2012, explicando, por meio de documentos, se houve impedimento à sua movimentação e, em caso positivo, por quanto tempo e qual o motivo do suposto bloqueio. Determino, ainda, que a autora demonstre, documentalmente, os prejuízos sofridos durante o período em que alega ter sido impedida de movimentar a conta-corrente nº 55718-X. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2015.

**0022235-81.2014.403.6100** - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Fls. 113/115 e 117/128: Diante do teor dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA ao feito. Dê-se vista às partes, no prazo comum de dez dias, sobre as petições e documentos anexados. Após, voltem os autos conclusos para decisão

saneadora e análise de pleito de Justiça Gratuita formulado pela autora. Int.

**0008881-52.2015.403.6100** - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em despacho.Fls. 106/124: Cumpra integralmente o autor a determinação de fl. 105, trazendo aos autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 59-29.2015.619.0000.Após cumprido, dê-se vista à União Federal (AGU).PA 1,02 Int. Cumpra-se.

**0009008-87.2015.403.6100** - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 06.07.2015 (f. 93), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como justificassem sua pertinência para o deslinde da controvérsia.A autora, em sua manifestação de fs. 95/100, manifestou o desinteresse pela produção de provas, afirmando que a controvérsia para unicamente sobre questões de direito. Por sua vez, a ré, à f. 202, informa que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC.Em relação às matérias argüidas pela ré, e impugnadas pela autora desta demanda, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Ante a ausência de manifestações pela produção de provas e face a suficiência dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes, bem como ante os respectivos ônus probatórios, encerro a instrução processual.Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013775-71.2015.403.6100** - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que a CEF esclareça se os dados do débito encaminhado para anotação do SCPC, documento de origem nº 00000000002065702 - relação de consumo, no valor de R\$ 10.944,66, guardam relação com o objeto dos presentes autos, em face da tutela deferida parcialmente às fls. 173/174.Decorrido o prazo recursal, fixo o início da contagem da multa diária anteriormente cominada.I.C.

**0013876-11.2015.403.6100** - MARCIA CRISTIANE SILVA REYNALDO(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho.Primeiramente, intime-se a corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL CEESP - SÃO PAULO LTDA., a juntar aos autos a procuração em sua via original, em razão da contestação apresentada, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das contestações anexadas ao feito. Int.

**0020972-77.2015.403.6100** - PAULO ROGERIO ANAYA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls.62/89: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, principalmente no tocante à inclusão de VIVIANE DA COSTA ANAYA no polo ativo do feito como LITISCONSORTE ATIVA NECESSÁRIA, providência suscitada pela CEF em sede preliminar.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009598-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PEDRO LUIZ BIGATTO X PEDRO NEBESNYJ X RAFAEL SIRACUSA NETO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos, em despacho.Conforme informações prestadas pelo contador judicial às fls. 14, não foi possível realizar todos os cálculos ante a ausência dos seguintes documentos:- Declarações de Ajuste Anual do IR do ano-calendário 1990 quanto a PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA e PEDRO LUIZ BIGATTO;- Declarações de Ajuste Anual do IR do ano-calendário 1989/1990 quanto a PEDRO NEBESNYJ e RAFAEL SIRACUSA NETO.Logo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a União junte aos autos os documentos apontados.Com a juntada, remetam-se os autos ao contador judicial para que complemente os cálculos de fls. 15/21.Após, dê-se vista às partes para manifestação.São Paulo, 26 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal

**0024704-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020901-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K

Vistos em despacho.Fls.120/614: Vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca dos documentos juntados pelo CENTRO DERMATOLÓGICO DRA. SILVIA K. KAMISKY.Após, caso não haja nova insurgência pelo EMBARGANTE, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do despacho de fl.112.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022883-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-77.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X PAULO ROGERIO ANAYA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho.Manifeste-se o impugnado PAULO ROGERIO ANAYA acerca da IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA interposta pela CEF.Ademais, intime-se o impugnado a juntar a última declaração de Imposto de Renda para que este Juízo possa melhor decidir acerca deste incidente processual.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 291 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 180/182, oficie-se ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAB/TRF, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1181.005.509277453( depósito fl. 291) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00046459-9 atrelado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0044713-80.2004.403.6182( antigo nº 2004.61.82.044713-0).Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria novo pagamento de parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

**0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2)** - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 551 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 285/2015 expedido em 10/09/2015 pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, reitere-se-o.Realizada a operação pelo Banco do Brasil, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 539, bem como, voltem conclusos.I.C.

**0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)** - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DESPACHO DE FL. 461:Vistos em despacho. Fls. 433/454 e 456/460: Mantenho o despacho de fls. 424/425 por seus próprios fundamentos. Ademais, a ausência de publicação em nome dos advogados DONATO e ALMIR, não causou prejuízo aos autores, uma vez que o despacho de fl. 227 apenas deu ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, não possuindo cunho decisório. Cumpram os autores o tópico final do despacho de fls. 400/401, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.Vistos em despacho.Fl. 462 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos

documentos de identificação ao gerente. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. Publique-se o despacho de fl. 461. Intime-se. Cumpra-se.

**0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Fl. 962 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada. Considerando que os valores das duas penhoras realizadas no rosto dos autos foram integralmente transferidas aos Juízos Fiscais, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.508746492 e da conta judicial que recebeu o pagamento da parcela complementar, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. Expedidos e liquidados os alvarás e após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

**0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos em despacho. Fl. 371 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada. Dessa forma, considerando o ARRESTO realizado no rosto dos autos pelo Juízo da VARA DA COMARCA DE COTIA à fl. 292, oficie-se o BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAB/TRF, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1181.005.509276465 (depósito fl. 371) para uma nova conta judicial que deverá estar à disposição do Juízo da Vara da Comarca de Cotia e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0008179-69.2011.8.26.0152 e utilizado para a liquidação parcial da CDA nº 320886000. Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo supra mencionado, bem como, informando-o que com o pagamento deste ofício complementar, estes autos serão arquivados (sobrestado em Secretaria) onde aguardarão a baixa dos autos principais, qual seja, a Ação Declaratória nº 94.0033767-1 que encontra-se no Egrégio TRF em grau recursal. I.C.

**0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fl. 232: Em razão da informação da ré de não interposição de Embargos à Execução, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Ademais, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Execução Contra a Fazenda Pública) ao feito. C. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000654-11.1994.403.6100 (94.0000654-3) - ROGERIO DE CAIRES X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP098313 -**

SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para esclarecer seu pedido de fl.442, eis que a Sra.MARIA ANDRADE DOS SANTOS é pessoa estranha ao feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos.I.C.

**0022810-31.2010.403.6100** - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoFls.278/280: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, sob alegação de obscuridade do despacho de fls.272/274, ante impossibilidade de pagamento naqueles termos. Dessa forma, de análise dos autos, verifco assistir-lhe razão, uma vez que foi determinado no despacho o pagamento de sucumbência pelos réus(CEF e IPESP), com fulcro no artigo 475-J do CPC. Ocorre que sendo o réu INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, Autarquia Estadual, a execução deverá seguir nos moldes do artigo 730 do CPC e expedição posterior de ofício Precatório para recebimento pela autora do valor que lhe é devido. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo corréu IPESP, devendo ter seguimento a execução nos termos do art.730 do CPC. Face ao acima exposto, determino a juntada pelos autores das cópias necessárias à expedição do mandado, como sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, requerimento da execução, no prazo de dez dias.. Juntadas as cópias, CITE-SE o INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Ademais, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a autora sobre a petição e depósito efetuado pela CEF às fls.275/277.a título de honorários sucumbenciais. Em caso de concordância, indique o nome de qual advogado devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o alvará, fornecendo também os dados, como RG e CPF. Tratando de valor referente ao principal, deve o advogado constituído ter poderes para dar e receber quitação. Com o fornecimento de dados, expeça-se alvará em relação à guia de depósito de fl.277.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0001733-58.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

Vistos em despacho.Intime-se o executado CARLOS ALBERTO NANO para que junte Certidão do 18º Oficial de Registro de Imóveis informando que não tem possui imóveis em seu nome, eis que a certidão de fls.708/709 foi pesquisada em favor de pessoa jurídica (ANTONIO A NANO & FILHO LTDA).Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada da certidão acima solicitada, restará comprovado, de forma inequívoca que o EXECUTADO não possui outros imóveis em seu nome, além daquele indicado na Matrícula Nº 112.296 (fls.693/694).I.C.

**0020769-86.2013.403.6100** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do réu (Dra. CAMILA GRAVATO IGUTI - OAB/SP 267078) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5299**

## CAUTELAR INOMINADA

**0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7)** - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## Expediente Nº 5300

### MONITORIA

**0011626-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ENILTON COSTA DOS SANTOS objetivando o recebimento de R\$ 12.242,64. Relata, em síntese, que as partes firmaram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato Construcard nº 000241160000031438). Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a autora se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/24. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 35/36, 51/54, 84 e 93). A autora requereu a citação do réu por edital (fl. 98), tendo sido determinada nova tentativa de citação do réu nos endereços indicados à fl. 41 (fl. 99). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 102), restando infrutífera nova tentativa de citação (fls. 110/111). A autora reiterou o pedido de citação do réu por edital (fl. 122), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 125). Nova tentativa de citação restou infrutífera (fl. 140), tendo sido determinada a citação por edital (fl. 142), publicado em 02.12.2013 e 07.02.2014 (fls. 146 e 157). A autora indicou dois endereços para tentativa de citação do réu (fl. 169) e intimada a informar sobre a publicação do edital (fl. 171) alegou que o edital se extraviou antes da publicação e indicou novos endereços para citação (fls. 180 e 191), que restou infrutífera (fls. 187 e 197). A autora requereu realização de consulta no Infôjud, Renajud e Detran (fl. 207), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 208). A autora indicou novos endereços para tentativa de citação (fl. 209) que novamente foram infrutíferas (fls. 220/221). Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, a autora requereu a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC (fl. 223). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

**0000982-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO DIAS GONCALVES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra CÂNDIDO DIAS GONÇALVES objetivando o recebimento de R\$ 39.255,06. Relata, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela autora crédito pré-aprovado para utilização pela ré. Afirma que o valor deveria ter sido restituído à autora, o que não ocorreu, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da ação monitória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/30. A primeira tentativa de citação do réu restou infrutífera (fl. 38). Determinada realização de pesquisa no Webservice, Siel e BacenJud II (fl. 39), tendo sido infrutífera nova tentativa de citação (fls. 49/50). Intimada a promover a citação do réu (fls. 51 e 52), a autora informou que não há pesquisas administrativas realizadas pela autora e requereu o prazo de quinze dias para realização de diligências (fl. 56), o que foi deferido pelo juízo (fl. 57). Novamente intimada a promover a citação do réu (fl. 58), a autora se manteve inerte (fl. 58/v). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que as tentativas de citação do réu foram infrutíferas (fls. 38 e 49/50), razão pela qual a autora foi intimada a promover a citação. Contudo, se manteve inerte como se observa à fl. 58/v. A situação verificada nos autos se amolda àquela prevista no inciso III do artigo 267 do Diploma Processual Civil. Com efeito, intimada a promover ato que lhe competia - citação do réu - a autora abandonou a causa por período superior a 30 dias. Observo, neste sentido, que o despacho de fl. 57 publicado em 03.08.2015 deferiu à autora prazo para realizar diligências acerca do atual endereço requerido. Entretanto, até o momento a autora não indicou novo endereço para tentativa de citação, não obstante tenha sido novamente intimada a fazê-lo (fls. 57 e 58). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0027447-84.1994.403.6100 (94.0027447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-24.1994.403.6100 (94.0026287-6)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 541: indefiro, considerando as penhoras no rosto dos autos.Encaminhe-se correio eletrônico à 5ª Vara de Execuções Fiscais solicitando o saldo atual da dívida para posterior transferência de valores (fls. 534 e 539) para os autos de nº 0055134-71.2000.403.6182.

**0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 234/237. Aduz a embargante a existência de omissão quanto ao pedido de condenação da ré em litigância de má-fé e contradições quanto à execução da sentença. Afirma que sentença extrapolou o pedido ao determinar a restituição pela via administrativa. Alega, ainda, que não deveria ter que comprovar a existência do crédito. Requer, ainda, a liberação do valor incontroverso por via do RPV, prosseguindo o feito somente em relação ao incontroverso. Indaga, por fim, como apuraria o indébito mês a mês diante do fato de que os valores recebidos são decorrentes de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. É O RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. Verifico a ocorrência de omissão quanto ao pedido de condenação da União às penas reservadas aos litigantes de má-fé. Assim, passo a integrar a sentença nos seguintes termos: Da litigância de má-fé: Defende o autor, em sua manifestação de fls. 107/120, ter a União agido de má-fé ao apresentar contestação genérica, com elementos que não guardavam relação com o caso concreto e, dessa forma, alterando a verdade dos fatos. Afásto, contudo, a alegação e deixo de reconhecer a União como litigante de má-fé, pois a apresentação de contestação padrão, por si só, não pode ser considerada conduta dolosa, até porque não causa, tampouco pretende causar, qualquer prejuízo à parte. Não verifico, portanto, dolo na conduta da União, de modo a justificar a aplicação da penalidade pretendida. Assim, indefiro o pedido de aplicação da multa de litigância de má-fé. Quanto aos demais pontos, a sentença não deve ser reparada pela via dos embargos de declaração. Não há omissão ou contradição quanto à liquidez do crédito e ausência de determinação de expedição de RPV para pagamento do suposto valor incontroverso. A sentença embargada determinou que a restituição seja efetivada na via administrativa, razão pela qual não há que se cogitar a execução antecipada pretendida pela autora sob o fundamento de valores incontroversos. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), visto que pretendem, no tocante, a reforma da decisão e não a correção dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, para indeferir o pedido de condenação da União às penas cominadas pela prática de atos de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 234/237 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

**0003458-48.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 2244/2253. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre: a) a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da Adin nº 1.931-8/DF e b) o excesso da cobrança praticado pelo IVR em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 6 (seis) AIHs constantes da GRU nº 45.504.047.476-6. Alega, ainda, que há contradição na sentença com relação aos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, referente à prescrição, uma vez que decidiu que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é de indenização civil. Alega, ainda a ocorrência de contradição que culminou com o arbitramento exagerado de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à AIH nº 3511103651430 e julgou improcedentes os demais pedidos (fls. 2244/2253). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA. PRETENSÃO DE REVISÃO AO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A insurgência exposta nas razões recursais visa claramente o re julgamento da causa, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. 2. A despeito das alegadas omissões, as questões referentes à nulidade da sentença, em razão do princípio da identidade física do Juiz, nulidade do feito em decorrência do indeferimento do pedido de perícia e aplicação da pena, nos termos dos artigos 44, 2º e 59, ambos do Código Penal, foram analisadas na decisão embargada. 3. Fica clara, pois, a intenção do embargante de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja mais favorável. Contudo, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta a essa finalidade, de rediscutir matéria já decidida, mas, apenas, a corrigir eventuais erros materiais, ou seja, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição do julgado. 4. Observo que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 103/411

hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal. 5. Embargos desprovidos.(ACR 00107694620114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Verifico, contudo, a nítida ocorrência de erro material no tocante à fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual corrijo-a para arbitrar os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

**0011556-85.2015.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fl. 383: oficie-se conforme requerido pelo SESC. Fls. 375/380: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

**0021124-28.2015.403.6100** - SANDRO SEVO X CLAUDIA KAARI SEVO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. decisão proferida às fls. 100/102 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que permita a utilização de depósitos em contas vinculadas ao FGTS para a quitação ou amortização das dívidas referentes ao imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional e alienado fiduciariamente à CEF. Alega a Embargante que a decisão é omissa a respeito da previsão legal de vedação ao deferimento de medida liminar em FGTS, em consonância com o artigo 29-B da Lei nº 8.036/91. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há que se falar em omissão, pois a decisão foi clara em seus fundamentos. Trata-se, a rigor, de inconformismo pela via imprópria. Importa destacar, no entanto, a existência de julgado proferido em agravo de instrumento, que manteve a antecipação dos efeitos da tutela deferida em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEI 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO. FLEXIBILIZADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.036/90. ATENDIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social, nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente, incluindo-se, neste aspecto, a concretização do direito fundamental à moradia. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que o agravante logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a antecipação da tutela pleiteada, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, exclusivamente para os fins de pagamento de dívida oriunda do contrato de arrendamento residencial, celebrado com recursos do PAR. Igualmente, inexistente óbice para a utilização dos recursos do FGTS também para pagamento das despesas condominiais, porquanto se trata de verbas decorrentes do contrato de arrendamento celebrado entre as partes, consoante expressamente previsto no contrato. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00255542420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I. São Paulo, 11 de novembro de 2015.

## **CARTA PRECATORIA**

**0008037-05.2015.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DAYANE LA CAVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

Fls. 134/145: dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005548-92.2015.403.6100** - VOLCAFE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 108/122: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023459-20.2015.403.6100** - APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente a fatos geradores futuros, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Afirma que a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 27, 2º autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas de tais contribuições, desde que respeitados determinados limites e, com base nesta autorização, as alíquotas foram reduzidas a zero. Surpreendentemente, contudo, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/15 que veiculou reestabelecimento da incidência discutida nos autos mediante aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Argumenta, contudo, que a majoração das alíquotas é inconstitucional por violar os princípios da legalidade tributária e isonomia (artigo 150, I e II da Constituição Federal), além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/75. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Denmais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresa sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Ausente o fúmus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Deverá a impetrante emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico almejado, comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da

presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

**0023462-72.2015.403.6100 - ADIANTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante ADIANTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente a fatos geradores futuros, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Afirma que a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 27, 2º autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas de tais contribuições, desde que respeitados determinados limites e, com base nesta autorização, as alíquotas foram reduzidas a zero. Surpreendentemente, contudo, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/15 que veiculou reestabelecimento da incidência discutida nos autos mediante aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Argumenta, contudo, que a majoração das alíquotas é inconstitucional por violar os princípios da legalidade tributária e isonomia (artigo 150, I e II da Constituição Federal), além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/73. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Demais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresa sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Ausente o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Deverá a impetrante emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico almejado, comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo,

**0023471-34.2015.403.6100 - BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente a fatos geradores futuros, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Afirma que a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 27, 2º autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas de tais contribuições, desde que respeitados determinados limites e, com base nesta autorização, as alíquotas foram reduzidas a zero. Surpreendentemente, contudo, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/15 que veiculou reestabelecimento da incidência discutida nos autos mediante aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Argumenta, contudo, que a majoração das alíquotas é inconstitucional por violar os princípios da legalidade tributária e isonomia (artigo 150, I e II da Constituição Federal), além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/74. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Denmais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresa sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Ausente o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Deverá a impetrante emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico almejado, comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10013**

### **MONITORIA**

**0007792-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007792-5)** - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Inicialmente, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 2850/2851, expedindo-se ofício ao Juízo da 65ª Vara do Trabalho da 1ª Região, em resposta aos requerimentos de fls. 2886/2887.No mais, expeça-se ofício à JUCESP, requisitando informações acerca das empresas SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM e SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS , CNPJ nº 33.316.367/0001-53, objetivando esclarecer se se tratam da mesma empresa, com razão social alterada. Na oportunidade, encaminhem-se, a este Juízo, as Atas das Assembléias Gerais correspondentes.Por fim, reitere-se ofício à 22ª Vara do Trabalho de São Paulo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente (fls.607/608) dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a informação de que os autos nº 0012844-17.1996.826.0068 foram redistribuídos à Justiça Federal de Barueri, intime-se a União Federal para que indique os dados para transferência dos valores em cumprimento à ordem de penhora( fls.321). Fls.387/389: ciência às partes. Int.

**0006522-62.1997.403.6100 (97.0006522-7)** - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.362/382: manifeste-se a parte autora. Int.

**0016831-45.1997.403.6100 (97.0016831-0)** - CLAUDIA BEZERRA DE SOUZA X HENRIQUE CALDERAZZO X JOSE DONATO DE PROSPERO X MARIA DO ROSARIO ELIAS DE ARAUJO(SP257031 - MARCIA MARTINS GIORGI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do

disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031047-11.1997.403.6100 (97.0031047-7)** - AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016004-38.2014.403.6100** - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015304-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-39.2015.403.6100) MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.22/23: defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. CITE-SE, conforme requerido.

**0015638-62.2015.403.6100** - OSAIAS CORREA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016004-04.2015.403.6100** - ALVARO EPAMINONDAS MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016958-50.2015.403.6100** - GISELLY DE REZENDE CARDOSO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.101/144: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021965-23.2015.403.6100** - ANGELICA CORREGIO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.55. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005314-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005314-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 457-v, aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 316 dos autos principais.No mais, dê-se vista da decisão de fls. 456 à União Federal (AGU).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE

DE A CAVALCANTI FILHO)

Fls. 312/315: Preliminarmente, junte a executada OSEC, aos autos, certidão de objeto e pé atualizada dos autos referenciados às fls. 314/315.No mais, dê-se vista da decisão de fls. 310 à União Federal (AGU).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020810-82.2015.403.6100** - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 103/105: proferi decisão às fls. 93/96. Aguarde-se a vinda das informações. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023589-40.1997.403.6100 (97.0023589-0)** - AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)** - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento dos officios precatórios/requisitórios expedidos (fls.638/649), regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando cópia das alterações societárias que ensejaram divergência em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000685-98.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.153/156: prejudicado, tendo em vista os valores pagos e a execução extinta (fls.152). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 10014**

#### **MONITORIA**

**0009316-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009316-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Fls. 225/226: Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.Int.

**0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 219: Indefiro, tendo em vista ser o prazo comum às partes.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

Fls. 295/297: Ante o decurso de tempo sem que a perita se manifestasse acerca da intimação de fls. 295, intime-se-a pessoalmente dos termos da decisão de fls. 293.Int.

**0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Fls. 248/249: De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a manutenção dos dados dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito pode perdurar por, no máximo, 5 (cinco) anos (RECURSO ESPECIAL Nº 473.873 - RS (2002/0143291-9, min. rel. Nancy Andrighi, d.j.16.05.2003). Todavia, não há nos autos indicação do termo inicial da inscrição do nome da ré junto às sobreditas instituições, de modo que, por ora, fica indeferido o pedido de exclusão. No mais, verifico que, apesar da remessa dos presentes autos ao setor de Conciliação, não foi agendada audiência tendo em vista que a autora informou que adotaria providências extrajudiciais para uma possível conciliação com a ré. Diante do exposto, e, ainda, considerando o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como o teor da decisão de fls. 229, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que o valor depositado às fls. 188 tem como beneficiário o autor JOSÉ FELIX CORREA FILHO e que a penhora no rosto dos autos, refere-se à empresa CORREA & CARRIÃO LTDA, INDEFIRO, por ora, o pedido de transferência ao Juízo Fiscal do valor depositado até o cumprimento integral da determinação de fls. 245. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0012414-15.1998.403.6100 (98.0012414-4)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO/SP(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5)** - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/322: manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021653-18.2013.403.6100** - MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

**0008194-12.2014.403.6100** - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 357/362: recebo o Agravo na forma retida nos termos do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta. Após, estando o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016662-62.2014.403.6100** - IDSUPRI COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009323-18.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009349-16.2015.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 111/411

RENNHARD BISELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010097-48.2015.403.6100** - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010446-51.2015.403.6100** - TUFU DAHER FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010500-17.2015.403.6100** - LUCIANE MONIZ SABINO(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011881-60.2015.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA(SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017056-35.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022751-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022751-0)** - LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP029474 - ENEAS GOMES MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - EM SAO PAULO(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006850-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006850-4)** - MONTEPINO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009121-17.2010.403.6100** - ROBERTA ISIS RANGEL(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010162-19.2010.403.6100** - JULIANA SAN JUAN MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023319-83.2015.403.6100** - TAMIRES MIRANDA DURO(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante para que providencie:a) a indicação correta da autoridade impetrada;b) a regularização de sua representação processual eis que o instrumento de procuração de fls. 22 trata-se de xerocópia; c) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem assim, providencie a vinda aos autos das referidas guias em sua via original; d) 01 (uma) contrafe simples que será necessária para intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

**Expediente Nº 10015**

**MONITORIA**

**0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Considerando a certidão de fls. 208-v, reitere-se o pedido de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à comarca de Campo Formoso/BA.

**0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Instadas a se manifestar, as partes não requereram provas (fls. 233 e 253).Ademais, a regularização da representação processual do espólio do corréu Levino não ocorreu (fls. 254), de modo que aplicável a sanção prevista no artigo 13, II, do Código de Processo Civil.Por fim, infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 235/236), venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 132-v, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 340/344: Ciência à autora do retorno da carta precatória expedida à comarca de Santo André/SP, devendo-se requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos.Em tempo, verifico que, apesar de intimados, os réus quedaram-se inertes na regularização de suas representações processuais, de modo que aplicável a sanção prevista no artigo 13, II, do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0016177-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN RIBEIRO DA SILVA

Analisando o laudo pericial às fls. 75/82, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo (R\$ 372,80) constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Segue sentença em separado.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALAN RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.307,87 (dezesesse mil e trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado no Centro de Detenção Provisória de Itapeperica da Serra (fls. 43) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios (fls. 48/61). Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF não apresentou impugnação aos embargos. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 113/411

autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/25). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos de fls. 48/61 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Saete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 75/82, cabe mencionar em especial o quesito 7.7.2. que aponta: Com base nos documentos acostados, não houve nenhuma cobrança indevida antes da inadimplência. No que tange a capitalização dos juros a perícia, no item 7.4 apurou sua ocorrência, afirmando que: houve capitalização mensal dos juros cobrados após o vencimento antecipado da dívida. Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (cláusula 14ª do contrato) em 24/06/2010, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na

hipótese, para o caso de impuntualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre).No que se refere ao IOF, assiste razão o réu. Com efeito, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira (fls. 12), prevê expressamente a isenção de tal encargo:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. Assim, diante da previsão contratual, e considerando os apontamentos nos extratos de fls. 25 o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pelo réu eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente:4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Econômiários Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO(...)7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli)Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF.Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença, ressaltando-se que quanto ao réu a execução desta verba restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012597-10.2003.403.6100 (2003.61.00.012597-2)** - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0026362-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026362-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OCEAN PRO COM/ E IMP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP235240 - THAIS TERUMI OTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0017688-42.2007.403.6100 (2007.61.00.017688-2)** - JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Diga a CEF se houve cumprimento integral do acordo, nos termos da sentença homologatória (fls.304/305). Após, OFICIE-SE ao Oficial do Registro de Imóveis para as providências necessárias à averbação, nos termos da r.sentença. Int.

**0005668-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005668-5)** - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0042742-18.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020040-60.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043527-89.1995.403.6100 (95.0043527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 116/411

27.1990.403.6100 (90.0002602-4)) ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO DE GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 278 dos autos principais.Int.

**0057188-38.1995.403.6100 (95.0057188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) EDGARD SYLVAIN COHN(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 472-v, intime-se pessoalmente a embargada acerca do teor de fls. 467.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos nº 0005320-30.2009.403.6100.Int.

**0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à comarca de Diadema/SP, às fls. 264/276, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, considerando a homologação de acordo em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019218-37.2014.403.6100** - CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)** - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029773-80.1995.403.6100 (95.0029773-6)** - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000184-13.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA)

Fls. 347/349: Com razão a parte autora. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a ré que requereu a prova pericial, devendo, por conseguinte, em caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias após a manifestação do senhor perito acerca da estimativa dos honorários. Int.

**0022963-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON JOSE SOARES BRAGA

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON JOSÉ SOARES BRAGA, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do instrumento n.º 46514223, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor preta, chassi 9BGRX48908G235078, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBL 1036, renavam 00950759147, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Do instrumento firmado entre as partes, consta em seu item 11 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls. 12). O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõem sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls. 16, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida iníto litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor preta, chassi 9BGRX48908G235078, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBL 1036, renavam 00950759147, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se ANDERSON JOSÉ SOARES BRAGA, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anote que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 03 v.º). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

## DESAPROPRIACAO

**0067720-43.1973.403.6100 (00.0067720-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO MONTEIRO(SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP079439 - BENEDITO PRADO E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO)

P.A 1,10 Ciência às partes do desarquivamento. P.A 1,10 Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.A 1,10 Prazo: 05 (cinco) dias. P.A 1,10 Int.

**0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS

Fl. 1140: Defiro o requerido pelo expropriado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022264-97.2015.403.6100** - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de título c/c com indenização material e moral, aforada por SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.088749-29, perante o 7º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP, bem como a suspensão da exigibilidade do referido débito, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Analisando-se os autos, constata-se que a cobrança refere-se a CDA nº 80.6.11.088749-29, no valor a pagar de R\$ 1.673,93 (fls. 30). Constata-se também que a parte autora optou por pagar a dívida inicialmente em 14 parcelas, sendo que após o pagamento da quinta parcela, quitou antecipadamente o débito (fls. 33/39). No caso, não é absurdo considerar que os comprovantes de arrecadação juntados pela autora referem-se efetivamente aos débitos em cobro na citada CDA. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou como recebidos os valores pagos antecipadamente (fls. 39), tanto é que o valor do título (fls. 30) equivale exatamente aos valor originário principal expresso no documento de fls. 33. Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que a dívida foi quitada. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A LIMINAR para sustar os protestos das Certidões de Dívida Ativa nº nº 80.6.11.088749-29, perante o 7º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP, que deve ser cientificado com urgência. Cite-se. P.R.I.

**0022632-09.2015.403.6100** - LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Trata-se de ação ordinária, aforada por LIDU ROUPAS EIRELI E EPP E LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES e RAYMUNDO DURAES NETTO, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos títulos de créditos efetuados pelas empresas, bem como dos empréstimos efetivados perante a Caixa Econômica Federal, na agência n.1005, alegando irregularidades de procedimentos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Em caráter excepcional, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos títulos de créditos efetuados pelas empresas, bem como dos empréstimos efetivados perante a Caixa Econômica Federal, na agência n.1005, alegando prática de atividades irregulares por parte dos corréus MARCELO DURAES e RAYMUNDO DURAES NETTO. Conforme narrativa feita, a representante das empresas foi funcionária da família DURAES na empresa Tie e Shorts Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda segundo a inicial, em abril de 2014, o sócio administrador Marcelo Duraes, afirmando estar em dificuldades financeiras, ordenou que lhe emprestasse seus documentos para abertura de uma empresa, já que era funcionária de confiança. Na oportunidade, acatou o pedido. Ocorre que, em outubro de 2014, foi dispensada da empresa, conforme anotação em sua carteira de trabalho anexada (fls. 40). Em junho de 2015, após cientificar-se das negativas ligadas ao seu nome e tentando obter maiores informações a respeito dos contratos firmados, procurou o ex-patrão, que lhe propôs novos contratos e distratos e não conseguiu resolver o problema. As alegações da inicial não podem ser aferidas com a indispensável segurança que, em tese, autorizaria o deferimento da tutela antecipada. Faz-se necessária a instrução probatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias necessárias para instruir a contrafé. Após, cite-se. Intimem-se. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024466-81.2014.403.6100** - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREMIUM RELIANCE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar às autoridades impetradas que reconheça o seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das

referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela SELIC. Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da impetrante o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/90). As autoridades apresentaram informações (fls. 102/109 e 114/115). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, conforme já decidido às fls. 126. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 35/89, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Em conclusão, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para reconhecer direito da impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela impetrante, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

**0012742-46.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 392/393: ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0015070-46.2015.403.6100** - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 122/123: ciência ao impetrante. Fls. 125/143: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0023826-11.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0016984-48.2015.403.6100** - ANDRE MURDA LOPES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRE MURDA LOPES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS SP - CRECI SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade mantenha sua inscrição n.º 105.022-F junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis SP - CRECI SP. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). A medida liminar foi indeferida (fls. 26/29). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/44). O Ministério Público Federal opina pelo declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 58/60). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da inscrição do impetrante tenha decorrido de portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Também rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência. Analisando os autos, verifico que a parte impetrante foi notificada em 03/08/2015 (fls. 13) e ajuizou a presente demanda em 26/08/2015. Logo, conclui-se que não ocorreu o transcurso do prazo disposto no art. 23 da Lei 12.016/09. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2010 (fl. 16). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. A Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colísul dispôs o seguinte (artigos 2º e 3º): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica

- CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0018220-35.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(PE033678 - RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0019950-81.2015.403.6100** - CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 94/120: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0025511-53.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. As razões trazidas aos autos no agravo de instrumento não merecem prosperar, eis que devidamente apreciadas nos embargos de declaração de fls. 86. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0023071-20.2015.403.6100** - MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifêi). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no

episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, faculto à parte impetrante a realização de depósitos judiciais, para fins do preceituado no art. 151, II, do CTN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0023074-72.2015.403.6100 - CONFECOES HO BUS LTDA - ME(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONFECÇÕES HO BUS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 3.0637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se

estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.No entanto, fáculato à parte impetrante a realização de depósitos judiciais, para fins do preceituado no art. 151, II, do CTN.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**0023096-33.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança aforado por PRAKOLAR RÓTULOS AUTO ADESIVOS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a exclusão do PIS e da COFINS, exigidas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1º, da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 2º, da Lei 10.833/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, e ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida tendente ao lançamento do crédito tributário, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013)

- não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...)(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA (SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação cautelar aforada por KLEBER BISPO DE SOUZA E GILENE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a restituição do papagaio Nêgo (amazona aestiva), apreendido por força do procedimento fiscalizatório realizado por fiscais ambientais lotados na Superintendência do IBAMA em São Paulo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Narra a parte autora que devido a uma denúncia foi realizada a fiscalização em sua residência onde foram apreendidas as aves de posse dos requerentes, quais sejam, um papagaio (amazona aestiva), um galo de campina (paroaria dominicana), um corrupião (icterus jamacaii) e um inhapim (icterus caianensis), resultando na aplicação de multa por manutenção irregular de espécimes da fauna silvestre. Noticiam os autores que desconheciam o fato da necessidade de manter nota fiscal de compra para indicar que a procedência da ave não seria fruto do tráfico de animais. Por fim, afirma que a ausência do papagaio Nêgo tem causado problemas de saúde na autora Gilene Souza Costa, razão pela qual ajuizaram o presente feito. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 76/77. Anote-se. Dos elementos que compõem os autos, não verifico a ocorrência do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida liminar pleiteada. Em que pesem as alegações da parte autora no tocante aos problemas de saúde que estão sendo enfrentados pela autora Gilene Souza Costa, devido a ausência do papagaio Nêgo, verifico inexistir nos autos documentos comprobatórios de que os atos praticados pela autoridade fiscalizadora, que são dotados de fé pública, ocorreram com eventual abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se conforme requerido. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando a manifestação de fls. 359/360, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do requisitório expedido às fls. 357, bem como o estorno do valor depositado às fls. 363. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES**

DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o Banco Santander Brasil S/A, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.547/550, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para que cumpra a obrigação de fazer fornecendo o termo de quitação e cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária até o cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF. Int.

**0004306-98.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0008876-30.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Providencie a parte autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 147/148 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0092360-46.1992.403.6100 (92.0092360-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8)) GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para esclarecer a razão do não pagamento dos valores depositados nas contas nº 1181.005.504847960, 1181.005.506150410, 1181.005.506686158, conforme fora determinado no verso do Alvará 23/2015 (fl. 364v.).

**0021501-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021501-7)** - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar os valores presentes nas contas de fls. 635-644 em pagamento definitivo em favor da União, no percentual indicado nos cálculos de fl. 796. Com o cumprimento da determinação supramencionada, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

**0025328-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025328-6)** - MARIA CELESTE RIBEIRO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 126/411

SENNE)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0)** - JULIETA BURZA - ESPOLIO X MARIANA BURZA PIOVESAN(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004910-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001211-65.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021938-45.2012.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008024-74.2013.403.6100** - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHEZ X CARINA GONCALVES DE MESQUITA SANCHEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VILLA BELLA DAS FURNAS PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009750-83.2013.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011132-14.2013.403.6100** - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista que nos autos já consta sentença de improcedência da ação, prolatada por este Juízo às fls. 181/183, transitada em julgado. Desta forma, determino o arquivamento do feito como baixa-findo. Intimem-se.

**0014120-08.2013.403.6100** - ELIZETE DE OLIVEIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 167/172, bem como a manifestação da União Federal de desinteresse na execução das verbas de sucumbência por considerar ínfimo o valor, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intimem-se.

**0017021-46.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)

Cumpram os autores integralmente, o determinado à fl. 290, uma vez que a Caixa Econômica Federal foi apenas notificada. Após, cite-se. Intimem-se.

**0020474-49.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA MARTINS X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS X ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS X PATRICIA LOPES BARBOSA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020939-58.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X REGINA LOURENCA MIRANDA FERREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000984-07.2014.403.6100** - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo as apelações do réu fls. 431/436 e do autor fls. 443/454, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001511-56.2014.403.6100** - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA(SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/163, bem como a manifestação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos como baixa- findo. Intime-se.

**0006198-76.2014.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/215, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009051-58.2014.403.6100** - SAO MATEUS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009707-15.2014.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011222-85.2014.403.6100** - JBS AVES LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016077-10.2014.403.6100** - WILSON KENJI SAITO X EDNA MARIA BARBASTEFANO SAITO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 33, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifiquem os autores o valor dado à causa, bem como regularizem sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato original. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016663-47.2014.403.6100** - MAGALI ANDREIA SANTOS DE MORAIS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017488-88.2014.403.6100** - MORGANA ARAUJO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 128/411

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência. Após, cite-se. Intime-se.

**0022069-49.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019404-60.2014.403.6100)  
RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003699-85.2015.403.6100** - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0004811-89.2015.403.6100** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl.36 como emenda à inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

**0005525-49.2015.403.6100** - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularizem os autores juntando suas declarações de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007632-66.2015.403.6100** - MAGID BECHARA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CONSULADO DO REINO DO MARROCOS X HILTON ANTONIO PENA X MARLY MANIZETI MADEIRA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que sejam cumpridas as determinações do despacho de fl.28. Intime-se.

**0008435-49.2015.403.6100** - EDITORA CARAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 171, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

**0013048-15.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA GOMES(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0018767-42.2015.403.0000. Após, tendo em vista que a liminar em tela convalida a alienação, tornem conclusos. Intime-se.

**0018402-21.2015.403.6100** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar nº 00147924520154036100 para estes autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a parte autora cópia da inicial e dos documentos juntados para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018973-89.2015.403.6100** - REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a

Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0021014-29.2015.403.6100 - RAMIRO MARIO DA SILVA FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021080-09.2015.403.6100 - HIDEO SATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0021215-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013048-15.2015.403.6100) VANDERSON MARCOS MODESTO X MEIRE HARUE HADA MODESTO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GOMES(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0013048-15.2015.403.6100, conforme artigo 59, do Código de Processo Civil. Após, citem-se os opositos na pessoa de seus advogados, para contestarem a presente oposição, no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0) - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA X INSS/FAZENDA X LUIZ TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS)**

Defiro a vista requerida por 10(dez) dias. Após, promova-se vista a União Federal para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros no pólo ativo da ação. Intime-se.

**0022315-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022315-6) - ADALBERTO SAMPAIO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADALBERTO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL**

Em face da concordância da executada com os cálculos da contadoria de fls. 341/344, requirite-se o numerário de R\$ 12.360,19 (doze mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos), para agosto de 2014, em favor do autor, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 -**

JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

À fl. 1014, foi determinado ao senhor perito o cumprimento integral da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0003285-54.2015.403.0000 - fls. 994/998). Às fls. 1019/1020, o senhor perito afirma que cumpriu exatamente o solicitado, bem como que a complementação não faz parte de suas atribuições e deve ser requerida a perito específico da área em atenção. Em face das alegações apresentadas, destituiu o perito nomeado nos autos, Senhor Wellington Oliveira Silva Fleming, que não mais atuará nesta vara. Deixo de determinar a devolução do valor referente aos honorários, uma vez que o perito o recebeu de boa-fé. Nomeio o Senhor IVAN ENDEFFY, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255- 12º andar, cjs. 1213/1214, CEP 01042-001- São Paulo/SP, para elaboração do laudo complementar. Intime-o para que estime os honorários. Tendo em vista que a complementação de perícia foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão de fls. 994/998, bem como que se trata de execução com liquidação de sentença por arbitramento, incumbe à executada o pagamento dos honorários para perícia complementar. Intimem-se.

**0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3)** - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

Determino a transferência dos valores de fl. 341/342, 349 e 394 para a conta do Conselho Regional de Farmácia informada à fl. 417. Com a juntada do comprovante da transferência supramencionada, intimem-se as partes para ciência. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002319-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002319-5)** - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GP-SERVICOS GERAIS LTDA

Converta-se em renda da União Federal o valor transferido para a conta da Caixa Econômica Federal nº 0265.005.00313800-6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transação e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9590**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2)** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, no lugar de YASUDA SEGUROS S/A, conforme fls. 9988/9993. Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 10024/10040, nos regulares

efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011049-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011049-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, às fls. 717/733 e fls. 711/716, respectivamente, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014470-64.2011.403.6100** - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, às fls. 453/458 e fls. 459/481, respectivamente, nos regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007421-35.2012.403.6100** - JOSE EDUARDO DE AZEVEDO (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 375/397, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015597-03.2012.403.6100** - MARIA ELISA SILVA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, às fls. 278/291 e fls. 269/275, respectivamente, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada de fl. 119, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018461-14.2012.403.6100** - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 239/283, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004850-57.2013.403.6100** - OLINDA DO CARMO LUIZ (SP179369 - RENATA MOLLO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 161/177, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011736-72.2013.403.6100** - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal - assistente simples da ré - acerca da sentença proferida nestes autos às fls. 327/332. Recebo as apelações de fls. 335/347 (ré CEF) e 347/370 (autor) em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0014136-59.2013.403.6100** - ROSARIA CONCEICAO MENE (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 89/108, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017929-06.2013.403.6100** - PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora de fls. 347/356, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0018626-27.2013.403.6100** - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 138/148, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada de fls. 55/56, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021514-66.2013.403.6100** - PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 238/258, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada de fls. 129/131, , que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022166-83.2013.403.6100** - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl.228: Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 189/212, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001842-38.2014.403.6100** - FABRICIO NUNES DE SOUZA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor às fls. 261/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo também a apelação complementar das rés EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 257/259, sob os mesmos efeitos. Dê-se vista às partes, para oferecerem suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013079-69.2014.403.6100** - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 77/90, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **Expediente N° 9666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0227418-41.1980.403.6100 (00.0227418-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1333 - JOY NHOLA REIS)

Ciência ao subscritor de fl. 669 que o feito se encontra desarquivado nesta Secretaria, para requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo findo. Intime-se.

**0091849-48.1992.403.6100 (92.0091849-2)** - CLARICE BARELLI X ENEIDE MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MARIANO X MARIA DO ROZARIO VIANA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findos, nos termos da sentença de primeiro grau de fls. 873/874, mantida pelo E. TRF-3. Int.

**0021864-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021864-6)** - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Informe a autora se ainda tem interesse na vista dos autos fora de cartório, caso em que o pedido fica deferido desde já. No silêncio, remetam-se novamente ao arquivo. Int.

**0059146-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059146-1)** - SIDINEI DA SILVA ROSA X SELMA APARECIDA DA SILVA ROSA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeria a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0027884-81.2001.403.6100 (2001.61.00.027884-6)** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Diante da juntada aos autos de cópias trasladadas das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos nºs 2008.03.00.011614-0 (fls. 474/483) e 2008.03.00.0011615-1 (fls.499/506), acompanhadas das respectivas certidões de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

**0012923-23.2010.403.6100** - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: ciência ao autor do desarquivamento. Compareça em secretaria para retirada da certidão expedida. Após, tornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011445-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3)) NILSON ROBERTO ARMENTANO X RENATA MARCHINI ARMENTANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILSON ROBERTO ARMENTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 222: oficie-se, com urgência, ao 8º R.I. de São Paulo (fls. 62/63), para que, nos termos da decisão de fls. 217/219, procedam ao cancelamento do registro de arrematação/adjudicação, com o reestabelecimento das garantias originalmente pactuadas entre os contratantes, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA. Int.

#### **Expediente N° 9702**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012507-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-39.2013.403.6100) CONFECÇOES ZANATTO LTDA - ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0015440-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-17.2015.403.6100) PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WEVERTON MACEDO PINI X ALAOR APARECIDO PINI FILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0015716-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 233.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR PEDRO DA SILVA

Diante dos documentos de fls. 167/175, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007538-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 273 e 278.Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória juntada às fls. 251/257.Int.

**0021749-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Considerando a tentativa de bloqueio de ativos financeiros às fls. 100/101, indefiro novo bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0022272-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Tendo em vista o não cumprimento mandado de citação de fl.90, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007267-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 115/116.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 114, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0021054-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 166, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022485-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 -

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 222/224. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 221, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0006598-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 218 e 219, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010170-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de intimação de fls. 103, 104, 106 e 107, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017102-58.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO RODRIGUES

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória nº 114/2015 de fl. 47, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018365-28.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS MACEDO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021111-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 143 e 144, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 1, 10 Int.

**0022113-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Considerando o comparecimento espontâneo de Tomazi Assessoria Empresarial Ltda - ME, dou-o por citado. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..A 1, 10 Int.

**0022123-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 58/66. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002823-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Diante dos documentos de fls. 109/111, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003954-43.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO GREGORIO FORTUNATO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 47. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004527-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008024-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA X JOSE TARGINO FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 79 e 81.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013189-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 55, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014541-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista ao não cumprimento do mandado de citação de fl. 61, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015476-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP X EULESIO JOSE VIEIRA FILHO X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X MARISA SARTORELLI PERDOMO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 73, 75 e 77.Int.

**0016867-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 37, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017124-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 50, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022892-86.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024880-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Apresente a memória de cálculo do valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Int.

**0005168-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

## Expediente Nº 9729

### MANDADO DE SEGURANCA

**0016010-80.1993.403.6100 (93.0016010-9)** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9)** - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0017044-21.2015.403.6100** - FREDERICO BICHUETE RODARTE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

PROCESSO N.º: 0017044-21.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FREDERICO BICHUETE RODARTE EMBARGADO : PRESIDENTE DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O impetrante interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 29/30, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a existência de contradição na decisão liminar, pois o indeferimento, consubstanciado na ausência de prova de cancelamento da inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos, não se coaduna com a situação fática narrada nos autos, considerando que a exigência da inscrição não parte da Ordem dos Músicos, mas sim de alguns contratantes, em especial o SESC do Estado de São Paulo. De início transcrevo o pedido liminar formulado pelo impetrante, segundo parágrafo da fl. 09: (. . .) Ante o exposto, requer-se seja concedida a medida liminar, uma vez que presentes os requisitos necessários, como demonstrado acima, para que se impeça a autoridade coatora de exigir que o impetrante se mantenha filiado e pague anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil (. . .). Analisando o pedido formulado, conclui-se que o ato coator praticado pelo Presidente Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, (autoridade coatora), consubstancia-se na exigência de que o impetrante se mantenha filiado e pague anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Para que essa exigência se caracterize como ato coator, (qual seja, o cerceamento ao livre exercício de um direito do impetrante, no caso, liberdade de manter-se ou não filiado à respectiva ordem), é necessário que o impetrante, já filiado, comprove a recusa ou negativa da autoridade em aceitar o cancelamento de sua inscrição, ato que formaliza seu desligamento da entidade. Se a autoridade impetrante não se recusa ao cancelamento da inscrição, que pode ser obtido na via administrativa, não há ato coator no presente caso. Assim, se o intuito do impetrante era afastar a exigência de filiação à Ordem dos Músicos que partiu do contratante, (e não da autoridade impetrada), houve nítido equívoco na formulação do pedido liminar. Por outro lado, a inscrição do impetrante perante a Ordem dos Músicos traz como ônus o pagamento da respectiva anuidade, não cabendo a este juízo desobrigá-lo, ante a ausência de justificativa razoável para tanto, até porque é o pagamento das contribuições pelos filiados que permite à Ordem a manutenção de suas atividades. Assim, se o impetrante pretende ver afastada a cobrança de anuidades futuras, deve providenciar o cancelamento de sua inscrição, sendo certo que eventual recusa caracterizará ato coator, este sim passível de ser combatido via mandado de segurança. Quanto às anuidades passadas, não havendo impugnação específica, sua cobrança é lícita, considerando que correspondem ao período em que o impetrante permaneceu inscrito na Ordem dos Músicas. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017522-29.2015.403.6100** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X ASSIVALO PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA. X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 122/157: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024741-60.2015.403.0000 (fls. 158/161), que cassou a liminar concedida nos autos, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada da referida decisão. Aguarde-se a vinda das informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

**0018886-36.2015.403.6100** - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00188863620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo resguarde o direito da impetrante excluir da base de cálculo de IRPJ apurado nos anos calendários de 2011 a 2013, o valor correspondente aos créditos do REINTEGRA, retificando as DIPJs. Requer, ainda, que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança e importem na inscrição do nome do impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que, na condição de exportadora de produtos manufaturados, esteve autorizada, nos meses de dezembro/2011 a dezembro/2013, a apurar um valor equivalente a 3% (três por cento) sobre suas receitas de exportação e requerer sua devolução em espécie ou, alternativamente, efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, aderiu ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Alega, contudo, que à época o referido crédito estava indevidamente sujeito à incidência de IRPJ e CSLL, o que reduziu a eficácia do referido benefício fiscal, tanto que posteriormente houve alteração da legislação que excluiu explicitamente o crédito apurado no âmbito do programa da base de cálculo do IRPJ e CSLL, motivo pelo qual pretende recuperar, por meio de compensação, todo o IRPJ e CSLL que foram pagos a este título, entre os anos de dezembro/2011 e dezembro/2013. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/91. É o breve relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos recebidos nos períodos de dezembro/2001 a dezembro/2013, em razão do benefício fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não é viável o deferimento de liminar objetivando o reconhecimento do direito de compensação tributária sobre valores já vencidos e declarados em DIPJs pela impetrante nos períodos de 2011 a 2013, o que equivaleria a uma forma antecipada de declarar o direito à compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Fora isto, a constatação dos alegados recolhimentos indevidos efetuados a título IRPJ e CSLL demanda análise dos documentos que acompanham a inicial, que não pode ser efetuada neste momento de cognição sumária do feito. Por fim, se a pretensão da impetrante for a mera declaração em tese do direito à pretendida compensação tributária, então a via eleita mostra-se inadequada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0020070-27.2015.403.6100** - JANDYRA VALLE CAPARICA (PR068010 - GUILHERME GIORDANO SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Considerando que em casos como o presente as informações tem sido remetidas à este Juízo via correio, aguarde-se por mais dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0021875-15.2015.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218751520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ e CSLL com a inclusão dos créditos de PIS e COFINS em suas bases de cálculo. Aduz, em síntese, que está sujeito ao pagamento de PIS e COFINS, contudo, a não-cumulatividade dessas contribuições criou uma nova materialidade tributária, qual seja, a indevida incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os créditos das referidas contribuições oriundos da aquisição de determinados bens e serviços. Acrescenta, ainda, que os créditos fiscais das contribuições ao PIS e COFINS devem ser considerados como transferência de capital, denominada como subvenção para investimento. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de evitar a cumulatividade o abatimento de determinadas verbas a título de crédito, o que não tem natureza de incentivo fiscal e muito menos uma subvenção estatal, representando apenas a forma de apuração não cumulativa do valor a ser recolhido pelo contribuinte. Por outro lado, o artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, refere-se exclusivamente ao PIS e à COFINS, não produzindo efeitos na esfera de apuração dos tributos IRPJ e a CSLL, os quais possuem base de cálculo prevista em legislação própria, que não prevê a possibilidade de exclusão dos créditos de PIS/COFINS. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AGRESP 201400791730 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447382 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/06/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Data da Publicação 12/06/2014 Processo AGARESP 201303190926 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 398140 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Súmula 83/STJ é aplicável também à hipótese de interposição de Recurso Especial com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.307.519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.8.2013; REsp 1.267.705/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg no REsp 1.206.195/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2011; AgRg no REsp 1.213.374/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.10.2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Data da Publicação 05/12/2013 Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022455-45.2015.403.6100** - CRISTINA DA FONSECA(SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSAO E SELECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00224554520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTINA DA FONSECA IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. A impetrante foi aprovada no 140º Exame de Ordem do Advogados do Brasil em janeiro de 2010. Em 05 de março de 2013 dirigiu-se até a 33ª Subseção da OAB, localizada em Jundiá, solicitando sua inscrição definitiva, a qual foi indeferida pela autoridade competente com fundamento no artigo 28, inciso VII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Contra essa decisão interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, com fundamento no inciso V do artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; Por fim, dessa decisão recorreu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que manteve o indeferimento de sua inscrição com fundamento no inciso V do artigo 28 do EOAB. Assim, busca a impetrante, pela via judicial, resguardar seu direito à inscrição definitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. De início observo que o requerimento formulado pela impetrante, para inscrição definitiva nos quadros da OAB, foi indeferido em diversas instâncias com fundamento no artigo 28 do Estatuto da AOB, que elenca as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia. In verbis: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. No caso da autora, Agente de Fiscalização de Posturas Municipais do município de Jundiá, suas atribuições vem descritas na certidão de fl. 54, emitida pelo próprio Município de Jundiá ( doc. fl. 54), dentre as quais destaco: Lavrar e expedir notificações, intimações e autos de infração e apreensão; Examinar pedidos de licença para localização de Comércio Ambulante/Eventual (licença de funcionamento); Fiscalizar e orientar as atividades de comércio ambulante dentro do município, promovendo o cadastramento e licenciamento dos mesmos e impedindo a proliferação de clandestinos; Fiscalizar e organizar eventos municipais ou atividades eventuais; e Coordenar e fiscalizar operações noturnas em atividades comerciais. Do exposto infere-se que a atividade da impetrante implica no exercício do poder de polícia, não da polícia judiciária, mas sim da polícia administrativa, na medida em que tem poderes inclusive para lavrar autos de infração e apreensão ( conforme supra realçado), o

que demonstra que no exercício de suas atividades, detém poder de polícia administrativa. Incide, portanto, na regra de incompatibilidade contida no inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB, que abarca exercício do poder de polícia de qualquer natureza, seja judiciária, seja administrativa. Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente: Processo APELRE 200951010123739 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 619134 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 29/08/2014 Decisão Prosseguindo-se no julgamento, por maioria, deu-se provimento à apelação e à remessa na forma do voto do Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, vencido o Relator que negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Ementa ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO AUTOR NAOAB. LEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM O CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. ART. 28, V, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão dos autos cinge-se à análise da legalidade, ou não, do ato que cassou a licença profissional do Autor, perante a OAB, em virtude do reconhecimento da incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de fiscal de atividades econômicas. 2. Dentre as atribuições inerentes ao cargo de fiscal ocupado pelo Apelado, está fiscalizar o funcionamento das atividades econômicas e o cumprimento das posturas municipais, as quais se enquadram no exercício de poder de polícia definido no art. 78 do CTN, enquadrando-se, assim, na vedação do art. 28, V do Estatuto da OAB, o qual fixa a incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza com o exercício da advocacia. 3. A vedação em discussão visa impedir que os servidores ou agentes públicos tenham acesso privilegiado a informações e a processos que lhe permitam captar clientes de forma ilícita, e utilizar-se do tráfico de influência dentro da instituição na qual trabalham. 4. Remessa Necessária e Apelação providas. Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 29/08/2014 Relator Acórdão Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023043-52.2015.403.6100** - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP328169 - FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00230435220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apuradas na forma do Decreto nº 8426/2015, bem como determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, bem como incluir o nome dos associados do impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/52. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgrRg no REsp 835067 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJE 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Desta forma, autorizo o depósito judicial dos valores correspondentes ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apuradas na forma do Decreto nº 8426/2015, devidos pela impetrante, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo, ainda, prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da

pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023073-87.2015.403.6100 - MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00230738720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOSAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do Decreto nº 8426/2015. Requer, subsidiariamente, autorização para descontar os créditos da COFINS e do PIS/PASEP apurados no regime não cumulativo, calculados sobre todas as despesas financeiras da Impetrante em alíquota proporcional às fixadas sobre as receitas financeiras, determinando ainda à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar a norma aqui discutida enquanto pender decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/37. É o relatório. Decido. O Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis. No caso dos autos, as contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituições Federal, os quais não autorizam a delegação da competência do legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014 autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto nº 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO

LIMINAR, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos associados da impetrante no CADIN, enquanto mantida esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9734**

#### **MONITORIA**

**0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 248/249, 246/247 e 249/250. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0289/2015. Int.

**0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

No presente feito, consta a seguinte situação: - fixado os honorários provisórios no valor de R\$ 800,00 e invertido o ônus da prova (fl. 178), - depósito dos honorários periciais (fl. 192), - destituição do perito anteriormente nomeado e nomeação do perito Luiz Carlos de Freitas (fl. 191), - pedido de expedição de alvará de levantamento e complementação de honorários periciais (fls. 329/332), - a autora não concorda com os honorários propostos (fls. 373/374), Considerando o grau de complexidade exigido e a amplitude do trabalho, fixo os honorários periciais definitivo em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito complementar dos honorários periciais. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos em nome de Luiz Carlos de Freitas, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

**0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do Edital para Citação da ré. Após, se em termos, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0)** - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 187 para que providencie sua retirada em secretaria. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0)** - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA) X NELSON FONSECA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 340: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado pelo Banco Santander à fl. 343 referente a 50% da sucumbência a que fora condenado, à patrona do exequente Ana Paula Tozzini, com procuração à fl. 223, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. No mais, observo que o Banco Santander não deu cumprimento ao despacho de fl. 330, no tocante à transferência para a CEF, do valor penhorado à fl. 312. Sendo assim, determino a intimação do Banco Santander, para que proceda à transferência do referido valor para a Caixa Econômica Federal - Ag. 0265, em conta à disposição deste juízo, vinculada a este processo no prazo de 05 dias, a contar da juntada aos autos, do mandado cumprido, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de crime de desobediência à ordem judicial (art. 330 do CC). Int.

## 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3049

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017881-96.2003.403.6100 (2003.61.00.017881-2)** - NEUSA NERSESSIAN X RUBEN NERSESSIAN(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2)** - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0013160-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013160-6)** - MARIA LUIZA CANALE MICCI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA CANALE MICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0005141-33.2008.403.6100 (2008.61.00.005141-0)** - ANTONIO CEZAR CARVALHO(SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS E SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0025886-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025886-6)** - ANTONIO FONSECA FRASCINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO FONSECA FRASCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FONSECA FRASCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0000151-91.2011.403.6100** - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP113495A - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 422/459.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022344-66.2012.403.6100** - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº , mediante recibo nos autos, sob pena

de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0004233-29.2015.403.6100** - ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE PIROLO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa sob nº 8011500034892, constituído por meio do Auto de Infração MPF nº 0819000/01234/2002 (PA nº 19515.001.602/2002-82). Afirma o Autor ter sido autuado em virtude de suposta omissão de receita no ano-base de 1998, a partir de informações extraídas de movimentação financeira relativa à apuração da CPMF. Narra, todavia, que referido auto de infração é ilegal ante a inexistência de acréscimo patrimonial para fins de IRPF, vez que a fiscalização limitou-se a verificar, de modo totalmente superficial, a movimentação financeira do autor, sem se ater ao fato de que os valores não representavam acréscimo patrimonial, mas apenas e tão somente recursos que transitavam na conta corrente do autor (fl. 06). Informa que em 1998 desenvolveu, de forma autônoma, a atividade de compra e venda de veículos usados. Esclarece que era consultado sobre determinado tipo de veículo pretendido por comprador, pesquisava no mercado de usados, comprava e lucrava com a diferença; que os valores referentes a compra e venda dos veículos, além de pagamento de multas, licenciamento, IPVA, etc, acabavam por transitar em sua conta corrente, na modalidade de reembolso (fl. 20). Assevera, ademais, que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01 não podem retroagir para alcançar operações financeiras de 1998, pois sujeita a tributação à legislação vigente à época do fato gerador. Finalmente, defende o Autor que o Auto de Infração em comento encontra-se eivado de ilegalidade, haja vista que se deu escorado em informações oriundas de ilegal quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, apenas com fundamento em lei infraconstitucional (Lei Complementar nº 105/2001), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 86). Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/130). As fls. 131/134 foi proferida decisão acerca da legalidade do uso dos dados bancários do Autor para fins de lançamento do crédito tributário de IRPF, e da não ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária. Ao final, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica apresentada às fls. 136/144. O Autor pleiteou a produção de prova pericial contábil e documental. A União apresentou cópia do PA nº 19515.001602/2002-82 (fls. 150/299). Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para a apuração da inexistência ou não de acréscimo patrimonial para fins de IRPF. Nomeio para o múnus o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CORECON/SP sob nº 27767, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Manifeste-se o Autor acerca da documentação juntada às fls. 150/299. Oportunamente, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários.Int.

**0022202-57.2015.403.6100** - ERAILDO REGIS DA ROCHA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X RUY RUDY BAUER

Haja vista as informações de fls. 610 e 627, intime-se o exequente para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 611/629 e para recolher as custas de despesas de condução do oficial de justiça no valor de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos), devendo realizar ambos procedimentos perante o juízo deprecado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6)** - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. .Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0009717-74.2005.403.6100 (2005.61.00.009717-1)** - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO (DIANA) DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8a

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 244/245), deixo de intimá-lo dos demais atos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0013442-22.2015.403.6100** - REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME(SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 223/245, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020185-48.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019813-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019813-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CIA/ COML/ OMG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CIA/ COML/ OMG X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Comprove a Executada o pagamento das verbas sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito.Int.

**0011563-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 123: Esclareça o advogado da parte executada o pedido de fl. 123, à vista da petição de fl. 50 e da procuração de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3050**

#### **MONITORIA**

**0025175-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 120/125, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo o credor requerer o que entender de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021836-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021836-5)** - MARIA VANEIDE DO CARMO SAMPAIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Para viabilizar o cumprimento de sentença, proceda a parte autora a juntada dos documentos solicitados à fl. 350, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a CEF.Int.

**0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8)** - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Intime-se o BNDES para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.182,95 , nos termos da memória de cálculo de fls. 1160, atualizada para junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou

sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7)** - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora acerca da juntada de fls. 184/188, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0011172-98.2010.403.6100** - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 319/328), em ambos os efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018348-94.2011.403.6100** - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 644/704, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários (fls. 582, 584 e 587) em favor do perito (fl. 705) e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

**0008349-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-98.2013.403.6100) COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 244, conforme requerido às fls. 243/244.Int.

**0015415-80.2013.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 153/166), no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015532-03.2015.403.6100** - VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 28-40. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo. Cumprida a determinação supra, intímem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 262/262v, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo o credor requerer o que entender de direito.Int.

**0017720-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

Apresente a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Cumprida a determinação supra, intímem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença juntada às fls. 68/71v, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo o credor requerer o que entender de direito.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009871-77.2014.403.6100** - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 336/342), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0012013-20.2015.403.6100** - RAFAEL PUZONE TONELLO X FABIANO D ANDREA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3)** - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES)

Fls. 442/444 e 440/441: Assiste razão à CEF. De fato, transitada em julgado a decisão que, em segunda instância, julgou IMPROCEDENTE a presente ação pela ocorrência da prescrição (fls. 373/374 e 380), a Autora ajuizou ação rescisória, autuada sob nº 0008303-90.2014.4.03.0000, onde, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida decisão determinando a SUSPENSÃO da presente execução ATÉ O JULGAMENTO DA RESCISÓRIA (fls. 396/398). Em março deste ano, foi proferido Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou IMPROCEDENTE a ação rescisória, revogando, EXPRESSAMENTE, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 426/433). Atualmente, nos autos da rescisória, pende de apreciação Agravo interposto pela Autora contra o não recebimento de Recurso Especial. Logo, não subsistindo impedimento para a cobrança, indefiro o pleito da Autora, ora Executada. Fica a Autora/Executada intimada para pagamento da quantia de R\$8.704,30 (oito mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos) referente às verbas sucumbenciais, atualizada até agosto/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Ressalto que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4166

#### DEPOSITO

**0014477-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da ausência de informações junto ao sistema do INFOJUD às fls. 125. Após, em razão da ausência de localização de bens, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005605-72.1999.403.6100 (1999.61.00.005605-1)** - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifêste-se, o impetrante, acerca da planilha apresentada pela União Federal às fls. 782/783, contendo os valores que deverão ser levantados e convertidos em renda, no prazo de 15 dias. Em havendo a concordância, no mesmo prazo, deverá indicar quem constará de alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG e CPF. Oportunamente, expeçam-se alvará e ofício. Int.

**0020215-20.2014.403.6100** - ELIANE SUKERTH(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 148/411

Às fls. 74, a impetrante, afirma não ter recebido a conclusão do processo administrativo até a presente data, requerendo a intimação da autoridade impetrada para cumprimento das decisões. Contudo, da análise dos autos, verifico que o pedido formulado nestes autos é para análise dos pedidos formulados nos protocolos de recursos administrativos e, a devida análise já ocorreu, conforme documento juntado pela própria autoridade impetrada às fls. 56/60. Ademais, a própria impetrante junta a movimentação de seu recurso administrativo, podendo-se verificar que a autoridade está tomando as devidas providências para a conclusão de seu pedido. Por fim, se a impetrante pretende a conclusão de seus pedidos administrativos, trata-se de outro ato coator, que deverá ser discutido em outros autos. Arquivem-se os autos. Int.

**0012024-49.2015.403.6100** - SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023113-69.2015.403.6100** - IZOLINA DE SOUZA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA AGUA RASA

IZOLINA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe de Benefício da Agência da Previdência Social Água Rasa da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 15/05/2015, interpôs recurso administrativo às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, autuado sob o nº 37155.003891/2015-97, em razão do indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário - pensão por morte. Afirma, ainda, que o recurso permanece inalterado, sem ter sido instruído e remetido à instância julgadora. Alega que a autoridade impetrada não apresentou as contrarrazões, o que deveria ter feito no prazo de 30 dias, para, então, haver o encaminhamento dos autos para julgamento perante as Juntas de Recursos. Sustenta que a IN INSS nº 77/2015, em seu artigo 542 prevê a remessa dos autos imediatamente para julgamento, quando não apresentadas contrarrazões. Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento dos autos do recurso nº 37155.003891/2015-97 às Juntas de Recurso do Conselho da Previdência Social. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que a autoridade impetrada deixou de encaminhar seu recurso administrativo para julgamento, apesar de esgotado o prazo para apresentação de contrarrazões. Da análise dos autos, verifico que, em 15/05/2015, foi apresentado recurso administrativo contra o indeferimento da concessão do benefício previdenciário requerido (documento acostado no CD de fls. 13). Verifico, ainda, que, na consulta do andamento processual, emitida em 09/11/2015 (fls. 14), não há notícia de apresentação das contrarrazões, nem do encaminhamento do recurso para uma das Juntas de Recurso do CRPS. Ora, o artigo 542 da IN INSS nº 7/2015 assim estabelece: Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Ora, esgotou-se o prazo de 30 dias, contados da data em que foi interposto o recurso administrativo. Este deveria, pois, ter sido encaminhado para julgamento e não foi. Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do recurso administrativo da impetrante impede o recebimento de verba alimentar, caso faça jus ao seu provimento. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada encaminhe, de imediato, o recurso administrativo nº 37155.003891/2015-97, apresentado pela impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0023215-91.2015.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua representação processual, comprovando que os Srs. Luiz Eduardo Bayer e Walter Torre Junior possuem poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0023217-61.2015.403.6100** - WINE PRO COMERCIO DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 149/411

AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO

THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES  
THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO  
BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ  
CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA  
SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE  
BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADII HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X  
ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X  
PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE  
ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA  
JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO  
BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA  
DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO  
NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X  
EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X  
ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X  
MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH  
ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO  
ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO  
ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA  
CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO  
POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI  
DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE  
GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO  
CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA  
DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO  
X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X  
ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS  
LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA  
SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS  
PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X  
AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS  
SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X  
HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X  
AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS  
CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X  
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS  
CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X  
AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X  
IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE  
PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON  
GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA  
BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X  
ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES  
SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI  
MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES  
SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO  
FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA X VERA  
LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ  
MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA  
GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE  
MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES  
NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE  
X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO  
BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO  
GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINÉ CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS  
X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS  
DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X  
LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X  
ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO  
NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO  
CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA  
X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA  
SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME

BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA

MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO

ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X OLTAIR JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X VERA LUCIA ROCHA BRITO DANCY X MARCELO ROCHA BRITO X RICARDO ROCHA BRITO X ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X

UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Verifico que a advogada dos herdeiros de ANTONIO DE CARVALHO (fls. 14.269) não cumpriu o quanto determinado às fls. 14.306, no sentido de indicar o nome dos herdeiros e o percentual devido a cada um, devendo os mesmos estar devidamente representados nos autos por meio de procuração e comprovar, se for o caso, que são legítimos sucessores. Concedo, assim, novo prazo de dez dias para tanto, sob pena de desconsideração da petição. Deverá, ainda, indicar o CPF do falecido autor. Ciência à parte autora da liberação dos valores requisitados por meio de RPV de fls. 14.169/14.189 e fls. 14.474/14.483, para levantamento pelo próprio beneficiário na agência indicada. No que se refere a ALFREDO ROCHA BRITO NETO (fls. 14.315/14.319), cujo RPV 20140023653 já foi pago, houve determinação nos autos suplementares n. 00276699520074036100 de expedição de alvará de 50% desse valor a seus filhos. Expeçam-se-os, já que estão à disposição do juízo (fls. 14.484). No que se refere a LEDA LARISSA e ELAINE DOS SANTOS DA SILVA, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 14.341/14.343. Em relação a GENARO VARVELLO (fls. 14.352), aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos suplementares n. 00276647320074036100. Fls. 14.359/14.360: Tendo em vista que a União concluiu não ter havido pagamento em favor de OSCAR ALEIXO DIAS, nada há que se decidir nos autos em relação ao mesmo. Fls. 14.376/14.457: Ciência aos autores de todos os pagamentos complementares de precatórios já expedidos e pagos nos autos, mas que haviam sido corrigidos pela TR, quando o correto seria IPCA-E. Trata-se, portanto, da diferença de correção monetária. Os autores beneficiários cujo pagamento esteja na situação LIBERADO podem levantar as quantias no próprio banco, sem necessidade de alvará. Em relação aos valores que estão à disposição do juízo, expeçam-se alvarás em favor dos requerentes ou de seus herdeiros habilitados. Fls. 14.473: Intimem-se os autores ANGELO MANOEL, CPF 072.616.758-49, OSWALDO HEIRAS ALVAREZ, CPF 071.332.008-72, JOSÉ CARLOS NUNES, CPF 183.599.658-20 e JEUEL DIAS DE ANDRADE, CPF 096.764.908-06, beneficiários dos RPVs citados às mencionadas folhas, a levantarem a importância a eles pagas na Caixa Econômica Federal, em conta à disposição dos mesmos. Caso tenham falecido, deverá ser juntada aos autos certidão de óbito. Prazo: trinta dias. Após, solicite-se à CEF que informe se houve o devido levantamento. Fls. 14.486: Aguarde-se o pagamento a ser feito em favor de Alice Antunha Lopes, para expedir alvará em favor de sua herdeira DENISE LOPES MENEZES (AS 00276699520074036100). 14.488: Comunique-se ao TRF3 o falecimento de MILTON DA COSTA SIMÕES, para que o valor relativo ao PRC 20130102659 seja colocado à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará em favor dos herdeiros mencionados nos autos suplementares 00276603620074036100, na proporção lá indicada. Por fim, aguarde-se o TRF3 colocar à disposição do juízo os valores pagos a JORGE MAYK SACCARRÃO, para que seja expedido alvará de levantamento em favor de sua única herdeira, NATHALIA DA ROSA SACCARRÃO (AS 00276612120074036100). Oportunamente, dê-se vista à AGU.Int.

**0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 502/509, acolho-os para determinar a expedição da minuta de Precatório Complementar, dando-se ciência às partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)** - GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 266/267, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

**0004751-92.2010.403.6100** - SIOMARA VAZ TENORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X SIOMARA VAZ TENORIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 166, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5)** - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 788/790. Defiro o prazo de 05 dias, como requerido pelo Banco Itaú. com relação ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto, aguarde-se, tão somente, decisão acerca da concessão de efeito suspensivo. Int.

**0022070-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022070-4)** - RUY APARECIDO GUILARDI X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY APARECIDO GUILARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI

Fls. 484. Transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco para uma conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF.Determino, ainda, o desbloqueio do valor remanescente.Com a liquidação do alvará, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0004290-96.2005.403.6100 (2005.61.00.004290-0)** - AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 648, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 646, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal, no valor de R\$591,55. Determino, ainda, o desbloqueio do valor remanescente.Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

**0004782-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004782-0)** - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

Tendo em vista a manifestação do IBAMA às fls. 115/117, bem como que não houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor constante de fls. 113, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal, no valor de R\$832,05.Defiro, ainda, nova tentativa de bloqueio no valor de R\$44,26 (out/15)Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido.

**0015369-28.2012.403.6100** - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA

Fls. 795/797. Intime-se, por publicação, a autora BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA. para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.171,07 (cálculo de OUTUBRO/2015), devida a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que a multa de 10%, incluída no cálculo de fls. 795, somente incidirá se, após intimada nos termos do mencionado artigo, a executada não pagar o valor devido. Int.

**0001085-10.2015.403.6100** - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/108 Intime-se, por publicação, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 20.854,76 (cálculo de OUTUBRO/2015), devida ao CONDOMÍNIO PORTUGAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

## **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE SANTOS SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANILSON PEREIRA DOS SANTOS E SIMONE SANTOS SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com os réus, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que os réus deixaram de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando os réus constituídos em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda da contestação. A ré Simone foi devidamente citada, tendo informado que está separada de Anilson há mais de sete anos e que ele não reside mais no imóvel (fls. 88 e 90). A CEF requereu o prosseguimento da ação tão somente com relação a ré Simone. Foi apresentada contestação, às fls. 98/119, sendo a ré representada pela Defensoria Pública da União. Afirma não ser possível a reintegração de posse com base no inadimplemento, único fundamento alegado pela autora. Afirma, ainda, não haver esbulho, razão pela qual a via eleita pela autora é inadequada. Sustenta ter direito à moradia e que deve ser observada a função social da propriedade. Sustenta, ainda, não ser possível a cobrança das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação. Defende a necessidade de revisão das cláusulas contratuais e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi indeferido pedido de exclusão do réu Anilson, às fls. 120. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi indeferido o pedido de imissão na posse, às fls. 134, eis que consta da declaração de fls. 127 que o imóvel está ocupado por terceira pessoa. Às fls. 159/160, a CEF requereu a exclusão de Anilson do polo passivo da demanda, tendo em vista que o mesmo abandonou o imóvel em discussão. Às fls. 162/165, a CEF afirmou que a ré Simone continua habitando o imóvel em discussão, mas que está em atraso no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 159/160. Defiro a exclusão de Anilson Pereira dos Santos do polo passivo da demanda, tendo em vista que a certidão do oficial de Justiça de fls. 88 e 90 informa que o mesmo não reside mais no imóvel, objeto da ação, estando separado da ré Simone há mais de sete anos. Consta, ainda, da declaração de fls. 163 que o imóvel está ocupado pela ré Simone. Ora, a presente ação visa tão somente à reintegração da CEF na posse do imóvel e tal reintegração deve ser promovida contra os ocupantes do mesmo. É uma vez demonstrado que o ré Anilson não ocupa mais o imóvel, não há razão para mantê-lo no polo passivo da ação. Assim, excludo-o do polo passivo da ação, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações. Passo a analisar o pedido de liminar. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 32, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 23/31). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em dezembro de 2011, bem como das despesas condominiais a partir de setembro de 2010 (fls. 164/165). Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). No entanto, a notificação judicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 15/06/2011 (fls. 58/59), ou seja, há mais de ano e dia do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 12/09/2012. Tratando-se de ação de força velha, não pode ser deferida a reintegração liminar do bem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU O FEITO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - NATUREZA POSSESSÓRIA DAS AÇÕES QUE PRETENDEM A RETOMADA DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 10.188/2001 - POSSE IRREGULAR COM MENOS DE ANO E DIA - INVIABILIDADE DA ANÁLISE ACERCA DA CONCESSÃO DA LIMINAR UMA VEZ QUE NÃO ANALISADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/2001 PELO JUÍZO A QUO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (...)3. No caso dos autos, entre a data da notificação extrajudicial promovida pela credora e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a ano e dia, menos ainda se considerado o prazo da caracterização do esbulho possessório que aparentemente se deu após 15 dias da data da notificação extrajudicial. (...) (AI 00243944220064030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/10/2007, DJU de 25/07/2008, p. 627, Relator: Johanson de Salvo) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). (...) (AI nº 00270875220134030000, TRF da 3ª Região, j. em 11/02/2014, DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014, Relator (decisão monocrática): José Lunardelli) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico, a contrario sensu, que se a notificação tiver sido realizada há mais de ano e dia, a reintegração não pode ser deferida liminarmente. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se a ré da presente

decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 dias. Publique-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## Expediente Nº 4168

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001128-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CMEDIDA CAUTELAR Nº. 0001128-15.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSIVAN SILVA DE CARVALHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra JOSIVAN SILVA DE CARVALHO, visando à busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680CR400325, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK4117, Renavam 359176933, objeto do contrato de operação de crédito para fins de financiamento de veículo - n.º 000046628015. A liminar foi deferida, às fls. 23/24. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 51/52 e 66/67). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 87/89 e 98/99). Às fls. 138, a CEF requereu a restrição de circulação do veículo, por meio do Renajud, o que foi deferido às fls. 139. A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs e SERASA às fls. 101/105. Contudo, não obteve êxito. A autora forneceu novos endereços para citação do réu. Foram expedidos novos mandados, que resultaram negativos (fls. 111/114, 128/129 e 131/132). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, o que foi deferido às fls. 147. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF se manifestou requerendo a desistência da ação, sem renunciar ao seu crédito (fls. 149). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 149, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Determino o levantamento da restrição de circulação do veículo, realizada às fls. 140/141. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0008157-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETEVILTON CRUZ SILVA (SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CPROCESSO Nº 0008157-19.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ETEVILTON CRUZ SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ETEVILTON CRUZ SILVA, visando à busca e apreensão do veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE, cor branca, chassi nº 93PB12B3P4C013107, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJB 9759, Renavam 832140074, objeto do contrato de operação de crédito para fins de financiamento de veículo - n.º 000045774107. A liminar foi concedida, às fls. 24/25. Expedidos mandado e carta precatória para a busca e apreensão e citação do réu, o mesmo não foi encontrado (fls. 35, 61 e 112). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a concessão do prazo de 30 dias para realizar pesquisas de endereços, o que foi deferido às fls. 116. Contudo, decorrido o referido prazo, a autora quedou-se inerte (fls. 116 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na

forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## DEPOSITO

**0007280-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CMEDIDA CAUTELAR Nº. 0007280-79.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: NELSON JUNIOR LOPES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra NELSON JUNIOR LOPES, visando à busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1650BR554314, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4947, Renavam 348141050, objeto do contrato de operação de crédito para fins de financiamento de veículo - n.º 000046479559.A liminar foi deferida, às fls. 23/24. O réu foi citado. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 28/29).Às fls. 41, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito.O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, ele não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 54.Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar a entrega do veículo, pelo requerido, ou o equivalente em dinheiro (fls. 56/57). Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 58 verso.A CEF requereu a intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi deferido às fls. 67. Intimado, o réu não se manifestou (fls. 74).Às fls. 44, a CEF requereu a restrição de circulação do veículo, por meio do Renajud, o que foi deferido às fls. 47.Às fls. 77/79, a CEF requereu a penhora on line, que foi deferida às fls. 80. Realizada, esta restou negativa (fls. 81).Foram determinadas diligências perante o Renajud, tendo sido efetuada a penhora de um bem móvel (fls. 83/84). A CEF aceitou a penhora e foi expedido mandado de constatação. Contudo, o réu não foi localizado e não foi realizada a avaliação do bem (fls. 91/92). Às fls. 93, foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Siel e Webservice para obter novos endereços do réu. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 104/105 e 113/114).Às fls. 116, foi determinado o levantamento da penhora realizada às fls. 84, tendo em vista que o veículo não havia sido localizado.Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF se manifestou requerendo a desistência da ação, sem renunciar ao seu crédito (fls. 120).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 120, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Determino o levantamento da restrição de circulação do veículo, realizada às fls. 48.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000466-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO APROCESSO Nº 0000466-17.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: PERICLES XAVIER MENDONÇA, ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ, ALCEBIADES FERRARE. APARECIDA ESTER DE SOUZA E JOÃO BATISTA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, promovida nos autos da ação de rito ordinário nº 0007947-36.2011.403.6100, sob o argumento de que não há nada a ser restituído aos embargados a título de imposto de renda.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 24).Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 26/32, discordando das alegações da União.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta informou a necessidade de apresentação de documentos para elaboração dos cálculos, o que foi feito pelas partes e pela Fundação Cesp.A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos, às fls. 1487/1496.As partes foram devidamente intimadas, tendo se manifestado. A União discordou dos valores apresentados e o embargado concordou com os mesmos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 38.768,91, para setembro de 2013, superior ao valor indicado pela embargante, que afirmou não haver nada a ser restituído, mas também superior ao valor indicado pelos embargados.Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas. No entanto, o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pelos embargados, nos termos da conta por eles apresentada, nos autos da ação principal (R\$ 31.430,32 (setembro/2013)).Diante do exposto, e considerando que o juiz não pode majorar o valor da cobrança, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar válida a execução no valor de R\$ 31.430,32 (setembro/2013), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006387-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BPROCESSO nº 0006387-20.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 22.085,65 (janeiro/2015), sob o argumento de que os valores apresentados pelo embargado não estão em consonância com os valores apurados pela Receita Federal do Brasil.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 16).Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 18).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.Às fls. 20/25, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.A decisão exequenda julgou parcialmente procedente o feito para declarar a isenção do imposto de renda sobre o resgate parcial realizado em agosto de 2011, no que corresponder às contribuições feitas pelo embargado, no período de vigência da Lei nº 7713/88, bem como para condenar a União a restituir a quantia paga a esse título. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 20.755,44 (janeiro de 2015), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 22.085,64 - janeiro/2015).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.085,64 (janeiro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0010793-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO APROCESSO nº 0010793-44.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: YVONE COLLETA SERAFIM, MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM E JORGE COLLETA SERAFIM26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 19.984,03 (março/2015).A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos autos da ação ordinária nº 0006604-49.2004.403.6100.Intimados, os embargados se manifestaram, alegando que o valor da execução está correto (fls. 11/14).Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, às fls. 16/18.Intimados, os embargados concordaram com os valores apresentados. E requereram que os autos retornassem ao setor de contabilidade para apuração do tributo devido, como estabelecido na sentença, a fim de verificar eventual saldo devedor e determinar o levantamento dos valores já depositados em juízo (fls. 21/22).A União Federal requereu a desistência dos embargos (fls. 23), com o que não concordaram os embargados (fls. 25/26).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o pedido formulado pelos embargantes, às fls. 21/22, não é objeto dos presentes embargos à execução, que versa sobre os honorários advocatícios fixados em sentença. Assim, cabe aos embargados apresentar tal pedido nos autos principais.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 24.494,78, para março de 2015, igual ao valor indicado pelos embargados (fls. 474/475 dos autos principais).Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 24.494,78 (março/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a embargante, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em favor dos embargados.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0017926-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021040-66.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BPROCESSO nº 0017926-80.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: NANJI DE LURDES SILVA DENARDI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando que o valor a ser executado corresponde a R\$ 26.048,58 (setembro/2015), relativo à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda, em razão de ação trabalhista, como reconhecido em decisão transitada em julgado.Afirma que a embargante  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 160/411

desconsiderou, em sua memória de cálculo, a restituição processada administrativamente, no valor de R\$ 19.655,00. Assim, como já afirmado, o valor devido a título de restituição é de R\$ 26.048,58 para setembro/2015. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Intimada, a Embargada concordou com o valor dado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos, houve excesso por parte da embargada, com o que concordou a embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, fixando o valor da condenação em R\$ 26.048,58 (setembro/2015). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista ser a embargada beneficiária dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargada, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, nº 0021040-66.2011.403.6100, em apenso. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## MANDADO DE SEGURANCA

**0014597-60.2015.403.6100** - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014597-60.2015.403.6100 IMPETRANTE: NATALIA CONCEIÇÃO IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NATALIA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é técnica de Laboratório - Área de Biologia, do IFSP, desde 23/11/2014, lotada no Campus Barreto. Afirma, ainda, ter requerido afastamento para estudo no exterior, com fundamento no artigo 95 da Lei nº 8.112/90, para fazer um estágio pós-doutoramento, na Bélgica, que recebeu o nº 23428.000064/2015-80. Alega que seu pedido recebeu um parecer favorável, com base no artigo 95, que prevê o afastamento para estudo ou missão no exterior, mesmo em período probatório do servidor. No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido, com base no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, sob o argumento de que não havia sido preenchido o requisito de quatro anos de efetivo exercício no cargo. Sustenta que o indeferimento do seu pedido foi equivocadamente fundamentado, já que não foi solicitado afastamento para pós-graduação stricto sensu no Brasil. Sustenta, ainda, que, tratando-se de licença para estágio de pesquisa de pós-doutorado, no exterior, deve ser observado o artigo 95 da Lei nº 8.112/90, que permite o afastamento mesmo durante o estágio probatório. Acrescenta que o projeto de estudo está estreitamente ligado à sua área de atuação e que sua chefia imediata concorda com seu pedido. Alega, também, que tem direito ao afastamento com ônus limitado, ou seja, com vencimento ou salário e demais vantagens dos cargos, nos termos do Decreto nº 91.800/85. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada autorize seu afastamento, com ônus limitado, para estudo ou missão no exterior, com a finalidade de fazer um estágio de pós-doutoramento na Bélgica, com duração de 12 meses, com sua reintegração após a conclusão do estágio. A liminar foi negada às fls. 100/102. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo foi excluído do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/111. Nestas, esclarece que, considerando o parecer apresentado pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o Reitor em exercício indeferiu o pedido de afastamento da impetrante, em razão de não preencher o requisito previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112/90. Às fls. 113, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, manifestou interesse no ingresso do feito. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 115/119). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pretende obter afastamento para estudo de pós-doutoramento no exterior, com base no artigo 95 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática. 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000) O indeferimento de seu pedido teve como base o artigo 96-A assim redigido: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º O Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste

artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Ora, o 7º do artigo 96-A, acima transcrito, determina que os parágrafos 1º a 6º do mesmo sejam aplicados nos casos de autorização de estudo no exterior, previstos no art. 95. Assim, ao caso em questão, aplica-se o 3º, que determina que os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. A referida disposição legal aplica-se ao caso em discussão. Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraldi Magnani, às fls. 115/119:(...) Depreende-se da Lei nº 8.112/1990 que o seu artigo 96-A, 3º, aplica-se para as hipóteses de estudos de pós-doutoramento, sendo a diferenciação elaborada na inicial carente de qualquer alteração prática quanto à determinação da lei. (...) Nesse sentido, não há como diferenciar a expressão pós-doutorado à pós-doutoramento, e dessa forma, o exercício do cargo por 4 anos é um requisito que também vale à impetrante, pois ao contrário do que foi dito pela mesma, tal prerrogativa estende-se tanto à pós-graduação strictu sensu quanto ao pós-doutoramento, conforme entende-se pela leitura da norma legal supracitada. Ademais, constata-se que as determinações do mesmo são válidas para afastamentos para estudos no exterior e não apenas para estudos dentro do país, como alegou a impetrante, sendo esta a redação do artigo 96-A, 7º, da Lei nº 8.112/1990, exposto acima. Afastados os dois pilares de fundamentação da impetrante, resta claro que seu pedido não é respaldado pela lei aplicável ao caso, inexistindo, desse modo, o alegado direito líquido e certo. Isso posto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0015259-24.2015.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015259-24.2015.403.6100 IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS S/A IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SEARA ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que existe, em nome da empresa Mabella, incorporada por ela, um débito confessado em Gfip - DCG DEBCAD nº 44.243.879-6, que está em cobrança perante a PGFN. Afirma, ainda, que tal débito foi objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, em 22/08/2014, e, posteriormente, liquidado nos moldes previstos no art. 33 da MP 651/14. Alega que requereu o parcelamento na modalidade Receita Federal - Débitos Previdenciários, já que o débito constava, nos relatórios fiscais, como estando em cobrança pela RFB, o que já foi reconhecido pela PGFN. Assim, atendeu ao disposto na Portaria Conjunta 13/14, que determina a observância do status do débito, no mês da opção, para fins de consolidação. No entanto, prossegue, apesar de o débito ter sido parcelado e quitado, a autoridade impetrada se nega a expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que houve erro com relação ao código de receita do pagamento e erro na modalidade de parcelamento, culminando na ausência de sua inclusão nos programas pretendidos. Alega, ainda, que a autoridade impetrada afirma que o débito já estava inscrito em dívida ativa, no momento do parcelamento, o que deveria ser do seu conhecimento, mesmo estando, no relatório fiscal, como em cobrança na RFB. Acrescenta que já houve a retificação do código da receita do pagamento das antecipações, o que já foi operacionalizado pela RFB, mas que, ainda, não houve a regularização da modalidade de parcelamento para Débitos administrados pela PGFN. Aduz que a autoridade impetrada informou não ser viável a alteração da modalidade de parcelamento, porque há outros débitos, realmente administrados pela RFB, que foram incluídos nessa modalidade, não sendo possível realizar Redarf e o desmembramento de Darf, por ser vedado por meio de Instrução Normativa. Afirma que o valor parcelado e quitado antecipadamente seria o mesmo, independentemente da modalidade adotada (PGFN ou RFB). Sustenta que o valor indicado como devido foi integralmente pago e que, assim, impedir a expedição da certidão, fere seu direito líquido e certo, além de violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede, por fim, a concessão da segurança para que o Débito Confessado em Gfip - DCG DEBCAD nº 44.243.879-6 seja reconhecido, mantido ou incluído/reintegrado no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 e na liquidação na forma do art. 33 da MP 651/14, garantindo-se que o mesmo não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal bem como resguardando-se o direito da autoridade administrativa verificar a adequação dos valores parcelados e pagos e das informações a serem prestadas quando da consolidação. A liminar foi deferida às fls. 301/303. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 308/326. Nestas, afirma que o débito DEBCAD nº 44.243.879-6 não se encontra parcelado perante a RFB, uma vez que está inscrito em dívida ativa da União, desde 16/03/2014, ou seja, antes do parcelamento, que ocorreu em 22/08/2014. Afirma, ainda, que o mesmo raciocínio se aplica ao pedido de quitação antecipada do saldo

da referida modalidade de parcelamento. Sustenta que tal débito, inscrito em dívida ativa, somente poderia ter sido incluído no parcelamento sob administração da PGFN. Acrescenta que o fato de o débito ter sido devolvido para análise do pedido de revisão de débito, para a Receita Federal do Brasil, em nada muda a situação, já que sua devolução foi feita sem o cancelamento da inscrição. Sustenta, ainda, que foram instituídas várias modalidades de parcelamento, mas que a distinção maior foi entre débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa da União. Assim, prossegue, não tendo sido efetuada a adesão na modalidade PGFN, nem realizado o recolhimento devido, sob o código correto, não é possível considerar como realizada tal adesão. Afirma que a impetrante pretende, na verdade, que seja deferida uma situação diferenciada em relação aos outros contribuintes que estavam na mesma situação. Afirma, ainda, que a impetrante deveria ter feito a opção na modalidade correta e realizado o pagamento sob o código correto, o que não ocorreu. Pede, assim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Insurge-se, a impetrante, contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal em razão do Débito Confessado em Gfip - DCG DEBCAD nº 44.243.897-6. Pretende, também, que o Débito Confessado em Gfip - DCG DEBCAD nº 44.243.897-6 seja reconhecido como incluído no parcelamento da Lei nº 12.996/14 e na liquidação na forma do art. 33 da MP 651/14. De acordo com autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, em 22/08/2014, indicando se tratar de débitos junto à RFB (fls. 143/144). Verifico, ainda, que a impetrante realizou o pagamento de parcelas por meio de guias Darfs, bem como realizou a liquidação antecipada do parcelamento (fls. 165/177). No entanto, conforme decisão da PGFN (fls. 191/193), o débito nº 44.243.897-6 já estava inscrito em dívida ativa da União no momento da adesão ao parcelamento, não sendo mais vinculado à RFB, o que impede o reconhecimento da liquidação do referido débito. Ora, de acordo com o relatório complementar da situação fiscal, acostado às fls. 188, o referido débito, em 15/12/2014, constava como em cobrança perante a RFB, o que levou à impetrante a erro, indicando-o no parcelamento perante a RFB. Ademais, ao ser indeferido um dos pedidos de expedição da certidão de regularidade fiscal, a PGFN afirmou que faz-se necessário ao interessado peticionar perante a RFB novo pedido de cancelamento da modalidade inicialmente pretendida, esclarecendo acerca da necessidade de inclusão em modalidade de responsabilidade desta PGFN. Após efetivado o cancelamento, também mediante solicitação expressa do petionário, o processo deverá seguir a esta PRFN3, a fim de que proceda à inclusão na modalidade pretendida, com a subsequente realização de REDARF sob o respectivo Código de Receita (fls. 323). Assim, há viabilidade na adequação do parcelamento. Ora, conforme os despachos decisórios da PGFN e da RFB, houve uma inviabilidade material, por inexistência de sistema que permitisse cancelar ou realocar as opções. No entanto, tal inviabilidade não pode impedir o exercício do direito da impetrante que, aparentemente, realizou o pagamento do valor devido à União Federal e, apesar disso, o débito continua impedindo a expedição de sua certidão de regularidade fiscal. Ora, ofenderia o princípio da razoabilidade exigir que a impetrante apresente um pedido de restituição de valores que foram aparentemente pagos a fim de realizar o pagamento do mesmo valor, para a mesma pessoa de direito público (União Federal), mas por outro meio. A respeito deste princípio, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Assim, entendo que deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do débito nº 44.243.897-6, a fim de que o mesmo não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal, cabendo a autoridade impetrada verificar se os valores pagos foram realmente suficientes para quitação do seu valor, nos termos da Lei nº 12.996/14 e do art. 33 da MP 651/14, o que não ficou esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que alegou não ser possível a desmembrar tal pagamento. A impetrante deverá, ainda, ser incluída no parcelamento e na liquidação antecipada, com a consequente retificação da modalidade de parcelamento e do código de pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer que o Débito Confessado em Gfip - DCG DEBCAD nº 44.243.897-6 está incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 e na liquidação na forma do art. 33 da MP 651/14, resguardando-se o direito da autoridade administrativa verificar a adequação dos valores parcelados e pagos, bem como para que tal débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0016738-52.2015.403.6100** - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016738-52.2015.403.6100 IMPETRANTE: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal, em razão de diversos pedidos de restituição e ressarcimento. Alega que alguns pedidos de restituição não foram concluídos (nºs 33139.14359.100113.1.2.02-2793, 04290.29783.190214.1.5.08-400, 40146.03238.190214.1.5.09-8014, 16434.56584.200214.1.5.08-2495, 17084.06858.200214.1.5.09-4220, 16217.37764.200214.1.5.09-9569, 20754.88330.200214.1.5.08-4023, 19592.18146.210214.1.5.09-2145 e 04623.39261.210214.1.5.08-5509) e que outros, depois de ter sido reconhecido o crédito, não foram finalizados (nºs 27669.12345.100113.1.2.03-4837, 39388.66606.161012.1.117-7411,

32354.30577.100113.1.1.17-3230, 20295.94274.310809.1.1.01-8679, 09998.28422.310809.1.1.01-0603, 19210.57842.301109.1.1.01-2668, 28287.43548.301109.1.1.01-0604 e 41237.40717.100113.1.2.02-0079). Acrescenta que, em alguns casos, já concordou com a compensação de ofício, comunicada pela RFB, mas sem que houvesse sua conclusão. Sustenta ter direito à apreciação e conclusão dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi deferida, às fls. 191/193. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União às fls. 209/221. A impetrante regularizou a inicial às fls. 195. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 223/229. Nestas, afirma que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, além da necessidade de produção de provas e obtenção de documentos, demandando mais tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade, não se mostrando, portanto, razoável a concessão do pedido. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 230/231). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJe de 1.9.10, Relator: LUIZ FUX - grifei) Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a

Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.09.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28.09.2012, Relator CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição nºs 33139.14359.100113.1.2.02-2793, 04290.29783.190214.1.5.08-4000, 40146.03238.190214.1.5.09-8014, 16434.56584.200214.1.5.08-2495, 17084.06858.200214.1.5.09-4220, 16217.37764.200214.1.5.09-9569, 20754.88330.200214.1.5.08-4023, 19592.18146.210214.1.5.09-2145 e 04623.39261.210214.1.5.08-5509 foram apresentados em janeiro de 2013 e fevereiro de 2014, sem que tenham sido analisados (fls. 40/66). E, com relação aos pedidos de restituição nºs 27669.12345.100113.1.2.03-4837, 39388.66606.161012.1.117-7411, 32354.30577.100113.1.1.17-3230, 20295.94274.310809.1.1.01-8679, 09998.28422.310809.1.1.01-0603, 19210.57842.301109.1.1.01-2668, 28287.43548.301109.1.1.01-0604 e 41237.40717.100113.1.2.02-0079, embora tenha havido o reconhecimento do crédito, estão aguardando andamento desde março de 2013 ou estão no arquivo desde 2012 e 2013, sem conclusão (fls. 68/90). Tais processos administrativos estão parados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos processos administrativos nºs 33139.14359.100113.1.2.02-2793, 04290.29783.190214.1.5.08-4000, 40146.03238.190214.1.5.09-8014, 16434.56584.200214.1.5.08-2495, 17084.06858.200214.1.5.09-4220, 16217.37764.200214.1.5.09-9569, 20754.88330.200214.1.5.08-4023, 19592.18146.210214.1.5.09-2145 e 04623.39261.210214.1.5.08-5509, no prazo de 90 dias, bem como conclua os processos administrativos nºs 27669.12345.100113.1.2.03-4837, 39388.66606.161012.1.117-7411, 32354.30577.100113.1.1.17-3230, 20295.94274.310809.1.1.01-8679, 09998.28422.310809.1.1.01-0603, 19210.57842.301109.1.1.01-2668, 28287.43548.301109.1.1.01-0604 e 41237.40717.100113.1.2.02-0079, no prazo de 30 dias, como requerido pela impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0016818-16.2015.403.6100 - IXIA DO BRASIL PRODUTOS E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016818-16.2015.403.6100 IMPETRANTE: IXIA DO BRASIL PRODUTOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IXIA DO BRASIL PRODUTOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, procedeu à importação de mercadorias embarcadas em Los Angeles/USA, em 23/07/2015, que chegaram ao país em 24/07/2015. Afirma, ainda, que as importações foram registradas sob os nºs 15/1430520-0 e 15/1432155-8, em 12/08/2015. Alega que as mercadorias encontram-se retidas pela autoridade impetrada, em razão da greve de seus funcionários, deflagrada em 06/08/2015, que suspendeu a análise da liberação de mercadorias importadas. Sustenta ter direito à análise e à liberação de suas mercadorias, regularmente importadas e sem nenhuma irregularidade ou pendências tributárias. Sustenta, ainda, não ser possível a retenção de mercadorias para pagamento de tributos ou de multa, mas que esse não é o seu caso. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o imediato desembaraço da mercadoria, retida em virtude da paralisação dos servidores. A liminar foi deferida às fls. 98/99. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 112, que foram tomadas as providências necessárias para o desembaraço das mercadorias, o que ocorreu em 04/09/2015. A União, às fls. 113/114, requereu a extinção do feito por perda do objeto. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico não se tratar de falta de interesse de agir, capaz de por fim ao processo sem resolução do mérito, como afirmado pela autoridade impetrada. É que a análise do pedido de liberação da mercadoria se deu por força da liminar proferida nestes autos, o que deve ser confirmado ou não em sentença. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Entendo que, a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito da impetrante de exercer suas atividades negociais. A impetrante, assim, tem direito de que as declarações de importação das mercadorias registradas sob os nºs 15/1430520-0 e 15/1432155-8, em 12/08/2015, tenham andamento, com a análise e liberação das mesmas, se preenchidos os requisitos legais para tanto. É que o serviço de desembaraço aduaneiro, por sua essencialidade, não poderia estar paralisado, sobretudo porque se trata de serviço que diz respeito à saúde, segurança e abastecimento da coletividade. Além do mais, oportuno ressaltar que os direitos coletivos, prestigiados pela Constituição Federal, devem se sobrepor ao direito de greve, sempre que a paralisação do serviço público possa acarretar danos graves e irreparáveis ao cidadão. Nesse sentido, a preciosa lição de Lúcia Valle Figueiredo: O direito de greve não pode esgarçar os direitos, sobretudo relegando serviços que ponham em perigo a saúde, a liberdade ou a vida da população. (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros Editores, 2004, p. 615). Dessa forma, entendo que a impetrante tem direito ao andamento dos processos administrativos. Afinal, o desembaraço aduaneiro das mercadorias mostra-se essencial e indispensável à continuidade de suas atividades. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes

juízes: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.- O serviço público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos. - Remessa oficial improvida. (grifei)(REO n. 0523936-1, ano: 96, UF: CE, j. em 16/10/1997, 1ª TURMA do TRF da 5ª Região, DJ de 05/12/1997, pág. 106456, Relator: Abdias Patrício Oliveira) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita. 2. O direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado. 3. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (grifei)(AMS n.º 2004.33.00.013825-7/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 1/3/2005, DJ de 29/4/2005, p. 96, Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Compartilho do entendimento acima citado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada analise, de imediato, as importações realizadas sob os n.ºs 15/1430520-0 e 15/1432155-8, em 12/08/2015, desembaraçando as mercadorias, o que já foi feito pela autoridade impetrada, em cumprimento a liminar, que ora confirmo. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017039-96.2015.403.6100** - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017039-96.2015.403.6100 IMPETRANTE: PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição de créditos tributários, por meio do sistema Per/Dcomp, que receberam os n.ºs 27849.90154.260814.1.2.15-0719, 19946.03887.260814.1.2.15-6459, 09377.04276.260814.1.2.15-1469, 38862.42503.260814.1.2.14-4121, 19751.48114.260814.1.2.15-2650, 36122.47316.260814.1.2.15-0037, 33946.21500.260814.1.2.15-5508 e 28487.39690.260814.1.2.15-4986. Aduz que os pedidos foram apresentados em 26/08/2014, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi concedida, às fls. 82/84. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 102/107). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 91/99. Informa que, em cumprimento a liminar, formalizou o processo administrativo nº 16679.720081/2015-16, que passou a ter por objeto a apreciação e controle dos pedidos eletrônicos de restituição discutidos nesta ação. Informa, ainda, que a impetrante foi intimada para apresentar documentos e justificativas em razão de divergências encontradas no sistema de informação da RFB. Requer prorrogação de prazo para o cumprimento da liminar, tendo em vista a necessidade de recebimento de tais documentos pela impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad

argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 26/08/2014 (fls. 35/50), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 27849.90154.260814.1.2.15-0719, 19946.03887.260814.1.2.15-6459, 09377.04276.260814.1.2.15-1469, 38862.42503.260814.1.2.14-4121, 19751.48114.260814.1.2.15-2650, 36122.47316.260814.1.2.15-0037, 33946.21500.260814.1.2.15-5508 e 28487.39690.260814.1.2.15-4986, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0018102-59.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018102-59.2015.403.6100 IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VIGOR ALIMENTOS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando não ser obrigado a tributar as receitas financeiras com fundamento no Decreto nº 8.426/15, ou, alternativamente, caso a legitimidade da cobrança seja considerada legítima, seja assegurado à impetrante a apuração de créditos em relação às despesas financeiras, bem como à compensação dos mesmos. A liminar foi negada às fls. 55/58. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 67/81). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/95. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97 e 97 verso). Às fls. 98/99, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 98/99, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018283-60.2015.403.6100 - MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0018283-60.2015.403.6100 IMPETRANTE: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurgese contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN. Afirma que, em 12/03/2007, protocolou pedidos de compensação para imposto de renda por estimativa e de CSLL, da competência de 28/02/2006, que foram homologados. Afirma, ainda, que, depois de vários anos, passou a ser alvo de cobranças indevidas para pagamento das diferenças apuradas nos pedidos de compensação, mesmo depois de terem sido

homologados, o que acarretou a interposição de recurso administrativo, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Alega que os débitos indicados no relatório de restrições, quais sejam, CSLL (02/2009) e as inscrições nºs 80.6.14.11588163 e 80.6.14.06947461, foram pagos por compensação, já devidamente homologados e, se não fosse o caso, estão em discussão por meio de processo administrativo. No entanto, prossegue, não houve a suspensão dos atos de cobrança, tendo havido a indevida inscrição do débito em dívida ativa. Sustenta ter direito à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão requerida. A liminar foi indeferida, às fls. 242/244. Citada, a Procuradora Regional da Fazenda Nacional prestou as informações às fls. 252/258. Nestas, alega, preliminarmente, a carência da ação por não poder, a impetrante, se valer do mandato de segurança para impugnar débitos devidamente inscritos em dívida ativa da União e objeto de execução fiscal já ajuizada. No mérito, afirma que, em relação aos débitos inscritos sob os nºs 80.6.14.11588163 e 80.6.14.06947461, foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10880.999454/2011-88, homologando parcialmente a compensação declarada, diante da insuficiência do crédito para compensar integralmente os débitos informados. Afirma, ainda, que a manifestação de inconformidade contra o referido despacho foi apresentada pela impetrante intempestivamente. Sustenta, assim, que a impetrante não faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal, eis que não foi comprovada a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos. Pede que a denegação da segurança. Citado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações às fls. 273/275. Nestas, afirma que os óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante baseiam-se em assentamentos públicos que, via de regra, decorrem de valores declarados pelo próprio sujeito passivo derivam de atos que possuem o atributo de presunção de legalidade e legitimidade. Afirma, portanto, que cabe à impetrante diligenciar perante as unidades de atendimento da RFB para comprovar a regularidade de sua situação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 278). Às fls. 280, a União requereu o ingresso no feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a alegação de que a impetrante não pode se valer da presente ação para impugnar débitos devidamente inscritos em dívida ativa da União, tendo em vista que os mesmos são objeto de execução fiscal já ajuizada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende, a impetrante, a expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados pelas autoridades impetradas foram pagos por compensação e, mesmo que não fosse aceito pagamento, estão pendentes de decisão de recurso administrativo interposto, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos não é possível afirmar que os débitos indicados, no relatório de restrições de fls. 28/29, estão pagos ou que apresentam causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também, não é possível afirmar que houve a regular compensação dos valores discutidos e que os pedidos administrativos estão pendentes de julgamento. Com efeito, o relatório de restrições indica, como devidos, valores de DCTF de 02/2009, multa por atraso/falta de DCTF, relativos aos autos de infração nºs 2917050 e 2917094, processo nº 10880.914.926/201483 e as inscrições nºs 80.6.14.11588163 e 80.2.14.06947461. A impetrante, por sua vez, trouxe diversos documentos, a saber: comprovantes de arrecadação DARFs (fls. 34/41 e 64/70), Per/Dcomps de março de 2007 (fls. 43/64 e 71/77), impugnação e pedido de reconsideração com relação ao processo administrativo nº 10880.927.789/201013 (fls. 78/95), contestação aos processos administrativos nºs 10880.992.469/201115 e 10880.999.454/201188 (fls. 96/104), manifestação de inconformidade com relação ao processo administrativo nº 10880.992.469/201115 (fls. 105/129), DIPJ de 2007 (fls. 131/172) e DCTFs relativas ao ano de 2006 (fls. 174/231), além de Darfs de pagamento das multas datadas de agosto/2013 e março/2011 (fls. 233/234). Assim, não há como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações da impetrante e os documentos juntados aos autos, que, em tese, deveriam comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, tal comprovação deveria ter sido feita pela impetrante, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação do pagamento, da compensação ou da existência de pedidos administrativos pendentes de julgamento é dado fundamental para averiguação do direito à extinção do crédito tributário e ao cancelamento das inscrições em dívida ativa da União. A impetrante, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ademais, como afirmado pela Procuradora da Fazenda Nacional, as inscrições em dívida ativa da União discutidas nos autos já são objeto de execução fiscal e não há comprovação da existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade dos débitos. Assim, não tendo sido comprovado, pela parte autora, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CNL, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES. - Não se reconhece o direito à expedição de CNL se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1.(...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CNL em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n.04010761989, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0018681-07.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0018681-07.2015.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLAIMPETRADA: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE PASSAPORTE DA DELEGACIA DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE PASSAPORTE DA DELEGACIA DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi condenado como incurso no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 15 dias multa, substituída por duas restritivas de direito. Afirma, ainda, que, conforme termo de audiência admonitória, realizada em 29/07/2015, a prestação pecuniária e a pena de multa já foram quitadas, aguardando realização de perícia médica judicial para prestação de serviços à comunidade. Alega que, em face do trânsito em julgado da sentença condenatória, seus direitos políticos foram suspensos e, por esta razão, seu pedido de renovação de seu passaporte foi indeferido. Sustenta que, nos casos de suspensão de direitos políticos, não pode exercer o direito de voto, não existindo a hipótese de descumprimento da obrigação eleitoral. Sustenta, ainda, que a suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação criminal, não impede o exercício do direito constitucional de ir e vir. Pede a concessão da segurança para que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à renovação do passaporte, mediante a apresentação de certidão eleitoral em que consta a suspensão temporária de seus direitos políticos em razão de condenação criminal, desde que cumpridos os demais requisitos. A liminar foi concedida às fls. 46/48. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 58/67). A União Federal manifestou interesse processual requerendo seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos e termos proferidos nos autos (fls. 56/57). Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 68/70, que, em cumprimento a decisão liminar, o impetrante compareceu perante o NUPAS para confirmação da solicitação de expedição do passaporte, bem como que o documento estará disponível para entrega a partir de 13/10/2015. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/73). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, que seja assegurado seu direito à renovação de seu passaporte. Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma ser possível a renovação de seu passaporte, embora esteja com seus direitos políticos suspensos por causa de condenação criminal. Com efeito, não se pode exigir a apresentação de certidão de quitação eleitoral se o impetrante estava com seus direitos políticos suspensos e, por isso, impedido de votar nas eleições, em razão de sentença penal condenatória. Para tanto, basta a apresentação da certidão em que conste a suspensão de seus direitos políticos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorridos quase dois anos da decisão que garantiu a renovação do passaporte da impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS nº 0005654-70.2010.4.01.4100, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/03/2012, e-DJF1 de 15/06/2012, p. 535, Relator: Souza Prudente - grifei) ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (AMS nº 200170010016620, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/06/2002, DJ de 24/07/2002, p. 645, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CIDADÃO QUE TEVE SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo impetrante seja aceita pelo impetrado para fins de expedição do passaporte pretendido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A necessidade de comprovação de quitação com a esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos, fl. 42. Ou seja: Não se pode exigir do cidadão que teve os direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006. 4. (...) Por fim, observa-se que o próprio impetrado reconhece o equívoco cometido pelo órgão, no tocante ao objeto em pauta, registrando já terem sido determinadas as providências para evitar que equívocos como este se repitam, como ainda indica estar já procurando resolver a celeuma especificamente relativa ao presente caso, fl. 84. Remessa obrigatória improvida. (REO nº 00044442820114058500, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/05/2013, DJE de 22/05/2013, p. 107, Relator: José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que o impetrante tem direito à renovação do seu passaporte. Neste sentido, o parecer da digna representante do

Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos, às fls. 71/73:(...) De início cumpre destacar que a saída do país pelo impetrante está submetida à autorização pelo Juízo competente, não podendo ser restringido seu direito à expedição do passaporte pela autoridade policial - como o seguinte julgado sintetiza:(...)Por sua vez, cumpre destacar que na situação de suspensão dos direitos políticos, não subsiste a obrigação de cumprir as obrigações políticas narradas pelo rol do art. 20, IV do Decreto nº 1.983/1996, conferida a redação do Decreto nº 8.374/2014.Com a devida vênia, não assiste razão o entendimento ofertado pela Advocacia Geral da União, visto que a interpretação do referido dispositivo merece atenção diversa. Primeiro porque só se pode exigir o cumprimento de uma obrigação quando há relação jurídica capaz de permiti-lo, o que não é o caso. Além disso, a suspensão de direitos políticos não pode ser formalmente óbice à quitação eleitoral, visto que esta não se confunde com a impossibilidade momentânea de votar e ser votado. (...)Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, tendo em vista que o impetrante teve seus direitos políticos suspensos, mas que isso não desqualifica a sua quitação eleitoral, confirmando tutela provida à decisão de fls. 46/48.Tem razão, portanto, o impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação do passaporte do impetrante, mediante a apresentação de certidão eleitoral em que conste a suspensão temporária dos direitos políticos por condenação criminal, desde que cumpridos os demais requisitos. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0018774-67.2015.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(RJ159466 - RENATO LIMA TONINI E RJ176186 - THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO**

REG Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018774-67.2015.403.6100IMPETRANTES: RÁDIO EXCELSIOR S/A E RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.RÁDIO EXCELSIOR S/A E RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alegam que os valores pagos a título de horas extras e seus adicionais, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas e adicional de tempo de serviço estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pedem a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre os valores creditados a título de hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado, férias gozadas e adicional de tempo de serviço. Pedem, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, com tributos vincendos. A União Federal se manifestou às fls. 118, requerendo seu ingresso no feito.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/131. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 133).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras e seus adicionais, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei)Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir

sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...)4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (...) (AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO - grifei) Não tem razão a impetrante, também, com relação à alegação de não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de tempo de serviço. Tal verba possui caráter habitual e integra o salário de contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade por possuir natureza remuneratória. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 4. A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRG no REsp 201403036663, 2ª Turma do STJ, j. em 18/06/15, DJe de 01/07/2015, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão às impetrantes, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras, férias gozadas, Descanso Semanal Remunerado (DSR) e adicional por tempo de serviço. Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019055-23.2015.403.6100 - IVO DAMIAO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

REG. Nº \_\_\_\_/15 Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 00190552320154036100 IMPETRANTE: IVO DAMIÃO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVO DAMIÃO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2003, no cargo de zelador, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. O feito foi redistribuído por dependência ao mandado de segurança nº 0014318-74.2015.403.6100, no qual foi homologada a desistência requerida pelo impetrante. Às fls. 31/32, foi dada ciência da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como foi negada a liminar. O impetrante regularizou a inicial às fls. 34/35. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 39/40, requerendo o ingresso da CEF no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a improcedência da ação, por inexistir autorização legal para o saque na hipótese retratada nos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 46/47, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de ingresso da CEF como

litiscosorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito. Passo a analisá-lo. O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculado, o que, segundo ele, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90 permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5.

Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que o impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. . Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual. 2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa. 3. Desnecessidade de se aguardar idêntico

decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar ao impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Custas ex lege.P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020704-23.2015.403.6100** - URLA - UNIAO RESGATE E LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020704-23.2015.403.6100IMPETRANTE: URLA - UNIÃO RESGATE E LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI - EPPIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.URLA - UNIÃO RESGATE E LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado ao reforço do superávit primário, mediante a retenção dos recursos pela União.Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade incidental e superveniente, bem como para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.É o relatório.Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Superintendente Regional da CEF e contra a União, partes ilegítimas para figurar no polo passivo.Com relação à CEF, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é que esta é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:LEI COMPLEMENTAR N 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão do GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda, bem como da UNIÃO FEDERAL. Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue:A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Nessa

oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschlow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschlow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo e com relação à UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0021609-28.2015.403.6100** - PANAM LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021609-28.2015.403.6100 IMPETRANTE: PANAM LOTERIAS LTDA. ME IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CEF e SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SANTANA/SP da CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PANAM LOTERIAS LTDA. ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CEF e SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SANTANA/SP da CEF, visando à concessão da segurança para anular os efeitos do ofício 073/2015/SR SANTANA recebido da CEF. A liminar foi negada às fls. 63/64. Às fls. 71/72, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 71, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0001948-18.2015.403.6115** - DANIEL DA SILVA ANTONIO X DIEGO LIMA MOREIRA X FERNANDO GORODSKI REISLER X JACQUELINE RUZZENE FALCHETTI(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001948-18.2015.403.6100 IMPETRANTES: DANIEL DA

SILVA ANTONIO, DIEGO LIMA MOREIRA, FERNANDO GORODSKI REISLER E JACQUELINE RUZZENE FALCHETIIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DANIEL DA SILVA ANTONIO E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO CARLOS, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são músicos da cidade de São Carlos, que se apresentam em diversos locais públicos ou privados, e realizam atividades musicais informais dedicadas ao gênero brasileiro conhecido como chorinho. Sustentam que a exigência de inscrição e pagamento de anuidades violam o princípio do livre exercício da profissão. Acrescentam que para o exercício da profissão de músico popular não é necessário o registro junto ao conselho de classe. Pedem a concessão da segurança para obter a dispensa de inscrição e de pagamento de anuidades em relação aos impetrantes Daniel e Fernando, bem como do pagamento de anuidades vencidas ou vincendas, em relação aos impetrantes Diego e Jacqueline, perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A liminar foi concedida às fls. 49/51. Às fls. 55, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Foi dada ciência da redistribuição, ratificados os atos anteriormente praticados e mantida a liminar concedida, tendo sido determinada a notificação do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/68. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual, já que não houve coação aos impetrantes. No mérito, afirma que nunca obrigou ninguém a se filiar no Conselho, e não pode fazê-lo porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. Alega que a autarquia foi instituída não para dificultar a expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico, que, por muitas vezes é explorado em bares, restaurantes, casas de espetáculos e pela própria sociedade. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 70). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista que os impetrantes pretendem não ser obrigados ao registro no Conselho e ao pagamento de anuidades para exercer a profissão de músico. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg. 61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 28 e 29, verbis: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; (...) Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) professores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Por sua vez, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, preceitua: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo. Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade. Sobre a inexigibilidade do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. A exigência do registro e anuidades perante o Conselho profissional, portanto, não encontra suporte. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a dispensa dos impetrantes do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014487-61.2015.403.6100 - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BPROCESSO Nº 0014487-61.2015.403.6100AUTOR: FRE-MBI COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRE-MBI COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que mantém conta bancária nº 0000040-0, com a ré, junto à agência nº 0538, como cliente PJ (Pessoa Jurídica).Alega que, desde 2013, ocorreram descontos em sua conta corrente, em razão de contrato de seguro de vida denominado novo vida empresarial. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referentes à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exibição dos seguintes documentos: negócio contrato assinado entre as partes denominado novo vida empresarial. A liminar foi indeferida às fls. 29/29 verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/45. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato requerido pela autora tem por objeto apólice de seguros contratada com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, alega que obteve informações da agência Parada Inglesa, e que lá obteve a informação de que o documento requerido pela autora se tratava de Contrato de Seguro de Vida Empresarial, com vigência de 15/08/2013 a 15/08/2016. Afirma que foi solicitado o cancelamento do seguro e a cópia do contrato, perante a agência seguradora, o que foi negado por ela, tendo sido informado que somente o cliente poderia solicitar o cancelamento. Aduz que, após alguns dias a agência recebeu cópia do contrato de seguro, tendo sido verificado que a assinatura do mesmo não conferia com as da ficha de autógrafos da autora. Sustenta não ser possível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve resistência ao pedido de exibição. Pede, por fim, a extinção do feito pela carência da ação ou a improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica (47 verso). É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. É que a CEF tem acesso ao contrato de seguro, ainda que o mesmo seja da Caixa Seguros. Tanto isso é verdade que a CEF juntou o respectivo contrato por ocasião da contestação. Juntou, ainda, documento relativo ao mesmo (fls. 45/45 verso).Rejeito, portanto, a alegação. Passo ao exame do mérito.Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No que se refere ao fumus boni iuris, o mesmo está presente em parte. Vejamos.Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, já que se trata de documentos comuns às partes, com a finalidade de possibilitar a análise dos valores que estão sendo debitados mensalmente de sua conta corrente. Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos:Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:(...)III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...)(RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA)Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI)Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Dispenso a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela parte autora, antes da prolação da presente decisão.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0016342-75.2015.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELARNº 0016342-75.2015.403.6100EMBARGANTE: JOSELITO MACHADO DA SILVAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 66/7126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSELITO MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 66/71, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de que não foram fornecidas informações relevantes para que ele pudesse contestar a recusa de sua proposta de renegociação do débito, o procedimento de consolidação da propriedade e a realização do leilão extrajudicial.Afirma, ainda, que não houve manifestação acerca do e-mail enviado pela CEF para a solução amigável da dívida, nem sobre a proposta para quitação da dívida, mesmo depois da consolidação da propriedade.Sustenta que tais argumentos devem ser analisados.Pede, assim, que

os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 73/76 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pelo autor foi analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatário dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.(EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019069-07.2015.403.6100** - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0019069-07.2015.403.6100 AUTORA: CEDRIC INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CEDRIC INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que celebrou contrato de crédito rotativo fluante - Girocaixa Instantâneo, com a ré, para a concessão de antecipação de valores em virtude de operações futuras, a serem cobrados por meio de boleto. Afirma, ainda, que, em razão da crise econômica atual, vários pedidos foram cancelados, sem que houvesse a industrialização e a entrega das mercadorias, nem a emissão de nota fiscal ou fatura. Alega que tentou, administrativamente, dar baixa aos títulos emitidos pela CEF, em razão da inexistência do negócio jurídico, mas suas solicitações não foram atendidas. Em consequência, prossegue, a CEF encaminhou o débito nº C2907001 para protesto, perante o 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Acrescenta que, em breve, serão encaminhados os débitos nºs C2907002 e C2907003 para protesto. Sustenta que, sem a emissão da nota fiscal, fatura e conhecimento de transporte, não há relação jurídica a sustentar o protesto e que o boleto bancário não é título de crédito. Pede que a ação seja julgada procedente para decretar a sustação definitiva do protesto indicado pela ré. A liminar foi concedida mediante depósito judicial do valor discutido (fls. 77/78). Não foi realizado o depósito judicial, conforme certidão de fls. 83. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra

que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) Confira-se, a respeito, a nota de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ao art. 3º da Lei nº 12.016/09: Titular do direito violado. Substituição processual. Somente o próprio titular do direito ameaçado ou violado é que pode impetrar MS, sendo-lhe vedado postular em seu nome direito alheio (RTJ 120/816). No mesmo sentido: RTJ 110/1026; RTFR 137/343; RDA 163/77. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, ed. Revista dos Tribunais, 14ª edição, 2014, pág. 2049, nota ao art. 3º da Lei nº 12.016/09). No presente caso, a autora pretende a sustação de protestos realizados contra outra pessoa jurídica, a empresa Carol Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. É o que indicam os documentos de fls. 47/50. Ora, a autora, não pode pleitear, em seu nome, direito alheio. Não tem, pois, legitimidade ativa para propor a presente ação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016816-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016816-1)** - JOAO BATISTA MOTTOLA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MOTTOLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 242/244, ou seja, R\$ 2.935,23, para outubro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.969,99, para outubro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5)** - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIETA ABIB TARANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA RIGO VEYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DA SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes, intimadas a se manifestar acerca da retificação dos cálculos da Contadoria Judicial, juntaram suas considerações às fls. 762/768 e 770/774. Os autores concordaram com os cálculos. A CEF afirma que os cálculos permanecem incorretos, em razão dos valores das cautelas e as datas de contratação. Pede que a Contadoria Judicial refaça o cálculos, especificando os valores vinculados a cada contrato de cautela. Analisando os autos, verifico que não há reparos a serem feitos no cálculo de fls. 755/759. A Contadoria Judicial baseou-se no laudo pericial de fls. 623, laudo este acolhido pela decisão que julgou a liquidação por arbitramento, tendo sido modificada, em sede de agravo de instrumento, somente com relação ao fator de multiplicação, reduzido para 08 vezes. A decisão transitou em julgado. Assim, não comporta mais discussão nessa fase, como pretende a CEF em sua manifestação. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, para fixar como valor a ser pago pela CEF o montante de R\$ 298.646,61, para julho de 2014, que corresponde ao valor indicado na manifestação de fls. 682/691 e do qual a CEF foi intimada nos termos do art. 475J do CPC, garantindo, inclusive, a execução sobre esse valor. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, devendo indicar quem deverá constar, bem como o n.º do RG e CPF, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 4170**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017349-05.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 178/411

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017349-05.2015.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEON KASINSKY RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ANTONIO MARCELO GUIMARÃES AMORIM MAIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEON KASINSKY, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ANTONIO MARCELO GUIMARÃES AMORIM MAIA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a CEF é proprietária-fiduciária e possuidora indireta, bem como que o réu Antonio Marcelo é devedor-fiduciante e possuidor direto do apartamento nº 1801 do edifício, ora autor, situado na avenida São João, 1086, na cidade de São Paulo, matrícula nº 47.855 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Afirma, ainda, que, na condição de condôminos do referido edifício, os réus são obrigados a efetuar os devidos pagamentos das despesas condominiais, em seus respectivos vencimentos. No entanto, prossegue, os réus deixaram de realizar o pagamento das despesas condominiais, as quais totalizam o valor de R\$ 17.712,20. Pede a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do valor mencionado, bem como a inclusão no total da condenação, das obrigações que se vencerem durante o curso da presente ação até o final da fase de execução de sentença, e que não forem devidamente liquidadas pelos réus em seus competentes vencimentos. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 47/51. Às fls. 55/56, o autor informou que recebeu o crédito exigido nesta demanda do devedor solidário Antonio Marcelo e requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o valor pretendido pelo autor lhe foi pago, como ele afirmou expressamente às fls. 55/56. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que o fato que levou à perda de interesse processual não decorreu de sua vontade, mas de ato de um dos réus, que quitou a dívida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7790

#### EXECUCAO DA PENA

**0013154-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP215255 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 332/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em Pirassununga/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de WILSON ROBERTO BERTHOLINI, residente na Rua Neide Garcia Hernandes, nº 1611, Jardim Europa, ou Avenida Germano Dix, nº 4610, Jardim Carlos Gomes, ambos em Pirassununga/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, ou 1060 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, por mês, pelo prazo de 02 anos e 11 meses, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 689,95, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

### Expediente Nº 7800

#### EXECUCAO DA PENA

**0013639-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Designo audiência admonitória para o dia 19/11/2015 ÀS 13h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 7801**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006392-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA X LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Intime-se a defesa da acusada Joversina Pereira de Souza a regularizar a representação processual no prazo de 2 (dois) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 7803**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016615-73.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON GRACIANO DE SOUZA(SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

#### **Expediente N° 1704**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0015636-77.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-62.2013.403.6181) ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

F. 35/36 - Anote-se. Considerando o prazo transcorrido desde a decisão de f. 35, determino o desapensamento do presente incidente. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008297-04.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de novembro de 2015, às 11:00hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de novembro de 2015, às 11:00hs, para a realização da praça subsequente. Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 180/411

e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção dos bens na hasta pública, com observância na Resolução nº. 315/2008, do CJF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010753-76.2011.403.6181.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005543-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005543-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JAIR EDUARDO DE CAMPOS(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)**

Vistos. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES e JAIR EDUARDO DE CAMPOS, qualificados nestes autos, como incurso nas penas dos artigos 16 da Lei nº 7.492/86 e 171 do Código Penal, por três vezes. Narra a inicial, em síntese, que no período compreendido entre janeiro e junho de 2002, a pessoa jurídica BANCRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA - EPP, por intermédio de seus sócios administradores, JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES e JAIR EDUARDO DE CAMPOS, teria atuado como empresa administradora de consórcios, sem contar com a necessária autorização do Banco Central para tanto. Além disso, teriam os réus, na execução das atividades da empresa, mediante fraude, obtido para si, com prejuízo das vítimas ADRIANO CAMPOS, ELUZA GOMES COSTA e GLÓRIA APARECIDA FERNANDES, vantagem indevida. Explica a denúncia que no período supra citado a BANCRED captava clientes por meio de propaganda publicitária, inclusive com divulgação por meio radiofônico e televisivo, oferecendo linhas de crédito pessoal para a aquisição, construção ou reforma de bem imóvel novo ou usado. Por tais contratos, elaborados sob a simulação de uma sociedade em conta de participação, na qual a BANCRED seria o sócio ostensivo e o particular contratante o sócio participante, a pessoa jurídica se comprometia a formar um fundo social composto dos valores pagos mensalmente pelos particulares e depositados em um caixa comum, quantias estas que se refeririam a um percentual do total contratado, havendo, ao final do período de integralização de 100% do capital social a liberação do total depositado, acrescido de juros, para cada um dos participantes. Para a adesão ao contrato, o particular contratante precisava integralizar um valor inicial, após o que passaria a efetuar o pagamento de prestações mensais até o alcance de 100% do valor total do financiamento. Esclarece a acusação que na realidade jamais houve um fundo social ou um caixa comum, e que os valores entregues como entrada e prestações iniciais pelas vítimas aos réus foram por eles apropriados, não tendo havido a liberação de qualquer valor do financiamento para nenhum dos particulares. Não foram arroladas testemunhas pela acusação, mas foi requerida a oitiva dos ofendidos. A denúncia de fls. 381/386 veio acompanhada do inquérito policial nº 12-0135/04 de fls. 02/378, tendo sido recebida no dia 28 de julho de 2008, consoante decisão de fls. 388. JOSÉ EZEQUIEL foi citado às fls. 395/395-verso, enquanto que JAIR EDUARDO foi citado às fls. 427/427-verso. O primeiro réu apresentou resposta à acusação às fls. 424/425, em que nega a prática de quaisquer fatos típicos, afirmando jamais ter agido com dolo para a prática de qualquer dos delitos descritos na denúncia, enquanto que JAIR se manifesta, em resposta escrita, às fls. 428/431, em que afirma que jamais exerceu qualquer ato de administração da BANCRED, que teria sido induzido a erro pelo corréu, que lhe fez acreditar, quando de seu ingresso na sociedade, que tratava-se de negócio jurídico regular e que, além de não ter se apropriado de qualquer dos valores entregues a JOSÉ EZEQUIEL pelas vítimas, uma vez tendo descoberto que se tratava de negócio fraudulento se retirou da sociedade, conforme fariam prova os documentos que juntou às fls. 433/519. Ambos os réus não arrolaram qualquer testemunha para ser ouvida em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados às fls. 520/521, foi ratificado o ato de recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para oitiva dos ofendidos e interrogatório dos réus. Oitiva dos ofendidos como testemunhas de acusação às fls. 585/587 e 595/596. Em razão da impossibilidade de localizar seu endereço, pelo MPF foi postulada a desistência da oitiva da testemunha Eluza, o que foi homologado às fls. 551. JAIR EDUARDO DE CAMPOS foi interrogado às fls. 613/615. Diante do decreto de revelia de JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES às fls. 616, não foi procedido seu interrogatório. Como diligência complementar, nos termos do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de novos ofícios pelo Juízo para a obtenção de certidões criminais de antecedentes atualizadas dos réus (fls. 616), o que foi deferido. Os acusados nada postularam nesta fase (também às fls. 616). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 669/680), requerendo a condenação de ambos os acusados nas penas do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. No que se refere ao pedido de condenação nas penas do art. 171 do Código Penal, formulada na denúncia, arguiu que os fatos ali narrados melhor se adequam à prescrição legal trazida pelo art. 5º da Lei nº 7.492/86, razão pela qual postulou pela condenação dos acusados nas penas de tal tipo legal. JAIR EDUARDO DE CAMPOS postulou por sua absolvição, em alegações finais de fls. 686/688, aduzindo não ter praticado qualquer conduta típica, repetindo os argumentos já lançados na resposta escrita anteriormente apresentada. Por fim, JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES PEREIRA, nas alegações finais de fls. 691/703, afirmou ser incompetente esta Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que os fatos objeto desta ação configurariam, em tese, estelionato contra particulares, não havendo qualquer lesão a interesse da União a justificar a competência desta Seção Judiciária, requerendo, assim, a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No mérito, requereu sua absolvição, afirmando a ausência de provas suficientes à sua condenação. Certidões de antecedentes criminais às fls. 409/416, 624/630, 633/636, 639, 648, 657 e 665. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 1) Preliminar: Competência da Justiça Federal Argui a defesa de JOSÉ EZEQUIEL, em razões finais de fls. 691/703, que os fatos tratados nestes autos configurariam, em tese, tão somente o delito de estelionato praticado contra particulares, não configurando qualquer crime previsto na Lei nº 7.492/86, de modo que, ausente lesão a interesse ou bem da União, a competência para o julgamento do feito não seria desta Justiça Federal, mas sim do juízo comum estadual. Entendo que o pedido não merece acolhimento. A denúncia imputou aos réus a prática de dois distintos crimes, sendo um supostamente cometido contra a União (Sistema Financeiro Nacional) e o segundo contra particulares. Detendo esta Justiça Federal jurisdição prevalente sobre a Justiça Estadual e, em razão das regras de conexão estabelecidas pelo art. 79 do Código de Processo Penal, o processamento destes autos se deu perante esta Seção Judiciária de São Paulo. A lesão em tese a bem ou interesse da União veio descrita na inicial acusatória de forma adequada e suficientemente demonstrada, o que justificou a instrução

dos autos perante este juízo. A efetiva ocorrência de tal lesão foi justamente o objeto da instrução probatória que se deu ao longo da marcha processual, o que significa que, ainda que se constate, na presente sentença, que não houve a eficaz demonstração da prática de crime contra o sistema financeiro nacional, mas somente infração a tipo penal que protege bens exclusivamente de particulares, em virtude da norma processual insculpida no art. 81 do CPP, que versa sobre perpetuação jurisdicionis, permanece este Juízo Federal competente para o julgamento do feito, não havendo que se falar em declínio de competência para a justiça comum. O disposto no referido art. 81 do CPP é expresso em tal sentido: Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Isto posto, reconheço e declaro a competência desta Justiça Federal para o presente julgamento. Não havendo outras preliminares a serem decididas e estando o feito em termos para julgamento, tendo sido rigorosamente respeitadas e exercidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

2) Mérito A. Do crime de funcionamento de instituição financeira sem autorização - art. 16 da Lei nº 7.492/86 Narra a denúncia que durante o ano de 2002, a pessoa jurídica BANCRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA - EPP, por intermédio de seus sócios administradores, JOSÉ EZEQUIEL NUNES GARCIA PEREIRA e JAIR EDUARDO DE CAMPOS, teria atuado como empresa administradora de consórcios, sem contar com a necessária autorização do Banco Central para tanto. Além disso, teriam os réus, na execução das atividades da empresa, mediante fraude, obtido para si, com prejuízo de diversas vítimas, dentre elas ADRIANO CAMPOS, ELUZA GOMES COSTA e GLÓRIA APARECIDA FERNANDES, vantagem indevida, na medida em que os acusados, na execução das atividades da empresa, teriam se apropriado de valores entregues pelos consorciados como sinal para adesão ao contrato e como prestações ou parcelas mensais. Explica a denúncia que no período supra citado a BANCRED captava clientes por meio de publicidade, inclusive com divulgação por meio radiofônico e televisivo, oferecendo linhas de crédito pessoal para a aquisição, construção ou reforma de bem imóvel novo ou usado. Por tais contratos, elaborados sob a simulação de uma sociedade em conta de participação, na qual a BANCRED seria o sócio ostensivo e o particular contratante o sócio participante, a pessoa jurídica se comprometia a formar um fundo social composto dos valores pagos mensalmente pelos particulares e depositados em um caixa comum, quantias estas que se refeririam a um percentual do total contratado, havendo, ao final do período de integralização de 100% do capital social a liberação do total depositado, acrescido de juros, para cada um dos participantes. Para a adesão ao contrato, o particular contratante precisava integralizar um valor inicial, após o que passaria a efetuar o pagamento de prestações mensais até o alcance de 100% do valor total do financiamento. Esclarece a acusação, por fim, que na realidade jamais houve um fundo social ou um caixa comum, e que os valores entregues como prestações pelas vítimas aos réus eram por ele apropriados, não tendo havido a liberação de qualquer valor do financiamento para nenhum dos particulares. Atribuí aos fatos, o Ministério Público Federal, a prática, além do crime de estelionato, do crime de operação de instituição financeira sem autorização, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, que conta com a seguinte redação: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Em suas alegações finais, entretanto, o órgão acusatório aduz que os fatos narrados na inicial e sobre os quais versou a instrução processual em realidade caracterizariam os tipos penais previstos no art. 16 e 5º da Lei nº 7.492/86, e não no art. 16 da Lei nº 7.492/86 em concurso com o art. 171 do Código Penal. Aduz o MPF que a prática de estelionato seria incompatível com o cometimento simultâneo do delito de operação de instituição financeira sem a devida autorização, uma vez que ou se trataria de fraude, ou se trataria do crime financeiro. Acrescenta, por fim, que no caso dos autos a apresentação da BANCRED como instituição financeira a particulares não constituiria fraude, na medida em que, ao menos no início de suas atividades, os réus pretendiam efetivamente funcionar a pessoa jurídica como empresa de consórcios. Em que pese a capitulação legal trazida na denúncia e, a despeito de concordar na íntegra com as considerações teóricas trazidas aos autos pelo MPF em alegações finais sobre a incompatibilidade do cometimento em concurso dos crimes de operação de instituição financeira sem autorização e estelionato, entendo que os fatos narrados pelo parquet, apurados e investigados no Inquérito Policial que a acompanha e acerca dos quais se deu a instrução, não demonstram qualquer lesão ou ofensa ao Sistema Financeiro Nacional, mas se amoldam exclusivamente ao tipo penal do estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Explico: a Lei nº 7.492/86 tem por escopo a proteção do específico bem jurídico que é o Sistema Financeiro Nacional, tutelando seu regular funcionamento e a credibilidade que a sociedade nisso deposita, essencial para a segurança dos negócios em seu bojo celebrados. Não se presta, portanto, ao menos de forma imediata, a proteger individualmente as instituições financeiras que o compõem, ou mesmo os usuários dos serviços por elas prestados. O conceito de instituição financeira é normativo, tendo sido trazido pela própria Lei nº 7.492/86, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Fica claro, portanto, que para se falar na qualificação de uma pessoa jurídica como instituição financeira, ou mesmo de uma pessoa jurídica ou natural como instituição financeira por equiparação, é necessário que haja o desenvolvimento de uma das seguintes atividades típicas, isolada ou concomitantemente: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. É óbvio que a captação (assim como a intermediação e a aplicação de tais recursos) deve ser dar para o sistema financeiro, e não em favor do próprio réu. O art. 16 da lei em discussão torna típica a conduta de operar instituição financeira sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. Para que haja a subsunção de uma conduta delituosa a tal tipo penal, em consequência, é necessário que no caso concreto haja o funcionamento de pessoa jurídica (ou, por equiparação, pessoa natural), com a efetiva prática de uma das três atividades próprias de instituição financeira: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos de terceiros. Inocorrente a prática de um destes três atos não se poderá falar em fazer operar instituição financeira, quer exista, quer esteja ausente, a autorização para seu funcionamento. No caso dos autos, no entanto, não me parece que tenha havido a efetiva prática de qualquer dos três atos caracterizadores de uma instituição financeira (captação,

intermediação ou aplicação de recursos de terceiros), mas tão somente a apresentação fraudulenta da empresa BANCRED perante terceiros como instituição financeira, com o claro objetivo de induzi-los no erro de pensarem estar negociando com uma instituição de tal qualificação, objetivando obter, com prejuízo destes terceiros, vantagem pecuniária indevida. Não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que os réus, em algum momento, mesmo que no início das atividades da pessoa jurídica, pretendia efetuar a gestão ou a aplicação dos valores captados junto aos particulares, mas sim que pretendiam apropriar-se, em proveito próprio, de tais valores. Da mesma forma, não se pode falar em captação de tais recursos, já que tal ato só é apto a caracterizar o funcionamento de uma instituição financeira quando a captação dos valores se dá com o objetivo de inserir tais quantias no mercado financeiro, e não com o intuito de apropriar-se, de forma indevida, destes valores. Com isso quero dizer que, na hipótese em discussão, a partir dos elementos trazidos a Juízo pela acusação na denúncia, não vislumbro o efetivo funcionamento da BANCRED como instituição financeira sem autorização para tanto, mas tão somente em apresentação da BANCRED como instituição financeira como meio fraudulento de induzir em erro particulares e deles obter valores que de outra forma não seriam entregues (tanto é assim que o Ministério Público Federal também denuncia o acusado pela prática do crime de estelionato, tendo por vítimas os particulares que com o réu contrataram, muito embora em finais alegações venha a requerer a desclassificação do delito para o de apropriação indébita financeira. Ora, se o próprio parquet reconhece que a apresentação da BANCRED como administradora de consórcio de imóveis era mero ardil, mero meio fraudulento para a atração das vítimas, então fica claro que jamais houve o efetivo funcionamento de uma instituição financeira, ainda que clandestina). Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir do Conflito de Competência nº 26.747/SP (1999/0062241-3), de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, decisão da qual cabe destacar o seguinte trecho: Observa-se, pela leitura do trecho supramencionado, que a descrição delituosa ali contida nos conduz ao raciocínio de que a empresa utilizada pelos acusados serviu, tão-somente, como fachada para o lesionamento das vítimas. Estas, confiavam valores aos acusados que apropriavam-se do dinheiro sempre postergando a sua restituição até que, em momento ulterior, desapareceram da localidade com parcela do numerário. A hipótese não revela a produção de lesão à União ou a entidades federais, mas a particulares. Nesse ponto, destaco as precisas considerações feitas pelo Ministério Público Federal, às fls. 77/79, verbis: 2. Ora, da análise do presente inquisitório, instaurado pela Polícia Civil Estadual, em 06/08/96, não há qualquer comprovação de que o indiciado Leôncio Castanheira Junior seja proprietário de uma empresa de FACTORING, bem como, não há qualquer prova de que as quantias recebidas de José Leite tenham sido captadas para aplicação financeira. Vejamos as disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 7.492: Art. 1º. - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio... O sujeito ativo da conduta tipificada no artigo 5º é próprio, ou seja, somente as pessoas indicadas no art. 25 da Lei nº 7.492/86 pode praticá-lo, portanto, somente o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes, e a eles equiparados o interventor, o liquidante ou o síndico. 3. A conduta do indiciado, nem tampouco, se enquadra no tipo do artigo 16, que dispõe: Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com declaração obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio... Conforme leciona Manuel Pedro Pimentel, in Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, RT, pág. 125, o tipo objetivo fazer operar, exige a efetiva operação da instituição financeira, nas condições que a lei enumera. O objeto material pode ser qualquer operação própria de instituição financeira e os valores mobiliários ou os documentos que os representem presentes na operação, integram o objeto material do delito. 4. Verifica-se, nos autos, que não foram realizadas quaisquer operações próprias de instituição financeira e, sim evidencia-se a ocorrência da fraude característica do estelionato, uma vez que o indiciado ludibriava suas vítimas, afirmando fazer aplicações financeiras e como garantia entregava-lhes cheques sem provisão de fundos. Ademais, a Constituição Federal (art. 109, VI) atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico financeiro, menciona, portanto resultado penal diferente do evento do crime contra o Patrimônio ou a Economia Popular. Fazendo esta análise dos autos, fica afastada a incidência da Lei nº 7.492/86, restando clara a configuração típica do delito de estelionato. (fls. 77/79) Nesse diapasão é o entendimento desta Corte: PENAL COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA NACIONAL. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 7, 492/86. - A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 23123/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 12/04/1999) Diante disso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo, o suscitado. Em consequência, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que permita se enquadrar a BANCRED no conceito trazido pelo art. 1º da Lei nº 7.492/86, não se pode falar na prática do delito previsto no art. 16 da norma, motivo pelo qual absolvo os réus JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES e JAIR EDUARDO DE CAMPOS de tal imputação, o que faço com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. B. Do crime de estelionato - art. 171 do Código Penal. Consta dos autos que os acusados, durante o ano de 2002, na qualidade de sócios e administradores da empresa BANCRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA - EPP, obteve para si, com prejuízo das vítimas ADRIANO CAMPOS, ELUZA GOMES COSTA e GLÓRIA APARECIDA FERNANDES, vantagem indevida no valor total de R\$8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais). Do que se extrai das provas constantes dos presentes autos, além dos autos dos inquéritos policiais que os acompanham, os réus, à época da assinatura dos contratos com as vítimas e da entrega, por elas, dos valores, eram os únicos sócios e administradores da empresa BANCRED (conforme alteração de contrato social de fls. 37/42), pessoa jurídica cujos serviços oferecidos ao público por meio de propaganda publicitária seriam os de administração de uma espécie de consórcio para financiamento habitacional, com a liberação de valores para a aquisição, construção e reforma de imóveis novos e usados aos contratantes, tudo sob a simulação de um contrato de sociedade em conta de participação. Por tais contratos, a BANCRED se comprometia a formar um fundo social

composto dos valores pagos mensalmente pelos particulares e depositados em um caixa comum, quantias estas que se refeririam a um percentual do total contratado, havendo, ao longo do período da avença, a liberação paulatina dos empréstimos para cada um dos participantes. Para a adesão ao contrato, o particular contratante precisava integralizar um valor inicial, após o que passaria a efetuar o pagamento de prestações mensais até o alcance de 100% do valor total do financiamento. Ocorre, no entanto, que os serviços oferecidos pelos réus jamais foram efetivamente prestados, tendo sua apresentação às vítimas, por meio de propaganda publicitária, como empresa de concessão de financiamento habitacional, não passando de mero artifício utilizado com a finalidade de fazer com que os contratantes lhe entregassem valores como parcelas do acordo firmado (veja-se o ofício de fls. 86, oriundo do Banco Central do Brasil, dando conta que tal empresa jamais esteve autorizada pela Autarquia a funcionar como instituição financeira ou administradora de consórcios). Sequer o fundo social avençado foi formado de fato, tendo todas as quantias entregues pelas vítimas aos acusados sido por eles apropriadas. A prova constante dos autos, produzida na fase inquisitiva e também durante a instrução processual é suficiente a demonstrar a celebração dos contratos pelos réus com os ofendidos e a entrega dos valores pelas vítimas aos acusados, fatos que, aliás, jamais foram negados por JAIR EDUARDO, como se extrai de seu interrogatório de fls. 613/615. escrita e delimitada pelo Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, acusações que estão amparadas em conjunto probatório suficiente a demonstrar a materialidade e autoria do crime, provas estas produzidas na fase inquisitiva e devidamente corroboradas na instrução probatória. Quanto à tipicidade, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de JAIR e de JOSÉ EZEQUIEL subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171. e GLÓRIA APARECIDA FERNANDES, conforme fartamente demonstrado nesta decisão (no ponto, friso que tal valor é o comprovados nos autos, muito embora tenham as vítimas informado em suas declarações terem entregue à BANCRED quantia que supera o dobro de tal valor). Desse modo, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao art. 171 do Código Penal. Em conclusão, por todo o exposto, condeno os réus JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES e JAIR EDUARDO DE CAMPOS, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 171, CP, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. C. Dosimetria da pena 1) JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDESa) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade vai além do normal à espécie, havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque a fraude perpetrada pelo réu teve por objeto direito fundamental resguardado pela Constituição Federal (direito à moradia), merecendo, sua conduta, especial reprimenda, portanto. Tendo em vista o entendimento constante da Súmula nº 444 do STJ, JOSÉ EZEQUIEL não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua conduta social, mas os diversos registros de passagens pelo sistema prisional e, sobretudo, de fuga, demonstram que o acusado tem personalidade voltada para o crime (fls. 633/636). Em relação às circunstâncias, aos motivos e às consequências, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências graves o suficiente para agravar a pena. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, aumentando-a em 2/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima previstas abstratamente para o tipo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há qualquer atenuante que milite a favor do réu. Em desfavor do réu, entretanto, consta a agravante da reincidência, conforme registro de fls. 635 (processo nº 85898/2002, que teve trâmite perante a 17ª vara criminal de São Paulo). Assim, aumento a pena intermediária em 1/4 da pena base anteriormente estabelecida, que passa a ser, portanto, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de diminuição. Entretanto, tendo sido praticadas o total de 03 condutas (já que foram 03 as vítimas tratadas nestes autos), presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 210 (duzentos e dez) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Diante da quantidade de pena unificada aplicada e tendo em vista a presença de circunstâncias negativas consideradas na pena base para ambos os crimes, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. Em consequência, por não considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável e, ainda, diante da fixação do regime inicial de cumprimento de pena ser incompatível, considero não preenchidos os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal. 2) JAIR EDUARDO DE CAMPOSa) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade vai além do normal à espécie, havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque a fraude perpetrada pelo réu teve por objeto direito fundamental resguardado pela Constituição Federal (direito à moradia), merecendo, sua conduta, especial reprimenda, portanto. JAIR não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às circunstâncias, aos motivos e às consequências, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências graves o suficiente para agravar a pena. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/8 do intervalo previsto entre a pena mínima e a máxima prevista abstratamente para o tipo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de diminuição. Entretanto, tendo sido praticadas o total de 03 condutas (já que foram 03 as vítimas tratadas nestes autos), presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP,

ou seja, em 2/3. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial semi aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e c e 3º, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 175 (cento e setenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 04 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, em que pese a pena-base não tenha sido aplicada no mínimo legal, bem como o regime inicial de cumprimento ter sido o semi aberto, por não se tratar de réu reincidente e por considerar suficiente à necessária reprimenda para o delito em concreto e socialmente recomendável, entendo preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para: 1) **ABSOLVER** os réus **JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES** e **JAIR EDUARDO DE CAMPOS**, nos autos qualificados, da imputação de terem praticado o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, o que faço com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal e, 2) Em vista do disposto no art. 81, caput, do Código de Processo Penal, **CONDENAR** os acusados pelo crime previsto no art. 171, CP, c/c art. 71, CP, nos seguintes termos: **A. JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES** fica condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, bem como à pena de multa de 210 (duzentos e dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. **2) JAIR EDUARDO DE CAMPOS** fica condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semi aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 175 (cento e setenta e cinco) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se **JAIR EDUARDO DE CAMPOS** de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. O mesmo não se dá, entretanto, no que se refere a **JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES**. Quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelam inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, é possível a decretação de prisão preventiva do acusado no atual momento processual, sem que isso se confunda com imposição de condição para o conhecimento de eventual recurso de apelação. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além da presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. No caso concreto, neste ponto da marcha processual, a materialidade e a autoria são mais do que indiciárias, tendo sido, no entendimento deste Juízo, devidamente comprovadas, nos autos, pela acusação, o que inclusive culminou em condenação com aplicação de pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, com imposição de regime inicial de cumprimento fechado. Para além disso, a despeito de devidamente citado, o réu não compareceu a nenhum ato do processo, tendo sua defesa técnica sido realizada por defensor dativo. Não fosse tal suficiente, há registros nos autos de que em mais de uma oportunidade o réu empreendeu fuga do sistema prisional, o que permite que se conclua que se trata de indivíduo que não mede esforços para se furtar da aplicação da lei penal. Em conclusão, com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal, entendo presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva estampados nos arts. 312 e 313, ambos do CPP. Isto posto, com espeque nos fundamentos expendidos, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JOSÉ EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES**. Expeça-se o competente mandado de prisão. Não havendo elementos suficientes para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Intime-se **JOSÉ EZEQUIEL** por edital, tendo em vista sua revelia decretada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

**0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X JOSE EDUARDO DORETO (SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X HENRIQUE HEBER DE SOUZA (SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)**

1. O Ministério Público Federal informou à folha 672, novos endereços das testemunhas de acusação na comarca de Lençóis Paulista/SP, sendo que as testemunhas Maria Ângela Momo Doreto e Rafael Andretto Napoleone possuem endereço também em São Paulo, capital. Assim, DESIGNO o dia 17 de fevereiro de 2016 às 14h30min para a oitiva das testemunhas estemunhas Maria Angela e Rafael.
2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Lençóis Paulista para a oitiva das testemunhas residentes naquele município.

**0008046-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PERCHIN DE FARIA (SP028549 - NILSON JACOB) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JORGE LUIZ GOMES**

CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X WALDEMAR SILVA BRITO FILHO(SP028549 - NILSON JACOB)

expedida carta precatória nº 351/2015, destinada à Comarca de Mogi Guaçu/SP.

## **Expediente Nº 1705**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008668-94.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Fls. 251/257: a defesa de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO reitera o pedido de revogação de prisão preventiva, com supedâneo nos fundamentos exarados pela decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu Marcos Glikas, salientando que, no caso de arbitramento de fiança, que seja fixada até o limite de R\$ 30.000,00, ou que seja autorizada a utilização dos valores já apreendidos em sua residência para esse fim.O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido da defesa (fl. 258v).É o relatório.DECIDO.Não obstante o parecer contrário do Ministério Público Federal, entendo que a manutenção da prisão preventiva de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO não se sustenta, tendo em vista que eventuais riscos às ordens pública e econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal, podem ser coibidos por outras medidas que não a prisão.Urge salientar que a novel legislação acerca das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para ultima ratio a segregação cautelar. Com efeito, o decreto de prisão preventiva deve se calcar em elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como preencher os requisitos positivados no art. 312 do Código de Processo Penal.In casu, entendo que as medidas cautelares propostas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação anterior (fls. 223/231) podem muito bem substituir a necessidade da manutenção da prisão do réu, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça - o que afasta eventual indício de periculosidade do investigado -, bem como por não ostentar o réu antecedentes desfavoráveis.Ademais, é de relevo ressaltar que os autos da ação penal principal já se encontram na fase de alegações finais, de modo que a instrução criminal não será posta em risco com a soltura do réu.Assim, não estando presente o *periculum libertatis*, é de rigor o deferimento do pedido. Deve ser adotada, de toda forma, as seguintes medidas cautelares: i. suspensão de qualquer atividade relacionada a câmbio;ii. proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Porto Vitória;iii. prestação de fiança, no valor de R\$ 200.000,00; ev. proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem prévia autorização deste Juízo.Exsurge dos autos da ação penal que o requerente CARLOS IDAIR JARDIM FILHO operou como um doleiro contumaz e remeteu milhões de reais para o exterior, à margem do controle estatal, por intermédio de diversos expedientes fraudulentos, dentre eles o dólar-cabo e a realização de câmbio para fins de importação fictícia de mercadorias. Além disso, segundo consta dos autos, o acusado detém o controle de duas contas secretas em Hong Kong, em nome da MIRAAIL LOGISTCS e DEFRAN SEA WORLD. Apenas como exemplo, cito três transferências realizadas por swifts, identificadas pela autoridade policial ao longo das investigações, Note-se que nenhuma medida constritiva se deu com relação às contas existentes no exterior. Ademais, já houve significativa redução no valor da fiança, sugerida pelo Ministério Público Federal em R\$ 2 milhões (fls. 223/231) e arbitrada em R\$ 200.000,00.Outrossim, entendo incabível a utilização dos valores já apreendidos para suprir o pagamento da fiança. Há fortes indícios de que o acusado auferiu rendimento ilícito, de modo que o acolhimento do pedido da defesa premiaria a ação criminosa do réu.Diante todo o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A CARLOS IDAIR JARDIM FILHO**, mediante a imposição das condições supra.Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o réu comparecer a este Juízo, no prazo de 48 horas após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão.Expeça-se ofício ao BACEN e à CVM para comunicar da proibição citada no item (i) supra.Ciência às partes.

### **PETICAO**

**0007469-37.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

De outro norte, é de se ver que o sistema BACENJUD apreendeu uma quantidade ínfima de valores de tais empresas. Da empresa RR2L houve o bloqueio de apenas R\$ 10,81. As contas pessoais de RAUL BAPTISTA também não apresentaram valores expressivos, pois o bloqueio atingiu apenas o montante total de R\$ 2.397,96.Ademais, já houve significativa redução no valor da fiança, sugerida pelo Ministério Público Federal em R\$ 2 milhões (fls. 297/312) e arbitrada em R\$ 200.000,00.É de relevo salientar, também, que o crime perpetrado pelo réu (art. 22 da Lei n.º 7.492/86) é apenado com pena máxima de 06 anos de reclusão e multa, o que por si só já demonstra o alto grau de lesividade da conduta delituosa.Diante todo o exposto, entendo que o valor fixado encontra-se em consonância com as disposições legais, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fl. 369.Ciência às partes.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4744**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010658-23.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4745**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013505-95.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) CINTIA PEREIRA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de liberdade provisória de Cintia Pereira.Aduz que a ré já está há cinco meses presa, o que equivaleria a um sexto de eventual condenação. A ré também seria primária e de bons antecedentes. Além disso seria mulher do lar, sem nenhuma periculosidade. Além do que o filho de seis anos estaria sentindo profundamente a ausência de sua genitora. Juntou certidão de nascimento do filho e declarações padronizadas de boa conduta social.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo a inexistência de elemento novo a afastar as razões que determinaram a segregação cautelar, bem como a possibilidade de o pedido ser reapreciado após a instrução.É o breve relato.Decido.Analisando-se a denúncia do Processo 0006774-83.2015.403.6181, verifico que a ré está sendo processada pelos delitos dos arts. 288 e 180, caput, do Código Penal.Observo, ainda, que a ré é ou pelo menos era companheira do corréu Marcelo Soriano da Costa.Os diálogos interceptados de Cintia com Marcelo revelam conversas cotidianas como pedido de compras no mercado (fl. 102 dos autos retro mencionados) e a alegada conversa direta com o corréu Ricardo aparentemente envolveu o corréu Marcelo (fl. 104).Embora haja indícios suficientes de autoria, o que consta na denúncia não demonstra indícios suficientes de periculosidade a ponto de eventualmente interferir na instrução processual penal.A propósito, a arma de fogo teria sido encontrada na residência de Thiago Pires Tertuliano. Nada indica, pois, que Cintia andasse armada, não podendo a localização de arma em poder de terceiro servir como argumento para justificar eventual interferência na instrução por Cintia.Ademais, não há crimes de furto atribuídos a Cintia nesta denúncia, o que enfraquece o argumento de risco à ordem pública, máxime diante do tempo já decorrido da prisão.Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de Cintia Pereira, substituindo a prisão cautelar pelo seu comparecimento bimestral em Juízo a fim de justificar suas atividades. Ademais, a ré deverá comparecer a todos os atos do processo a que for intimada, sob pena de eventual revisão da presente decisão. Intimem-se

**0013849-76.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Claudio Vicente.Aduz que a instrução provisória já se encontra praticamente encerrada. Aduz, também, possuir residência fixa e ocupação lícita.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que, nos autos, não há sequer informações de antecedentes criminais do réu.É o relatório.Decido.De acordo com a imputação da denúncia, foram localizadas na residência do acusado quarenta e duas máquinas de cartões da REDECARD, que seriam produtos de crime.O elevado número de máquinas com o acusado indica, a princípio, risco à ordem pública, consistente numa participação mais efetiva na organização criminosa.De outro lado, embora a douta Procuradora da República tenha dito que não há informações criminais a respeito do réu, verifico que existe uma possível informação relativa a ele no apenso de informações criminais do processo principal.Ali consta informações sobre um processo suspenso no Foro Central Criminal da Barra Funda, qual seja, o Processo 0073895-44.2000.8.26.0050 contra alguém chamado Claudio Vicente, embora sem dados de qualificação. Consultando o site do TJSP, verifico que o processo aparentemente seria relativo a tráfico de drogas. Ali consta também um despacho que teria determinado a perda em favor da União de arma apreendida. Determino, desde já, a juntada do extrato do processo do TJSP a esta decisão.Enfim, a notícia de um processo suspenso com assunto relativo a tráfico de drogas e a notícia de uma arma apreendida naquele feito, contra alguém chamado Claudio Vicente deve ser esclarecido antes de qualquer decisão definitiva.Assim, preliminarmente, deve ser esclarecido do que se trata esse processo da Justiça Estadual, bem como o motivo pelo qual está suspenso.Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva decretada de Claudio Vicente.Determino, ainda, a expedição de ofício à 17ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (Justiça Estadual), solicitando certidão de objeto e pé do Processo 0073895-44.2000.8.26.0050, especialmente requerendo informações sobre: 1) a exata qualificação do réu, se existente nos

autos; 2) qual a acusação exata contra o réu; 3) se existe alguma condenação; 4) o motivo da suspensão do processo. Intimem-se. Oficie-se.

**0013865-30.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Ricardo Gonçalves de Lima e Fabiula Bitencourt Moraes. Aduz inépcia da denúncia, faz uma série de considerações concernentes ao mérito da causa, crítica o procedimento utilizado, aduzindo que deveria ser aplicado o art. 38 da Lei 10.409/2003 (fl. 22, dois últimos parágrafos). Aduz, ainda, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. A petição é desacompanhada de documentos. Alega residência fixa e ocupação lícita. O MPF opinou pelo indeferimento do requerimento. É o relatório. Decido. Quanto às alegações de mérito, não é o momento para apreciá-las. Assim, as explicações dadas sobre a aquisição das máquinas (fl. 10, segundo parágrafo) só podem ser apreciadas após a instrução. A denúncia também não é inepta, conforme a decisão que determinou o prosseguimento do feito nos autos principais. Está devidamente descrita, ademais, a conduta dos réus. Quanto à alegação de que não foi cumprido o art. 38 da Lei 10.409/2003, com toda a devida vênia, a defesa técnica comete erros técnicos grosseiros. A lei, na verdade, é de 2002. O erro de data não é grave. Porém, tal lei já se encontra revogada e se referia a procedimento de crimes relativos a tráfico de drogas. Ora, qual é a relação com o presente feito? Não existe, portanto, qualquer dever de seguir rito previsto em lei: 1) que estabelece rito específico para crimes relacionados a tráfico de drogas, sem qualquer relação com o presente caso; 2) já revogada, conforme é cediço. Não há, portanto, qualquer nulidade no procedimento adotado nem constrangimento ilegal no prazo da audiência. Quanto à residência e ocupação lícita, a defesa técnica não juntou qualquer documento a respeito. Ademais, consta condenação por crime de roubo contra o réu Ricardo Gonçalves de Lima a oito anos, três meses e cinco dias de reclusão, devendo a defesa técnica esclarecer se essa condenação já foi cumprida. Quanto à ré Fabiula, o apenso de informações criminais traz certidão negativa de antecedentes criminais. Porém, a denúncia faz referência à prática de crime de roubo em São Bernardo do Campo/SP (fl. 97, primeiro parágrafo dos autos principais), em que ela bem como Ricardo teriam participado. Assim, necessária certidão de antecedentes criminais daquela comarca, antes de uma decisão definitiva sobre o caso. Assim, remanesce o risco à ordem pública e até à aplicação da lei penal, enquanto não esclarecido o estado atual do processo acima citado contra Ricardo e enquanto não esclarecido o crime de roubo a uma residência, atribuídos a Ricardo e Fabiula na denúncia. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva decretada de Ricardo e Fabiula. Determino, ainda, a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (Justiça Estadual), comunicando a prisão do réu Ricardo Gonçalves de Lima e solicitando certidão de objeto e pé do Processo 0071202-14.2005.8.26.0050, especialmente requerendo informações sobre: 1) se a condenação contra o réu já transitou em julgado; 2) se o réu já cumpriu a pena imposta; e 3) o motivo da suspensão do processo (pelo que consta no site do TJSP). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oficie-se.

## PETICAO

**0009922-05.2015.403.6181** - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Vistos. Fls. 49/52: Cuida-se de petição dos querelantes, requerendo a retirada do ar de vídeo postado na Internet pelo querelado. Aduzem a possibilidade de retirada do vídeo do ar, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c.c art. 798 do Código de Processo Civil. Aduzem que a honra e a imagem dos auditores fiscais será repetidamente denegrida a cada novo acesso ao blog. Observo que a presente ação penal é uma queixa-crime ajuizada contra o querelado Daniel Alves Fraga pela prática dos crimes de calúnia e injúria, em razão de um vídeo postado no Youtube, intitulado Receita Federal ensina a roubar. É o relato da questão. Decido. Procurei o vídeo no Youtube e encontrei vídeo com título semelhante e, aparentemente, de igual conteúdo: Aprenda a roubar com a Receita Federal. Assistindo ao vídeo, verifiquei que, nele, realmente consta o teor descrito de fls. 03/04, com algumas diferenças insignificantes (exemplo: creio que, no vídeo, consta colaborar pra essa máfia e na transcrição consta colaborar com essa máfia). Pois bem, parto, então, da premissa que é substancialmente correta a transcrição feita na queixa-crime e também na ata notarial de fls. 34/35. Há, porém, duas questões a serem resolvidas: 1) é possível a determinação judicial de retirada de vídeo no âmbito do processo penal?; 2) em sendo possível, seria o caso de determinar a retirada do vídeo neste momento do processo no presente caso concreto? A resposta à primeira pergunta, a meu ver, é positiva desde que se reconheça a existência de crime. Realmente, um dos fundamentos possíveis seria a invocação conjunta do art. 3º do CPP e art. 798 do CPC. Imagine-se, por exemplo, um vídeo contendo pornografia infantil ou mensagens manifestamente racistas. Poderiam ser retirados do ar, cautelarmente, no âmbito do processo penal. Ou, na ocorrência de hipótese inicial não tão clara de crime, poder-se-ia determinar a retirada do vídeo ao fim da instrução por ocasião da sentença condenatória. Constatando a possibilidade, em tese, de retirada do vídeo, desde que se reconheça a existência de crime, passo a analisar o caso concreto. Existe realmente crime manifesto contra os querelantes que possa ser verificado de plano, sem necessidade da instrução? A meu ver, a resposta é negativa (neste momento, anterior à instrução). Analisando integralmente o texto do querelado, transcrito a fls. 34/35, verifico que, em nenhum momento, ele cita nominalmente os querelantes. Na visão do querelado, todos os fiscais são ladrões engravatados que trabalham na pior máfia que existe, o Estado. O querelado também parte da premissa de que imposto é roubo. Dizer que imposto é roubo configura crime? A mensagem que aparece no fim do vídeo com os dizeres Sonegue e desobedeça configura apologia ao crime? Dizer que todos os fiscais brasileiros são ladrões engravatados é crime? Dizer que o Estado é uma máfia configura crime? Tachar os juizes e promotores como todos idiotas úteis a favor do Estado (fl. 34 verso) seria crime? A resposta a todas essas questões passa pelo estudo da abrangência da liberdade de expressão e manifestação de pensamento. É justamente a liberdade de expressão e manifestação de pensamento que faz com que todas as respostas às questões supra formuladas sejam negativas. O querelado tem todo o direito de dizer que o Estado é uma

máfia, que imposto é roubo, que fiscais são ladrões, que juízes são idiotas etc. Uma crítica absolutamente generalizada, como a que consta no vídeo, não configura crime contra a honra, que pressupõe a individualização. Nem haveria apologia ao crime, eis que o conjunto de ideias defendidas pelo querelado demonstra que ele simplesmente discorda de toda e qualquer tributação. Nessa linha, sua manifestação de pensamento é tão livre quanto a de quem defende, por exemplo, a descriminalização integral de toda e qualquer droga, inclusive das condutas hoje tidas como tráfico. Ou tão livre quanto a de quem defende, por exemplo, a abolição integral do sistema penal. Muito embora a crítica do querelado careça de toda e qualquer sutileza, ele nada mais faz do que expor o seu pensamento que se alinha a uma filosofia que pode ser chamada de anarcocapitalista. Se o querelado entende imposto como roubo, e se é lícito dizer isso, quem o cobra seria ladrão. Note-se bem que entender que seja lícito dizer que imposto é roubo não significa que seja correto dizer que imposto é roubo. Faz-se mister mencionar, neste ponto, que discordo radicalmente do discurso do querelado. Imposto não é roubo, fiscais não são ladrões, e juízes não são apenas idiotas úteis a favor do Estado. Porém, o simples fato de discordar do querelado não significa que eu possa restringir a sua liberdade de expressão. Um Estado que se pretende Democrático de Direito deve aprender a respeitar a pluralidade de ideias e divergências. A propósito, lembro o seguinte dispositivo da Lei 12.695/2014 (lei do chamado Marco Civil da Internet): Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) III - a pluralidade e a diversidade. A pluralidade abarca correntes filosóficas diversas das dominantes, mesmo as que, a princípio, possam chocar, a exemplo de que todo imposto é roubo. A propósito, tal assertiva não é muito diferente, muito embora ideologicamente oposta, à de que toda propriedade seria fruto da exploração ou, em outras palavras, de que toda propriedade seria roubo. Observe, ainda, que, neste momento inicial, parece-me que quando o querelado menciona que fiscais são ladrões, ele não quer dizer que fiscais sejam corruptos. O fato de serem apontados como ladrões, assim me parece neste momento, decorre da premissa utilizada de que todo imposto é roubo. Nesta linha, pode-se citar um trecho do vídeo do querelado: A função da Receita Federal é apenas roubar, já que imposto é roubo (fl. 34). Ou seja, a explicação para a função de roubar é a de que imposto é roubo. Não se trata, pois, a princípio, de uma injúria ou calúnia a todos os profissionais. Trata-se, sim, de uma crítica ao Estado e à Receita Federal, abrangente a todos os seus funcionários. Uma crítica à própria atividade de tributar. Destaco, ainda, trecho a confirmar a tese de que o querelado apenas segue determinada linha de pensamento filosófica: Até mesmo a imprensa colabora com o Estado, porque a imprensa vive repetindo e alertando sobre os prazos pra entrega da declaração, entrevistando especialistas sobre as consequências de não declarar, sobre como você vai ser punido se você não for um bom escravo obediente ao Estado. (fl. 34 verso, sublinhados nossos). A menção a um bom escravo obediente ao Estado pode remeter à obra do filósofo Robert Nozick, autor de Anarquia, Estado e Utopia, considerada uma resposta ao livro de John Rawls, Uma teoria da justiça. Ilustro a ideia com alguns trechos do pensamento de Nozick: A tributação de renda gerada pelo trabalho equivale ao trabalho forçado. Para algumas pessoas, a verdade contida nessa afirmação é evidente: apropriar-se do pagamento de n horas de trabalho é como apropriar-se de n horas da pessoa; é como obrigar a pessoa a trabalhar n horas em prol do objetivo de outrem. Outras consideram a afirmação absurda. Mas mesmo estas, se forem contra o trabalho forçado, se oporiam a que os hippies desempregados fossem obrigados a trabalhar em prol dos necessitados. E também se oporiam a que cada um trabalhasse cinco horas extras por semana em prol dos necessitados. Mas um sistema que se apropria do salário de cinco horas de trabalho por meio de impostos não lhes parece igual àquele que obriga alguém a trabalhar cinco horas, já que ele oferece à pessoa um leque mais amplo de atividades opcionais do que a tributação em espécie do trabalho específico mencionado. (Mas é possível imaginar uma graduação de sistemas de trabalho forçado que parta de um sistema que especifique uma atividade particular, passe por outro que dê a opção de escolha entre duas atividades, passe a um terceiro que...; e assim por diante. (Anarquia, Estado e Utopia. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 217). Veja-se, então, que Robert Nozick equiparou a tributação da renda a um trabalho forçado. O próprio filósofo ressalta que não são hipóteses idênticas, porém são, de certa forma, equivalentes. Se o Estado não poderia forçar alguém a trabalhar para os necessitados, poderia, de outro lado, apropriar-se de parte do salário desse mesmo alguém? Para alguns, isso seria o equivalente a um trabalho forçado. O que culminaria na conclusão de que o imposto seria uma forma de exploração, ou, de forma menos sutil, um roubo. Enfim, a menção a Nozick tem por objetivo apenas demonstrar que o texto do querelado tem respaldo filosófico, não obstante peque pela falta de sutileza. Isto não significa dizer, neste momento, que não existe crime. Há alguns problemas remanescentes no vídeo, como o uso de imagem dos querelantes. O uso indevido de imagem, no entanto, é uma questão meramente civil e não pode ser tratada no processo penal. A questão é saber se a utilização das expressões fortes como a de que os fiscais são ladrões engravatados, aliada ao uso indevido das imagens dos querelantes significa que o querelado tivesse a intenção específica ou eventual de lhes ofender a honra, caluniando-os e/ou injuriando-os. Contudo, não é possível saber disto neste momento, sendo necessária a instrução do feito, ouvindo-se o querelado quanto ao porquê do uso de tais imagens, para se chegar a uma conclusão. Uma coisa é certa: não se pode, ainda, dizer-se de plano ou categoricamente que existe manifesto crime. A propósito, noto, ainda, que o querelado, em momento algum, mencionou os nomes dos querelantes, embora tenha mencionado, posteriormente, o nome de outro fiscal, Carlos Roberto Occaso, que não faz parte da presente ação penal. Assim, faz-se imprescindível ouvir o querelado sobre o porquê de ele utilizado o vídeo contendo a imagem dos querelantes e como obteve tal vídeo (aparentemente, o conteúdo parece ter sido retirado do canal do Youtube do Sindifisco Nacional). Por enquanto, não vislumbro manifesta ocorrência de crime a ponto de se determinar, de imediato, a retirada do vídeo do ar. E, de outro lado, eventual uso indevido de imagem é uma questão meramente civil, que foge à competência deste Juízo Criminal. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar. Esclareço, desde já, porém, que, posteriormente, poderá ser determinada a retirada do vídeo do ar, se for caracterizado crime contra a honra. Não obstante, considerando a audiência de conciliação já designada, uma possível solução, que preservaria os direitos de ambas as partes, seria a substituição das imagens do vídeo, especialmente a dos querelantes e a de outras pessoas. De outro lado, embora fuja ao objeto da presente ação penal, seria também aconselhável ao querelado a retirada de qualquer menção a pessoas determinadas. Preservar-se-ia, assim, o direito de imagem dos querelantes e a livre expressão e manifestação do pensamento do querelado. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006774-83.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA

PUBLICA X FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA(SPI72767 - ALFREDO MILEN FILHO) X RICARDO GONCALVES DE LIMA(SPI79803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SPI79803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X MARCELO SORIANO DA COSTA X CINTIA PEREIRA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS E SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA) X THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Vistos.1) Fls. 677/713: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Francisco Bismarck Inacio de Oliveira, baseado no art. 580 do CPP, eis que outros réus, de processos oriundos da mesma operação, já teriam sido libertados. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que, no outro caso, a liberdade ocorreu pelo fato de a instrução estar praticamente encerrada, ao contrário do presente feito (fl. 715). É o relato da questão. Decido. Observo que o argumento principal do Ministério Público para a manutenção da prisão seria a instrução criminal. Contudo, especificamente no caso em apreço, não vislumbro risco à prisão criminal com a libertação de Francisco. Com efeito, todas as testemunhas de acusação são Delegados ou Agentes de Polícia Federal (fls. 148/149). É certo que os integrantes da respeitada Polícia Federal brasileira dificilmente se veriam atemorizados pela soltura do réu Francisco. Quanto ao argumento da organização armada, consta que apenas o réu Thiago Pires Tertuliano possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo não autorizada. De outro lado, o furto atribuído a Francisco na presente ação penal é de vinte e sete reais (fls. 139/140). Embora qualificado, certamente pode-se vislumbrar de plano que não é uma quantia relevante, não se justificando, assim, o argumento de risco à ordem pública. De outro lado, as máquinas de cartões já foram apreendidas. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de Francisco Bismarck Inácio de Oliveira, substituindo a prisão cautelar pelo seu comparecimento bimestral em Juízo a fim de justificar suas atividades. Ademais, o réu deverá comparecer a todos os atos do processo a que for intimado, sob pena de eventual revisão da presente decisão. 2) Fls. 742/743: Defiro o pedido de substituição de testemunhas da defesa de Marcelo Soriano da Costa. Intimem-se as novas testemunhas a comparecerem na audiência já designada. Intimem-se

#### **Expediente N° 4746**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002695-03.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, vista dos autos ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

#### **Expediente N° 4747**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA X ANTONIO HANNA JOUKEH(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos nº 0008292-21.2009.403.6181Fl. 2236: Manifestem-se as defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento ministerial de prova emprestada. São Paulo, 13/11/2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

**0010244-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES

JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE

Autos nº 0010244-64.2011.403.6181Fl. 918: Manifestem-se as defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento ministerial de prova emprestada. São Paulo, 13/11/2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 4748**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013835-92.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) MARCELO SORIANO DA COSTA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Marcelo Soriano da Costa. Aduz que o réu é funcionário de uma mesma empresa desde 2001. Se for solto, voltará ao trabalho, já que não foi demitido (fl. 03, item 4). Juntou comprovante do endereço e documentos relativos ao seu emprego. O MPF opinou pelo indeferimento do requerimento, tendo em vista que o réu foi identificado como um dos principais integrantes da organização criminosa, podendo repassar o seu conhecimento técnico a terceiros, e dando continuidade às práticas delituosas. É o relatório. Decido. No apenso de informações criminais, há menção a um processo criminal em curso na Justiça Estadual, o qual estaria suspenso. Tal processo tem o número 0031890-60.2007.8.26.0050. Ao tentar consultar tal processo no site da Justiça Estadual, constatei que o processo é sigiloso, de modo que seria necessária senha especial para visualizá-lo. Apesar da alegação defensiva de que o réu possui ocupação lícita, não há qualquer esclarecimento sobre o processo criminal da Justiça Estadual e o motivo pelo qual estaria suspenso. Poderia, eventualmente, estar suspenso nos termos do art. 366 do CPP. Assim, remanesce o risco à ordem pública e até à aplicação da lei penal, enquanto não esclarecido o estado atual do processo acima citado. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva decretada de Marcelo Soriano da Costa. Determino, ainda, a expedição de ofício à 16ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (Justiça Estadual), comunicando a prisão do réu Marcelo Soriano da Costa, e solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 0031890-60.2007.8.26.0050, especialmente requerendo informações sobre:1) Qual a acusação extada contra o réu;2) Se existe alguma condenação;3) O motivo da suspensão do processo.Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente N° 4749**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAS GREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X PAULO CHEDID(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Autos nº. 0009343-77.2003.403.6181Intimem-se as defesas constituídas dos réus para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se para a defesa dos réus PAULO GASPAS GREGÓRIO e CÍCERO CLEDINALDO DE LIMA a partir do dia 19/11/2015 e para a defesa do réu LUIZ FELIPE DE LUCA a partir do dia 25/11/2015, independentemente de nova intimação.Após, providencie a Secretaria a regularização da situação processual dos demais réus, certificando-se. São Pade novembro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014044-95.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

Fl. 119/121: Intime-se a defesa da acusada MARLENE GALVÃO BARBOSA para que apresente resposta à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e expedição de ofício à OAB.Publicue-se.São Paulo, 13.11.2015PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6756**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011616-82.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY

Considerando que o réu GIL LUCIO ALMEIDA compareceu espontaneamente aos autos por meio de seus defensores constituídos, dando-se por citado (fls. 3415/3416), determino o cancelamento da remessa da Carta Precatória nº 03/2015 ao Juízo Rogado.Ressalto, outrossim, que tendo em vista que a tradutora nomeada por este juízo já realizou a tradução dos documentos que instruíram a Carta Rogatória (fls. 3378/3411), esta mantido o pagamento de seus honorários.Por fim, excepcionalmente e diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a defesa de Gil Lucio Almeida apresente a resposta à acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3745**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001019-78.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CHIODO SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E

Providencie a secretaria a intimação dos advogados ALEXANDRE PACHECO MARTINS e GUILHERME SILVEIRA BRAGA para que apresentem suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para análise de juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2680**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-41.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIER BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Ante o quanto certificado a fls.928, altero o horário de realização da audiência do dia 19.02.2016 para às 9h30min. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Araraquara/SP), servindo esta de aditamento a carta precatória nº 184/2015-fj. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2681**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Vistos. Tendo em vista as certidões de fls.922 e 934, cujas diligências resultaram negativas para intimação de FLÁVIO CÉSAR PEREZ VERA e MARIA JÚLIO PANTOJO intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente novo endereço dessas testemunhas ou informe se pretende apresentá-las a audiência designada por este Juízo independentemente de intimação. Caso sejam informados novos endereços, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não tem mais interesse na oitiva das mencionadas testemunhas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação a testemunha ALAOR BATISTA, haja vista o teor dos documentos acostados a fls.911 e 914, Intime-se. Cumpra-

**7ª VARA CRIMINAL****DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente N° 9652****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008295-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS VERNILLI JUNIOR(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X LUIZ DOS SANTOS(SP335845 - PAULO CESAR PINTO)**

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 10.07.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra RUBENS VERNILLI JÚNIOR e LUIZ DOem 23.07.2015 (fls. 80/82). O acusado RUBENS foi citado pessoalmente em 25.08.2015 (fls. 131/136), constituiu defensor (procuração a fl. 129), e apresentou resposta à acusação (fls. 137/140), alegando, em suma: a) preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva eis que os fatos descritos na denúncia ocorreram em 29.04.2000, 27.05.2000, 25.06.2000, 29.07.2000, referente ao período trabalhado de 01.09.1999 a 20.03.2000 e 21.07.2009 a 18.11.2009 e a denúncia foi oferecida em 15.07.2015, tendo assim ocorrido lapso temporal superior a 12 anos segundo o critério máximo cominado em abstrato para a pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão, estabelecido no artigo 171, 3.º, do CP; b) No mérito, alega ausência de dolo em razão de que o acusado, por não ter uma relação de emprego, acreditou que o recebimento do benefício aparentava ser regular; c) requereu a absolvição do acusado por ausência de provas; e, por fim, d) que caso não seja o entendimento, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Não arrolou testemunhas. O acusado LUIZ foi citado pessoalmente em 25.08.2015 (fls. 143/146), constituiu defensor (procuração a fl. 148) e apresentou resposta à acusação (fls. 152/160), alegando em suma: a) que não há nos autos prova da participação do coacusado LUIZ, eis que a denúncia foi fundamentada exclusivamente com o depoimento de RUBENS; b) que os depoimentos de RUBENS são contraditórios; c) que não existiu contrato de trabalho entre os lapsos temporais de contratação de RUBENS e que o coacusado LUIS nunca esteve ciente de uma suposta fraude praticada pelo seu empregado; d) que não há prova nos autos de dolo do coacusado; e por fim, e) que seja acolhida a defesa preliminar para a absolvição de LUIZ nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou duas testemunhas, sendo uma com endereço nesta Capital, e outra com endereço na cidade de Francisco Morato/SP. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Afásto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que conforme se infere na exordial acusatória, RUBENS e LUIZ foram denunciados por estelionato majorado em razão de recebimento indevido do seguro-desemprego nas datas de 21.07.2009 a 18.11.2009, sendo que o recebimento da denúncia se deu em 23.07.2015, portanto, não excedendo o prazo prescricional de 12 (doze) anos da pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. As respostas à acusação ofertadas às fls. 137/140 e 152/160 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar

no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 80/82 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime de estelionato majorado, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação aos dois denunciados e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Nos presentes autos não cabe a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 eis que a pena mínima do artigo 171, 3.º do Código Penal é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão:(...) Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (...).As demais alegações trazidas pelas defesas técnicas referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.06.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Francisco Morato, a fim de que a testemunha arrolada pela defesa, RONALDO GABRIEL DA ROSA, seja ouvida por meio de videoconferência na data designada para audiência de instrução e julgamento. Não havendo possibilidade técnica para tanto, solicite-se que a testemunha seja ouvida pelo método convencional, antes da audiência designada. Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). A testemunha arrolada pela defesa, com endereço nesta Capital, deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9655**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVO MULLER(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)**

Defiro o pleito ministerial de fls. 283. Assim sendo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Osasco/SP, SP, para que intime o autor do fato a fim de que, no prazo de 10 dias úteis a contar de sua intimação, dê início ao cumprimento restante das condições da proposta de suspensão condicional do processo aceitas em audiência. Comunique-se a CEPEMA. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente N° 1777**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006210-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CYRINO CAMPOLINO(SP362237 - JOSE EDUARDO DA**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 17/11/2015 195/411

Aos 31 de agosto de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal, DR.<sup>a</sup> LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e outro. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como a ilustre Defensora Pública Federal em defesa do acusado (Vitor Hugo), DR.<sup>a</sup> ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO, e o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado (Willians), DR. RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB/SP n.º 359.594 e DR.<sup>a</sup> ALICE APARECIDA INACIO PALYCARPO - OAB/SP n.º 102.089. Presentes as testemunhas comuns ALBERTO LIMA CAVALCANTE e RODOLFO CARMO DA COSTA, bem como os acusados VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA e WILLIANS CYRINO CAMPOLINO, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha comum ALEXANDRE RICARDO PEREIRA. Foi realizado o reconhecimento dos acusados, conforme termo que segue apartado. Dada a palavra à defesa do acusado VITOR HUGO, disse: Desisto da oitiva da testemunha comum ALEXANDRE RICARDO PEREIRA. A defesa requer que o reconhecimento judicial seja realizado na forma do artigo 226, II, do CPP tendo em vista que se trata de procedimento essencial para que não se induza uma falsa memória à vítima. Nesses termos, pede o deferimento. Dada a palavra à defesa do acusado WILLIANS, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitiva da testemunha comum ALEXANDRE RICARDO PEREIRA. Dada a palavra à defesa do acusado VITOR HUGO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado WILLIANS, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal foi deliberado: 1) Consigno que as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. 2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha ALBERTO LIMA CAVALCANTE em relação a presença dos acusados, denunciados por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada dos acusados da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Reiterem-se os ofícios enviados aos órgãos responsáveis pela expedição das folhas de antecedentes criminais dos acusados, tendo em vista que, até o presente momento, ainda não foram coligidas aos autos. 4) Homologo a desistência aduzida pelas partes, em relação à testemunha comum ALEXANDRE RICARDO PEREIRA. 5) Em relação à questão levantada pela ilustre defensora pública, reporto-me à fundamentação da decisão de fls. 151/155, pelo que resta prejudicada a análise do pedido nesta oportunidade. 6) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, após, à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO WILLIANS, A FIM DE QUE APRESENTE SEUS MEMORIAIS, NO MESMO PRAZO. SAEM OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS. NADA MAIS.

## **Expediente N.º 1778**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009910-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BENIGNO DA SILVA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X KAUAN ALVES SEVERIANO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)**

Os acusados ROBERTO BENIGNO DA SILVA e KAUAN ALVES SEVERIANO apresentaram respostas à acusação às fls. 179/180 e 188/189. OS acusados ROBERTO BENIGNO DA SILVA, através de defesa constituída, e KAUAN ALVES SEVERIANO, através da Defensoria Pública da União, reservaram-se no direito de se manifestarem sobre o mérito no momento processual oportuno, sendo certo que KAUAN arrolou a vítima e as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a vítima, WHEDSON LEANDRO LOPES BARROS e as testemunhas comuns JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS TENUCCI e DANIEL DE CAMPOS, policiais militares, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para

produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intimem-se e requisitem-se os acusados às autoridades competentes. Expeça-se o necessário para intimação pessoal da vítima, WHEDSON LEANDRO LOPES BARROS (fl. 04/05) e das testemunhas comuns às partes, José Eduardo de Campos Tenucci e Daniel de Campos, policiais militares que deverão, portanto, serem requisitados aos seus superiores hierárquicos. Com relação à representação policial de fls. 157/160, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos à conclusão, para decisão. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas em apenso. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5371**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008264-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINYEMI QUDUS AKINTAYO(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AKINYEMI QUDUS AKINTAYO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/05 (fls. 145/148), porque no dia 01 de setembro de 2013, o denunciado transportou, trouxe consigo e entregou, sem autorização, bagagem contendo 2186 (dois mil, cento e oitenta e seis) gramas de cocaína a um cidadão inglês, com a intenção de que este transportasse a substância para o exterior. Notificado por edital, o acusado apresentou defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 177/178). Às fls. 184/185, este Juízo recebeu a denúncia ofertada, determinou a suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, como também decretou a prisão preventiva do acusado AKINYEMI QUDUS AKINTAYO. O mandado de prisão preventiva aqui expedido foi devidamente cumprido aos 22/09/2015, tendo o acusado constituído defensor aos 24/09/2015, conforme procuração de fl. 196. Defesa prévia apresentada às fls. 235/236, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 241 foi constituída nova defensora, a qual protocolou pedido de liberdade provisória de fls. 258/277. É a síntese do necessário. Decido. De início, revogo a suspensão do feito e do curso prescricional a partir de 24/09/2015, data em que foi constituído defensor pelo acusado nos autos (fl. 196). Comunique-se ao IIRGD. Deixo de determinar nova expedição de documento para notificação do réu, visto que já apresentada defesa prévia por defensor constituído. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins e laudo de constatação (fls. 41/42), bem como pelo laudo pericial (fls. 83/88), que resultou positivo para a substância entorpecente denominada cocaína. Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria a justificar a persecução penal, diante das declarações de fls. 04/05 e 15. Ressalto que tais circunstâncias também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito em apreço, justificando assim a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, em especial, pelas declarações de fls. 04/05 e 15, revelando que as substâncias entorpecentes seriam remetidas a Europa. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA realizado às fls. 184/185. Designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/2006. Requiram-se as testemunhas comuns Adriano Alves Albergaria e Francisco de Campos Schmidt, policiais militares, bem como o Delegado de Polícia Federal Nelson Reges Júnior. Intime-se a testemunha comum Antonio Manuel do Rosário Sousa. Observe que eventual oitiva da testemunha Michael Francis Potter deverá ser devidamente justificada sobre sua imprescindibilidade, nos termos do artigo 222-A do CPP. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, devendo ser requisitado ainda ao Oficial de Justiça seja certificado se o réu se expressa e entende a língua portuguesa. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a indicação de intérprete para acompanhar a audiência acima designada, bem como para traduzir o mandado de citação. Providencie ainda a Secretaria o necessário para a liberação e realização da escolta do acusado que se encontra custodiado em estabelecimento prisional. Intime-se a defesa constituída do réu. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do pedido de liberdade provisória

de fls.258/277.Oficie-se à autoridade policial (fl.140), autorizando a incineração da droga apreendida no feito, devendo ser resguardada amostra para eventual realização de contraprova.Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da defesa.São Paulo, 10 de novembro de 2015.

#### **Expediente Nº 5374**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004836-53.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X SEBASTIAO ESPEDITO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e SEBASTIÃO ESPEDITO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 07/05/2015 (fl.233).O réu FRANCISCO foi pessoalmente citado (fls.259) e, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação de fls.270/328, alegando a inépcia por ilegitimidade de parte e por imputação por responsabilidade penal objetiva; a não comprovação de autoria e do dolo, como também a ocorrência da prescrição virtual. Impugnou a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e requereu a expedição de ofício ao INSS e aos bancos para obter informações acerca do recebimento dos benefícios.Requereu ainda seja ouvido na Comarca de Cambui, local onde reside.Acostou aos autos a documentação de fls.329/338.O acusado SEBASTIÃO não foi localizado nos endereços constantes do feito.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu rejeição dos argumentos apresentados pelo acusado e regular prosseguimento do feito e em relação a SEBASTIÃO seja realizada busca de eventual novo endereço no sistema Bacejud (fl.341).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado FRANCISCO e tampouco vislumbrada por este Juízo.Saliento que ao receber a denúncia às fls.233, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.A simples impugnação dos depoimentos que instruíram o inquérito policial não enseja a revisão da decisão que recebeu a denúncia. Ademais, eventual contradita às testemunhas deverá ser realizada em audiência, de maneira justificada e decidida pelo Juízo no ato.As alegações da defesa não vieram acompanhadas de comprovação, devendo ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.No tocante à tese da prescrição antecipada ou virtual, registre-se sua inadmissibilidade ao caso em tela.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a edição da Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.É verdade que este Juízo, de forma excepcional, tem verificado a falta de interesse de agir em alguns casos em que, além de faltar pouco tempo para a ocorrência da prescrição da pena em abstrato do crime imputado, já há nos autos outros elementos a indicar que a pena eventualmente aplicada deverá ser fixada no mínimo legal, o que não ocorre in casu.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação ao acusado FRANCISCO PAULO DE ARAUJO.Defiro a expedição de ofício ao INSS, requisitando informações pormenorizadas acerca da forma de pagamento dos benefícios NB 31/506.829.573-2 e NB 91/520.306.136-6, inclusive por qual instituição bancária eram recebidos.Quanto ao requerimento para que o réu seja ouvido por meio de carta precatória, não comporta deferimento, visto que o réu atua em causa própria, devendo comparecer a todos os atos processuais, inclusive nas oitivas das testemunhas, sob pena de ferir as garantias da ampla defesa e do contraditório.Finalmente, em relação ao acusado SEBASTIÃO ESPEDITO DE ARAÚJO, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo ser realizada busca no Sistema Bacejud, visando à identificação de novo endereço do réu.Intimem-se.São Paulo, 26 de outubro de 2015.

#### **Expediente Nº 5375**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009366-37.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS DA SILVA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X ANDREW CARDOSO SALEM LOPREIATO(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA E SP208193 - ANDERSON ICHIKAWA) X NICOLA CARDOSO SALEM LOPREIATO

ATENÇÃO DEFESA: DATAS DAS AUDIÊNCIAS ----- 1. Fls. 174 e 179: Tendo em vista que o policial militar Valdemar da Silva está lotado na cidade de Bauru e o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de Carta Precatória para a realização da sua oitiva:a) mantenho a audiência designada para o dia 24 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada apenas a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa do réu Tiago, Susana Lopes Gonçalves, policial militar;b) designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2016, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa do réu Tiago, Valdemar da Silva, policial militar, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru (Chamado n.º 10004620). Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato, inclusive a expedição de ofício requisitório à Polícia Militar e Carta Precatória;c) designo o dia 15 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Andrew (Larissa Sousa de Jesus, Wagner Lima da Silva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 198/411

e Hilda Perez Cavalcante), bem como o interrogatório dos réus. A defesa do réu Andrew deverá providenciar a ciência das referidas testemunhas acerca da presente redesignação, vez que deverão comparecer independentemente de intimação, pois não foi requerida e justificada na resposta à acusação a necessidade de sua intimação. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário. 2. Fls. 177 e 179: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao DETRAN/RJ, requisitando informações sobre o veículo GM Celta 4P SPIRIT, PLACA HCV 1825/RJ, ano 2005, Chassi 9BGRX48X05G209776.3. Intimem-se as defesas constituídas. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de novembro de 2015.

#### **Expediente N° 5376**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007384-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONINO TERZARIOL(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FL. 197/197V: (...) Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por ANTONINO TERZARIOL, portador do RNE nº W104201-3/SE/DPMF/D, inscrito no CPF sob o n.º 118.176.588-91, nascido aos 14/06/1946, filho de Angelo Terzariol e Emma Maria Pulit Terzariol, restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 06 de novembro de 2015. (...)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 3744**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 199/411

SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI (OKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP337006 - VITOR KOHATSU ESRENKO)

(...) Decido. Preliminarmente, em relação ao pedido de reconsideração apresentado por Lício de Araújo Vale, no sentido de ser-lhe concedido o prazo de 57 dias para apresentação de resposta à acusação, indefiro-o e mantenho a decisão de fls. 9185/9186 pelos seus próprios fundamentos. Do alegado cerceamento de defesa As defesas de Jorgete Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Daniel David Xavier D'Oliveira, Cleuza Zuanon e Alessandro Rodrigues Melo alegam cerceamento de defesa em razão de as mídias eletrônicas contendo as conversas telefônicas objeto de interceptação não terem sido acompanhadas de arquivo com a autenticação hash, providência essa indispensável para se verificar a integridade e autenticidade das gravações. Tenho que essa questão já restou superada nos autos. Em razão de terem sido apontadas pela defesa de Jorgete Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco supostas irregularidades nos registros das interceptações telefônicas, a MMª Juíza Federal Sílvia Maria Rocha chegou a suspender o prazo para apresentação de resposta à acusação enquanto não fosse informado pela Polícia Federal o apontado problema acerca das mídias (fl. 4199). Em resposta, a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos - DELEFIN oficiou e esclareceu que: (...) em relação à afirmação de apagamento e edição dos diálogos, informo que todos os áudios foram encaminhados na íntegra à 2ª Vara Federal Criminal, sendo que o sistema utilizado nas interceptações não permite a supressão ou edição dos mesmos. Existe sim, a possibilidade de alguns diálogos não terem sido registrados pelo sistema por problemas técnicos das operadoras de telefonia - isto quer dizer que, nesse caso, a Polícia Federal não possui acesso aos áudios sem associação de operadora. Dessa forma, restou esclarecido que a suposta supressão de diálogos não existiu. Na realidade alguns diálogos não foram registrados e, dessa forma, obviamente não podem ser obtidos. No mesmo ofício, a autoridade policial ainda informa que, para rechaçar qualquer dúvida sobre os procedimentos utilizados na interceptação, oficiou-se à empresa Dígito Tecnologia, responsável pelo software usado pela Polícia Federal em suas interceptações, denominado Sistema Guardiã. No respectivo ofício, foi indagado à empresa sobre o fornecimento do código HASH, o funcionamento do Sistema Guardiã e acerca da existência de possibilidade de edições ou supressões nas gravações. No documento, a empresa responde clara e pormenorizadamente a todos os quesitos e, notadamente aos questionamentos defensivos, esclarece, verbis: Fornecedor do código HASH: existe a possibilidade de obtê-lo diretamente pelo sistema Guardiã? Se sim, qual o procedimento? Se não, qual o motivo? Não é possível obter o Hash pela aplicação, sendo que o sistema possui procedimento de validação interna do conteúdo, através de HASH utilizado para fins de auditoria. (...) Quando o Sistema Guardiã recebe os dados das chamadas interceptadas, o Sistema utiliza um software específico para a associação desta informação a um arquivo de áudio. Para que esta associação seja efetuada com eficiência e precisão, é necessário que os dados enviados pelas operadoras estejam nos formatos estipulados em protocolo, e estejam íntegros. Caso as informações possíveis de associação como, Alvo (proveniente do DDR), data, hora e duração não forem compatíveis com as métricas de associação, o Sistema Guardiã não associa os dados com o áudio, colocando a informação no registro dos dados como Dados de Operadora sem Associação. (fl. 4254) No que toca à alegação de ilicitude da prova à vista de eventuais escutas ambientais, restou esclarecido no ofício da Polícia Federal, verbis: (...) O termo escuta ambiental é usado para retratar conversas desenvolvidas em local público, captada por terceiro, com conhecimento de um dos interlocutores. Já a interceptação ambiental é a captação de comunicação, por terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. Parece-nos que se há alguma dúvida a mesma deva ser em relação à interceptação ambiental, no entanto a captação de conversas paralelas em sede de interceptação telefônica nada tem a ver com interceptação ambiental ilícita - como sugerem os defensores. No único caso usado como exemplo pela defesa (diálogo interceptado em 09/08/2013 às 15h52min10s) verificamos que o bancário ROGÉRIO SILVA SOUZA entra em contato com sua cliente JORGETTE MARIA OLIVEIRA através de um telefone fixo, possivelmente, pertencente ao Banco Itaú. A partir de 02 segundos de ligação - após a discagem - ouvimos conversas paralelas até o atendimento da ligação por JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, aos 22 segundos. Sem nenhuma sombra de dúvida as vozes reproduzidas na ligação interceptada são de pessoas que estavam próximas ao interlocutor ROGÉRIO SILVA SOUZA e não JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA como afirmam os defensores. (fl. 4251) Assiste razão à

autoridade policial ao distinguir os institutos. Tanto a interceptação ambiental quanto a escuta ambiental não são regidas pela Lei nº 9.296/96. Aliás, a jurisprudência já se assentou no sentido de que a gravação ambiental não é ilegal. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. ESCUTA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESCONHECIMENTO DO OUTRO (ORA RECORRENTE). ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. 1. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial. 2. Fica sem objeto o pedido de trancamento da ação penal diante da superveniente condenação da ré. Precedentes. 3. Recurso ordinário julgado prejudicado, em parte, e, no mais, não provido. (RHC 31.356/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014) Na espécie, restou claro que, no apontado registro em que é possível se ouvir outras vozes além dos interlocutores, não se trata de escuta ou interceptação ambiental, mas de vozes de pessoas que se localizavam próximas ao interlocutor, situação perfeitamente normal. Em relação a esses terceiros não houve quebra de sigilo de comunicações telefônicas. Logo, esse fato, por si só, não tem o condão de tornar a prova ilícita ou invalidá-la. No mais, apesar de todos os questionamentos defensivos relacionados ao tema relativo à integridade das interceptações telefônicas, a defesa de Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco requereu expedição de ofícios às operadoras de telefonia a fim de que esclarecessem os registros inativos que se encontram na base de dados do Sistema Guardião. Na ocasião indeferi o pedido ao considerar que, conforme restou esclarecido pela Polícia Federal e pela empresa Dígito, por questões técnicas, as conversas telefônicas não foram gravadas. Ademais, como dito, as operadoras não gravam as conversas e não as armazenam porque isso é proibido por lei. (fls. 4754/4755). Posteriormente, as defesas de Lício de Araújo Vale (fls. 4820/4823), Alessandro Rodrigues Melo (fls. 4824/4826) e Daniel David Xavier DOliveira (fls. 4829/4837) alegaram cerceamento de defesa em virtude das mesmas irregularidades apontadas anteriormente por Jorgette Maria de Oliveira. Novamente, a questão foi examinada e indeferida, porquanto o único registro das conversas telefônicas interceptadas permanece armazenado no sistema Guardião e, assim, as conversas que não foram gravadas por problemas técnicos não podem ser recuperadas. (fls. 9185/9186). Dessa forma, verifica-se que os questionamentos defensivos restaram esclarecidos nos mencionados ofícios da Polícia Federal e da empresa Dígito, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilicitude da prova. Da legalidade da prisão em flagrante As defesas de Jorgette Maria de Oliveira e Gleide Santos Costa sustentam a ilegalidade das respectivas prisões em flagrante, sob o argumento de que a situação se enquadra na hipótese de crime impossível e da ilegalidade da ação controlada, na medida em que não foi precedida por autorização judicial. Consta do auto de prisão em flagrante delito (autos nº 0011213-11.2013.4.03.6181 - distribuídos por dependência a este feito) que Jorgette Maria de Oliveira e Gleide Santos Costa foram presos em flagrante delito em 03/09/2013, a primeira pela prática de corrupção ativa (CPP, art. 333) e o segundo, por corrupção passiva (CP, 317), porque Jorgette teria pago a Gleide R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na ocasião, ambos contestaram a legalidade da prisão em flagrante, questão que foi devidamente apreciada e indeferida sob os seguintes fundamentos, verbis: (...) Fls. 89/93 e 94/102: a defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA alega que a prisão em flagrante ocorrida na fase de deflagração da operação policial é atípica, tendo em vista que não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de flagrância previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Requer, em razão disso, o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, bem como o seu relaxamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido da defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (fls. 109/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que as alegações apresentadas pela defesa não comportam guarida. Isto porque, no caso destes autos, o flagrante foi retardado pela autoridade policial - chamado pela doutrina de flagrante diferido - para não frustrar a ação policial que aconteceria no dia seguinte ao fato criminoso. Note-se que a autoridade obteve a informação de que GLEIDE SANTOS COSTA estaria desembarcando nesta capital no dia 02/09/2014, o que motivou, inclusive, a determinação de busca e apreensão no quarto do hotel em que o investigado se hospedou. Já era sabido, graças às interceptações telefônicas em curso neste Juízo, que GLEIDE constantemente vinha para São Paulo para tratar de negócios com JORGETTE. A realização de busca e apreensão no quarto de GLEIDE somente confirmou que o investigado recebia dinheiro de JORGETTE, o que motivou a sua prisão em flagrante, bem como a de JORGETTE. Não existiu qualquer ilegalidade no flagrante diferido, até porque a autoridade policial se valeu do instituto da ação controlada. Ressalte-se que, naquela época, ainda vigia as disposições da Lei nº 9.034/95, e em seu art. 2º, II, já existia a previsão da ação controlada. Acrescento que a investigação, desde o início, já trazia a notícia de que a fraude havida contra o Ministério do Trabalho e Emprego era perpetrada por uma organização criminosa, sendo, portanto, válida a aplicação da norma retrocitada. Destaque-se, ademais, que a Lei nº 9.034/95 não trazia a obrigação de a autoridade policial requerer autorização judicial para a utilização desta medida. Entretanto, ainda que se entenda o contrário, é de se ver que os fatos investigados não representavam perigo à vida ou integridade física de pessoas, nem se constatou a iminência de algum dano irreparável, motivo pelo qual verifico que a ação controlada foi bem aplicada pela autoridade policial, culminando em uma coleta eficaz de provas, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, às fls. 89/93 e 94/102. (fls. 163/164 dos autos nº 0011213-11.2013.4.03.6181) De fato, não há qualquer vício ou irregularidade no flagrante lavrado contra os acusados (fls. 02/13). Não se trata de flagrante preparado, que tornaria impossível a consumação do crime. Os policiais que participaram da ocorrência não induziram o flagrante, inexistente qualquer agente provocador. O que se deu no caso dos autos foi que os denunciados Gleide Santos Costa e Jorgette Maria de Oliveira foram mantidos sob vigilância desde a noite em que se reuniram no Hotel Boulevard São Luiz, em São Paulo-SP, em 02/09/2013, momento em que houve o pagamento da vantagem indevida, até a alvorada do dia seguinte (03/09/2013), quando se deu a prisão em flagrante de ambos. Note-se que os policiais apenas aguardaram os corréus para lhes dar voz de prisão, ante a situação de flagrância, haja vista que os delitos estavam plenamente consumados e exauridos, com o pagamento e recebimento da vantagem indevida. Portanto, a polícia nada mais fez do que efetuar as prisões em flagrante delito, diante da perpetração, pelos réus, dos delitos de corrupção ativa e passiva. Desse modo, não houve qualquer participação dos policiais anterior à lavratura do flagrante. Cabe lembrar que, no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede que ele se consuma, situação que caracteriza crime impossível, ao passo que no flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão, essa perfeitamente legítima e válida, na medida que configura hipótese de flagrante esperado (CPP, art. 302, inc. IV). A consumação dos delitos praticados pelos denunciados caracteriza-se pela

solicitação ou recebimento de vantagens, mesmo que seja por promessas, para praticar, omitir ou retardar determinado ato de ofício, não havendo se falar, pois, em crime impossível.No que tange à ação controlada, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prévia autorização judicial é desnecessária nos casos de ação controlada abrangidos pela Lei nº 9.034/95. Confira-se: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.I. O trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento.II. Esta Corte Superior de justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos.Precedentes.III. A motivação para decretação da interceptação e a imprescindibilidade da quebra dos sigilo das comunicações telefônicas foram devidamente fundamentadas, ou seja, foram demonstrados indícios da participação do ora recorrente em vários crimes punidos com reclusão, inexistindo, assim, irregularidades a conduzir a ilicitude da medida.IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações.V. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a ação policial controlada, nos termos da Lei nº 9.034/95, não exige prévia autorização judicial.VI. Não tendo o argumento de inexistência dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro sido objeto de debate e decisão na instância ordinária, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.VII. Esta Quinta Turma possui entendimento de que a Resolução nº 20/2003 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que com base na Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal, determinou que algumas varas criminais fossem especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores não viola os arts. 61 à 91 do Código de Processo Penal, tendo em vista que foi autorizada pelo art. 3º da Lei nº 9.664/98.VIII. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos.Precedentes.IX. Recurso desprovido.(RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012 - g. n.)De outra parte, as defesas não trazem fatos nem argumentos novos sobre o tema, motivo pelo qual não há razões para que se modifique a decisão supramencionada. Da eventual ofensa ao princípio do Juiz NaturalNão procede a alegação de Alessandro Rodrigues Melo, Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco de ofensa ao princípio do juiz natural e ao artigo 83 do Código de Processo Penal, na medida em que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade nos casos em que o feito é redistribuído em cumprimento a ato normativo que regulamenta a criação de varas especializadas. Confiram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR QUADRILHA ARMADA, CONCUSSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E CORRUPÇÃO DE MENOR. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.1 - À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.2 - Impende ressaltar que, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie.3 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, a, estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.4 - A criação de varas criminais especializadas vem ao encontro do propósito de organização de um sistema de justiça célere e apto a enfrentar satisfatoriamente as lides penais.5 - Embora a competência, como regra, seja fixada no momento da propositura da ação penal, a criação de Vara especializada em função da matéria, de natureza absoluta, consubstancia motivo hábil à redistribuição do feito criminal, tal como na espécie.6 - No caso, a Resolução nº 15/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná, estabeleceu a competência da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento de determinados crimes contra a criança e adolescente, dentre eles, o de prostituição infantil (art. 244-A do ECA), a que responde o paciente.7 - Ordem não conhecida.(HC 180.840/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013 - g.n.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE QUADRILHA OU BANDO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM DENEGADA.1. Não há falar em nulidade no encaminhamento dos autos da ação penal para outra Vara, em razão do Provimento nº 275 do Conselho de Justiça Federal, por meio do que se especializou a Terceira Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento e o julgamentos dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais.2. A especialização de vara, em casos de competência pela natureza da infração, não implica, por si só, ofensa ao princípio do Juiz Natural.3. Ordem denegada.(HC 101.400/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização

criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.<sup>2</sup> A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.<sup>3</sup> Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (CC 57.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 157) Alcance da expressão funcionário público. Jorgette Maria de Oliveira e Alessandro Rodrigues Melo alegam que não podem ser incluídos na imputação do delito de peculato, na medida em que não ostentavam a qualidade de servidor público ou equiparado, além de trabalharem em instituição privada sem finalidade lucrativa. O artigo 327 do Código Penal traz o conceito de funcionário público para fins penais: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (g.n.) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Observa-se que, para fins penais, o conceito de funcionário público é mais amplo do que para o direito administrativo. In casu, ao menos duas pessoas denunciadas (Gleide dos Santos Costa e Ivana Lúcia Sillig de Paiva) enquadravam-se no conceito, uma vez que ocupantes de cargo em comissão, função de direção ou assessoramento em órgão da administração direta (Ministério do Trabalho e Emprego). Não obstante, ainda que os denunciados Jorgette Maria de Oliveira e Alessandro Rodrigues Melo ostentem a qualidade de particulares, agiram em colaboração com servidor público equiparado, com a ciência dessa condição pessoal. Segundo o artigo 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Considerado que ser funcionário público é elementar do delito de peculato, logo, essa circunstância se comunica, de modo que o particular também responde, em concurso de agentes, pelo delito funcional. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível o oferecimento de denúncia contra pessoa que não exerce cargo público, nos termos do artigo 327 do Código Penal, por crime funcional, quando o particular colaborar com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. Confirmam-se precedentes: RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE PARTICULAR EM CORRUPÇÃO PASSIVA. COMUNICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. LEI 9.099/95. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. II. Computa-se a causa especial de aumento de pena na avaliação do requisito objetivo de pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, exigido para a suspensão do processo prevista pela Lei 9.099/95. III. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 7.717/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 115) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 327, 2º). ENTIDADES PARAESTATAIS (CP, ART. 327, 1º). AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA (LEIS 6.799/1980 E 9.983/2000). OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E ASSESSORAMENTO EM AUTARQUIAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PENA PROPORCIONAL. DESFALQUE EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO À VONTADE DA NORMA. (PRECEDENTES DO STF). 1. No Direito Penal prevaleceu, por meio de uma interpretação integradora, um conceito de funcionário público mais abrangente do que aquele definido pelo Direito Administrativo, que, a par do que já dizia o caput do artigo 327 do CP, tanto englobou o rol reproduzido no 2º deste dispositivo, como os próprios entes autárquicos. 2. A própria causa de aumento de pena (CP, art. 327, 2º) reforçou o entendimento daqueles que compreendiam as entidades paraestatais de maneira mais ampla, o que, por via de consequência, elasteceu o conceito de funcionário público disposto no 1º do art. 327 do Código Penal. 3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio 2º -, admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma. 4. Releva-se notar que não resvala em analogia in malam partem o recrudescimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública. E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país. 5. O abandono à interpretação literal - e em tudo isolada - da norma penal guarda sua necessidade para hipótese como a dos autos, em que a ora recorrida, quando ocupava cargo de chefia e de direção, em concurso com outras três pessoas, durante 12 anos, desviou, por 78 vezes, a vultosa quantia de R\$ 1.649.143,05, do fundo do Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, numerário que se torna mais significativo quando se constata o rombo de fundo previdenciário, cujo desfalque tem reflexos diretos na aposentadoria e na saúde de seus beneficiários. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a pena cominada em 1º grau, com a causa de aumento do 2º do art. 327 do Código Penal. (REsp 1385916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 04/09/2014) Da não especificação do quantum desviado para a configuração do peculato Jorgette Maria de Oliveira, Alessandro Rodrigues de Melo e Ana Maria Cesar Franco alegam, ainda, que a

materialidade do delito de peculato não está comprovada, uma vez que não foi especificado o quantum do suposto desvio. Ocorre que esse argumento não é suficiente para afastar a prova da existência do crime porque, para a consumação do delito de peculato-desvio basta que fique demonstrada a conduta consistente no desvio do valor ou bem, independente da obtenção da vantagem indevida. Veja-se nesse sentido julgados da Corte Superior: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. DEPUTADO FEDERAL QUE NOMEOU EMPREGADO DOMÉSTICO COMO SECRETÁRIO PARLAMENTAR. CONSUMAÇÃO DO DELITO. MOMENTO DO EFETIVO DESVIO DO DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.1. Conforme dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.2. Imputando-se a prática, em tese, do crime previsto no art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, o momento consumativo ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, independente da obtenção da vantagem indevida.3. Verifica-se que todos os atos responsáveis pelo desvio da verba pública foram realizados no Distrito Federal, quais sejam, a indicação do nome do empregado particular do denunciado como secretário parlamentar, a sua nomeação e inclusão na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, ocasião em que passou a receber a remuneração correspondente ao cargo, deixando, contudo, o órgão legislativo federal de receber a devida contraprestação (assessoria parlamentar), evidenciando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.(CC 119.819/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013- g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO E QUADRILHA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL NO MOMENTO EM QUE O FUNCIONÁRIO EFETIVAMENTE DESVIA O DINHEIRO, VALOR OU OUTRO BEM MÓVEL. CONDUTAS IMPUTADAS AO RECORRENTE PRATICADAS EM BRASÍLIA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DOS RECURSOS OCORRIDA NO AMAPÁ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O crime de peculato-desvio consuma-se no momento em que o funcionário efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel. Precedente.2. No caso dos autos, embora a assinatura do convênio e o repasse das respectivas verbas tenha se dado em Brasília, o certo é que o desvio dos valores ocorreu com a sua efetiva transferência, sem a execução do objeto do acordo, à IBRASA, localizada no Amapá, o que revela a competência do Juízo Federal neste último Estado para processar e julgar o feito.3. Recurso desprovido.(RHC 36.755/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) Do princípio da consunção Os denunciados Jorgette Maria de Oliveira, Alessandro Rodrigues de Melo e Ana Maria Cesar Franco alegam que a falsidade ideológica seria meio para cometimento do peculato, de forma que deveria ser absorvida por este. Para que se verifique se a potencialidade lesiva do falso se exauriu no peculato-desvio ou a falsidade caracterizou crime-meio para obtenção do desvio de verbas públicas, bem como se houve designios autônomos, imprescindível o exame aprofundado de provas, o que é inviável na atual fase em que o feito se encontra, uma vez que a instrução sequer se iniciou. Tal providência somente será possível finda a instrução criminal, na fase de sentença. Da alegada inexistência de ato de ofício Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco também sustentaram a inexistência de ato de ofício, de modo que não restaria configurado o delito de corrupção ativa. Igualmente, a tese não prospera, porquanto o delito de corrupção é formal e prescinde da realização do ato de ofício para que seja consumado. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou magistrado de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.2. Hipótese em que o acórdão embargado foi relatado pelo juiz convocado e a relatoria dos aclaratórios opostos pelo Ministério Público coube ao desembargador substituído.3. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz se não havia qualquer pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado.4. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, ou, por construção pretoriana, corrigir erro material.5. Diante da existência de vícios a serem sanados no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes se for o caso.6. Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia faz identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida.7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.8. Deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal se a peça acusatória apresenta suporte probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade do delito e indícios de autoria.9. Hipótese em que não há prescrição a ser declarada se entre a data do fato delituoso ocorrido no início do ano de 2002 e a data do recebimento da denúncia, em 2013, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, levando-se em consideração a pena menos gravosa para corrupção ativa vigente antes da reforma pela Lei n. 10.763/2003 (1 a 8 anos).10. Recursos ordinários desprovidos. (RHC 48.400/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015) Com efeito, a efetivação do ato de ofício não é elementar do tipo necessária para sua consumação, mas constitui causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme sua redação: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (g.n.) Da alegada inépcia da denúncia e da justa causa para a ação penal Sustentam que a denúncia é inepta por não descrever pormenorizadamente os fatos, com todas as suas circunstâncias, os acusados Jorgette Maria de Oliveira, Ana

Maria Cesar Franco, Daniel David Xavier DOliveira, Telma Cecília Peres Ramos, Laerte Parolo Costa, Hamilton Sutto, Ricardo de Jesus Teixeira Manzano, Cleuza Zuanon, Gleide Santos Costa e Alessandro Rodrigues de Melo. A inicial acusatória mostrou-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que, no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). A denúncia também foi acertadamente recebida, pois traz indícios de autoria e materialidade. Não bastasse, foi lastreada em longa e complexa investigação realizada pela Polícia Federal, como se denota dos autos de interceptação telefônica (0002164-43.2013.403.6181), quebra de sigilo bancário e fiscal (0009683-69.2013.403.6181) e de busca e apreensão (0010507-28.2013.403.6181) em apenso. Também não se verifica na exordial o alegado bis in idem pelo denunciado Gleide Santos Costa, até porque no transcurso da instrução criminal poderá restar demonstrado eventual concurso de crimes. Outrossim, em matéria penal, somente teria cabimento a alegação de bis in idem se houvesse dupla punição pelo mesmo fato, situação completamente diversa da imputação de delitos em concurso. Não há que se falar em falta de provas necessárias e obrigatórias quando do recebimento da denúncia, já que a peça inicial foi instruída com todos os elementos da investigação coligidos, o que bastava para o momento. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal. Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada. (HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 - g.n.) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 288, 317, CAPUT E 317, 1o. C/C O ART. 71, TODOS DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE

FORMA PORMENORIZADA A AÇÃO DELITUOSA, IDENTIFICANDO OS AUTORES E AS VÍTIMAS, E EXPLICITANDO COMO SE DERAM OS FATOS, COM A MENÇÃO A TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS INDISPENSÁVEIS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.2. O reconhecimento da inépcia da denúncia, por sua vez, pressupõe falta total de exposição do fato criminoso, de forma a macular o exercício do direito da ampla defesa.3. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que se afirma, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois, ainda que limitada pela natural circunstância da multiplicidade de agentes, o fato é que, na hipótese, não se constata qualquer mácula na peça acusatória, que contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados com a indicação de suas condutas, a classificação dos crimes e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a mais ampla articulação defensiva.4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.(RHC 22.922/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 27/06/2011 - g.n.)Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado.Do alegado recebimento não fundamentado da denúnciaA defesa de Telma Cecília Peres Ramos alega que o recebimento da denúncia não se deu de maneira fundamentada. Conforme de se observa, a decisão de fls. 3806/3807, embora sucinta, contém fundamentação suficiente no sentido de que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como de haver justa causa para a ação penal. Ademais, sobre o tema, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de decisão interlocutória, o recebimento da denúncia prescinde de ampla fundamentação, sob pena de se incidir em pré-julgamento do mérito da causa. Confira-se:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. ATITUDE CULPOSA SUFICIENTEMENTE DELINEADA NA DENÚNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.2. Na hipótese, a denúncia descreve fato, em tese, típico, com todas as suas circunstâncias, e, ao contrário do que sustenta a impetração, ao afirmar existirem indícios (prova testemunhal) de que a paciente estaria em alta velocidade ou em velocidade incompatível com a via e poderia ter evitado o acidente, delinea satisfatoriamente em que consistiria a inobservância do dever de cuidado, razão pela qual fica afastada a assertiva de inépcia da peça acusatória.3. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadas descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa.5. Esta Corte é firme ao enunciar que, ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em caso de eventual condenação.6. O acatamento da assertiva de atipicidade da conduta exigiria incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa.7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.8. Ordem denegada.(HC 150.925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010 - g.n.)Desse modo, não há irregularidade na decisão que recebeu a denúncia. Da alegação de atipicidade das condutas e ausência provasConforme já exposto, a denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Os demais argumentos deduzidos nas respectivas respostas à acusação integram o mérito da ação penal e demandam a produção de provas. Não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. O juízo meritório deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.Considerado que a denúncia data de 09/01/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 3794, bem como para que se manifeste sobre a necessidade e/ou pertinência para a instrução criminal de se diligenciar junto à Controladoria Geral da União nos termos propostos por Alessandro Rodrigues Melo (solicitação de cópia do despacho que segue a nota informativa 3369 a fim de se verificar se o Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres reviu sua manifestação no processo nº 46.961.000676/2008-00, por meio do despacho nº 1621/2012/CONJUR-MTE/CGU/AGU) bem como a respeito da realização das seguintes diligências requeridas por Jorgete Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco:a) registros de Prestação de Contas ao SICONV no período de dezembro de 2008 a setembro de 2013;b) realização de Perícia Técnico Contábil sobre os registros enviados ao SICONV a fim de determinar o valor dos convênios utilizados pelo CEAT no período de dezembro de 2008 a setembro de 2013;c) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para remessa da integralidade dos registros de atendimento e demais serviços realizados pelo CEAT nos sistemas SIGAE e MAIS EMPREGOS, desde dezembro de 2008 até setembro de 2013;d) realização de perícia-técnica sobre os registros enviados pelo SINE a

fim de determinar o número exato de atendimentos realizados e demais serviços prestados pelo CEAT e compará-los às metas estipuladas no convênio e respectivos aditivos firmados. Após, voltem conclusos para designação de audiência de início de instrução. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3745**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA(SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)**

PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS, CONFORME ITEM 2 E 3 \*\*\*\*\*R. DESPACHO DE FLS. 1724: 1. Dê vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha de acusação Mário de Araújo Alencar Araripe, sob pena de preclusão. 2. Após, intime a defesa do réu Cleiton Santos Santana, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha comum Kléber Reis dos Santos, sob pena de preclusão. 3. Ademais, considerado o lapso de tempo da apresentação da defesa prévia, intimem, na mesma ocasião, os réus CLEITON SANTOS SANTANA e UELISSON SANTOS CARDOSO, para apresentarem os endereços atualizados das testemunhas de defesa, no prazo assinalado no item 2. São Paulo, 11 de novembro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2779**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016361-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042830-54.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0023452-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058381-60.2000.403.6182 (2000.61.82.058381-0)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas

das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0044170-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8)) GIANFRANCO GOBBETTI X LUIGINA GOBBETTI(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0057163-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035639-21.2012.403.6182) EMLPAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0045281-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000585-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0025815-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029790-97.2014.403.6182) TRANSLEITE PRIOSTE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, observando-se que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para aquela finalidade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0033228-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062941-54.2014.403.6182) LUCA MOLINARI(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 208/411

modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0033730-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043541-54.2014.403.6182) PILLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA - EPP(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA E SP350050 - ANTONIO MARCOS GOMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a parte embargante, pessoa jurídica de direito privado, apresentou diversos elementos do seu balanço patrimonial, afirmando que não possui meios para arcar com despesas processuais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0037308-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056270-15.2014.403.6182) JOAO OSCAR RODRIGUES GUARDIA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa. Não conheço o pedido relativo à penhora do veículo, pois questões concernentes à garantia devem ser resolvidas nos autos da Execução de origem. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para promover a oferta de bens nos autos próprios e regularizar a petição inicial, sob o risco de ela ser indeferida. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIANFRANCO GOBBETTI(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

Indefiro o levantamento de valor depositado para garantir esta Execução Fiscal, eis que não houve trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos decorrentes. Indefiro também a intimação da parte exequente, para pagamento de honorários advocatícios. Primeiro porque o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não é aplicável à Fazenda Nacional; segundo porque nestes autos não houve condenação relativa à verba honorária; terceiro porque, como foi afirmado anteriormente, não houve trânsito em julgado nos embargos decorrentes. Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0542717-97.1998.403.6182 (98.0542717-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X PASCHOAL EVANGELISTA X EMILIO EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos nas folhas 262/270. Intime-se.

**0003146-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, não havendo nada mais a deliberar, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão constante na folha 101. Intime-se.

**0047240-78.1999.403.6182 (1999.61.82.047240-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATANET DISTRIBUICAO E COM/ LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X ORALDO JOSE FRAGA X CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA X ROBERTO CALDIN X JOSE LUIS CALDIN X JOSE RIBAMAR DE ARRUDA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0049636-28.1999.403.6182 (1999.61.82.049636-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUcoes LTDA(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

F. 48/50 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Uma vez regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo nada mais a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0039385-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039385-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

F. 60 - Ante a manifestação do representante judicial da parte interessada, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará contido na folha 59. Em seguida, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

**0045987-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045987-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR PNEUS S.A.(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, não havendo nada mais a deliberar, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 85. Intime-se.

**0050233-45.2009.403.6182 (2009.61.82.050233-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS(SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS)

Acolhendo pedido do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP (folha 14), este Juízo utilizou o sistema Bacen Jud, em 01/09/2015, obtendo-se bloqueio parcial do débito, que foi posteriormente convertido em penhora. Em seguida, a parte exequente informou que firmara acordo de parcelamento com a parte executada, e solicitou a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Diante disso, autorizo o levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 32/35. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Por fim, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0024600-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 -

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada (folhas 17/39), dou-a por citada. Resta prejudicado o pedido de recolhimento do mandado expedido, tendo em conta a sua devolução (folhas 40/41). A parte executada veio aos autos apenas declarando ciência acerca desta Execução Fiscal. Não pagou e nem manifestou intenção de fazê-lo, também não tendo feito nenhuma alegação de defesa. A par disso, apresentou-se como tendo sede no endereço onde não foi encontrada pelo Senhor Oficial de Justiça, em diligência (folha 41). Em vista de tudo isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada que, especialmente, deverá dizer acerca do apontado endereço de sua sede, eis que a procuração posta como folha 19, bem como a petição da folha 17, afiguram-se com documentos falsos. Determino que a Secretaria deste Juízo extraia cópias das folhas 17 a 19 e 41, acautelando. Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

**0070630-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIWAY CONFECÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Uma vez regularizada a representação processual, retornem estes autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 11. Intime-se

**0013394-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EEMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Uma vez regularizada a representação processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente a matrícula atualizada do bem nomeado à penhora, conforme requerido pela Fazenda Nacional na folha 146. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

**0003493-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DHS - EDITORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Uma vez regularizada a representação processual, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada na folha 74. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos oportunidade em que será apreciado o pedido da folha 26.

**0008494-53.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP307634 - DANIELA NAZARE MIRANDA ALVES E SP283627 - JULIANA MIYUKI HONDA E SP247462 - LEANDRO HENRIQUE BATELLA DO PRADO E SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ E MG115251 - ANA PAULA PINHEIRO E MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Diversos foram os advogados constituídos com a procuração da folha 47 e apenas um deles substabeleceu, sem reserva, por meio do instrumento da folha 102. É evidente que o substabelecimento de um não modifica os poderes, e também deveres, dos demais constituídos. Assim, aqueles que não substabeleceram continuam vinculados a este feito. Compulsando os autos verifica-se que houve alteração na denominação da empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da empresa. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o contido nas folhas 23/24 e 38. Intime-se.

**0032928-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP146239 - SHIRLEY FILKAUSKAS DE MELO)

F. 126/135 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 127. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0048556-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESSENCIAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

F. 41/72 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a cláusula 5ª, parágrafo 3º do contrato social da empresa executada (folhas 47/58) exige expressamente a assinatura de dois sócios no instrumento para constituição de procuradores. Todavia, a procuração acostada como folha 46 está assinada por apenas uma pessoa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0009607-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DKG INSTALACOES PREDIAIS LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

F. 47/51 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031462-83.1990.403.6182 (90.0031462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-82.1990.403.6182 (90.0006837-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 182 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Municipal, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado para citação do Município de São Paulo para opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias). Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Municipal quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MADRONA HONG MAZZUCO BRANDAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO)

F. 296 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte ora exequente pediu prazo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos as anotações necessárias perante a Receita Federal. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0555420-60.1998.403.6182 (98.0555420-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550379-15.1998.403.6182 (98.0550379-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066457 - MARISA PAPA DE BOER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 239. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Oportunamente, os autos deverão ser arquivados entre os findos. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0651143-53.1991.403.6182 (00.0651143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575464-47.1991.403.6182 (00.0575464-0)) MAGNAWHEEL COM/ IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNAWHEEL COM/ IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IAPAS/CEF(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

O documento posto como folha 272 indica nome empresarial que não é coincidente com o que consta no registro de autuação e com o qual a parte se apresenta neste feito. Fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e comprovações, que se afiguram indispensáveis para a expedição mencionada na folha 265. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**Expediente Nº 2780**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0105279-49.1991.403.6182 (00.0105279-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-52.1977.403.6182 (00.0016756-8)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando a comunicação, advinda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 1359/1362), da disponibilização de precatório depositado há mais de dois anos e que não foi sacado, nos termos do artigo 51 da Resolução n. 168/2011 - C/JF, determino a intimação do beneficiário, por publicação, para dar-lhes ciência de que deve comparecer a qualquer Caixa Econômica Federal para efetivar o saque. Posteriormente, devolva-se ao arquivo, com baixa findo.

**0000618-04.2000.403.6182 (2000.61.82.000618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001247-3)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.F. 334 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar, oportunidade em que deverá a parte embargante também apresentar documentação comprobatória da alteração de sua denominação social, noticiada na petição da folha 334. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0031052-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031052-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526397-69.1998.403.6182 (98.0526397-5)) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0061241-58.2005.403.6182 (2005.61.82.061241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021143-5)) REMAZA SOC DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. F. 205 - Dado o tempo decorrido, concedo prazo para manifestação conclusiva da embargada em 10 dias. II. A União noticiou, nos autos da execução de origem, adesão, pela parte executada, a programa de parcelamento. No entanto, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Pondero, inclusive, que a manifestação da embargante de fls. 176-177 não foi suficientemente clara, pois o número do processo administrativo por ela indicado, como parcelado, não é o mesmo número de PA que consta na CDA que aparelhou a execução em apenso. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que nos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. No mesmo prazo poderá se manifestar sobre eventual conclusão fazendária. III. Com as manifestações das partes ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se, iniciando-se pela Fazenda.

**0012573-22.2006.403.6182 (2006.61.82.012573-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035431-91.1999.403.6182 (1999.61.82.035431-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Para expedição de Ofício Requisitório ou Precatório, os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal exigem que os dados processuais das partes estejam atualizados e em conformidade com o cadastro existente na Receita Federal do Brasil. Diante disso e considerando que a Secretaria deste Juízo certificou que há incompatibilidade (folhas 220/221), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove se houve alteração em sua denominação social para Walcon Empreendimentos Imobiliários Ltda. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Se houver atendimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026214-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026214-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026063-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026063-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

F. 176 - Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União, pois, conforme previsto no artigo 520 do CPC, esse recurso, quando interposto contra sentença que julga improcedente os embargos à execução, são recebidos somente no efeito devolutivo e, se é assim, o mesmo tratamento deve ser dado à apelação de sentença em embargos extintos por sentença que nem mesmo chegou a examinar o mérito da pretensão. Em razão do exposto, recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0519328-83.1998.403.6182 (98.0519328-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO DO ARTISTA COM/ E IND/ LTDA X EDE DA SILVA LIMA CORDEIRO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X MARCIA CORDEIRO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X SERGIO CORDEIRO(SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**0547791-35.1998.403.6182 (98.0547791-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCENARIA MIRANDA LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Nestes autos, conforme consta na folha 57, expediu-se ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios, consignando-se o beneficiário indicado pela parte (folha 54). Depois de ser disponibilizado o correspondente valor (folha 61), os autos foram remetidos ao arquivo findo. Em 01/09/2015 foi apresentada a petição posta como folha 64, por meio da qual se requereu o desarquivamento dos autos para retirada de alvará já expedido. Indefiro, eis que, depois de ser expedido o ofício requisitório, a liberação do pagamento, em casos como este, é feita sem intervenção deste Juízo, não havendo expedição de alvará. Esta liberação automática, aliás, resta evidenciada pelo que se tem como folhas 66/69, consistente em comunicação, advinda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta de que o valor foi depositado há mais de dois anos, não tendo sido sacado. Assim, nos termos do artigo 51 da Resolução n. 168/2011 - CJF, determino a intimação do requerente, por publicação, para dar-lhes ciência de que deve comparecer a qualquer Caixa Econômica Federal para efetivar o saque, sob o risco de anular-se o requisitório, revertendo-se o valor à sua origem. Posteriormente, devolva-se ao arquivo, com baixa findo.

**0054903-39.2003.403.6182 (2003.61.82.054903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 58 - Na linha do que foi consignado na folha 57, este Juízo não conhecerá manifestações apresentadas em nome da parte executada, considerando que não está adequadamente representada neste feito. Contudo, após manifestação da parte exequente ou depois de decorrer o prazo estabelecido em seu favor, devolvam-se estes autos em conclusão, possibilitando eventual apreciação de questões de ordem pública. Intime-se.

**0049069-84.2005.403.6182 (2005.61.82.049069-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA AUGUSTA BARROS SANTOS(SP295648 - DANILO FERREIRA MACHADO E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

Com manifestação judicial da folha 75, foi reconhecida a impenhorabilidade de parte do valor anteriormente bloqueado, considerando que se encontrava em caderneta de poupança, dentro do limite legal. Quanto ao restante, efetivou-se penhora. A parte executada pediu reconsideração (folhas 80/81) e tal pleito não foi conhecido (folha 89), por não haver fato novo (posterior à análise materializada na folha 75) e que lhe pudesse modificar a solução dada. Mais uma vez se pediu reconsideração (folhas 90/91), sustentando que o fato novo seria o próprio parcelamento. Delibero. Não é verdade que se tenha indeferido a reconsideração. Aquele pleito não foi conhecido. E não o foi porque, efetivamente, não há fato novo que justifique reavaliação. Ao tempo em que se lançou a decisão posta na folha 75, analisava-se a impenhorabilidade de determinados valores. Reconhecida a proteção legal quanto a uma parte do montante bloqueado, o remanescente foi convertido em penhora. O parcelamento posterior não é motivo para reavaliar a impenhorabilidade fundada na origem do bem ou na sua alocação em determinado tipo de conta bancária. É pertinente destacar que o posterior acordo, por si, não justifica a desconstituição de garantia. E, caso justificasse, não se estaria diante de reconsideração, mas sim de uma causa absolutamente independente. Então, mais uma vez, não se conhece o pedido de reconsideração. A parte executada fica advertida de que sua eventual persistência quanto a questão já decidida poderá ser tomada como litigância de má-fé, nos termos do inciso IV do artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se a ordem de remessa ao arquivo, por sobrestamento.

**0054495-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054495-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PIRES DA MOTA LTDA X LAI I CHUEH X LAI HUNG YUEH FENG(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO E SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT)

F. 63/64 - Estes autos encontravam-se arquivados definitivamente, correspondendo ao comando constante da sentença da folha 60. O desarquivamento ocorreu por conta de a parte ter apresentado a petição que veio a ser posta como folha 63 - pela qual, inusitadamente, quer conseguir a Baixa no Distribuidor. Registre-se que figuração do feito com baixa findo não é prejudicial a quem figurou como executado e, além disso, corresponde a um registro histórico indispensável. Devolva-se ao arquivo, com o que se atenderá, na medida do possível, a pretensão trazida. Intime-se.

**0029222-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029222-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 227. Intime-se.

**0023747-52.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO UIRAPURU LTDA(SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY)

F. 14/29 - Carlos Eduardo Cury manifestou-se pedindo sua exclusão do feito. Ocorre, entretanto, que ele não se encontra inserido no polo passivo desta execução fiscal, sendo que a empresa executada é que foi, na pessoa dele, tida como citada. Sendo assim, não conheço o pedido. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos. Intime-se e dê-se vista.

**0048030-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

F. 100/103 - A executada não cumpriu integralmente a manifestação judicial da folha 91 que lhe determinou a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinam o instrumento da procuração. Assim, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para o cumprimento da referida providência. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002226-23.1989.403.6182 (89.0002226-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MULTIPARK ADM DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X MULTIPARK ADM DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, observando-se o que foi decidido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.028196-0 (fl. 119). Intime-se a parte exequente da presente decisão para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informando nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Int.

**0510953-35.1994.403.6182 (94.0510953-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-55.1994.403.6182 (94.0503806-0)) BJ COMERCIO E MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BJ COMERCIO E MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS)

Nestes autos, conforme consta na folha 195, expediu-se ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios, consignando-se o beneficiário indicado pela parte (folha 186/187). Depois de ser disponibilizado o correspondente valor (folha 197), os autos foram remetidos ao arquivo findo, considerando que a liberação do pagamento, em casos como este, é feita sem intervenção deste Juízo. Em 27/10/2015, adveio comunicação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 199/202), dando conta de que o valor foi depositado há mais de dois anos, não tendo sido sacado. Assim, nos termos do artigo 51 da Resolução n. 168/2011 - CJF, determino a intimação do beneficiário, por publicação, para dar-lhes ciência de que deve comparecer a qualquer Caixa Econômica Federal para efetivar o saque, sob o risco de anular-se o requisitório, revertendo-se o valor à sua origem. Posteriormente, devolva-se ao arquivo, com baixa findo.

**0053074-86.2004.403.6182 (2004.61.82.053074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050144-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050144-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 160/165 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Municipal, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado para citação do Município de

São Paulo para opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias).Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Municipal quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

**0024786-94.2005.403.6182 (2005.61.82.024786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIASORIN LTDA.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DIASORIN LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Não conheço o pedido posto no sentido de expedir-se um novo alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (folha 224). Primeiro porque, em casos de expedição de requisitório, a liberação do valor não depende de alvará judicial; segundo porque, atendendo às indicações apresentadas pela parte (folha 207), este Juízo expediu requisitório (folha 212) e o correspondente pagamento foi efetivado, como demonstram os documentos postos como folhas 221 e seguintes. Determino que a Secretaria deste Juízo regularize a numeração sequencial das folhas destes autos, posteriormente ao número 221, considerando a existência de documentos não numerados, em desacordo com as regras estabelecidas pela Corregedoria Regional. Intime-se e devolva-se ao arquivo, com baixa findo.

**0014029-36.2008.403.6182 (2008.61.82.014029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6)) LUIZ CARLOS BARBOSA - ESPOLIO(SC009137 - ALTINO LUIZ LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ALTINO LUIZ LEMOS X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 48 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

**0033408-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A. C. AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X A. C. AGRO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 285/291 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, conste AC AGRO MERCANTIL S.A., também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0509933-09.1994.403.6182 (94.0509933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501665-63.1994.403.6182 (94.0501665-2)) VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP043951 - CELSO DOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 292/293, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0043510-15.2006.403.6182 (2006.61.82.043510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030676-14.2005.403.6182 (2005.61.82.030676-8)) AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0031513-98.2007.403.6182 (2007.61.82.031513-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-07.2006.403.6182 (2006.61.82.047397-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 132/133, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1309**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0522203-31.1995.403.6182 (95.0522203-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517842-68.1995.403.6182 (95.0517842-5)) FOTOPTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0053926-86.1999.403.6182 (1999.61.82.053926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041236-25.1999.403.6182 (1999.61.82.041236-0)) NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.158.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0054310-39.2005.403.6182 (2005.61.82.054310-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053374-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053374-4)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0037050-12.2006.403.6182 (2006.61.82.037050-5)** - INSS/FAZENDA X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0031120-76.2007.403.6182 (2007.61.82.031120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3)) GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0036640-17.2007.403.6182 (2007.61.82.036640-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055346-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055346-9)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0030784-04.2009.403.6182 (2009.61.82.030784-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012033-2)) FAZENDA FORTALEZA LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios depositados no presente feito pelo embargado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009504-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009504-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011079-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0027947-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012962-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0032373-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500137-86.1997.403.6182 (97.0500137-5)) LUIZ EVANDRO PIMENTA CAMPOS(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020440-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-54.2011.403.6182) MADAR COM/ REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA AUTOMOCAO INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0050968-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182) MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.108: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

**0009030-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045557-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045557-5)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.205 (verso): Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à(ao) embargado(a) para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pelo(a) embargante.Após, retornem os autos conclusos.

**0046560-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031054-86.2013.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira.Defiro a produção da prova documental complementar, se necessário.Int.

**0034392-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-86.2000.403.6182 (2000.61.82.032726-9)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).Int.

**0049133-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor atualizado da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação, bem como apresentar a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 736, do CPC. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506768-51.1994.403.6182 (94.0506768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-94.1993.403.6182 (93.0514411-0)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0550373-08.1998.403.6182 (98.0550373-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571424-12.1997.403.6182 (97.0571424-0)) RECAJE - MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECAJE - MECANICA DE PRECISAO LTDA

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045546-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1)) LOJAS ARAPUA S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0045547-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043155-92.2012.403.6182) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0050617-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066980-02.2011.403.6182) HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração outorgada (fl.19).3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0050781-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0)) MICHEL FABIO BRULL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do documento que comprove a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0050827-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-53.2014.403.6182) CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0050864-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-77.2004.403.6182 (2004.61.82.012839-4)) CEPA PAR LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095818 - LUIZ KIGNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0052621-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031823-60.2014.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0052861-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) LEONI CALDERON X LILIANE CALDERON(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY E SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

**0053094-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021144-4)) ALEXANDRA FRANCO DA SILVA(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

**0054649-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034255-23.2012.403.6182) BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso).Int.

**0056546-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-34.1999.403.6182 (1999.61.82.018130-1)) ANDRE JORGE SANCHES(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

**0056547-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048519-45.2012.403.6182) GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) correspondentes ao Processo nº 0048519-45.2012.403.6182 ; eb) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação).2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0066647-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-46.2014.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);e b)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada dos documentos de fls. 14/16. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0020674-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054043-23.2012.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples e legível dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0021199-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052745-93.2012.403.6182) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

**0021415-73.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-41.2014.403.6182) SILVERADO CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA E SP272659 - FERNANDA MUNFORTE NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA), no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0022245-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021043-61.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);e b)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2.Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

**0022247-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028295-96.2006.403.6182 (2006.61.82.028295-1)) ANTONIO CESAR DE FREITAS(SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0022546-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067357-70.2011.403.6182) BRASWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia legível e autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, em que conste a outorga de poderes de representação ao subscritor da procuração de fl.27. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0027783-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049932-25.2014.403.6182) AUTO POSTO BRASIL LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);e b)cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl.10, bem como juntar cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0029025-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049014-21.2014.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl. 30. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0029977-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055329-90.1999.403.6182 (1999.61.82.055329-0)) MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0030119-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-96.2014.403.6182) J.M.B. PNEUS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP206331E - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0030120-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-61.2014.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0030220-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059251-22.2011.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os

seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0030541-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035635-13.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0030801-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-56.2014.403.6182) GIULIANO JOIAS LTDA - EPP(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 6 14 068540-55. 2. Regularize sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 17. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0031603-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036694-36.2014.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0031608-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052172-84.2014.403.6182) PRESTIGIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada (art. 282, II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); eb) cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

**0032360-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033309-80.2014.403.6182) SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0032694-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052544-04.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0032728-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038436-96.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 -

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo atribuir valor da causa adequado ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0034927-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039730-86.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0037078-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-17.2010.403.6182) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0037079-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-92.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo: 1. Formular o pedido, com suas especificações; atribuir valor da causa adequado ao feito; e indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. 2. Juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0037185-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016311-2)) PRISMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0039398-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021233-68.2007.403.6182 (2007.61.82.021233-3)) PAULO SERGIO VIEIRA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos

documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0040108-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025441-22.2012.403.6182) CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); e b) cópias simples do mandado, certidão e auto de penhora efetuado no rosto dos autos do processo nº 0020713412010826100 (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo). 2. Regularize sua representação processual, devendo juntar aos autos documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. 11 foi nomeado administrador judicial. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0040859-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057828-22.2014.403.6182) MASAHIKO SADAKATA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove a garantia integral da execução (laudo de avaliação). 2. Observe que um dos subscritores da petição inicial não consta na procuração de fl. 22. Sendo assim, regularize sua representação processual, devendo também juntar cópia original ou autenticada da procuração. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0040863-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051445-77.2004.403.6182 (2004.61.82.051445-2)) LOSERTA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME ATUAL RAZAO SOCIAL DE LOSERTA - LOCACOES E SERVICOS LTDA ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove a garantia integral da execução (laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl. 28, bem como juntar aos autos cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0044398-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056807-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056807-0)) MOEMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X EDSON AUGUSTO RAPOSO PERA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

**0044402-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-62.2015.403.6182) EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo: a) Juntar cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); b) Regularizar sua representação processual, tendo em vista o que consta no item 1, cláusula III do Contrato Social (fl. 15); e c) Atribuir valor da causa adequado ao feito. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

**0046021-68.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-56.2015.403.6182) AUTO CENTER PORSCHE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS L(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0046899-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-62.2012.403.6182) MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA(SP267457 - IGOR RENATO ORASMO DE CARVALHO E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASSI BORGUESANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int

**0046906-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027434-23.2000.403.6182 (2000.61.82.027434-4)) THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0046907-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051176-57.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0057436-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053093-77.2013.403.6182) MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038745-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584920-11.1997.403.6182 (97.0584920-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis, objeto dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0022251-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000483-7)) EZY ROBERTO KHAFIF(SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie o embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos:- comprovante original do recolhimento das custas judiciais;- cópias da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé;- cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do respectivo laudo de avaliação;- cópia autenticada do documento que comprove a posse/propriedade do bem.2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3.Int.

**0022551-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584679-37.1997.403.6182 (97.0584679-0)) MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES X MICHELLE BARONI SCOTINI MENDES(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Providencie os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos:- cópias da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé;- cópia da decisão que declarou a ineficácia da venda do imóvel objeto desta ação;- cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do respectivo laudo de avaliação. 3. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

**0033901-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020115-38.1999.403.6182 (1999.61.82.020115-4)) FABIANA MASSA VENEZIANI(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo: a) Atribuir valor da causa adequado ao feito, correspondente ao benefício patrimonial almejado; b) Juntar cópias da petição inicial e seus adendos para formação de contrafês; c) Juntar aos autos cópia autenticada do documento que comprove a posse/propriedade do imóvel de matrícula nº36.810;ed)Providencie a exclusão de Casa Leal Cosméticos LTDA do polo passivo da ação, tendo em vista que o bem penhorado não foi indicado pela parte executada, não se caracterizando, portanto, litisconsórcio passivo necessário. Ademais, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário decorre de disposição legal ou da natureza da relação jurídica porventura existente entre exequente e executado, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela. Nesse sentido, o seguinte precedente: REsp 1033611/DF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4.Int.

**0035856-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550841-06.1997.403.6182 (97.0550841-0)) GIOVANNA LENZI MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos:- cópia do laudo de avaliação, referente à penhora do imóvel matriculado sob nº 133.507 - 6º C.R.I.-; cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do respectivo laudo de avaliação, referente ao imóvel matriculado sob nº 133.510 - 6º C.R.I.-; cópia autenticada do documento que comprove a posse/propriedade do bem.3. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4.Int.

**0046169-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571209-36.1997.403.6182 (97.0571209-3)) ANA LUISA SEGADAS VIANNA PAROLIN X PAULO SERGIO PAROLIN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos:- cópias da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé;- cópia da decisão que declarou a ineficácia da venda do imóvel objeto desta ação;- cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do respectivo laudo de avaliação;- cópia autenticada do documento que comprove a posse/propriedade do bem.2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0051519-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X HENRIQUE ROMANO - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista o noticiado a fls. 53, determino:1. desapensamento do Agravo de Instrumento nº 200903000299079, devolvendo-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de proceder a intimação da Agravante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), trasladando-se cópia de fls. 300 da execução, de fls. 53 destes autos e desta decisão.2. após, aguarde-se novo julgamento do referido Agravo, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 717, que ocasionou prejuízo ao embargante em seu recurso, anulo a decisão de fls. 696 pela falha na impressão, passando a proferir a nova decisão abaixo. Fls. 680/692 : a propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para ciência da sentença e oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA

Fls. 215/229:A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0046713-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7)) IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-seTraslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0051614-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls.Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, exceto os quesitos 1 a 3. Determino que a parte embargante esclareça se pretende produzir um segundo laudo sobre a matéria remanescente. Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico.Nomeie como perito o Sr. Luiz Sergio Aldrighi. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Int.

**0048186-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 76/77: por cautela, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos da execução fiscal. Int.

**0055840-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014710-2)) EXPRESSO ARATU LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000250-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019448-95.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0015705-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0044879-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044268-47.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0052874-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044605-36.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0055473-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-21.2014.403.6182) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia.Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como

condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 311/316). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

**0070450-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-63.2007.403.6182 (2007.61.82.016351-6)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA

REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 120/124). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

**0001524-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-08.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S/A(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 128/145), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001933-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030692-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO X MARIA DAS GRACAS ABREU X MARIA APARECIDA TEODOSIO X BENEDITO TEODOSIO NETO - ESPOLIO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ARACY TEODOSIA VIEIRA X CARLOS ANTONIO DE ABREU

VISTOS etc. Trata-se de embargos de terceiro manejados por ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO E OUTROS, alegando, em síntese, o quanto segue: a) Em execução fiscal foi decretada a indisponibilidade de bens que alude ao art. 185-A, do CTN; b) Os embargantes são legítimos possuidores e detentores do justo título aquisitivo da propriedade do bem imóvel, objeto de matrícula n. 32.732; c) Indisponibilidade do bem; d) Excesso de penhora; e) Bem de família dos embargantes Antônio Luiz de Abreu Filho e Maria das Graças Abreu. Com a inicial, vieram documentos a fls. 13/74. Emenda a inicial a fls. 88/106 e 108/116. Em sua resposta, a parte embargada concordou com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel (133/134). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de posse legítima e de boa fé do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que os embargantes comprovaram os argumentos expostos, não se sustentando a ocorrência de fraude a ensejar a aplicação do art. 185 do CTN. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288). Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão das embargantes. Em que pese às dificuldades dos embargantes em lavrar a escritura definitiva, é certo que deveriam ter se socorrido dos meios jurídicos existentes para consegui-la. Em vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi a embargante, que não levou seu título de aquisição a registro como deveria. Ao requerer a restrição sobre o bem, a exequente embargada atuou licitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade é das partes embargantes, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. Denoto que, a fls. 118, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Fica prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 32.732, do 9 Registro de Imóveis, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado na forma da fundamentação e os embargantes por serem beneficiários da justiça gratuita. Determino que se traslade cópia para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0016195-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP200830E - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA

1. Ciência à embargante da contestação da Fazenda Nacional. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1. Desentranhe-se a manifestação de fls. 3132/3134 para distribuição como Exceção de Incompetência. 2. Fls. 3141/42 e 3321/22 : mantenho a decisão agravada. 3. Fls. 3210/3271: manifeste-se a exequente. Int.

**0566375-87.1997.403.6182 (97.0566375-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Unitec Informática e Tecnologia Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Fls. 364/380: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Osvaldir Ianegitz do polo passivo desta execução. Após, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito. Int.

**0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cumpra-se a determinação de fls. 54 dos Embargos a Execução nº 00515198720114036182. Int.

**0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009194-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

1. Fls. 126/127: ciência ao executado. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 115, parte final. Int.

**0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESSANE REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X EDGAR DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 306, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 304 e verso, em penhora. Intime-se o executado (pela imprensa, através de seus patronos) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0003887-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 95/98) em face da decisão de fls. 86/89, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 44/55 e determinou o prosseguimento do feito com a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Assevera a ocorrência de omissão, porque não houve o pronunciamento do juízo em face do pedido de suspensão do feito executivo em face do parcelamento, contido na petição de fls. 64/65, protocolizada após a exceção de pré-executividade. Razão assiste à embargante, de fato houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que foi determinado o prosseguimento do feito com base na manifestação da exequente de fls. 78/83, na qual contém a informação de que o crédito em cobro não está parcelado, confirmada pelo extrato de fls. 85, onde consta a situação: Ativa Ajuizada. Entretanto, não houve pronunciamento expresso quanto ao pedido de suspensão do feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o texto a seguir faça parte integrante da decisão de fls. 86/89. PEDIDO DA EXECUTADA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (PARCELAMENTO LEI 11.941/09) Alega a executada (fls. 64/65) ter parcelado o crédito em cobro na presente execução nos termos da Lei 11.941/09. Apresentou extratos com a situação dos débitos referentes ao seu CNPJ (fls. 66/71) e recibos eletrônicos de pedidos de parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Intimada para manifestar-se, a exequente (fls. 83) afirma: Por fim, a respeito da alegação de parcelamento, verifica-se que o débito em cobrança não está parcelado. Não apenas o extrato SIDA da dívida ativa informa que ela se encontra ATIVA, mas também o próprio extrato de parcelamento informa parcelamento de débitos perante a RFB, mas perante a PGFN, apenas débitos previdenciários - o que não é o caso dos autos. Assim, requer-se o prosseguimento, com a apreciação do pedido de fls. 36/43. Registro que pedido de parcelamento (fls. 72/4) não é o mesmo que fruir desse favor fiscal; ademais, é do contribuinte o ônus de provar que dito favor abrange as competências e débitos em cobro. Por derradeiro, cabe à exequente conceder, fiscalizar e administrar os parcelamentos previstos em lei. Dessa forma, considerando a demonstração de que o débito não está incluso em programa de parcelamento, não merece prosperar o pedido da executada de suspensão do feito executivo, porque não obteve êxito em comprovar, por suas alegações e documentos carreados, que o crédito fazendário em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Intime-se.

**0033074-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 107/114) em face da decisão de fls. 103/105, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 59/79, afastando: (i) a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de elementos essenciais; (ii) a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, por impossibilidade de incidir valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Assevera a ocorrência de contradição na decisão embargada: A. No tocante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, porque restaria recentemente pacificado, contrariando a decisão atacada, que os valores não poderiam incidir na base de cálculo dos referidos tributos. Afirma que a jurisprudência do C. STJ seria no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Citou a seguinte decisão: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Apreciação. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Não prospera a alegação de que não se pode admitir a exclusão do crédito de ICMS transferido a terceiros da base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto configura verdadeira inovação recursal, visto que a parte, em Agravo Regimental, não pode infirmar fundamentação que deveria ter sido impugnada por ocasião do seu Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401003440, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.) Acrescentou que, do mesmo modo, no C. Supremo Tribunal Federal, foram proferidos votos favoráveis para o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o reconhecimento de repercussão geral do tema, por intermédio do RE 574.706. Citou a seguinte decisão: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.3.2012. A matéria versada nos arts. 5º, II, 22, XXIII, 145, 1º, 150, I, e IV, 154, I, da Constituição Federal não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o entendimento consagrado nas Súmulas 282 e 356/STF. Por outro lado, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tratando-se de tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual desta Corte no RE 574.706, e presente, no particular, o requisito do prequestionamento, fica mantida a devolução do recurso ao Tribunal a quo, para os fins previstos no art. 543-B do CPC, conforme autorizado pelo art. 328 do RISTF. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 776009, ROSA WEBER, STF.) B. Em face das nulidades da CDA, porque a decisão está eivada de contradição no que tange a constituição da dívida, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa não cumpre o inciso I do artigo 202 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Primeiramente, vale destacar que na presente execução estão sendo cobrados os créditos: 80 2 11 066283-87 (IRPJ - R\$ 93.644,07), 80 6 11 121397-58 (COFINS - R\$ 12.030,84) e 80 7 11 028532-69 (PIS - R\$ 5.234,61). A decisão embargada não padece de vício algum. Vejamos: A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de elementos essenciais foi afastada, porque, da análise dos títulos executivos que embasam a petição inicial da execução, ficou claramente demonstrado que se encontram presentes os requisitos legais e todos os elementos e indicações necessários à defesa da executada, bem como, porque a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA somente poderia ser elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que não ocorreu no caso. A alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, por impossibilidade de incidir valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, também foi afastada, porque o imposto estadual (ICMS) inclui-se no faturamento para fins de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS). A decisão foi fundamentada pela Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 68 e 94, REsp 741659/SP, AgRg no Ag 890249/AL e REsp 706766/RS). Não há incoerência na decisão atacada, pois se encontra devidamente

fundamentada e de acordo com a jurisprudência indicada. A ocorrência de contradição deve ser interna à decisão e não resultante da comparação com decisões provenientes de outros órgãos jurisdicionais, como quer a embargante. Ademais, a decisão mencionada pela excipiente diz respeito especificamente ao crédito presumido referente ao ICMS. Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, realmente, afirma que o crédito presumido não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Mas essa alegação foi originariamente trazida nos embargos declaratórios, o que não se admite. Nos embargos de declaração, não é lícito inovar, arguindo-se tese que não fora declinada de início e que não foi objeto do contraditório. Por outro lado, a excipiente teria de comprovar que o crédito em questão era dessa natureza e essa atividade instrutória extravasaria os limites da exceção de pré-executividade. Quanto à parcela relativa ao ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, mantém-se firme a jurisprudência do C. STJ, conforme aresto abaixo colacionado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403102539, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:..) (grifo nosso) Além disso, embora a Colenda Suprema Corte tenha proferido decisão no RE 240785 no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a Repercussão Geral sobre o tema foi reconhecida nos autos do RE 574.706 e não há ainda notícia de decisão proferida nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC. Ainda é cedo para que se observe eventual modificação da orientação jurisprudencial. Julgado em potência não é julgado em ato. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

**0003263-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Horusti Engenharia e Sistemas de Telecomunicações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0043416-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Maia Comercial e Industrial Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da constrição. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). Int.

**0046122-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO NEUROLOGICO GRAMLICH LTDA - ME(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0006851-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRONOS LICITATIONE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARE(SP304899 - HIGOR DOS RAMOS AGUIAR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cronos Licitatione - Serviços Administrativos Auxiliares Ltda ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**Expediente Nº 3678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017025-83.2013.403.6100** - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a questão discutida pela Autora encontra-se preclusa, conforme já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004655-44.2010.403.0000 : No caso presente, a execução foi proposta em face da empresa e dos sócios. Todos eles figuram, como devedores, na certidão de dívida ativa que instrui a execução. À f. 160 dos autos da demanda executiva, restou reconhecida a demonstração da prática de atos com infração à lei, o que a toda evidência autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, pessoas físicas co-responsáveis pelo débito, devendo o feito executivo prosseguir independentemente da marcha do processo falimentar, porquanto a responsabilidade é solidária. Diante disso e restando patente a prática de ato com infração à lei, torna-se irrelevante qualquer perquirição quanto às demais questões ventiladas no presente recurso, porquanto manifesto é o redirecionamento do feito executivo aos sócios, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional cumulado com o art. art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e nos precedentes acima invocados. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo... Ademais houve recebimento de denúncia contra os sócios da empresa Masterbus, ficando demonstrado o excesso de poderes e infração à lei cometidos pelos sócios, que culminou na inclusão do polo passivo da execução fiscal 0023392-62.1999.403.6182. Intime-se e após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0049021-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009705-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0058530-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 472: mantenho a decisão agravada. 2. Fls. 473: ciência à embargante. 3. Fls. 315/320: ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0004998-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046778-67.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 221: intime-se a embargante para manifestação nos termos requeridos pela embargada, bem como para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Com o cumprimento da determinação, venham conclusos para extinção. Int.

**0039556-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-75.2010.403.6182) TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia.Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de

Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, tais como a insolvência da empresa embargante. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias. Registro que os depósitos referentes à penhora do faturamento deverão prosseguir até a plena garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo 6º, do CPC. Proceda-se ao pensamento destes autos da execução fiscal. Int.

**0035855-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)) TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA X SERGIO TELERMAN X ROSELI MEIEROVITH TELERMAN(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 306/307: defiro o prazo requerido pela embargante, para a juntada de documentos. Int.

**0061206-49.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041801-37.2009.403.6182 (2009.61.82.041801-1)) ANDRE PIERO GATTI(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor do débito atualizado) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a propositura dos presentes embargos. Intime-se

## **EXECUCAO FISCAL**

**0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 137: a conversão em renda deve ser efetuada em relação ao depósito efetuado nestes autos (fls. 58) e não do depósito de honorários periciais nos autos dos embargos. Informe a exequente o valor para a conversão em renda nos termos pretendidos pela executada na manifestação de fls. 105/106. Int.

**0512179-36.1998.403.6182 (98.0512179-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Republique-se a decisão de fls. 245, cujo teor segue:Fls. 243/44: cancele-se o alvará expedido às fls. 242, observadas as cautelas de praxe.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0541311-41.1998.403.6182 (98.0541311-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO COML/ 30 DE OUTUBRO X THEREZINHA MARISA DE MACEDO ALEGRETTI X RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALEGRETTI(SC018846 - CRISTIANO ALVES GARCIA E SC016144 - DOUGLAS WYREBSKI E SC008014 - MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

Fls. 309: converta-se em renda da exequente o valor indicado a fls. 311.Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

**0033332-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033332-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Fls. 186: intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0060254-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060254-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0026808-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026808-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Trata-se de pedido de liberação de penhora, lastreado em adesão a parcelamento que, ao ver do requerente, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança.A parte executada ofereceu imóvel à penhora a fim de garantir o Juízo e obter certidão positiva com efeito de negativa (fls. 18/20). O termo de penhora do imóvel foi lavrado em 02.04.2008 (fls. 48/9).Em 26.02.2010, a parte executada protocolizou petição informando sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Posteriormente, em 25.08.2014, requereu a liberação do imóvel penhorado diante da regularidade do parcelamento. Em resumo, trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com penhora já efetivada.Não obstante a literalidade do art. 151,VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade.Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida.Esse fato é frequente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam.Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada.Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais.O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento.Registre-se ademais que foi requerido parcelamento em 180 prestações, se por um lado as prestações estão sendo regularmente recolhidas desde novembro/2009, por outro, o parcelamento está previsto para se encerrar apenas em outubro/2024.Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas.Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas e/ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN.Considero, outrossim, que há precedente do E.

Superior Tribunal de Justiça, muito próximo do sentido aqui esposado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA. 1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 644323 / SC; 2004/0038012-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262)Por todo o exposto, indefiro o levantamento da constrição. Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto à situação/consolidação do parcelamento.INTIMEM-SE.

**0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0002067-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002067-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMR ROLAMENTOS LTDA(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA E SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Fls. 92/93: esclareça o advogado Anderson Vicentini Souza se continua representando o executado. Int.

**0003664-65.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X L&C OUTDOOR LTDA.(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 77, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 75, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0062589-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANLUI & FILHOS ALIMENTOS LTDA-EPP. X LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SANDRA TEREZINHA AMARAL(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas por LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR e SANDRA TEREZINHA AMARAL. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0001342-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO DESTAQUE LTDA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 36317242-4. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 243/411

parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0013786-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para juntar cópia das guias já pagas referente ao parcelamento noticiado. Int.

**0027842-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIANO E SOUZA COMERCIAL LTDA-ME(SP282409 - WILSON RECHE) X FRANZ WERNIKA SILVA SOUZA X MARIA APARECIDA MARIANO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0031703-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X EVELISE DE LOURDES COLLETE X GENERINO COSTA NETO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Face Importação e Comercio Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0028200-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCOES GBN - SP LTDA - ME

J. Susto o leilão.

**0029257-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD (fls. 54), levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o requerido pelo exequente. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 63/75. Int.

**0032317-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 50/53: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0043587-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls. 55/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 80/82: Considerando o endereçamento da petição, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e à remessa, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento n. 0024794-41.2015.403.0000). Int.

**0051511-42.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 10/13), onde assevera nulidade da CDA, porque o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 52/57) rechaça a alegação da executada e requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios: 2006, 2010 e 2011, referente ao imóvel situado na Rua WADIH GEBARA, 59, Vila Santa Catarina, São Paulo. Não tem razão a excipiente ao

afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária).A excipiente trouxe aos autos matrícula do imóvel de nº 90.072 do 8º C.R.I. de São Paulo (fls. 17/20). Consta no R-4 (fls. 19) Instrumento Particular de Compra e Venda, com força de escritura pública, onde o bem foi vendido por AKIRA ITOI e sua mulher MARTA MARIKO ITOI e KIYOSHI KAWANISHI e sua mulher IRENE YURIKO KAWANISHI a EDUARDO VASCONCELOS MONTILHA. No R-5 (fls. 19/20) a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tângido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o

Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

**0008262-07.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

**0017657-23.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

**0035117-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYCLONE CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Fls. 37/38: tendo em vista o parcelamento do débito, oficie-se ao SERASA e ao SPC determinando a exclusão do nome da executada de seus cadastros em relação a esta execução. Após, retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

**0004449-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Florincart Ind e Com Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2564**

**EXECUCAO FISCAL**

**0091215-19.2000.403.6182 (2000.61.82.091215-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida à fl. 17. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0012611-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA.(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Indefiro o pedido em relação a Álvaro Célio de Magalhães Hugenneyer e Dirce Pepe Hugenneyer, pois os coexecutados não foram citados. Assim, não há que se falar em bloqueio de valores sem a devida citação das partes. Int.

**0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Mantenho as decisões de fls. 574 e 579 pelos seus próprios fundamentos. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias efetue o devido depósito sob pena de cancelamento da perícia. Int.

**0035804-20.2002.403.6182 (2002.61.82.035804-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0003196-32.2003.403.6182 (2003.61.82.003196-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS X JOAO FRANCO DE FREITAS X MARIA DE CASTRO FREITAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0008016-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008016-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS X OSWALDO JOSE DOS SANTOS(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Oswaldo José dos Santos do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados. Citem-se os executados Paulino dos Santos e Rosália Duduchi dos Santos no endereço de fls. 210/211. Int.

**0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 185. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE X AUREA GONCALVES JORGE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes para sanar as omissões apontadas e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios ao espólio de Áurea Gonçalves Jorge, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0003682-16.2015.403.0000, da presente decisão e da proferida às fls. 346/348, que determinou a exclusão de Áurea Gonçalves Jorge do polo passivo da ação. Intime-se.

**0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0017970-33.2004.403.6182 (2004.61.82.017970-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0040915-14.2004.403.6182 (2004.61.82.040915-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PREPAC-FOIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACO X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X JOSE ALVARO DE PAULA SOUZA(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSSEN PARMAF TRADING SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE)

FERNANDES FACURE)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 449, parte final.

**0055598-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055598-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARPINELLI COMERCIAL LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X DENILCE JOSE MASSONI GONCALVES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0000767-24.2005.403.6182 (2005.61.82.000767-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Face à informação retro retifico o despacho proferido às fls. 629 para fazer constar que o valor disponibilizado diz respeito apenas à diferença devida quanto ao índice de correção do precatório 2120207322. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório 20150071864. Intime-se.

**0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

Considerando que a avaliação dos bens foi efetuada pelo juízo deprecado, não há como apreciar a alegação de fls. 230/231, pois o ato não foi praticado por esta 10ª Vara Fiscal. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o parcelamento mencionado às fls. 232/233. Int.

**0004494-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004494-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X FERNANDA BURKLE FERREIRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENÇO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido da suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal. Int.

**0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos nos termos requeridos à fl. 117. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores remanescentes. Int.

**0024511-09.2009.403.6182 (2009.61.82.024511-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 358. Int.

**0041947-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCESCO VALENTE(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X FRANCESCO VALENTE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

**0018870-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA L(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do

parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

**0032934-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, na forma requerida pelo exequente. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

**0036333-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPORTE INTELIGENCIA E APOIO OPERACIONAL S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0051714-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTA NEGRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-EPP(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FABIO AMANTE CHIDIQUIMO X DANIEL AMANTE CHIDIQUIMO

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

**0016697-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA GOMES GONCALVES(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

Da análise da documentação acostada aos autos constato que o bloqueio atingiu valores depositados em conta poupança da executada em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a liberação dos referidos valores, até o limite indicado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Proceda-se ao desbloqueio de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). Após, promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da informação de parcelamento do débito em data anterior ao referido bloqueio. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0020741-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER MARQUES(SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA E SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

**0030915-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILIONH - ILUMINACAO E DECORACAO, INDUSTRIA E COMERCIO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte

decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0012341-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIME CONSULTING CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 177/182, pois Carlos Spinelli Corvino não é parte neste feito fiscal.Prossiga-se com a execução.Int.

**0019631-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 244/245: Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

**0033893-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JKL CINE LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu, uma vez que a Fazenda Nacional noticia que o pedido formulado pela executada foi indeferido administrativamente.Assim, considerando que não consta a informação de concessão de liminar no Mandado de Segurança mencionado pela parte executada, determino o regular prosseguimento da execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0044030-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A R ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIME(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0050626-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO UNIVERSAL SAO PAULO LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0052192-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0035537-91.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTO BOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA. - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente N° 1490**

**EXECUCAO FISCAL**

**0053487-36.2003.403.6182 (2003.61.82.053487-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICANA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP064576 - REINALDO BARCO QUERO)

Fls. 193/200: Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor, devendo informar a este Juízo acerca do levantamento ou de sua desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e estorno do valor disponibilizado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca das providências adotadas. Int.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002664-60.2000.403.6183 (2000.61.83.002664-3)** - ARNALDO ROSSI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0)** - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6)** - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006378-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006378-5)** - NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2)** - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. \_\_\_\_\_: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 185. 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0)** - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafez do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP100030 - RENATO ARANDA)**

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006589-44.2012.403.6183 - LUIZ ALVES DA CRUZ(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052332-77.2013.403.6301 - DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009605-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009610-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009643-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)**

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009649-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009651-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009652-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X**

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009667-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009690-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009707-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009715-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009781-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009845-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009980-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 10255**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002480-84.2012.403.6183** - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à APS Vital Brasil para que cumpra a determinação de fls. 223.Int.

**0055440-17.2013.403.6301** - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, torno sem efeito a decisão de fls. 3312. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0011586-02.2014.403.6183** - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.Int.

**0012010-44.2014.403.6183** - JOSE IRANDI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0066391-36.2014.403.6301** - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, cite-se.Int.

**0000501-82.2015.403.6183** - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

**0000960-84.2015.403.6183** - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.Int.

**0001222-34.2015.403.6183** - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002483-34.2015.403.6183** - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002826-30.2015.403.6183** - PASCHOAL POSSEBON DE VITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002893-92.2015.403.6183** - SILVINO BUENO SANTOS NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003026-37.2015.403.6183** - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004021-50.2015.403.6183** - CARLOS JOSE OBNESORG(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005962-35.2015.403.6183** - ANTONIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006827-58.2015.403.6183** - MANUEL SEVILHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_ : oficie-se à APS Vila Maria para que cumpra a determinação de fls. 71.Int.

**0007138-49.2015.403.6183** - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, torno sem efeito a decisão de fls. 30.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0007180-98.2015.403.6183** - VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009094-03.2015.403.6183** - ALEXANDRINO MIRANDA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0009102-77.2015.403.6183** - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0009278-56.2015.403.6183** - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao feito indicado às fls. 49.2. Após, conclusos.Int.

**0009340-96.2015.403.6183** - JESUINO BISPO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0009457-87.2015.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0009464-79.2015.403.6183** - JOSE LELES DE LACERDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0009485-55.2015.403.6183** - SONIA REGINA DILELA VENTUROLE(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0009521-97.2015.403.6183** - JORGE OKUMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0010559-47.2015.403.6183** - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010579-38.2015.403.6183** - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010592-37.2015.403.6183** - WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010627-94.2015.403.6183** - JOSE RILDO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0010649-55.2015.403.6183** - LUIZ CAVALCANTE COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0015491-15.2015.403.6301** - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Recebo a petição retro como emenda à inicial.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000856-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002191-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002196-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6)** - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 223 a 225.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9)** - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 531 a 537.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006482-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006482-0)** - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005853-94.2010.403.6183** - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 316 a 322: não se desconhece a possibilidade legal de execução de valor incontroverso do julgado. Entretanto, a lide previdenciária, de natureza eminentemente alimentar, apresenta uma série de especificidades, principalmente em relação à evolução da renda mensal inicial, que inviabilizam, antes do trânsito em julgado da decisão, considerar-se incontroversa qualquer parte do crédito. Assim, não há que se falar em valor incontroverso, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios. 2. Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, tem-se ciência do teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438/CJF. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.3. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 98 dos embargos à execução em apenso. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10153**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011693-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011693-3)** - ELISA DOS SANTOS VELOZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013722-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013722-5)** - FLORISDEO PAULO MONTEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013726-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013726-2)** - WILSON GASPARETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0004556-52.2010.403.6183** - LUCIA CESAR XAVIER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0014160-03.2011.403.6183** - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003338-86.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPARETE NETO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000553-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000553-8)** - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 258/411

autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a petição de fls. 513-517, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 259/411

HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004015-82.2011.403.6183** - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0013602-31.2011.403.6183** - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225-226: Tendo em vista que a petição em tela refere-se aos Embargos à Execução(apensos) - Processo n.º 00112552020144036183, tendo sido endereçada por EQUÍVOCO a esta Ação Ordinária, PELA PARTE AUTORA, ocasionando, cabe ressaltar, atraso no processamento, DESENTRANHE-SE destes autos a referida petição (fls. 225-226 - Prot. 2015.61890058847-1), juntando-se, na sequência, com cópia deste despacho, aos citados Embargos (Processo n.º 00112552020144036183).Intime-se a parte autora para que tenha ciência do presente apontamento.Cumpra-se.

**0002808-14.2012.403.6183** - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 286-320).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO

39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006068-02.2012.403.6183** - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015912-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015912-9)** - ANTONIO SILVIO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0016622-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016622-5)** - NELSON BERTASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0017273-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017273-0)** - ROSA MARIA LAGO MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0001270-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001270-4)** - ALEXANDRE VIEIRA CALDAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005775-32.2012.403.6183** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0004122-58.2013.403.6183** - WILSON ADEMAR NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006023-61.2013.403.6183** - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000594-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

**0003467-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1)** - PLINIO PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 262/411

pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001899-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001899-4) - JOSE ALEM SCRIMIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALEM SCRIMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008212-17.2010.403.6183 - REINALDO FRANCISCO LOPES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É

importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004934-37.2012.403.6183** - JURACI JOSE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001003-89.2013.403.6183** - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA X ELIANA RUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUIZ RAMOS X MARINA RAMOS FONSECA

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000363-52.2014.403.6183** - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10155**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4)** - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 284-289, apresentada pela Contadoria Judicial, ressaltando, por oportuno, que já há nos autos resposta da parte autora (cota fl. 291) no tocante ao referido parecer (fls. 284-289), sendo desnecessária, destarte, nova abertura de prazo para tal. Decorrido sem manifestação o prazo acima assinalado, presumir-se-á concordância do INSS com o referido parecer. Int.

**0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0)** - BENEDITO JULIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0010014-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010014-7)** - ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0004497-59.2013.403.6183** - MANOEL BONFIM CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0007075-92.2013.403.6183** - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0007715-95.2013.403.6183** - NEUSA CLEMENTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8)** - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

**0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2)** - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5)** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009938-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009938-6) - ANTONIO BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748500-40.1985.403.6183 (00.0748500-0) - ANNA VICENTE XAVIER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência À parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 15 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8) - AMARO VIRGULINO DE LIMA X MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO**

LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X MARIA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6)** - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4)** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0)** - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2)** - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ERALDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1)** - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3)** - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar,

ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2)** - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2)** - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4)** - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8)** - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros.Int.

**0003681-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003681-1)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos. Fls. 323/324: após a prolação da sentença de mérito (fls. 309/320), que acolheu parte do pleito inicial e condenou o INSS a conceder ao falecido autor originário da demanda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18.08.1998, a

autora MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA informou não ter interesse em executar o julgado, considerando que a renda mensal da pensão por morte que hoje percebe é superior àquela que passaria a receber se implantada a benesse concedida pela sentença. A petição veio acompanhada de declaração de próprio punho da pensionista. Anteriormente (cf. quota lançada na fl. 322), o INSS havia renunciado ao prazo recursal, remanescendo, destarte, somente a remessa oficial. Tenho que a declaração pessoalmente firmada pela autora supre a inicial falta de outorga de poderes no instrumento de fl. 274 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação (cf. artigo 38 do Código de Processo Civil). Considerando, ainda, que tal renúncia pode ser manifestada a qualquer tempo ou grau de jurisdição - até mesmo após a prolação de sentença - e homologada independentemente da anuência da parte adversa, dou por prejudicada a remessa oficial interposta por este juízo. Nesse sentido: STJ, Agr. Reg. nos Emb. de Decl. no REsp 422.734, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC; TRF1, AC 0037224-19.2001.4.01.3800, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes: o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação da sentença, acarretando a extinção do processo com resolução do mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido; e AC 0039867-39.2008.4.01.3400, Sétima Turma, Rel. Des.ª. Fed. Ângela Catão: é inadmissível a desistência da ação após ter sido proferida sentença de mérito, podendo a parte a qualquer tempo desistir apenas de eventual recurso interposto (art. 501 do CPC) ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; TRF5, ApelReex 2007.85.00.003207-3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt: a renúncia ao direito em que se funda a ação pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, com a conseqüente extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC); e AG 0014922-21.2010.4.05.0000, Quarta Turma, Rel. Des.ª. Fed. Margarida Cantarelli: a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral e não se confunde com desistência da ação, independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Tal renúncia ou até mesmo a desistência de eventual execução são alternativas que a Lei Processual coloca à disposição das partes que não têm mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 323/324 e homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6)** - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5)** - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de regularidade de CPF do coautor NESTOR DANTAS DOS SANTOS, bem como cumpra o despacho de fl. 307. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, na proporção de 1/5 do valor total para cada um dos coautores JOAO JOSE DANTAS, JOAO FELICIO CARDOSO e MARIETA CARDOSO DOS SANTOS. Int.

**0006492-10.2013.403.6183** - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008192-21.2013.403.6183** - LUIZ DA SILVA REGALADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 246/247. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int.

**0009516-46.2013.403.6183** - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Ciência às partes da designação de perícia ambiental pelo Juízo deprecado para o dia 01/12/2015, às 8:00 horas, conforme fls. 182/183. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, solicite-se informações sobre seu andamento. Publique-se com urgência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEROLEDES FELIX FREIRE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.06.1982 a 04.02.1986 (Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro), de 28.07.1986 a 29.04.1988 (Fermasa Máquinas e Equipamentos S/A), de 23.10.1989 a 20.09.1993 (Rexroth Hidráulica Ltda.) e de 03.10.1995 a 25.01.2013 (B. Grob do Brasil S/A Ind. e Com. de Máquinas Operatrizes e Ferramentas); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 163.474.275-0, DER em 25.01.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 137). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/156). Houve réplica (fls. 161/174), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 194); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0004824-55.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (fls. 204/206/0. Às fls. 175/192, o autor juntou laudo técnico de condições ambientais referente à empresa B. Grob do Brasil S/A, produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1001794-44.2014.4.02.0462 (2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 132/134, constantes do processo administrativo NB 163.474.275-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 17.06.1982 e 30.06.1985 (em razão da exposição ao calor), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.07.1985 a 04.02.1986 (Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro), de 28.07.1986 a 29.04.1988 (Fermasa Máquinas e Equipamentos S/A), de 23.10.1989 a 20.09.1993 (Rexroth Hidráulica Ltda.) e de 03.10.1995 a 25.01.2013 (B. Grob do Brasil S/A Ind. e Com. de Máquinas Operatrizes e Ferramentas). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e

eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da

legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do

Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da

LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$  60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $Tt + Td = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma

previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.07.1985 a 04.02.1986 (Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 101 et seq., admissão no cargo de caldeireiro de cobre, sem se ter consignado mudança de função). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.09.2009 (fls. 117/119) que o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (i) caldeireiro de cobre (de 17.06.1982 a 30.06.1985); e (ii) encanador (de 01.07.1985 a 04.02.1986): executar tarefas de curvatura em tubos de tamanhos e materiais diversos, assim como montar e instalar tubulações e partes acessórias, tanto a bordo de navios como na oficina. No intervalo de 01.07.1985 a 04.02.1986, refere-se exposição a ruído de 91,9dB e a calor de 27,°C IBUTG. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades desenvolvidas no intervalo de 01.07.1985 a 04.02.1986. A intensidade do calor não extrapola o limite de tolerância então vigente (28C), e tampouco ficou caracterizada a exposição pelo critério qualitativo previsto no Decreto n. 83.080/79. (b) Período de 28.07.1986 a 29.04.1988 (Fermasa Máquinas e Equipamentos S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 109 et seq., admissão no cargo de encanador oficial, sem se ter consignado mudança de função). Formulário próprio de informações sobre atividades especiais (fls. 121/123) dá conta de descrever a rotina laboral: o funcionário laborava no setor de montagem mecânica, realizando a produção e a montagem de tubulação de óleos e hidráulica, com a utilização de prensa, tesourão e linha de corte, com exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Não há laudo técnico a embasar a informação relativa ao agente nocivo ruído. A ocupação profissional não foi listada como especial nas normas de regência. Não havendo prova de ter havido aferição técnica da presença do ruído no ambiente de trabalho, não é possível o enquadramento por exposição a tal agente nocivo. (c) Período de 23.10.1989 a 20.09.1993 (Rexroth Hidráulica Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 109 et seq., admissão no cargo de mecânico montador, sem se ter consignado mudança de função). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.11.2010 (fl. 125 an<sup>v</sup> e v<sup>o</sup>) que o segurado era responsável por montar e testar produtos dentro dos padrões de qualidade determinados e dos prazos determinados pelas ordens de montagem. Receber e conferir materiais destinados à montagem, verificando se os componentes e quantidades correspondem à ordem de produção. Refere-se exposição a ruído de 81dB(A), e há indicação de responsável pelos registros ambientais desde 01.10.1996. As informações, porém, foram retiradas do laudo ambiental de 1991. A exposição ao ruído qualifica as atividades desenvolvidas nesse intervalo. (d) Período de 03.10.1995 a 25.01.2013 (B. Grob do Brasil S/A Ind. e Com. de Máquinas Operatrizes e Ferramentas): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 109 et seq., admissão no cargo de mecânico hidráulico). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.11.2012 (fls. 126/128) a descrição das atividades então realizadas: Atender as solicitações de manutenção corretiva e preventiva, consertando, trocando, revisando, ajustando e montando

conjuntos, máquinas e equipamentos de funcionamento mecânico simples, automáticos, semiautomáticos e hidráulicos, principalmente; examinar, periodicamente, os equipamentos, testando com ferramentas, instrumentação, fluidos e outros recursos, a fim de detectar falhas, calibrar, etc.; instruir profissionais operadores sobre o correto uso dos equipamentos, forma de conservação, abastecimento, controles operacionais e de segurança; verificar o estado das válvulas, juntas, chaves, dispositivos de segurança e outros componentes, a fim de assegurar [d]a máquina o perfeito desempenho; solucionar problemas de vedação, vazamentos e outros relativos a pressão das máquinas; ler e interpretar desenhos técnicos, faz[er] cálculos de oficina até o nível de trigonometria média, utiliza conhecimentos relativos a geometria descritiva, etc.; executar serviços diversos de manutenção hidráulica de máquinas operatrizes de acordo com o plano de trabalho, desenhos, esquemas e orientações recebidas de superiores; efetuar a ligação de tubulações e mangueiras; auxiliar e/ou testar o funcionamento do sistema hidráulico da máquina; prestar serviços de assistência técnica a clientes; zelar pela segurança, limpeza e arrumação do local, equipamentos e ferramentas de trabalho. Usar equipamentos de segurança indicados e fornecidos pela empresa [...]. Refere-se exposição a ruído de 81dB(A) (entre 03.10.1995 e 31.12.2004), 78dB(A) (entre 01.01.2005 e 31.12.2005), 78,4dB(A) (entre 01.01.2006 e 31.12.2006), 85,7dB(A) (entre 01.01.2007 e 31.12.2007), 78,4dB(A) (entre 01.01.2008 e 31.12.2008), 72,2dB(A) (entre 01.01.2009 e 31.12.2009), 60,3dB(A) (entre 01.01.2010 e 31.12.2010) e 81,9dB(A) (a partir de 01.01.2011), além de óleos lubrificantes sintéticos, com uso dos EPIs CA 9.118 - creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos (água, tolueno, xileno, n-hexano, cloro de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, metilacetona, acetona, benzina, thinner, água-raz, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, nujol, adesivo base água, adesivo base solvente, tinta base água e tinta base solvente) - e CA 11.004 (luva para proteção contra agentes mecânicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes).Reputo comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído. Embora tenha o INSS considerado intermitente a exposição a tal agente (cf. fl. 131), por estar incluída entre as atividades do segurado a prestação de serviços de assistência técnica a clientes, entendo que, no caso, tais atividades de reparo ou manutenção de máquinas já instaladas noutros estabelecimentos não descaracterizam a permanência.O objeto social do empregador é a indústria e o comércio de máquinas operatrizes e ferramentas, podendo-se afirmar que, no estabelecimento industrial próprio ou naqueles de clientes da empresa, o maquinário de trabalho do segurado seria, senão o mesmo, muito similar.Assim, os intervalos de 03.10.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2007 a 31.12.2007 são qualificados pela exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).O autor ainda apresentou laudo pericial produzido no bojo da reclamação trabalhista n. 1001794-44.2014.4.02.0462 (2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP) (fls. 177/192), no qual são relatadas as condições ambientais encontradas pelo perito em 05.11.2014. Refere-se a presença de ruído entre 76,2dB(A) e 82,3dB(A), de calor de 23,5C IBUTG, bem como a exposição a agentes nocivos químicos por contato dermal com óleo hidráulico. Nesse particular, descreveu o perito:As atividades executadas pelo Reclamante, como mecânico hidráulico, durante todo o período laboral, obrigavam-no a manter contato dermal com óleo hidráulico mineral, utilizado nos sistemas de acionamento de cilindros e de outros mecanismos dos sistemas hidráulicos. Conforme análise dos comprovantes de entrega de creme protetivo, citados no item 6 do laudo, a quantidade fornecida ao Autor mostrou-se insuficiente para protegê-lo por todo o período laboral. Assim, no momento da aplicação e pelo manuseio em geral das peças, o reclamante contactava com os produtos citados, contaminava-se em suas mãos e outras partes descobertas de seu corpo. Tais produtos contêm em suas composições hidrocarbonetos aromáticos, derivados do petróleo. Havendo insalubridade devido a estes agentes [grife].No caso, o laudo pericial produzido na demanda trabalhista esclarece a natureza nociva dos agentes presentes no ambiente laboral, e a profissiografia permite aferir a habitualidade e a permanência da exposição a eles.Devido, portanto, o enquadramento do intervalo de 03.10.1995 a 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). A partir de 19.11.2003, porém, não há dados acerca da concentração dos agentes no ambiente laboral, o que impede a verificação da exposição pelo critério quantitativo.Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 163.474.275-0. Retornarei à questão adiante, se acolhido o pleito de concessão do benefício.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em espe-cial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor)

exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 16 anos, 8 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 17.06.1982 e 30.06.1985, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1985 a 04.02.1986 (Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro), de 23.10.1989 a 20.09.1993 (Rexroth Hidráulica Ltda.), de 03.10.1995 a 18.11.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2007 (B. Grob do Brasil S/A Ind. e Com. de Máquinas Operatrizes e Ferramentas); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0011160-24.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012639-52.2013.403.6183** - LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0047275-78.2013.403.6301** - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005517-51.2014.403.6183** - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006529-03.2014.403.6183** - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido intime-se, por meio eletrônico, a Sra. Perito a informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 02/06/2015. Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

**0007514-69.2014.403.6183** - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 145/146, determinando a suspensão do processo por 30 dias, intime-se a parte autora a trazer aos autos indeferimento administrativo do benefício sob pena de extinção do processo. Int.

**0009498-88.2014.403.6183** - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010927-90.2014.403.6183** - LETICIA VIEIRA LIMA(SP267151 - GENILDO GENONADIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LETICIA VIEIRA LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte NB 21/158.142.330-3 de 07/11/2011 para a data do óbito de seu genitor - 02/10/2006, bem como o pagamento dos respectivos valores atrasados, devidamente atualizados com juros e correção monetária. Sustentou, em síntese, que logrou êxito em ver reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte, cujo pagamento das parcelas foi efetuado a partir de 07/11/2011. Entretanto, entende fazer jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão, já que nessa época era menor impúbere e a paternidade ainda não tinha sido reconhecida. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Constam dos autos cópia do PA do NB 21/158.142.330-3 (fls. 46/101). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/117. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 120/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora busca em juízo a retroação da DIB do benefício de pensão por morte tendo como instituidor seu genitor. O termo inicial de pagamento da pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O prazo para exercer o direito é obstado nas hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.213/91, artigos 79 c.c. 103, conforme abaixo transcrito: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Ainda, sobre a matéria, considerando o disposto no art. 169, I, c/c art. 5º, I, do antigo Código Civil (Lei 3.071/1916) e o art. 198 c/c art. 3º, I, do novo Código Civil, a prescrição começa a correr a partir da data em que se completa 16 anos. Em outras palavras: tratando-se de dependente menor impúbere, o benefício deve ser pago a partir do óbito (Lei nº 8.213/91, artigos 79 e 103). Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade e, para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZI. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido deve ser fixado na data da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91. II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava ela com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da

proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002255-04.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. 1 - Sentença de primeiro grau que fixou o termo inicial do benefício de pensão por morte na data da citação. Ausência de recurso do autor. 2 - A retroação, de ofício, do dies a quo do benefício para a data do óbito do segurado viola o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 3 - Ao menor relativamente incapaz por ocasião do requerimento, corre o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0000113-41.2005.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Hipótese em que a apelante pretende seja determinado o pagamento das parcelas pretéritas relativas à pensão por morte de seu pai, desde o óbito do instituidor até a data da concessão do referido benefício. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 6 desta ementa). 3. [...] não correu a prescrição contra a autora enquanto absolutamente incapaz, isto é, menor de 16 (dezesseis) anos. Porém, ao atingir a mencionada idade, o prazo prescricional começou a fluir, tendo ela, a partir dessa data, o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o seu benefício, sob pena de não retroagir a DIB à data do falecimento do seu genitor, ficando estabelecido o termo inicial na data do requerimento. 4. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito e a da concessão administrativa, aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Recurso do INSS provido. (Processo 00008204720074036307, JUIZ(A) FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 08/10/2012.) 5. Como o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 27.06.2005, e a autora completou 16 (dezesseis) anos em 18.02.2008, teria até o dia 18.03.2008 para requerer a pensão por morte com pagamento retroativo a data do óbito do seu genitor. 6. Uma vez que requereu o benefício apenas em 16.03.2009, isto é, mais de 30 (trinta) dias após alcançar a idade de 16 (dezesseis) anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito suscitada pelo INSS em sua contestação. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 08023875120134058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) No presente caso, a autora à época da entrada do requerimento na via administrativa, 07/11/2011, contava com 16 anos, pois nascida aos 10/05/1995, já era considerada relativamente incapaz, nos termos do art. 4.º do Código Civil, ou seja, não faz jus ao recebimento de atrasados retroativos à data do óbito do segurado, 02/10/2006, pois não se enquadra nas hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.213/91, artigos 79 c.c. 103, e no Código Civil, artigos 198, inciso I, e 208, já que não efetuou o requerimento até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, conforme bem elucidado pelo julgado acima mencionado. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011589-54.2014.403.6183** - LESSI TOGNASSOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000330-28.2015.403.6183** - MARCELO MARCHEZINI BENEDITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO MARCHEZINI BENEDITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.03.1989 a 28.02.1992 e 06.03.1997 a 25.05.2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.235.138-6, DER em 13.08.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 139/150). Houve réplica

(fls.192/194). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regramento a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que,

enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n.

3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde

que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no

artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao intervalo de 08.03.1989 a 28.02.1992, consta da CTPS acostada (fls. 28/43), que o autor foi admitido no cargo de aprendiz SENAI, com alteração, a partir de 01.08.1990, para a função de praticante SENAI, sendo que o DSS e laudo técnico, datados de 31.12.2003, dão conta que as atividades eram exercidas no setor de oficina de manutenção de trens e consistiam na execução de serviços de desmontagem, montagem, realização de testes em equipamentos elétricos reparados em bancada para o uso nos TUEs (contadores, disjuntores, corta arcs, chopper de tração, bloco HT, resistores, isoladores e capacitadores), dentre outras. Refere-se à exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 85dB e graxa, óleo e solventes, com expressa menção de que as condições no ambiente de trabalho e lay out mantiveram-se inalteradas. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-ciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) Desse modo, com fulcro na documentação carreada, reputo comprovada a especialidade do referido período em razão do ruído excessivo, por subsunção ao código 1.1.5, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. No que toca ao lapso de 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.05.2004, o laudo técnico e DSS (fls. 107/117) e o PPP (fls. 118/122), apontam o exercício das funções de técnico de manutenção I e II, com exposição a ruído de 85dB, graxa, óleo e solventes. Em relação ao agente físico, o nível de ruído informado não atinge o limite de tolerância. Quanto aos agentes químicos, como mencionado alhures, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Ademais, há indicação de eficácia do EPI, com utilização luvas e creme protetor (CAs nºs 11280, 1107, 1890, 4623), afastando, desse modo, a prejudicialidade invocada. No que concerne ao interstício de 01.06.2004 a 28.05.2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28.05.2014 (fls. 118/122), a despeito de indicar ruído de 90,50 dB, consta no campo destinado a observações, que os registros foram elaborados com base no laudo de outra empresa, sendo que inexistente referência à habitualidade e permanência, o que impede a aferição da real situação do ambiente de trabalho do segurado, razões que obstam o reconhecimento da especialidade. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do período especial de 08.03.1989 a 28.02.1992, somado ao lapso especial já computado pelo INSS (fl. 124), o autor conta 07 anos, 11 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Como se vê, o tempo especial mostra-se insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos

proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 28 anos, 07 meses e 14 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (13.08.2014.), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e tampouco idade e pedágio para proporcional. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do período de 08.03.1989 a 28.02.1992. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o lapso de 08.03.1989 a 28.02.1992, e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002425-31.2015.403.6183** - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 123 e 126/127, tendo em vista o retorno das atividades do INSS. Cumpra a parte autora o item 2 da decisão irrecorrida de fls. 115/116. Int.

**0002686-93.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES CAMILO NABARRETE(SP311046 - VANESSA PAIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES CAMILO NABARRETE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Afirma que formulou requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.11.2003 e no decorrer da análise do recurso que o indeferiu, completou 60 (sessenta) anos, razão pela qual solicitou a alteração do pedido para implantação de aposentadoria por idade, o qual restou negado pelo ente previdenciário ao argumento de que não detinha a carência mínima exigida. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/85). Houve réplica (fls. 88/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o requerimento administrativo indicado na inicial refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, considerando que no dia 10.09.2011, a autora pleiteou administrativamente a alteração do benefício para aposentadoria por idade, possível a análise do referido pedido judicialmente. Assim, eventuais efeitos financeiros serão devidos a partir do pedido de alteração (fl. 42). **DA APOSENTADORIA POR IDADE.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 21.12.1946, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (150 meses em 2006). Consoante se extrai da decisão administrativa (fls. 48/51), o indeferimento foi motivado pela falta de carência, posto que desconsiderados os vínculos rasurados e inseridos na CTPS apresentada pela segurada. De fato, compulsando detidamente a CTPS de fls. 18/35, consta vínculo como empregada doméstica, com data de admissão em 10.01.1978 e observação subscrita por NORIKO KIRAY de labor como babá no intervalo de 1978 a 1992. Ora, as rasuras e anotação fora da ordem cronológica, bem como a concomitância com o vínculo com a empresa Battistella Administradora de Consórcios Ltda (02.12.1985 a 10.07.1986 e 12.05.1987 a 12.05.1987), sem os esclarecimentos pertinentes, legitimam a conduta do réu em excluí-los da contagem de tempo da parte autora. É oportuno pontuar, que a demandante, em Juízo, sequer fez menção às anotações atinentes ao vínculo como doméstica (fls. 23/35), o que fragiliza sobremaneira o teor das informações inseridas no referido documento, o qual revela-se inidôneo a corroborar as alegações da parte autora. No que toca aos recolhimentos relativo às competências de 09/1987 a 01/1989 cujo pagamento ocorreu em 29.08.2011 (fls. 54/65), não podem ser aproveitadas para fins de obtenção do benefício pretendido, ante a vedação contida no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que os recolhimentos em atraso somente poderão ser computados como tempo de serviço, e não como carência. Desse modo, considerando-se os vínculos empregatícios constantes do CNIS e exclusão para efeitos de carência das contribuições de 09/1987 a 01/1989, pagas em atraso, a autora possui 107 contribuições vertidas, conforme tabela a seguir: Assim, não possuía carência exigida para a aposentadoria por idade, conforme a tabela progressiva, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que indeferiu o benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os

pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], ReP. Mirf. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002930-22.2015.403.6183** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003651-71.2015.403.6183** - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA DOS SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 57) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/75). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria

o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à

readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOR AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jf.rs.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jf.rs.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jf.rs.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013AO SEDI para retificar o nome da autora para: SILVIA DOS SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA, conforme documento de fl. 32.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003957-40.2015.403.6183 - HILSON JOSE ROCHA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HILSON JOSÉ ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a conversão dos intervalos de tempo de serviço comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.592.675-9 (DIB em 10.01.2008, concedida em 01.11.2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A parte relatou que os intervalos de 01.04.1980 a 27.10.1982, de 05.07.1983 a 16.06.1986, de 02.07.1986 a 19.02.1987 e de 25.02.1987 a 10.01.2008 já foram reconhecidos como tempo de serviço especial no âmbito da ação n. 0057903-05.2008.4.03.6301 (2008.63.01.057903-9), com trânsito em julgado. Assinalou que, embora já contasse mais de 25 anos de tempo exclusivamente especial, foi-lhe concedido o benefício menos vantajoso de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/105). Houve réplica (fls. 110/115). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício foi concedido judicialmente, com início no ano de 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Não havendo modificação do tempo total de serviço comum ou especial da parte, fica prejudicada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida por força de provimento jurisdicional. Nesse quadro, não é possível simplesmente alterar a espécie de benefício sem que se violem os termos da sentença passada em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004174-83.2015.403.6183 - LOURIVAL VALENTIN SUPI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURIVAL VALENTIN SUPI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos fls. 46/59. Houve réplica fls. 64/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a

renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004192-07.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 42/45 verso, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio grande do sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo, cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica

cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0004304-73.2015.403.6183 - EDISON ANANIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 138/140 e verso, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0004797-50.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.04.1979 a 30.06.1987 e de 06.03.1997 a 17.08.2005 (Hospital e Maternidade Santa Joana); (b) a conversão de intervalos de tempo de serviço comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.344.251-9 (DIB em 17.08.2005) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 135). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/152). Houve réplica (fl. 155/160). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o

decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda (em 16.06.2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68.

Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U.

de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde

que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 34 et seq.) que a autora foi admitida na Maternidade Pro Matre Paulista em 02.04.1979, no cargo de copeira, sendo posteriormente transferida para o Hospital e Maternidade Santa Joana, passando a atendente de enfermagem e a auxiliar de enfermagem. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.04.2005 (fls. 44/47) a descrição das atividades então exercidas: (a) copeira (de 02.04.1979 a 30.06.1987): proceder à retirada das dietas que estão em poder das Enfermeiras e que foram prescritas pela nutricionista. Preparar o café da manhã de acordo com as dietas correspondentes. Colocar os alimentos que fazem parte das dietas em um carrinho de maior porte, levando-o, em seguida para cada um dos andares, distribuindo tais alimentos em carrinhos menores. Em seguida colocar os alimentos em bandejas, levando-os para os apartamentos, onde serão consumidos. Recolher as bandejas, após 50 minutos da sua distribuição nos quartos. Lavar as bandejas e talheres sujos nas copas de cada um dos andares. Auxiliar eventualmente na cozinha a preparação dos alimentos. Realizar semanalmente a higienização das copas nos diversos andares; (b) atendente de enfermagem, no berçário do estabelecimento hospitalar (de 01.07.1987 a 31.07.2001): transportar a paciente/parturiente do C. [Centro] Cirúrgico, USG e vice-versa, desde que paciente de baixo risco; transportar o RN [recém-nascido] do C. Cirúrgico ao Berçário, desde que o paciente seja de baixo risco; fazer a transferência de pacientes de apartamento quando houver paciente de baixo risco; manter-se próxima à cabeceira da maca durante o transporte; manter macas e cadeiras de rodas limpas e preparadas para uso; fazer encaminhamento de materiais, equipamentos e documentos, quando requisitada; anotar, identificar e encaminhar roupas e/ou pertences dos clientes; preparar leitos desocupados; manter limpo e em ordem o ambiente de trabalho; cuidar do material proveniente do C.M.E., assim como: buscar, receber, conferir e distribuir; receber, conferir, guardar e distribuir a roupa da lavanderia; auxiliar em rotinas administrativas do serviço de enfermagem; agendar consultas, tratamentos e exames, chamar e encaminhar clientes; preparar mesas de exames; ajudar na preparação do corpo após o óbito; informar a supervisão, de toda e qualquer intercorrência; cumprir ordens de serviço, portarias e regulamentos do hospital; e (c) auxiliar de enfermagem de berçário (a partir de 01.08.2001): recebimento das informações das intercorrências do plantão anterior. Lavagem e higienização das mãos. Recebimento do recém-nascido vindo do Centro Obstétrico. Verificação das medidas do recém-nascido, tais como: perímetro cefálico, perímetro torácico e perímetro abdominal. Administração de medicação (Kanaquion) ao recém-nascido para evitar hemorragia. Administração de higiene corporal e umbilical ao recém-nascido após duas horas do parto. Administração de aleitamento materno ao recém-nascido. Colocação do recém-nascido no berço aquecido pelo período de 4 a 6 horas. Realização do primeiro exame pediátrico ao recém-nascido. Translado do recém-nascido do berçário ao apartamento da mãe, para aleitamento materno. Checagem de material faltante para requisição. Retirada dos recém-nascidos do berço aquecido para berço normal. Verificação de pulseiras, roupas e utensílios do recém-nascido e pasta com cadastro da mãe. Verificação da necessidade de trocas de fraldas dos recém-nascidos, bem como

verificação dos seus sinais vitais, anotando (trocas de fraldas de 3 em 3 horas) em relatório. Passagem do recém-nascido ao pediatra para exame de rotina. Auxíla o pediatra durante o exame clínico do recém-nascido. Administração de medicação ao recém-nascido, conforme orientação do pediatra. Administração de banho ao recém-nascido. Administração de água ao recém-nascido. Agasalha o recém-nascido, levando-o em seguida ao quarto onde se encontra a mãe para amamentação. Orientação à mãe quanto aos procedimentos de amamentação. Realiza, se necessário, mediante orientação do pediatra, amamentação complementar do recém-nascido. Mediante solicitação da mãe, dirige-se ao quarto para efetuar troca de fraldas e roupas do recém-nascido. Presta orientação à mãe em banho demonstrativo, realizado no quarto, orientando-a quanto às dúvidas e cuidados em relação ao recém-nascido. Administração de fototerapia em alojamento conjunto (junto à mãe). Realização de procedimentos de identificação do recém-nascido com a mãe, tais como: ao chegar ao quarto, faz a checagem da pulseira do recém-nascido com a da mãe, nesse momento, solicita à mãe que assine o senso, como protocolo de recebimento do recém-nascido. Da mesma forma, antes de retirar o recém-nascido do quarto solicita a assinatura da mãe no senso. Liberação do recém-nascido para a alta, orientação final da mãe e acompanhamento de ambos à Portaria Social. Desinfecção dos berços e troca dos lençóis no berçário setorial. Reposição de materiais para uso diário e estoque. Refere-se exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), a materiais perfuro-cortantes e a traços de álcool 70% e benzina. É nomeado responsável pelos registros ambientais, mas não há indicação de responsável pela monitoração biológica. Na função de cozeira, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. A partir de 06.03.1997, também não é devido o enquadramento. Considerando a profissiografia e o setor de atuação da segurada (berçário de maternidade), não se conclui que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, também não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo,

Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o benefício teve início em 2005. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mirº. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005509-40.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INES DOS SANTOS CHRISTOFANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ( fl. 22).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos, fls. 25/38.Houve réplica (fls. 43/50 ). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, é oportuno asseverar que a autora pretende a readequação do benefício de aposentadoria titularizado pelo instituidor de sua pensão por morte, Plínio Christofani. Contudo, entendo que não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).( TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo

E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise dos extratos HISCREWEB e DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas

devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 30.04.2011, data da implantação da pensão por morte. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre as parcelas atrasadas incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005913-91.2015.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0006532-21.2015.403.6183** - ANTONIO LOURENCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). O INSS, devidamente

citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/111). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a

revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007396-59.2015.403.6183** - IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos da exceção de incompetência em apenso.

**0007512-65.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0007624-34.2015.403.6183** - CAMILLA PORTUGAL DE MARCO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAMILLA PORTUGAL DE MARCO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Alega a autora, ainda, que em virtude da greve do INSS Sistema de Agendamento Eletrônico o pedido de solicitação efetuado em 06/07/2015 para 13/07/2015 foi remarcado inicialmente para 18/08/2015 e, após, para 26/10/2015, sendo que até o momento não houve agendamento de perícia na esfera administrativa (fls. 20/22 e 51). Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado são fatos bem comprovados nos autos, eis que o falecido era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 19 e 37). Neste caso, a controvérsia está na dependência econômica, matéria regulada pelo artigo 16 da LBPS. O que deve ser aferido é se o quadro de invalidez ou deficiência estava presente na data do óbito. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial. Diante das alegações da parte autora de que até o presente momento não houve apreciação de seu requerimento na esfera administrativa em virtude da greve do INSS, nem tampouco agendamento de perícia, o que se confirma pela tela de consulta ao Plenus ora acostada, defiro a produção de prova pericial requerida, devendo a Secretaria deste Juízo proceder ao seu agendamento com urgência. Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo do NB 21/174.139.454-3 tão logo seja intimada do resultado do seu pedido concessório. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0009932-43.2015.403.6183** - ROGERIO VICTOR RIVANI(SP275381 - ALINE VIVIAN JOKUSKA CAMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos certidão de custas original e cópia integral do processo administrativo; proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0009993-98.2015.403.6183** - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Mogi Guaçu, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 303/411

Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010004-30.2015.403.6183** - ALICE MARIA LEME ROCHA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

**0010071-92.2015.403.6183** - ENOQUE PEREIRA CUSTODIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

**0010072-77.2015.403.6183** - SEBASTIAO SEVERIANO TORRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

**0010152-41.2015.403.6183** - JOSE SIMANTOB NETTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

**0010173-17.2015.403.6183** - JACKSON CANOA GUANAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

**0010194-90.2015.403.6183** - ARMANDO AMARAL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

**0010202-67.2015.403.6183** - ELISA DA SILVA LEO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/29, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0383557-57.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 21. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0010273-69.2015.403.6183** - JOAREZ CAMPOS OLIVEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas,

o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1983,68, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.804,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010315-21.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO BRASOLIN(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1677,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.125,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010447-78.2015.403.6183** - JOAO GOMES PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GOMES PINTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (19/11/2003 e 21/11/2012) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.À parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo de 38 anos, 02 meses e 15 dias (fls. 61/62). O INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor entre 09/02/1981 e 30/04/1991 e entre 02/05/1991 e 05/03/1997. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de

cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0010450-33.2015.403.6183** - CELSO MOREIRA NOVAES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO MOREIRA NOVAES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de períodos urbanos. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia integral e legível do processo administrativo do NB 42/162.620.754-0; 2. e, esclareça seu pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comprovando seu requerimento administrativo junto ao réu, eis que para concessão de tal benefício é necessária a comprovação de tempo de contribuição, além da condição de pessoa com deficiência. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000584-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES (SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem TIAGO FRANÇA MORAES e RODRIGO FRANÇA MORAES (processo nº 0006485-33.2004.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 109.915,66, atualizados para 09/2014, porque os cálculos dos exequentes estão superestimados por falta de aplicação da Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. Alega o embargante que o valor devido é de R\$ 65.889,94, para 09/2014 (fls. 02/32). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 35/39). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que informou que, nas contas das partes foi constatada divergências na evolução da renda mensal no cálculo do embargado (fls. 255/266) e na correção monetária no cálculo do INSS (fls. 13/32). Informou, ainda, que os cálculos dos atrasados foram elaborados do período de 28/11/1987 a 16/01/1997 referente ao restabelecimento da pensão NB 21/122.352.665-5, atualizado com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença de fls. 178/184 e r. decisão de fls. 206/208, no montante de R\$ 103.820,42, para 09/2014 (fls. 41/46). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 49/50 e fl. 52/58). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 41/45 nos termos da r. sentença de fls. 178/184 e r. decisão de fls. 206/208. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 103.820,42, atualizado até 09/2014 (fls. 41/45), a qual foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada e com os quais as partes concordaram (fls. 49/50 e 52/58). Os exequentes queriam receber R\$ 109.915,66, em 09/2014 (fls. 253/266 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 65.889,97, em 09/2014, vê-se que houve sucumbência mínima dos exequentes, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 103.820,42 em 09/2014. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 41/45, ou seja, R\$ 103.820,42 (cento e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 09/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Ao SEDI para incluir no polo passivo o embargado RODRIGO FRANÇA MORAES. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 41/45, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006485-33.2004.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009826-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUCAS FRANCISCO DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 306/411

SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**0010114-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**0010115-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**0010116-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009482-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-59.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6)** - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVILIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROppo X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATTILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X CATHARINA ZAIA MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA

FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELLO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X DOROTHEA BLUMER MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X ELZA BERALDO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO CAPOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X AGENOR TREVELIN X X AGOSTINHO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRDO JOSE GROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X X ANGELI SCANHOLATO X X ANGELO FOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTOLINI X X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISSI X X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COMINETTI X X ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X X ANTONIO FERNANDES X X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MURBACH FILHO X X ANTONIO PALMA X X ANTONIO PIGOZZO X X ANTONIO PIRES X X ANTONIO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X X ANTONIO RODRIGUES GOMES X X ANTONIO SETEM X X ANTONIO SYLVIO KULM X X ANTONIO TRAVALINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE GONSALES X X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X X ARCHIMEDES MENEGHEL X X ARISTIDES COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X X ARISTIDES ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHIN X X ARMANDO BULDRINI X ADAUTO CORREA MARTINS X ARMANDO TABAI X X ATTILIO AGUARELLI X X AUGUSTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DUARTE NOVAES X X BENEDITO LUCAS X X BENEDITO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARTINS X X CARLOS COUTO X X CARLOS DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUGO DURR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO TURCO NETO X ADAUTO CORREA MARTINS X CRISTALINO MAJOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIZOTTO X X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X X DOMINGOS BARALDI X ADAUTO CORREA MARTINS X DOMINGOS DELLARIVA X X EGYDIO DELLA VALLE X X ELISEO BERTTI X X ELISEU ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO MORENO X X EUGENIO MANTONI X X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X X FERNANDO JOAO FRANHANI X X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSETO X ADAUTO CORREA MARTINS X GUSTAVO WHOLK X X HELIO POLETO X X HILDEBRANDO GRIZOTTO X ADAUTO CORREA MARTINS X IRENO FERRO X X ISAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BLUNER X X JOAO ANTONIO GUARDA X X JOAO BATISTA DA SILVA X X JOAO BIANCHI X X JOAO FILLETI X X JOAO GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES BARBOSA X X JOAO SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPINELLI X ADAUTO CORREA MARTINS X JORGE DA SILVA X X JOSE BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X X JOSE FERNANDES X ADAUTO CORREA MARTINS X JOSE IGNACIO TREZ X X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X X JOSE LUIZ JACINTHO X X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X X JOSE MOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X X JOSE PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIZZINATTO X X JOSE RICOBELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR RIZZI X X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X X JOSE SILVEIRA X X JULIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI DEDINI X X LUIGINO RIGITANO X X LUIS JOSE DA SILVA X X LUIS MILANESI X X LUIZ ANTONIO GOBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAVANELLO X X LUIZ RODRIGUES X X LUIZ SPOLIDORIO X X MANOEL CAMARGO ROCHA X X MANOEL REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X X MARIO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PUGA LOPES X X MILTON ROSADA X X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X X NARCIZO IGNACIO X X NELSON FORMAGGIO X X NICOLINO NARDO X X OCTACILIO GONCALVES X X OCTAVIO ARTHUR

X X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X X OLIVIO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES BELLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISTIDES BROIO X X ORLANDO GANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MICHELON X X OSMAR BORTOLAZZO X X OSWALDO GRANZOTTO X X OTAVIO PIANTOLLA X X PEDRO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCHESONI X ADAUTO CORREA MARTINS X PEDRO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X X RAUL SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ORLANDIM X X REYNALDO SAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO SHAVATII X X ROQUE DOS SANTOS X X SILVIO BOTTENE X X SILVIO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X X SYLVINO LASTORIA X X SYLVIO NOVOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CHISTOFOLETTI X X WALDEMAR TESI X ADAUTO CORREA MARTINS X WALDOMIRO BONO X ADAUTO CORREA MARTINS

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9)** - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 332, homologo a habilitação de ROBERTO ALCANTRA como sucessor processual do coautor falecido REGENERIO VITOR ALCANTRA.Ao SEDI para retificação.Após, cumpra-se o determinado a fls. 314.Int.

**0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4)** - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004958-65.2012.403.6183 (transitou em julgado, conforme certidão trasladada às fls. 142) não faz menção a prescrição intercorrente, não há que se falar em erro material na execução em face dos princípios da imutabilidade da coisa julgada e segurança jurídica.Decorrido o prazo para recurso, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.220/221.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002194-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002194-8)** - WILSON PIMENTEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.Int.

**0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6)** - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7)** - WALTER TREBBI X LENIL TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 190/191.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, vindo os autos para extinção da execução fl. 192.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006969-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006969-7)** - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384/403: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012191-50.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0052435-55.2011.403.6301** - SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO X GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 269. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 266. Int.

**0006922-93.2012.403.6183** - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0007803-70.2012.403.6183** - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente N° 11880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003224-11.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0080010-33.2014.403.6301** - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0017542-20.2015.403.6100** - WILSON AUGUSTO MORAES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP247451 - IVO MUNETTI RAMOS DE SOUZA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Após, tendo em vista a informação constante de fl. 379, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0051407-81.2013.403.6301. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0005613-32.2015.403.6183** - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33, item 13: Anote-se. Ratifico a decisão de fls. 319/320. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007586-22.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008615-10.2015.403.6183** - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009011-84.2015.403.6183** - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova declaração de hipossuficiência original, devidamente datada e atualizada.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo Nº 0012653-75.2009.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009019-61.2015.403.6183** - JOSEMAR DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009061-13.2015.403.6183** - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) item a de fls. 13: Promover a retificação da data, tendo em vista o erro material.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009076-79.2015.403.6183** - APARECIDO DE MORAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer autorização e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009104-47.2015.403.6183** - JESUS MONTEIRO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo

autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009147-81.2015.403.6183** - ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009231-82.2015.403.6183** - ARTUR CARLOS VANDELIND(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor das informações de fls. 26/27, esclareça a parte autoa, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009277-71.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 86, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009325-30.2015.403.6183** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração, declaração de hipossuficiência e autorização originais.-) justificar a pertinência da integração da União na lide, bem como esclarecer qual o tipo de dano pretendido no item f de fls. 33. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74/75, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009365-12.2015.403.6183** - OLIVIO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 3, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009379-93.2015.403.6183** - WILIAN PEREIRA DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) declaração de hipossuficiência original.-) ante os instrumentos de procuração juntado às fls. 37 e 64, esclarecer qual deles deve prevalecer, devendo juntar o seu original e atualizado.-) justificar a pertinência da integração da União na lide, bem como esclarecer qual o tipo de dano pretendido no item f de fls. 35.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 75/76, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009401-54.2015.403.6183** - MARIA CECILIA FALCAO BOTELHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração, declaração de hipossuficiência e autorização originais.-) justificar a pertinência da integração da União na lide, bem como esclarecer qual o tipo de dano pretendido no item f de fls. 35.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 86/87, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0009424-97.2015.403.6183** - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 35/36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0009510-68.2015.403.6183** - AUGUSTO RAMOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 26, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência original.-) trazer autorização original do autor.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65/66, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0009517-60.2015.403.6183** - ANTONIO GUIMARAES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 65/66, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0009549-65.2015.403.6183** - JOSE HORACIO NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.-) Com relação às cópias do processo administrativo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0009551-35.2015.403.6183** - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.-) com relação às cópias do processo administrativo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0009589-47.2015.403.6183** - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias da petição inicial, dos autos Nº 0176101-06.2005.403.6301, bem como, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo cuja petição inicial costa de fls. 18/25 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009595-54.2015.403.6183** - LUCIMAR SCHMITTD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. -) trazer cópia da decisão proferida no recurso administrativo referente ao NB nº 1534257354. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009748-87.2015.403.6183** - MARIO MAURICIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 28/29, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0009788-69.2015.403.6183** - ALCY DE ALMEIDA STILBEN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 26, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência original.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65/66, à verificação de prevenção.-) trazer autorização original do autor. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009798-16.2015.403.6183** - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração original e atual.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009853-64.2015.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010019-96.2015.403.6183** - ANTONIA DE ARAUJO FIDENCIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração e/ou autorização outorgada pelo autor à associação.-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 77, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010025-06.2015.403.6183** - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração e/ou autorização outorgada pelo autor à associação.-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78/80, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010177-54.2015.403.6183** - HIROE KAWABATA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração e/ou autorização outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes ao patrono.-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 76/77, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0000723-84.2015.403.6301** - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item 3, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 11881**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008417-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008417-7)** - CRISTIANE APARECIDA ANTUNES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 121. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0047658-32.2008.403.6301** - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 693: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 692, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003660-04.2013.403.6183** - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) ante o teor da decisão de fls. 278/279, promover a retificação do valor da causa.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011427-59.2014.403.6183** - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011522-26.2014.403.6301** - ORESTES BORGES DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP325616 - JORGE ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 166, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0086327-47.2014.403.6301** - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) item 54, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004808-79.2015.403.6183** - ENOC DA SILVA CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Por ora, não obstante o pedido de redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa proporcionalmente ao benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do referido pedido de redistribuição. Int.

**0005746-74.2015.403.6183** - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 161/164, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006536-58.2015.403.6183** - NILZA DA SILVA CAMARGO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 62, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006864-85.2015.403.6183** - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer as cópias faltantes (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo dos processos Nº 0015214-34.2008.403.6301, 0033851-08.2009.403.6301, 0018436-19.2008.4.03.6301, 0005262-64.2012.403.6183 e 0007204-97.2013.403.6183 à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) trazer prova indeferimento requerimento administrativo referente ao auxílio doença, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008731-16.2015.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO

Fls. 86/88: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009068-05.2015.403.6183** - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 19: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 38 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009122-68.2015.403.6183** - ADEMILSON GINEL NEVES(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) Item 1.9 de fls. 20: a justificar o interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerer administrativamente a revisão do benefício, tendo em vista a situação fática ocorrida na esfera trabalhista. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009123-53.2015.403.6183** - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP102928 - SERGIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62/63, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009166-87.2015.403.6183** - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 158 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009245-66.2015.403.6183** - DANIEL FRANCISCO BARBOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 273, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009256-95.2015.403.6183** - JORGINA EXPEDITA DE LIMA(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009287-18.2015.403.6183** - FRANCISCO BRASILEIRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009306-24.2015.403.6183** - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009385-03.2015.403.6183** - MANUEL ALVES RAMOS(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 74 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009388-55.2015.403.6183** - JOSE LUCIANO COSTA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009452-65.2015.403.6183** - NOBERTO EUDES DE MELO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 11/2013. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009499-39.2015.403.6183** - CLEUSA MENDES DA SILVA LOPES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 33 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009504-61.2015.403.6183** - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de

benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 75/76 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2014.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009506-31.2015.403.6183** - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009577-33.2015.403.6183** - LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 151, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009859-71.2015.403.6183** - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da sentença e acórdão dos autos do processo especificado à fls. 25 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia do requerimento administrativo referente ao NB 505.372.853-0, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009881-32.2015.403.6183** - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 36 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer nova procuração, tendo em vista que a apresentada encontra-se irregular.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009957-56.2015.403.6183** - JOSE LUCIANO DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009997-38.2015.403.6183** - JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010003-45.2015.403.6183** - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte

mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 33 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010195-75.2015.403.6183** - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 63/64 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2014 e 08/2014. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011238-81.2015.403.6301** - ADRIANA PEREIRA X ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 11885**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000853-1)** - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000314-16.2011.403.6183** - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 11886**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7)** - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: Noticiado o falecimento da autora DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifêste-se o patrono da autora supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, devendo providenciar em relação a estes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003863-68.2010.403.6183** - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/363: Em relação ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 354/356, que indeferiu o requerimento de destaque dos honorários advocatícios, mantenho-a, pelas razões já consignadas. Fls. 366/375: Ante a notícia de interposição de recurso pelo INSS contra a decisão supracitada, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025206-69.2015.4.03.0000. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente despacho, bem como da decisão de fls. 354/356. Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9)** - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI E SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. Às fls. 388/392 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 398). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 410/419, tendo pugnado pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 423/428. A parte autora juntou novos documentos às fls. 433/583. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.04.1979 a 29.06.1987 (COM. IND. ANTÔNIO E ELIAS S/A), 19.10.1987 a 02.11.1988 (TDB TÊXTIL DAVID BROWN S/A), 01.06.1996 a 01.08.1996 (TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA.), 03.11.1998 a 31.03.2000 (ARMAÇÃO TRELICADA PUMA LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho a seguir mencionados merecem ter a sua especialidade reconhecida: a) de 06.04.1979 a 29.06.1987, trabalhado junto à empresa COM. IND. ANTÔNIO E ELIAS S/A, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB, conforme o formulário DSS-8030 à fl. 38, e laudos técnicos às fls. 39 e 210/237, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 19.10.1987 a 02.11.1988, laborado junto à empresa TDB TÊXTIL DAVID BROWN S/A, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 86 dB, conforme o formulário à fl. 86 e laudo técnico às fls. 88/112, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; c) de 01.06.1996 a 01.08.1996, trabalho na empresa TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (entendendo este juízo que a intensidade foi, em média, superior a 80 dB), conforme o formulário DSS-8030 à fl. 75 e laudo técnico às fls. 76/80, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, o período de 03.11.1998 a 31.03.2000, laborado junto à empresa ARMAÇÃO TRELICADA PUMA LTDA., não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fls. 283/284 e laudo técnico de fls. 145/174, o autor esteve sujeito à exposição a ruídos na intensidade de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária vigente à época. Nesse passo, cumpre-me destacar que o laudo técnico de fls. 145/174 não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Além disso, a atividade de ajudante geral desempenhadas pelo autor à época não denotam, por si só, a especialidade desejada, na medida em que suas atribuições consistiam, essencialmente, em auxiliar todas as atividades das fábricas, relacionadas à produção, logística, recebimento de material e expedição de produtos aos clientes - fl. 283. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 131/133 e decisão de fl. 134), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21.09.2004 - NB 42/136.665.765-6 (fl. 22), possuía 33 (trinta e três) anos 01 (um) mês e 01 (um) dia de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo IND. COM. KUMRU YAN 14/01/1974 15/03/1977 1,00 3 anos, 2 meses e 2 dias SABROE ATLAS DO BRASIL 19/12/1977 26/01/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 8 dias COM. IND. ANTÔNIO E ELIAS 06/04/1979 29/06/1987 1,40 11 anos, 6 meses e 10 dias CONCRETO REDIMIX DO BRASIL 09/07/1987 14/10/1987 1,00 0 ano, 3 meses e 6 dias TDB TÊXTIL 19/10/1987 02/11/1988 1,40 1 ano, 5 meses e 14 dias TINTURARIA BITELLI 01/02/1989 31/05/1996 1,40 10 anos, 3 meses e 7 dias TINTURARIA BITELLI 01/06/1996 01/08/1996 1,40 0 ano, 2 meses e 25 dias IND. COM. JOLITEX 17/07/1997 19/08/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias ROLEPAPER PAPEIS 01/09/1997 05/02/1998 1,00 0 ano, 5 meses e 5 dias ARMAÇÃO THELICADA 03/11/1998 31/03/2000 1,00 1 ano, 4 meses e 29 dias ROCHA & HANNA TRABALHO 10/04/2000 08/07/2000 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias SANTACONSTANCIA TECELAGEM 10/07/2000 12/12/2003 1,00 3 anos, 5 meses e 3 dias TEMPO EM BENEFÍCIO 30/07/1992 08/09/1992 1,00 0 ano, 1 mês e 9 dias CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/2003 31/03/2004 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 9 meses e 13 dias 39 anos Até DER - 21.09.2004 33 anos, 1 mês e 1 dia 45 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 10/05/1959 (fl. 20), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 45 anos de idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 06.04.1979 a 29.06.1987 (Com e Ind. Antônio e Elias S/A),

19.10.1987 a 02.11.1988 (TDB Têxtil David Brown S/A), 01.06.1996 a 01.08.1996 (Têxtil Machado Marques LTDA), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005707-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005707-2) - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, requer a não incidência do fator previdenciário, bem como indenização por danos morais. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 142/144.Deferido o benefício da gratuidade de justiça à fl. 145.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/164, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 170/197. A parte autora juntou novos documentos às fls. 204/293 e 294/344.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.07.1981 a 13.06.1988 (BRAMPAC S/A) e de 07.11.1988 a 03.04.1989 (PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão às fls. 137/138 e do quadro às fls. 283/285. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.06.1979 a 25.11.1980 (CARTONA COMÉRCIO EIRELI), 10.04.1996 a 07.03.1997 (BRAMPAC S/A), 23.10.1998 a 20.06.2000 (CELOCORTE EMBALAGENS LTDA.), 20.10.2002 a 30.09.2004 (ZARAPLAST S/A), e 22.10.2002 a 07.08.2007 (PLASTUNIONIND. LTDA.).- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado

(AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.06.1979 a 25.11.1980 (CARTONA COMÉRCIO EIRELI), 10.04.1996 a 07.03.1997 (BRAMPAC S/A), 23.10.1998 a 20.06.2000 (CELOCORTE EMBALAGENS LTDA.), 20.10.2002 a 30.09.2004 (ZARAPLAST S/A), e 22.10.2002 a 07.08.2007 (PLASTUNION IND. LTDA.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 20.06.1979 a 25.11.1980, laborado na empresa CARTONA COMÉRCIO EIRELI, e de 18.11.2003 a 07.08.2007, laborado na empresa PLASTUNION IND. LTDA., merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, em que o autor trabalhou nas funções de ajudante prensista e impressor, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 61/62, 91, 295/296 e 322, e respectivos laudos técnicos às fls. 297/301 e 323/332, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048/99, de 06 de maio de 1999, item 2.01. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não merecem ser reconhecidos especiais, de acordo com a fundamentação a seguir exposta: a) de 23.10.1998 a 20.06.2000, laborado na empresa CELOCORTE EMBALAGENS LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao respectivo laudo técnico, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do período indicado na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.b) de 10.04.1996 a 07.03.1997, trabalhados, respectivamente, junto às empresas BRAMPAC S/A e ZARAPLAST S/A, na medida em que o autor não juntou aos autos quaisquer elementos de prova aptos à demonstração da especialidade desejada, tais como formulários DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou laudo técnico subscrito por profissional devidamente habilitado. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, razão pela qual não ensejam, por si só, a especialidade desejada. c) de 22.10.2002 a 17.11.2003, laborado na empresa PLASTUNION IND. LTDA., na medida em que os Perfis Profissiográficos Previdenciários PPPs de fls. 91 e 322, bem como o laudo técnico à fl. 323/332, indicam níveis de ruído de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor.Ainda, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborarPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (decisão de fls. 137/138 e quadro de fls. 283/285), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.12.2007 - NB 42/147.248.377-1 (fl. 47), possuía 32 (trinta e dois) anos 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, consoante tabela abaixo.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoNÃO CADASTRADO 01/12/1975 30/09/1976 1,00 0 ano, 10 meses e 0 diaCOSTA FILHO LTDA 01/09/1977 10/01/1978 1,00 0 ano, 4 meses e 10 diasLANCHONETE E PASTELARIA LUAR 01/03/1978 06/03/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 6 diasCÍRCULO DO LIVRO LTDA 27/03/1978 17/07/1978 1,00 0 ano, 3 meses e 21 diasATMA S/A 27/07/1978 15/05/1979 1,00 0 ano, 9 meses e 19 diasCARTONA 20/06/1979 25/11/1980 1,40 2 anos, 0 mês e 2 diasBRAMPAC 07/07/1981 13/06/1988 1,40 9 anos, 8 meses e 16 diasPEEQFLEX EMBALAGENS 07/11/1988 03/04/1989 1,40 0

ano, 6 meses e 26 diasBRAMPAC 10/04/1989 07/03/1995 1,40 8 anos, 3 meses e 9 diasCELOPAX 13/11/1995 16/04/1996 1,00 0 ano, 5 meses e 4 diasCELOCORTE 23/04/1996 06/03/1997 1,00 0 ano, 10 meses e 14 diasRHOTOPLAS 04/11/1997 09/12/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 6 diasZARAPLAST 20/10/1998 20/06/2000 1,00 1 ano, 8 meses e 1 diaPLASTUNION 22/10/2002 17/11/2003 1,00 1 ano, 0 mês e 26 diasPLASTUNION 18/11/2003 07/08/2007 1,40 5 anos, 2 meses e 16 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 10 dias 43 anosAté DER 13/12/2007 32 anos, 2 meses e 26 dias 52 anosConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses, e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12.05.1955 (fl. 39), não cumpriu o requisito etário, vez que contava, na data do requerimento administrativo, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos dos períodos especiais de 07.07.1981 a 13.06.1988, e de 07.11.1988 a 03.04.1989 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 20.06.1979 a 25.11.1980 (CARTONA COM. EIRELI), e de 18.11.2003 a 07.08.2007 (PLASTUNION IND. LTDA.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006355-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006355-2) - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Aditamento à inicial à fl. 92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 93.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/102, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 106/111. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 120/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator:

Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 14.12.1977 a 23.10.2001, laborado junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que em que pese o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121/123 mencionar que o autor esteve exposto ao agente agressivo periculosidade por inflamáveis, entendo que o referido documento não demonstra, por si só, a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Nesse passo, saliento que, apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo este específico ramo do Direito, outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima, logo, insuficientes as documentações de fls. 29/49 e 121/123. Ressalto ainda, por oportuno, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP nos autos da ação trabalhista 02527-2002-431-02-00-9, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Ademais, saliento que as funções desempenhadas pelo autor, que consistiam, essencialmente, em execução orientada de tarefas em serviços de computação, tais como o levantamento e elaboração e elaboração de métodos, análise e síntese de sistemas, programação, depuração, operação e implantação operacional de sistemas de computação. Elaborar projetos de rede aérea, canalização subterrânea e sequência de emendas; projetos de instalações de equipamentos de comutação - fls. 121 e 122, não denotam, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade desejada. Ainda, destaco que as atividades de técnico em manutenção de equipamentos, técnico em comutação e técnico em telecomunicações não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015969-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015969-5) - ANTONIO PIO MOREIRA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à petição inicial às fls. 32/33 e 35/37. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 84). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/108, suscitando preliminarmente prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 111/114. A parte autora juntou novos documentos às fls. 116/137 e 139/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º

do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o

nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.08.1994 a 26.03.2009, laborado na empresa REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário SB-40 às fls. 11 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído, segundo dispõe a legislação previdenciária aplicável ao caso, nos termos da fundamentação supramencionada. Ressalto ainda, por oportuno, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado na empresa Real Perfil Indústria e Comércio LTDA nos autos da ação trabalhista 02308200905102008, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe desde 31/08/08 (fl. 09). Pretende, ainda, a revisão da RMI do benefício para considerar os valores efetivamente recolhidos como salário de contribuição, durante o período em que trabalhou na Elétrica Hidráulica Dias Oliveiras SC Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. A fl. 209 foi declarada a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 206. Emenda à inicial às fls. 207/249. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 257/260, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 264/318. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e

58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).** Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao reconhecimento da especialidade do período - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 09/01/73 a 13/06/73, de 04/10/73 a 15/03/88, de 01/06/88 a 07/01/98 e de 01/04/99 a 30/08/08 (fs. 207/208), laborados na empresa HEMEL - CEL S/A Montagens e Construções. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 09/01/73 a 13/06/73, de 04/10/73 a 15/03/88, de 01/06/88 a 05/03/97 e de 01/04/99 a 30/08/08, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor exerceu a atividade de ajudante de encanador e mestre geral/encanador, junto à construção civil, de modo habitual e permanente em obras da construção civil, exposto a poeira de areia, cimento, cal, ferro, interpéries e exposto a ruído intenso - fl. 33, conforme formulários de fs. 21/23, 27/29 e 33/34, e PPP de fs. 217 e 226, e laudos técnicos de fs. 218/225 e 228/236 (devidamente subscritos por Engenheiro do Trabalho), executando instalações hidráulicas-sanitárias, trabalhando com tubulações de aço rosqueadas ou unidas por meio de solda elétrica e eletrodos adequados, tubulações de ferro fundido, unidas por anéis de borracha ou pixe alcatroado, ambas cortadas e biseladas com lixadeiras providas de disco de corte, colocação de louças e metais, com teste final de rede - fl. 21 - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.10 e Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11. Deixo de considerar, todavia, a especialidade do período de 06/03/97 a 07/01/98, vez que o formulário de fs. 33/34 não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, conforme acima exposto. Passo à análise do pedido de retificação dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, NB 42/144.090.264-7, notadamente do período laborado na empresa Elétrica Hidráulica Oliveira Dias SC Ltda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o

empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício a fl. 09 e relação de salários-de-contribuição emitidos pelo empregador, Elétrica Hidráulica Oliveira Dias Ltda, às fls. 84/192, demonstrando que, de fato, há diferenças entre os valores utilizados no PBC do benefício. Ocorre, porém, que o próprio autor afirma que à época do requerimento administrativo do benefício, 31/08/08 (fl. 09), havia erro no valor dos salários-de-contribuição constante no CNIS, vez que o empregador não havia feito o recolhimento de suas contribuições previdenciárias pertinentes, afirmando, ainda, que desde a concessão de seu benefício, vem cobrando da empresa Elétrica Hidráulica Dias Oliveira SC Ltda, a regularização da sua situação junto ao INSS, através das GFIPs, logrando êxito somente no mês de junho de 2009 - fl. 04. Os documentos de fls. 83/192 comprovam a regularização do pagamento dos salários de contribuição controvertidos em junho/2009. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 09/10) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 83/192), correta a retificação da RMI do benefício, tão somente a partir da data da citação da autarquia-ré na presente ação, 19/07/11 (fl. 255), vez que a regularização dos pagamentos só se deu em junho/2009, não tendo o autor pleiteado a revisão administrativamente, em momento anterior à propositura da ação, configurando-se, portanto, a negativa da autarquia-ré a partir daquela data.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a considerar como especiais os períodos de 09/01/73 a 13/06/73, de 04/10/73 a 15/03/88, de 01/06/88 a 05/03/97 e de 01/04/99 a 30/08/08, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos, majorando o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA, NB 42/144.090.264-7, desde a DER de 31/08/08, bem como proceder a retificação dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, considerando os valores efetivamente recolhidos às fls. 83/192, desde 19/07/11 (fl. 255), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005875-55.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. O autor juntou documentos às fls. 99/101. Ciência da autarquia-ré a fl. 103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não

prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/02/83 a 23/03/83, de 01/11/83 a 16/09/85 e de 01/11/85 a 02/07/86 (EFISA Eletro Técnica Figueira Andrade Ltda) e de 06/03/97 a 23/02/10 (Cia Luz e Força Santa Cruz, vez que o período de 08/07/86 a 05/03/97 já foi reconhecido como especial pela autarquia-ré - planilha de fls. 63/64). Analisando a documentação trazida aos autos em relação ao período de 06/03/97 a 27/10/09 (data do PPP de fl. 32), verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32, devidamente assinado por médico/engenheiro do Trabalho. Deixo de considerar a especialidade do período de 28/10/09 a 23/02/10, conforme requerido pelo autor, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária, ressaltando que o PPP de fl. 32 foi emitido em 27/10/2009, não fazendo menção, por óbvio, a período posterior. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos de trabalho, notadamente de 01/02/83 a 23/03/83, de 01/11/83 a 16/09/85 e de 01/11/85 a 02/07/86 (EFISA Eletro Técnica Figueira Andrade Ltda), vez que os PPP apresentados às fls. 29/31, atestam que o autor prestava auxílio na montagem elétrica em redes não energizadas, com tensão nominal acima de 250V. - fl. 29, (grifo nosso). Dessa forma, como não comprovada a exposição habitual e permanente a tensão elétrica, impossível o reconhecimento da especialidade de tais períodos. - Conclusão - Todavia, verifico que sem o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor, não contava o mesmo, com tempo de contribuição suficiente a aposentadoria especial, possuindo apenas 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial (de 08/07/86 a 27/10/2009), não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 08/07/86 a 27/10/2009, averbando-o aos demais períodos de trabalho do autor. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003561-73.2010.403.6301** - ROBERTO VIANA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/104, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Às fls. 106/109 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118). Réplica às fls. 126/128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou

insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos o período comum de 13.12.1978 a 26.03.1979 (IND. E COM. DE PAPÉIS BRITO LTDA.) e o período especial de 07.01.1985 a 05.03.1997 (TELESP S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período comum de 13.12.1978 a 26.03.1979 deva ser reconhecido, vez que constante do extrato CNIS ora anexo a esta sentença, além de estar demonstrado pela declaração à fl. 15 e pelo livro de registro de empregado às fls. 16/17. Ademais, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, no caso do segurado obrigatório - empregado. Por sua vez, verifico que o período de 07.01.1985 a 05.03.1997, laborado na empresa TELESP S/A, não pode ser considerado especial para fins previdenciários, pois, embora ateste que o autor trabalhava

exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, a descrição de suas atividades, constantes de referido documento, permitem concluir que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isto porque, conforme consta dos formulários DSS-8030 às fls. 34/35, dentre as atribuições do autor estavam as de instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos; rearranjar linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos; ligar e desligar linhas e aparelhos dos assinantes, locais onde a tensão elétrica, como sabido, não ultrapassa 220 volts, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período comum acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.02.2008 (NB 42/145.976.626-9, fl. 19), contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, consoante a tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ANACONDA IND. AGRÍCOLA 23/01/1974 09/05/1974 1,00 0 ano, 3 meses e 17 dias MECANO FABRIL LTDA 03/12/1976 13/12/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 11 dias NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS 06/04/1977 30/09/1978 1,00 1 ano, 5 meses e 25 dias PAPÉIS BRITO LTDA 13/12/1978 26/03/1979 1,00 0 ano, 3 meses e 14 dias IND. GRAFICA GASPARINI 05/07/1979 30/08/1984 1,00 5 anos, 1 mês e 26 dias TELESP S/A 07/01/1985 15/10/1999 1,00 14 anos, 9 meses e 9 dias TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO 18/10/1999 09/04/2000 1,00 0 ano, 5 meses e 22 dias LOGCTEL 01/05/2000 08/02/2008 1,00 7 anos, 9 meses e 8 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 13 dias 40 anos Até DER - 08/02/2008 30 anos, 3 meses e 12 dias 49 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 14.07.1958 (fl. 22), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade.- Da Tutela Antecipada -Tendo em vista a impossibilidade de deferimento do benefício requerido, deixo de antecipar os efeitos da tutela. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de 13.12.1978 a 26.03.1979, laborado junto à empresa IND. E COM. DE PAPEIS BRITO LTDA, e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007034-67.2010.403.6301 - EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.706.257-3, com DIB em 22.09.2006, considerando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo autor. Pretende o autor, ainda, o pagamento dos valores atrasados do benefício. Sustenta que os salários de contribuição utilizados pelo INSS para calcular a renda mensal inicial do benefício estão incorretos, não tendo a autarquia-ré utilizado os valores efetivamente recolhidos. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta capital. Às fls. 55/57 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/88, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei. Decido, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 14/17, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 22.09.2006. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador

ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 14/17 e relação de salários-de-contribuição emitidos pelo empregador, Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA., às fls. 18/23, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. O vínculo laboral do autor com a referida empresa Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, está devidamente comprovado no CNIS à fl. 41/42, período de 10.02.1995 a 14.02.2004. Os salários-de-contribuição correspondentes ao período foram atestados pelo empregador às fls. 18/23, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 14/17) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 18/23), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA, NB 42/141.706.257-3, desde a DER 22.09.2006, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 18/23, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022545-08.2010.403.6301 - ANTONIO LUZIA CASIMIRO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a sua conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/139, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 172/173 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). Houve réplica às fls. 215/227. Manifestação da parte autora às fls. 230/238. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. O direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de

1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 12.05.1988 a 12.09.2005, trabalhado na empresa CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/26 e 70/71 fazem menção à existência de exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts. Entretanto, verifico que os referidos documentos não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Ainda, observo que o autor desempenhou atividades, dentre outras, de efetuar manutenção preventiva/corretiva no sistema de rede hidráulica, realizando reparos em tubulações, encanamentos e válvulas hydras, bem como substituir ou recuperar peças. Executar a manutenção predial, realizando ampliação ou modificação nas instalações, efetuando serviços de alvenaria, pintura, vidraçaria e carpintaria, tendo em vista a conservação das instalações prediais, de modo que não é presumível a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo eletricidade. Portanto, as atividades desempenhadas pelo autor estão em desacordo com o disposto no 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vez que para o devido enquadramento como especial se faz necessária a habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos. Por fim, a atividade de oficial de manutenção exercida pelo autor no período referido, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002925-39.2011.403.6183 - SOLON JOSE DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 173/177 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/118, suscitando, preliminarmente, falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 126/294 a parte autora apresentou réplica, bem como juntou novos documentos aos autos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora está pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da conversão de período especial em comum, pedido este notoriamente divergente da interpretação aplicada pelo INSS em casos tais. Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Ainda, saliento que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses

em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 27.06.1979 a 01.04.1983 (EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA), 20.07.1992 a 16.02.2002 (EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA), e de 04.01.2005 a 16.03.2011 (HIMALAIA TRANSPORTE S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 27.06.1979 a 01.04.1983 e de 20.07.1992 a 05.03.1997, laborados junto à Empresa de Ônibus Vila Emma, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, em que o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fls. 55 e 70, e os formulários DSS-8030 de fls. 88 e 90, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2. De outra sorte, ressalto que os períodos de 06.03.1997 a 16.02.2002, laborado junto à Empresa de Ônibus Vila Emma, e de 04.01.2005 a 16.03.2011, laborado junto à Himalaia Transporte S/A não merecem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, destaco que o formulário DSS - 8030 à fl. 90, relativo ao período de 06.03.1997 a 16.02.2002 não se presta como prova nestes autos, na medida em que não está acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Ressalto, ainda, que os laudos periciais juntados às fls. 135/294 não se prestam como provas a estes autos, na medida em que não dizem respeito ao autor ou às empresas em que laborou nos períodos indicados na inicial. Ademais, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 84/85, e seu respectivo laudo técnico às fls. 305, relativos ao período de 04.01.2005 a 16.03.2011 também não se prestam como prova nestes autos, na medida em que atestam a exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade inferior ao mínimo exigido pela legislação que rege a matéria, conforme fundamentação supramencionada. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data da propositura da ação, 23/03/2011, contava com 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo JR INCORPORAÇÕES 25/09/1978 22/02/1979 1,00 0 ano, 4 meses e 28 dias L P R I O R I I N D Ú S T R I A 01/04/1979 07/06/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 7 dias EMPRESA ÔNIBUS VILA EMA 27/06/1979 01/04/1983 1,40 5 anos, 3 meses e 7 dias IND. COM. DOCES 14/04/1985 26/03/1992 1,00 6 anos, 11 meses e 13 dias EMPRESA ÔNIBUS VILA EMA 20/07/1992 05/03/1997 1,40 6 anos, 5 meses e 22 dias EMPRESA ÔNIBUS VILA EMA 06/03/1997 16/02/2002 1,00 4 anos, 11 meses e 11 dias VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES 17/02/2002 05/04/2003 1,00 1 ano, 1 mês e 19 dias CONSORCIO TROLEBUS 02/05/2003 01/12/2003 1,00 0 ano, 7 meses e 0 dia HIMALAIA TRANSPORTES 04/01/2005 16/03/2011 1,00 6 anos, 2 meses e 13 dias AMBIENTAL TRANSPORTES 17/03/2011 23/03/2011 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 23/03/2011 32 anos, 2 meses e 7 dias 352 meses 50 anos Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 meses e 28 dias 217 meses 38 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 21 (vinte e um) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente

para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 15/04/1960 (fl. 15), não cumpriu o requisito etário, vez que contava, na data do requerimento administrativo, com 50 (cinquenta) anos de idade. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 27.06.1979 a 01.04.1983 e de 20.07.1992 a 06.03.1997, laborado junto à EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002930-61.2011.403.6183** - ARLINDO PEREIRA DE MOURA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafê, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 76. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/96, arguindo, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 101/254. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. P. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a

comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Requer o autor, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, através do reconhecimento da especialidade do período de 07/12/87 a 16/03/11, laborado na empresa Viação Gatusa Transporte Urbano Ltda. Saliente, conforme informado pelo autor, que o mesmo não deu entrada ao pedido de aposentadoria pelas vias administrativas, buscando tal pleito diretamente através do Judiciário, tendo sido distribuída a presente ação no

dia 23/03/2011, com regular citação da ré na data de 17/11/2011 (fl. 79). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 07/12/87 a 05/03/97 deve ser considerado especial, quando o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 29, e PPP de fl. 72 e laudo técnico de fls. 265/271, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, deixo de considerar a especialidade do período de 06/03/97 a 16/03/11, conforme requerido pelo autor, vez que o formulário de fl. 72 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997 e o laudo técnico de fls. 264/332 é explícito ao determinar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, constatando a exposição de outros funcionários da empresa, a ruídos de até 84 dB, calor de até 24,7 C, abaixo dos índices previstos, não caracterizando exposição a agente nocivo, portanto. Os demais períodos comuns do autor devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 24/55, bem como no CNIS em anexo. Assim, em face do reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, constato que o autor, na data da citação da ré - 17/11/2011 (fl. 79) - possuía 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço conforme tabela abaixo: Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12/03/1962 (fl. 15), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data da citação da ré, com menos do que 53 anos de idade, de modo que não faz jus à concessão do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar o período de 07/12/87 a 05/03/1997 como especial, conforme tabela supra, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003823-52.2011.403.6183 - GERALDO RICARDO SIMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 61/62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 63. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/75, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/249 e 252/287. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora está pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial através do reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, pedido este notoriamente divergente da interpretação aplicada pelo INSS em casos tais. Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à

norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 04 e 61/62. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 01/06/85 a 05/03/97 deve ser considerado especial, quando o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, conforme CTPS de fl. 29 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, cód. 2.4.2. Deixo, todavia, de considerar a especialidade dos demais períodos, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS, desde 05/03/97, passou a ser insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Esclareço, ainda, que os documentos apresentados às fls. 57/287 não se prestam como prova nos autos vez que não se referem ao autor e a empresa em que trabalhava, tratando-se de trabalhos acadêmicos acerca da insalubridade, artigos de revistas e cópias de laudos genéricos de ações trabalhistas que não dizem respeito ao autor, de modo que não se prestam como prova nos autos. - Conclusão - Dessa forma, sem o reconhecimento da especialidade de todo o período do autor, não conta o mesmo com tempo suficiente para a aposentação, de modo que não faz jus à concessão do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especial o período de trabalho de 01/06/85 a 05/03/97, procedendo a pertinente averbação. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008406-80.2011.403.6183 - IVO CASTILLO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/11/98 (Plenus anexo). Aduz que obteve êxito em ação trabalhista reconhecendo o seu direito à percepção de adicional de periculosidade para o período em que laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 06.12.1971 a 15.10.1999 (conforme aditamento de fls. 124/125). Portanto pretende o reconhecimento do citado período, com reflexos no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/110). Emenda à inicial às fls. 124/125 e 126/154. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 155). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 162/178, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/205. Relatei. Decido, fundamentando. Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme carta de concessão de fl. 25 e consulta ao sistema Plenus que acompanha esta sentença, o benefício do autor, ora em análise, é o NB 42/105.322.231-6, com DIB em 03.11.1998, pertencendo o NB 42.137.326.875-9 a segurado diverso do autor desta demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não

obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0013092-18.2011.403.6183 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fl. 86. Regularmente

citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/109, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/114. A parte autora juntou novos documentos às fls. 120/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência,

para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03.12.1998 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 14.12.2010 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 03.12.1998 a 25.11.2007, laborado junto à EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade média de 90,1 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 120/121, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999, item 2.01. De outra sorte, constato que os períodos de 26.11.2007 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 14.12.2010 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A) não merecem ser reconhecidos especiais, na medida em que o contato com o agente agressivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo intermitente, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 120/121. Assim, não reconheço a especialidade pretendida, eis que descaracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ainda, saliento que o referido PPP (fls. 120/121) indica que nesse período a exposição do autor ao agente agressivo ruído se deu em intensidade média abaixo de 80 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial quanto a este item. - Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.12.2010 (NB 42/155.083.342-9) fls. 29, possuía 22 (vinte e dois) anos 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A 27/06/1985 02/12/1998 1,00 13 anos, 5 meses e 6 dias EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A 03/12/1998 25/11/2007 1,00 8 anos, 11 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 14/12/2010 22 anos, 4 meses e 29 dias 48 anos- Da Tutela Antecipada -Tendo em vista a impossibilidade de deferimento do benefício requerido, deixo de antecipar os efeitos da tutela. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 03.12.1998 a 25.11.2007, laborado junto à empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014021-51.2011.403.6183 - ERASMO SILVEIRA NETO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, a revisão da RM de seu benefício, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o IGP-DI nos períodos mencionados. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 14. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 19/23, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 25/26. Relatei. Decido, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/114.192.495-9, foi concedido no período de 17/09/99 a 24/04/02, (extrato do CNIS em anexo), tendo a RMI calculada, portanto, nos termos dos artigos 28 e 29, em sua redação original, da Lei 8.213/91. Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.876, de 26/11/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício originário da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - redação original. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de auxílio-doença foi calculado com base na legislação vigente à época de concessão, não tendo que se falar em qualquer irregularidade na sua forma de cálculo. Somente na DER do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, 18/04/02, NB 32/124.082.519-3, é que o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei (art. 29 da Lei 8.213/91, redação dada pela Lei 9876/99), exatamente como procedeu a autarquia-ré, no cálculo da aposentadoria do autor. O autor afirma, ainda, que o benefício pago ao ora Requerente pela Requerida foi pago sobre 91% do valor apurado e na realidade deveria ser de 100% havendo assim mais uma diferença a ser paga. - fl. 03. Ocorre, porém, que a parte autora não comprovou que efetivamente há erro no cálculo da RMI de seu benefício, fazendo apenas afirmações genéricas de que haveria equívoco. Ademais, no extrato do benefício de aposentadoria por invalidez do autor em anexo, consta expressamente o coeficiente de cálculo do benefício no valor de 100% do benefício originário, não existindo equívoco, portanto, tendo referido benefício sido calculado exatamente nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial dos benefícios foram calculados de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, considerando-se, ainda, que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se improcedente o pleito do autor. Quanto ao pedido de revisão do benefício nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, aplicando o IGP-DI nos períodos mencionados, - fl. 05, também não procedem as alegações da parte autora. Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social,

sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor. Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os anos de 1999 a 2002. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências anteriores a 1999 e de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida esta parte do pedido da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001015-40.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: JOÃO BATISTA DE FARIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/60, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/66). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.05.1990 a 19.12.1990 (EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), e de 13.04.1992 a 28.04.1995 (PRIMICIA S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta da decisão às fls. 11 e do quadro às fls. 32/34. Assim, por

se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 20.12.1990 a 27.11.1991 (EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA), 29.04.1995 a 28.08.2001 (PRIMICIA S/A), 16.01.2002 a 15.03.2007 (DECISÃO - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), e de 15.03.2007 a 13.07.2010 (GP GUARDA LTDA.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.05.1990 a 27.11.1991 (EMPRESA BRASILEIRA SE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 13.04.1992 a 28.08.2001 (PRIMICIA S/A), 16.01.2002 a 15.03.2007 (DECISÃO - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), e de 15.03.2007 a 13.07.2010 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 20.12.1990 a 27.11.1991 (EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (PRIMICIA S/A) merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 21/22 e cópias da CTPS às fls. 45 e 47, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 28.08.2001 (PRIMICIA S/A), 16.01.2002 a 15.03.2007 (DECISÃO - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), 15.03.2007 a 13.07.2010 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.), em que o autor desempenhou a função de vigia, não podem ter a sua especialidade reconhecida, haja vista que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, a referida atividade deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Contudo, observo que a documentação apresentada pelo autor não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial quanto a este item. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (decisão de fls. 11 e quadro de fls. 32/34), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do

benefício, 08.07.2010 - NB 42/154.159.568-5 (fl. 11), possuía 31 (trinta e um) anos 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator: JUNTAS FLEXA 21/06/1979 06/05/1981 1,00 ETIN INDÚSTRIA 03/01/1983 04/03/1983 1,00 MALHARIA BRASILEV 20/07/1983 03/08/1984 1,00 SEGURANÇA PROTEC BANK 09/01/1985 13/05/1986 1,00 PLANSEG 21/05/1986 11/08/1986 1,00 SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA 12/08/1986 30/05/1987 1,00 EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA 10/06/1987 29/06/1987 1,00 COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO 02/07/1987 10/01/1990 1,40 SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA 15/01/1990 17/03/1990 1,00 EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 14/05/1990 27/11/1991 1,40 PRIMICIA S/A 13/04/1992 05/03/1997 1,40 PRIMICIA S/A 06/03/1997 28/08/2001 1,00 DECISÃO 16/01/2002 15/03/2007 1,00 GP GUARDA 16/03/2007 08/07/2010 1,00 Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 meses e 8 dias 34 anos Até DER - 08/07/2010 31 anos, 2 meses e 13 dias 46 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos e 08 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 28.02.1964 (fl. 08), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 anos de idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.05.1990 a 19.12.1990 e de 13.04.1992 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 20.12.1990 a 27.11.1991 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborados, respectivamente, junto às instituições EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e PRIMICIA S/A, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009230-05.2012.403.6183** - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 101. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/112. Réplica às fls. 116/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado procedente. A ação foi distribuída em 10.10.2012, e em que pese o INSS ter ofertado proposta de acordo às fls. 103/112, até a presente data não foi noticiado nos autos o pagamento dos valores atrasados de modo que em nome do dever de fiscalização do órgão do INSS, não pode o segurado esperar indefinidamente. O não pagamento dos atrasados fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que também devem nortear a atuação da Administração Pública. Assim, faz jus o autor ao recebimento das parcelas atrasadas relativas ao período de 04.11.2002 a 23.08.2012, devidamente corrigidos, compensando-se os valores já recebidos quando do deferimento do benefício NB 42/142.956.020-4. Saliente-se que a correção monetária não constitui acréscimo, possuindo apenas a natureza de reposição do poder aquisitivo da moeda, em virtude de sua desvalorização. Esse assunto foi objeto da Súmula nº 08 editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício NB 42/127.602.639-8, em relação ao período de 04.11.2002 a 23.08.2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002241-75.2015.403.6183** - CLAUDIO LABESTEN (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal

Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, à fl. 23. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/34, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata

do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000068-5) - OSMAR DE OLIVEIRA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos. 2. Diante do provimento do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fls. 459 (fls. 476/479 e 488/502), ainda que ausente o trânsito em julgado, impõe-se o processamento da execução.3. Fls. 486/487 e 505/506: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Preliminarmente, verifico nos autos a inexistência de instrumento de procuração em nome do autor menor Felipe Feitosa Amorim, representado por sua mãe também autora Maria Marlene Alves Feitosa Amorim, desta forma concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dia para promover a devida regularização.2. Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

1. Fls. 98: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente.Dessa forma, considerando o domicílio das testemunhas arroladas às fls. 307/308, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 307/308.Serve a presente decisão como Carta Precatória.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor (fl. 306) bem como o pedido de depoimento pessoal requerido pelo INSS (fl. 309), por entender desnecessária ao deslinde da presente ação. Int.

**0005531-06.2012.403.6183 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 17/11/2015 359/411

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 164/175: Esclareça o INSS sua pretensão, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram.Int.

**0001743-47.2013.403.6183** - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0040132-38.2013.403.6301** - NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 192 item 1, esclarecendo quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada à fls. 293/194, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0065690-12.2013.403.6301** - SONIA DE ASSIS SILVERIO COSTA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002265-40.2014.403.6183** - EDIVAL DE SENA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 153/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004738-96.2014.403.6183** - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à UBS. Jd. Vista Alegre para que forneça o histórico médico da parte autora, uma vez que não restou demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Ademais, o ônus da prova compete à parte autora.2. Fls. 123: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Ante a juntada de documentos novos pela parte autora às fls. 124/142, dê-se ciência ao INSS.Int.

**0006945-68.2014.403.6183** - MARJORI REIS HONORIO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Entendo desnecessária ao deslinde da presente ação o depoimento pessoal das partes diante dos fatos alegados.Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008303-68.2014.403.6183** - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011224-97.2014.403.6183** - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001765-37.2015.403.6183** - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, redesigno a perícia médica do item 06 do despacho de fl. 174, para o dia 11/12/2015, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo -SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001863-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-06.2012.403.6183) DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002156-89.2015.403.6183** - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 360/411

1. Diante da informação retro, redesigno a perícia médica do item 03 do despacho de fl. 282, para o dia 11/12/2015, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo -SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002436-60.2015.403.6183** - DIVALDO ALVES DE SOUZA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003744-34.2015.403.6183** - OSVALDO BORGES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 39/42 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportuna realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0007912-79.2015.403.6183** - ALCEU BORGONOVÍ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010033-80.2015.403.6183** - APARECIDA DE JESUS DOMINGUES FONSECA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais

razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0010037-20.2015.403.6183** - MARINALVA ARGENTINA X DENILSON ARGENTINA DA SILVA X JOHNNY ARGENTINA DA SILVA X DEISIELLE ARGENTINA DA SILVA X DESIELSON ARGENTINA DA SILVA X DELAINE ARGENTINA DA SILVA X MARINALVA ARGENTINA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 70/71. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/ dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0010045-94.2015.403.6183** - VALDIR OLIMPIO DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010096-08.2015.403.6183** - ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA X INGRID MALIZANO DA SILVA X JULIA MALIZANO DA SILVA X ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0010267-62.2015.403.6183 - ANTONIA JADRANKA SUTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 121.391,48 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 121.391,48, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/46) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.763,72 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 46), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 900,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.800,36 (dez mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.800,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010278-91.2015.403.6183 - ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 176.607,00 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 176.607,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.337,90 (fls. 106), e o valor pretendido R\$ 3.027,75 (fls. 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 689,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.278,20 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.278,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010281-46.2015.403.6183 - CLIMERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação e o reconhecimento de

períodos laborados sob condições especiais posteriormente à concessão da aposentadoria, para a implantação de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 202.441,08. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/121. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 202.441,08, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais posteriormente à concessão da aposentadoria, para a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que o autor recebe, R\$ 2.486,78 (fl. 77), e o valor do teto previdenciário possível, R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor do benefício que ele pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.176,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.123,64 (vinte e seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.123,64, e nesse passo, em face do disposto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010323-95.2015.403.6183** - LAERCIO GARCIA RIBEIRO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 80.429,52 (fls. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 80.429,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.351,23 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 4.039,84 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 688,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.263,32 (oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.263,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010332-57.2015.403.6183** - ANTONIO MAIOCHI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0010369-84.2015.403.6183** - CESAR AUGUSTO RAIMONDI GUIGUER(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação

do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 174.204,24 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 174.204,24, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 45/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.078,84 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 4.646,22 (fls. 50), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.567,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.808,56 (dezoito mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.808,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010377-61.2015.403.6183 - MARIO JULIAO CARDOSO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 199.866,69 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 199.866,69, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/44) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.448,15 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 4.273,83 (fls. 44), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.825,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.908,16 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.908,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010394-97.2015.403.6183 - JOSEFA ANTONIA DE MORAIS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,05 Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 82. Recebo as petições de fls. 84/85 e 86/103 como emendas à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0010404-44.2015.403.6183** - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.639,88 (quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0024286-10.2015.403.6301** - CARLOS ROBERTO BERNARDINO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao laudo médico-pericial produzido às fls. 300/303.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 105.345,74 (cento e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 310/311.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 269/270, no prazo de 10 (dez) dias.7. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. 8. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001586-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCO ZOE CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001587-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000429-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000429-7)** - CASIMIRO FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almejava, em síntese, que a autoridade impetrada refizesse o cálculo das contribuições devidas relativas aos períodos de 01/69 a 05/69, 06/70 a 04/71 e 08/71 a 12/71 na forma da legislação vigente à época dos fatos, afastando-se os critérios estabelecidos pela Ordem de Serviço nº 55/96, para pagamento e posterior concessão de benefício previdenciário.Após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 30/41), houve o deferimento da medida liminar, determinando-se que o cálculo das contribuições correspondentes ao período anterior à Lei nº 9.032/95 fosse realizado de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, tanto para fins de cálculo do salário de contribuição, como para a incidência de multa e juros (fls. 56/57).Posteriormente, houve a concessão da segurança, confirmando-se, assim, a medida liminar outrora deferida (fls. 83/88).Houve a interposição de recurso de apelação por parte do INSS (fls. 104/113) e os autos subiram ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Negado, todavia, provimento ao recurso e mantida a sentença recorrida (fls. 162/166). A decisão transitou em julgado no dia 31 de março de 2015 (fl. 260).Baixados os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 261), o impetrante requereu a intimação da autoridade coatora para a emissão das planilhas de cálculos das contribuições dos períodos de 01/1969 á 05/1969; de 06/1970 a 04/1971 e de 08/1971 a 12/1971 com afastamento da OS 55/96 e com base na legislação á época dos respectivos fatos geradores... (sic).É a síntese do necessário.Conforme se depreende dos autos, a autoridade coatora já foi intimada para o fim almejado pelo impetrante (fls. 127/128), oportunidade em que informou que foram feitos os cálculos referentes aos períodos mencionados no ofício, no entanto, o valor é inferior a R\$ 29,00, motivo pelo qual não foram emitidas guias (sic) - fl. 130, juntando, ainda, os documentos de fls. 131/142.Diante do exposto, manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 130/142.Int.

**0006978-24.2015.403.6183** - RAFAEL MENDONCA PINTO(SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 90/93: Manifeste-se o impetrante sobre os esclarecimentos prestados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca de eventuais providências adotadas pela Gerência Regional do Trabalho em Santo André/SP para o cumprimento da medida liminar outrora deferida.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006476-85.2015.403.6183** - JOAO VITOR TEIXEIRA CAJE X UBIRATAN OLIVEIRA CAJE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X MARIA CELINA LEITE TEIXEIRA

1. A parte autora ingressou em juízo com ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em apertada síntese, a exibição dos documentos listados às fls. 3/4, os quais seriam necessários à formulação de futuro pedido de pensão por morte junto ao INSS.Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a citação e apresentação de defesa por parte da ré.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a juntada de contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003005-38.1990.403.6183 (90.0003005-6)** - ADELAIDE DUARTE PIRES X ADELINO DE CARVALHO X ALAIDE RIBEIRO X ALBERTO PINTO X ALCEU FRANCO X ALCIDES GUNTHER X ALICE BIANCHI DUTRA X ALVARO CASSIANO DUTRA X ANA CATARINA ALCIDES DA SILVA X ANGELENA RIBEIRO CICARELLO X ANGELINA DUTRA X ANTONIO DA SILVA PINTO X ANTONIO CARLOS MINOZZI X ANTONIO CARREA X ANTONIO TOMBOLATO X ANTONIO VIRGILIO MASSA X AODERCIO FURLAN X ARISTIDES MARTINS X ARMANDO ROQUE FACION X ARNALDO MALACHIAS X AUGUSTA MASCHIETTO SALVADOR X AUREA SALVADOR DELEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA POLLI X BLANDINA TEIXEIRA X BRASILIA ANTERO DE OLIVEIRA X CACILIA ALVES DE MELLO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CELINA FILETE RAINHA X CENIRA B G FELISBERTO X DUZOLINA BELAN BUZINARI X ELCIO MANTOVANI X ELZA NAVARRO MATHEUS X EMILIA CRUZ DE MORAES X ENEAS ROSA X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X GELINDO MORO X GERALDO CASSIANO DUTRA X GERALDO MOSSE X HENRIQUETA TEIXEIRA X HILARIO BOLDASSIN X ILDO SASSE X IRACEMA DE CAMPOS X IRAYDES PIZZA TEIXEIRA X ISAURA DE CAMARGO CALDEIRA X IVO FAE X IZAURA SANS X JOAO AMADO X JOAO LOTERIO X JOAQUIM POLITANI X JOSE CASSIANO DUTRA X JOSE DELIBERALI X JOSE DOMINGOS SAGRADIM X JOSE LUIZ RICCI X JOSE MARTINELLI X JOSEFINA PIAI X JURACI CAVICHIOLI RODRIGUES X CARLOS DE TOLEDO X LOURDES APARECIDA GUARDA X LOURDES CAETANO RIBEIRO X ALOYSIO BENJAMIN PEREIRA X LOURDES PAVIOTTI MARTINS X LUCILA ARMENTANO X LUIZ CORREIA LEITE X LUIZ DE LEMOS X LUIZ PONTIM X LUIZ SELEGHINI X LUIZA LUCHETTI FALCADE X LURDES NAVARRO D MORAES X MADALENA MASCHIETTO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA CAVICHIOLI X MARIA LYGIA MIRANDOLLA X MARIA DE LURDES ANTONIO ALEIXO X MARIA DE LURDES BUENO ARANTES X MARIA SANS X MARIA SCOGNAMIGHIA DISCOVE X MARIO LONGO X MARIO MANZI X MARIO PONTIM X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES X MITUCO KANAGUSKU X MOACYR GHIRARDELLO X NEIDE CAVICHIOLI OLIVEIRA LINO X NELCY ALVES X NELSON DIRCEU RODRIGUES X NIVALDO FURLAN X ODAIR MORAES MEDEIROS X ODETE LONGATTI X ONDINA TEIXEIRA BALDASSIN X ORIDIS SASSE X ORAIDE MARIA GIACOBBO X ORLANDO RIANI X OROZINMBO SILVA X PAULINO PASCHOALINI X PEDRO ARANTES X PEDRO BROMBINI X ROSA MAGGIOTTO PAULINO X RUBENS BUENO DAS NEVES X RUFINA DE MORAES EUZEBIO X SALVADOR DISCOVE X SANTO PIAI X SEBASTIAO DA CUNHA CALDEIRA X SEBASTIAO INACIO DO AMARAL X SEBASTIAO POLITANI X SERGIO SCHMIDT X SHIRLEY BAPTISTA DE LIMA X SYLAS DENUCCI X VENANCIO BONGAGNA NETTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X WALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILSON ARRUDA X WILSON VILELA X ZULMIRA FURLAN DA CUNHA X ADAO BUENO NETO X ADRIAO ALONSO X AFONSO SIMONE X ALVARO ROGERIO X AMERICO ANTONIO MONTIBELO X ANTONIA VERONICA ROQUE GARIGLIO X ANTONIO LOCALLI X ANTONIO MOBILON X ANTONIO PADOVANI X ANTONIO QUACHIO X GESSI GRAMATICO QUACHIO X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X CARMEM GUADIZ KULIK X CAROLIAN ROZALIA DA SILVA X CECILIA PINTO RIBEIRO X CHARLES BAIRD X DARCI BATISTA DE CAMARGO X DIOCLIDES ANTUNES X EDUARDO PAPANOTTI X EMILIO RODRIGUES ROSA X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ETTORE PELISSON X HELIO REANI X HONORIO SELLIN X ISAAEL SARTORI X JOAO BENEDITO CAVALARO X JOAO TAMBORLIN X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO BAPTISTA X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ESTEVAN BASSETTO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOVIR PECORARI X JUAREZ FRANCISCO FREIRE X LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MAZIERO X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARCOLINO RICARDO DA COSTA X NATALINO FURLAN X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X NILSON ZARBIN X ODAIR BONO X ODAIR ZAMBRETTI X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSWALDO FRIZARIN X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ROSINA MIRANDOLA X RUBENS ROSA DOS SANTOS X SYLVIO LOPES MARCONDES FILHO X URIAS JOSE RAMOS X VALDEMAR TALASSO X VICENTE TRAMBAIOLI X VIRGILIO RESCA X WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELAIDE DUARTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 21109/21118 e 2119/21131: Ciência às partes.2. Fls. 2132/2141: Diante da juntada dos instrumentos de mandato das filhas do autor PEDRO ARANTES (cert. de óbito fl. 196 e fls. 2134/2137) em vez do instrumento atualizado da pensionista requerente MARIA

DE LOURDES BUENO ARANTES (fl. 1993/1998), esclareça o patrono da parte exequente se a referida requerente faleceu, acostando aos autos a certidão de óbito, se o caso.3. Após o cumprimento do item 2(dois) do presente despacho, que desse modo integralizará o cumprimento do item 1(um) do despacho de fls. 2102, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação a que se referiu o item 2(dois) do despacho de fls. 2102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012481-32.1992.403.6183 (92.0012481-0)** - REGINALDO RODRIGUES XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REGINALDO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSAS JOCYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CERVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLY SZILAGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a requerente LUZIA DIAS XAVIER, no endereço de fls. 530, para que cumpra o item 1(um) do despacho de fls. 595, mediante apresentação de cópia da cédula de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.Int.

**0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0)** - JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/201: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) exequente e solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, a conversão em depósito judicial dos valores indicados no extrato de fls. 202.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO (fl. 199 - hab. fls. 141).Int.

**0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8)** - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUIEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREIA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARCOS ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FEITOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR PEDRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483: Defiro à parte exequente dilação de prazo , por 10(dez) dias.Nada sendo requerido no prazo concedido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)** - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/421: Manifeste-se o exequente APPARECIDO EDUARDO COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 509/510: Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente.Fls. 511/512: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8)** - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X MIGUEL MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 -

SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ISABEL FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIA MANE PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311 (e fl. 239): Indefiro o pedido de pagamento de honorários contratuais relativos à exequente falecida MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ, tendo em vista que tal pleito é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares, cujos litígios esta Justiça Federal sequer é competente para dirimir. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0)** - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s). Int.

**0001521-50.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/100 e 106/107: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 106/110: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido à parte exequente, conforme conta de fls. 94, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

**Expediente Nº 7783**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7)** - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0012907-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012907-1)** - PAULO CALEGARE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0017059-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017059-9)** - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 369/411

nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000633-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000633-9)** - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002143-66.2010.403.6183 (2010.61.83.002143-2)** - ELIANE MARIA LIMA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006277-39.2010.403.6183** - MARIA FLORA BAELO MOTTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008126-46.2010.403.6183** - IRENE ALVES RIBEIRO DELBUONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009985-97.2010.403.6183** - CICERO ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0013477-97.2010.403.6183** - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0014253-97.2010.403.6183** - SEBASTIAO DANIEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003108-10.2011.403.6183** - LEONILDO CITINI X MAURO SILVA X GERALDO VIEIRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008685-66.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001865-94.2012.403.6183** - ZILDA MOREIRA X SERGIO MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

prazo de 10 (dez) dias.

**0006764-38.2012.403.6183** - NADIA REINALDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010878-20.2012.403.6183** - LUIZ MARCAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006547-58.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0010221-44.2013.403.6183** - JOAO DE LOIOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011656-53.2013.403.6183** - ANTONIO BALDOINO AVELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 316/323: Mantenho a decisão de fl. 315 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0060675-62.2013.403.6301** - IVONETE FERREIRA DA SILVA LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada de atestado de permanência carcerária atualizada.2. Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001253-88.2014.403.6183** - TAUANE VIEIRA DA SILVA DE JESUS(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 02/03, 38 e 92: Diante da impossibilidade da autora na obtenção dos documentos em nome do de cujus oficie-se ao Ministério do Trabalho para que informe este Juízo se o Sr. Edvaldo de Jesus (fls. 10 e 13) recebeu o seguro desemprego, bem como para que promova, se o caso, a juntada dos dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, 2. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a juntada de cópia de certidão de nascimento da autora.Int.

**0004692-10.2014.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/124: Dê-se ciência as partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007697-40.2014.403.6183** - NEUSA DIAS DA ROCHA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008858-85.2014.403.6183** - AILTON FERREIRA LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009462-46.2014.403.6183** - GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 30: Por se tratar de autos físicos, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo patrono da parte autora para que promova a

juntada das cópias das peças que entender necessárias do processo administrativo juntada por mídia digital à fl. 47. 2. Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011670-03.2014.403.6183** - LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 28 item 2.Int.

**0000677-61.2015.403.6183** - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 166).V - Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000967-76.2015.403.6183** - MAURICIO VALLE CRUCES(TO004705A - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA E TO003169 - THIAGO ARAGAO KUBO E TO004699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes de fls. 90/91.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.V - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 7/8) e pelo INSS (fl. 89).VI - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001660-60.2015.403.6183** - ADEMIR FAUSTO MOREIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da fase processual em que os autos se encontram, e considerando-se o teor do item 2 da decisão de fl. 51, desconsidero o novo recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 52/73).2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação de fls. 30/50, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004554-09.2015.403.6183** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 154/155. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0005998-77.2015.403.6183** - EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0006313-08.2015.403.6183** - NATALINO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0006324-37.2015.403.6183** - ROSA MARIA RODRIGUES TELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição a de fl. 15, na qual conste a data de sua assinatura.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007981-14.2015.403.6183** - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 30 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 30.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007987-21.2015.403.6183** - JAIR MANTOVANI PEREIRA(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 15/16 em uma única folha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006423-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Fls. 49/50: Devolvo ao(à)s parte embargada o prazo de 10 (dez) dias manifestação sobre as informações e cálculo de fls. 30/39.Fls. 46: Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007673-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o

valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6)** - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 456/463.Após, ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observando as cautelas de praxe. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007065-53.2010.403.6183** - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0012815-02.2011.403.6183** - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alter-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003662-37.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003052-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003052-8)** - JOSE ELIOMAR NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/306: defiro vista dos autos à parte autora, para as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.Int.

**0001496-76.2008.403.6301** - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.VILMA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de SIDNEIA JOSEFA DA LUZ, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Ivo Santos da Silva, ocorrido em 27/12/2001 (fl.15). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/36.A tutela antecipada foi indeferida às fls.37/39. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/65), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação de união estável.À fl.87 foi determinada a inclusão da senhora Sidneia Josefa da Luz no polo passivo, por se tratar da atual beneficiária da pensão concedida em decorrência do óbito do senhor Ivo Santos da Silva. À fl.203 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls.222/226, a corré Sidneia apresentou contestação, alegando que era casada com o de cujus, tendo quatro filhos em comum. Juntou documentos às fls.227/Sobreveio réplica às contestações às fls.300-301.À fl.332 foi deferido o benefício da assistência

gratuita para a corr .  s fls.411/412 e 419 foram trazidos os depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precat ria. Realizada audi ncia na sede deste juízo em 13/10/2015. Vieram os autos conclusos para sentena.   a s ntese do necess rioPasso a fundamentar e decidir.A Medida Provis ria n  664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n  11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pens o por morte. No entanto, conforme o enunciado da S mula n  140 do C. Superior Tribunal de Justia, a lei aplic vel   concess o de pens o por morte   aquela vigente na data do  bito do segurado. Como, no caso, o  bito foi anterior   MP n  664/14 e   Lei n  11.135/15, s o aplic veis as regras ent o vigentes.Assim, para se obter a implementao de pens o por morte, era necess rio o preenchimento de dois requisitos: depend ncia econ mica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstrao do per odo de car ncia, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n  8.213/91.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado n o prejudica o direito ao benef cio para cuja concess o tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislao em vigor na  poca em que tais condioes foram atendidas (artigo 102, 1 , da Lei n  8.213/91, acrescentado pela Lei n  9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mant m a qualidade de segurado, independentemente de contribuioes:I - sem limite de prazo, quem est  em gozo de benef cio;II - at  12 (doze) meses ap s a cessaao das contribuioes, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previd ncia Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remunerao; 1.  O prazo do inciso II ser  prorrogado para at  24 (vinte e quatro) meses se o segurado j  tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuioes mensais sem interrupo que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.  Os prazos do inciso II ou do 1.  ser o acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situao pelo registro no  rg o pr prio do Minist rio do Trabalho e da Previd ncia Social.Cessando o recolhimento das contribuioes, a tend ncia   de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe s o inerentes. Excepcionalmente, por fora do determinado pela legislao, isso n o ocorre durante o denominado per odo de graa, vale dizer, o per odo no qual, embora n o estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim   que, sobrevindo o evento (morte) no curso do per odo de graa, os dependentes do segurado ainda estar o protegidos.No presente caso, a qualidade de segurado   incontroversa, uma vez que o de cujus recebia benef cio previdenci rio    poca do  bito, conforme fl.19.Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, disp e o artigo 16 da Lei n.  8.213/91:Art. 16. S o benefici rios do Regime Geral de Previd ncia Social, na condio de dependentes do segurado:I - o c njuge, a companheira, o companheiro e o filho n o emancipado, de qualquer condio, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido;II - os pais;III - o irm o n o emancipado, de qualquer condio, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido;(...) 4 A depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa benefici ria c njuge ou companheiro, a depend ncia econ mica   presumida. No caso dos autos, a autora alega que possu a a condio de companheira e, em consequ ncia de dependente. A corr  Sidneia Josefa da Luz, por sua vez, alega que era casada com o de cujus, devendo ser mantido o benef cio que recebe na condio de esposa. A autora, senhora Vilma Maria da Silva, trouxe os seguintes documentos como in cio de prova material: a) recibos de aluguel em nome tanto do de cujus como da autora datados de 15/09/2001 e 10/08/2001 referente a im vel na rua Santo Antonio, n  1170 (fl.22);b) recibos de aluguel em nome da autora referente ao mesmo im vel do item anterior e datados de 10/10/2001 (fl.23), 10/11/2011 (fl.29), 10/12/2001 (fl.30);c) contas em nome do de cujus indicando o endereo da rua Santo Antonio, n  1.170 (fls.26/28). Em relao   autora, destaque-se que as declaraoes extempor neas trazidas  s fls.34/36 equivalem   prova oral reduzida a termo e produzidas sem o contradit rio, n o sendo consideradas como in cio de prova material.Por sua vez, a corr  Sidneia Josefa da Luz trouxe os seguintes documentos como in cio de prova material:a) certid o de casamento de filha em comum N zia Conceio da Silva realizado em 23/12/1992 (fl.235);b) certid o de nascimento do filho em comum Naudenir da Luz Silva nascido em 28/05/1969 (fl.236);c) certid o de nascimento do filho em comum M rcio da Luz (fl.238);d) comprovante de pagamento de despesas funer rias realizada pela corr  (fls.242/244).Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morou junto com o senhor Ivo por 17 anos, em S o Paulo, na rua Ces rio Mota Jr e, depois, na rua Santo Antonio. Salientou que ele era manobrista na empresa Estapar. Destacou ainda que n o tiveram filhos juntos. Deixou consignado ainda que n o conhece a corr  Sidneia. Destacou que o de cujus falava em Foz do Iguau, comentava que os irm os moravam l , pr ximos   f brica de caneta. Ele disse que ia visitar a fam lia, pois estava com saudades dos parentes dele. Salientou, por m, que era dif cil ele ir, sendo a  ltima vez 6 anos antes do  bito. Ressaltou que ele estava em viagem quando faleceu e que o irm o do de cujus ligou para a casa da autora para avisar. Destacou tamb m que n o sabe quem   Neudemir, nunca foi ao Rio de Janeiro e n o perguntava dos parentes. Por sua vez, a corr  Sidneia Josefa da Luz afirmou que era casada com o senhor Ivo, tendo vivido com ele por 30 e poucos anos. Tamb m destacou que teve 5 filhos com o senhor Ivo. Ressaltou que uns 15 anos antes do  bito, o de cujus foi trabalhar em S o Paulo e ela permaneceu no Rio de Janeiro, em Nova Iguau, mas n o se separou dele. Segundo a corr , o de cujus n o demorava muito para vir e mandava algum dinheiro para ela. Salientou ainda que o de cujus faleceu na casa da corr  e que Naudenir   um dos filhos em comum. Ele falava que morava em S o Paulo de aluguel e pedia muito para vir, porque n o gosta do frio de S o Paulo, mas as coisas ficavam do Rio. Destacou ainda que soube da autora, quando ligaram anos depois. Al m disso, afirmou que o de cujus primeiro trabalhou no estacionamento, depois de domingo,  s vezes, trabalhava em uma feira. Segundo a depoente, n o tinha f rias, pois gostava muito de trabalhar. A testemunha Maria Aparecida Martins de Oliveira afirmou ter conhecido o casal em uma feira p blica em que comprava legumes e eles eram feirantes. Segundo a testemunha, ela conheceu uns 10 anos o casal, pois fazia compra de frutas, quem entregava era o Ivo, que dirigia a perua para a dona Vilma. Ressaltou que a barraca da feira era da senhora Vilma. Salientou que a autora j  possu a 3 crianas. Afirmou que o de cujus ia uma vez por ano visitar os parentes no Rio de Janeiro. Afirmou que eles eram um casal que vivia maravilhosamente bem e que as crianas da autora adoravam o Ivo. Por sua vez, a testemunha Quit ria Laura do Nascimento afirmou que o senhor Ivo era mais velho e que convivia com a senhora Vilma. No entanto, ressaltou que n o tinha tanta amizade e s  sabia que eles conviviam. Salientou que a autora possu a crianas adolescentes. Destacou que conheceu a autora na igreja e que, no per odo que frequentou, encontrava s o ela. Referiu que a senhora Vilma pelo que sabia trabalhava de limpeza em um pr dio, mas que n o tinha tanto conhecimento do que ela fazia. Salientou que o de cujus era manobrista, mas que n o tinha conversa com ele, ouvindo coment rios da autora. N o soube informar com precis o acerca do trabalho na feira. Tamb m n o soube informar o local do trabalho. Salientou que o im vel na Rua Santo Antonio   uma pens o, em que moravam ela e os filhos. Salientou que a pens o era pequena, com v rios c modos. J  a testemunha Estelita Oliveira Costa afirmou

que conheceu a autora na igreja. Salientou que não conheceu muito as meninas dela, pois não tinha a intimidade, embora afirmasse que o senhor Ivo criava as filhas como se fosse pai. Acha que ela era feirante e que trabalha de faxineira. Sabe que o endereço na rua Santo Antonio é uma pensão de vários quartos. Na época em que o de cujus faleceu, moravam todos na pensão. Não soube informar, porém, se a autora e o de cujus moravam no mesmo quarto ou quarto separado. Segundo a testemunha, nunca foi a casa da autora para saber. Pelo que sabe, o senhor Ivo era manobrista. O senhor Ivo foi ao Rio e lá faleceu. Não comentou o que teria piorado a vida dela depois. As testemunhas da corrê foram ouvidas por carta precatória, conforme fl.411 e 419.À fl.411, a testemunha Maria da Conceição Moreira Pereira afirmou que conhece a senhora Sidneia há mais de 30 anos. Salientou que a corrê teve 4 filhos com o de cujus. Ressaltou ainda que o senhor Ivo fora trabalhar em São Paulo, voltando uma vez por mês ao Rio de Janeiro, passando a maioria das datas festivas no Rio, como o Natal. Destacou ainda que o senhor Ivo comentava que morava com um rapaz em São Paulo. Por sua vez, a testemunha Maria Pereira de Oliveira, ouvida à fl.419, que também afirmou que a corrê e o de cujus tiveram 4 filhos em comum. Salientou que o senhor Ivo fora trabalhar em São Paulo, mas, de tempos em tempos, vinha para o Rio. Nesse contexto, a partir das provas documentais e testemunhas, o que se nota é que o de cujus manteve o casamento com a corrê Sidneia até a data do óbito. Além disso, há comprovação documental de ao menos 3 filhos em comum, havendo ainda referências a mais 2. Em especial, observa-se que pela certidão de fl.15 que o óbito ocorreu no Rio de Janeiro e que o declarante foi o filho em comum com a corrê Naudenir da Luz Silva. Ademais, o enterro foi no Rio de Janeiro e, consoante os documentos de fls.242/244, houve o pagamento de despesas funerárias pela corrê. As testemunhas da autora, apesar de referirem-se à união estável, indicam elementos que põe em dúvida essa mesma união. A testemunha Maria Aparecida Martins de Oliveira aponta que o de cujus trabalhava para a autora na feira, dirigindo um veículo de entregas. Salienta que a autora era dona de barraca na feira, o que coloca em dúvida a dependência econômica. Já Quitéria Laura do Nascimento não soube informar qual era o trabalho da autora, o que coloca em questionamento o grau de proximidade com a autora e com os fatos que se pretende comprovar. Além disso, tanto ela como a testemunha Estelita Oliveira Costa indicaram que o imóvel da Rua Santo Antonio se trata de uma pensão, tendo a última inclusive informado não saber se a autora e o de cujus moravam no mesmo quarto ou em quartos separados. Tal fato mitiga a importância de documentos de endereço comum, uma vez que nada impediria que tivessem o mesmo endereço da pensão, embora morassem em quartos separados. Dessa forma, a manutenção do casamento com a corrê, associada à insuficiência de provas de união estável com a autora, fazem com que o pedido seja improcedente. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. DILZA RAMOS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com concessão de tutela antecipada. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária. Inicial e documentos fls. 02/92. Aditamentos à inicial fls. 96/100 e 105/106. Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita fls. 108/110. Citado, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada no JEF (fls. 46/50). Sobreveio réplica às fls. 133/136. Autos redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fl. 146). Foi produzida prova pericial, especialidade psiquiatria, conforme laudo juntado às fls. 158/161. A decisão de fl. 166 revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Petição da parte autora juntada às fls. 170/209. Deferida a produção de nova prova pericial fls. 210/212. Realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 223/230. As partes se manifestaram fls. 232/233 e 235/237. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A parte autora foi submetida a três exames médicos periciais. No primeiro exame, realizado por profissional da especialidade psiquiatria em 06/07/2009, quando os autos ainda tramitavam perante o JEF (fls.55/65), a perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária por oito meses (fl. 59) Na ocasião, o perito informou que a autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, de transtorno de ansiedade não especificado(...) Foi medicada, contudo, ainda persistem sintomas depressivos e psicóticos que a impedem de retornar à sua atividade habitual. Acrescentou que O transtorno é passível de controle com ajustes da medicação e psicoterapia. Neste caso é fundamental a ajuda psicológica para elaborar as separações traumáticas. Recomendo tratamento psicológico. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Quanto à segunda perícia

médica, também realizada por especialista em psiquiatria em 07/11/2013 (fls. 158/161), a perita afirmou que a autora encontrava-se apta para o trabalho que vinha desempenhando no últimos anos. (fl. 160). A perita informou A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (...) Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A terceira perícia, realizada em 15/05/2015, por especialista em urologia, constatou que A pericianda é portadora de transtorno misto ansioso-depressivo (CID-10 F42.1) com início dos sintomas no ano de 2005, desencadeado pelo assassinato de seu irmão e posteriormente agravado pela prisão de seus 2 filhos. Acrescentou que Desde o começo da doença, a autora mantém seguimento especializado com médico psiquiatra, apresentando evolução caracterizada por oscilação dos sintomas, com períodos de melhora e de piora, em uso atual de medicação antidepressiva. Ao exame psíquico atual, a pericianda apresenta sintomas depressivos evidentes, com prejuízo de determinadas funções mentais superiores, em especial a memória de fixação. Além disso, em julho de 2014 a pericianda foi submetida à exérese de mioma uterino, complicada com perfuração vesical e formação de fistula demandando reabordagem operatória. Entretanto, restou quadro de incontinência urinária, com necessidade de uso de fraldas geriátricas, em programação de reabordagem cirúrgica para correção da incontinência. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano após a realização do tratamento cirúrgico urológico e a recuperação pós-operatória (g.n.) Em resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo, o perito informou ainda, que a doença psíquica da autora iniciou-se em 2005 e a moléstia urológica em junho de 2014 e fixou a data de início da incapacidade desde junho de 2014 para a doença urológica. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nota-se que há nos autos duas situações distintas de incapacidade. A primeira, decorrente de doença psiquiátrica e a segunda, superveniente ao ajustamento da ação, decorrente de complicação cirúrgica causada por perfuração de órgãos. Na perícia psiquiátrica realizada em 06/07/2009, a DII foi fixada na mesma data em que a autora iniciou o tratamento psiquiátrico (23/02/2006) e, por ausência de documentos que remetesse à data anterior, a data de início da doença não foi determinada. Entretanto, a questão da data de fixação desta incapacidade, com repercussão direta na aferição da qualidade de segurada da autora, restou controvertida, pois o perito médico responsável pela prova realizada em 15/05/2015, ao examinar a autora apontou que os sintomas da doença psíquica tiveram início em 2005. Assim, considerando que a doença psíquica é uma doença de evolução gradativa com oscilação dos sintomas, e no caso da autora, parecer ter como raiz histórico de perdas da mãe e do irmão, seria temerário fixar o início da incapacidade somente na data em que a autora iniciou o tratamento, pois é provável que a segurada só procurou auxílio-médico após a instalação de sua incapacidade laboral. Assim, fixo a DII total e temporária, decorrente de doença psíquica em 2005, cuja cessação foi constatada por perícia realizada em 07/11/2013 e, a DII total e temporária, decorrente de problemas urológicos em junho de 2014. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade decorrente de doença psíquica, fixada em 2005, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, em consulta ao sistema CNIS (fl. 236), observa-se que parte autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/01/1981 a 06/11/1981, de 01/08/1986 sem baixa, de 01/02/1990 a 15/06/1994, de 01/02/1990 com última remuneração em 05/1994, e de 02/08/2001 a 18/10/2004. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante o período de 13/02/2006 a 22/01/2008 e, por força de decisão judicial precária (fls. 108/110) referido benefício foi restabelecido vindo a cessar em 30/10/2014, por meio de decisão judicial que revogou os efeitos da tutela concedida (fl. 166). Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a primeira incapacidade em 2005, verifica-se que a autora mantinha a qualidade de segurada, pois seu reingresso ao sistema deu-se em 02/08/2001, através do vínculo empregatício com a Empresa Ice Cartões Especiais Ltda., e foi encerrado em 18/10/2004. Desta forma, até 15/12/20015, a autora encontrava-se em período de graça, mantendo assim a qualidade de segurada. Ademais, em 13/02/2006, o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença. Desta forma este requisito também foi preenchido. A incapacidade total e temporária de natureza psiquiátrica foi fixada em 2005, com cessação constatada em perícia realizada em 07/11/2013. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário administrativo de 13/12/2006 até 22/01/2008, que foi restabelecido judicialmente a partir de 30/08/2010 (fls. 108/110) e somente em 30/10/2014 foi cessado (fl. 166). Nesse contexto, só são devidas parcelas entre 23/01/2008, dia seguinte ao da cessação administrativa, até o término da incapacidade psíquica constatado em 07/11/2013. Na fase de execução, deverá ser feito o devido acerto, autorizando-se desde já a compensação dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Quanto à segunda incapacidade, fixada em junho de 2014, verifica-se que a autora também mantinha a qualidade de segurada, pois a sua capacidade laborativa relativa à doença psiquiátrica, foi reconhecida até 07/11/2013 (data da perícia), conforme laudo de fls. 158/161. Além disso, na data fixada a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, restabelecido por decisão judicial (fl. 108/110) e cessado em 30/10/2014. Com relação a esta

incapacidade (fixada a partir de junho de 2014), cuja reavaliação foi estimada em 1 ano após a realização do tratamento cirúrgico urológico e a recuperação pós-operatória, como não há nos autos indicação de que o procedimento cirúrgico corretivo ao qual a autora deverá ser submetida para correção do problema urológico esteja marcado, entendo que o caso é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. De fato, é sabido que não se pode impor a obrigação de realizar cirurgia urológica para fins de manutenção de benefício previdenciário. Ademais, mesmo no caso de aposentadoria por invalidez, nada impede que o INSS convoque a segurada para nova avaliação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91. Desta forma, em razão desta invalidez ser superveniente, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo pericial de fls. 223/230 (15/05/2015), data em que o INSS poderia ter conhecimento da invalidez da autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando o INSS a conceder: a) auxílio-doença no período de 23/01/2008 a 07/11/2013; b) aposentadoria por invalidez a partir de 15/05/2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Como salientado, os valores recebidos a título de tutela antecipada concedidas nestes autos pode ser descontado os valores em atraso a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009906-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009906-6) - ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA, por intermédio de seu curador especial EDSON MACHADO FILGUEIRAS JÚNIOR, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% e pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/310. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária. A decisão de fl. 313 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária. Pedido de reapreciação e manutenção da decisão fls. 316/356. Autora juntou documentos de fls. 360/363. Da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto Agravo de Instrumento, negado pelo E. TRF3 às fls. 370/372. Citado, o INSS apresentou a contestação fls. 374/387. Sobreveio réplica às fls. 391/430. Manifestação do Ministério Público Federal fls. 432/433. Petições da autora fls. 437/438, 439, 441/491. Nomeação de curador fl. 492. Autos redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fl. 494). Foi realizada prova pericial indireta, laudo juntado às fls. 499/511. Manifestação das partes fls. 516/517 e 519/525. Ciência do MFP (fl. 526). Foi produzida nova prova pericial, conforme laudo de fls. 556/566 e as partes se se manifestaram às fls. 569/571. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No primeiro exame, fls. 499/511, realizado de forma indireta por profissional da especialidade psiquiatria em 09/04/2013, a perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente a partir de 20/05/2005. Na ocasião, o perito informou que a autora é portadora de retardo mental leve, atraso no desenvolvimento global neuropsicomotor com prejuízo da fala, epilepsia desde os dez anos de idade, crises de difícil controle e evolução para deterioração psicótica. Acrescentou que Ela já foi considerada incapaz de forma total e definitiva para o trabalho em 19/05/2008 quando foi examinada pelo Dr. Sérgio da Silva Moutinho em perícia acidentária. A questão que se coloca no caso da autora é quanto à determinação data de início da incapacidade laborativa da autora por doença mental. Quanto à

perícia médica realizada por psiquiatra, em 21/03/2015 (fls. 556/566), constatou-se haver incapacidade laborativa total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para a realização das atividades da vida diária (fl. 565). O médico perito informou que a autora é portadora de grave doença neuropsíquica, caracterizada por Epilepsia iniciada há aproximadamente 23 anos, caracterizada inicialmente por quadro de perda de consciência seguida de hipotonia generalizada, passando a demandar acompanhamento e tratamento neurológico em uso de medicação anticonvulsivante. Entretanto, a partir de 2005 a autora passou a evoluir com transtorno psicótico associado às crises epiléticas, com alteração comportamental evidente, agitação psicomotora, agressividade e tentativa de suicídio, inclusive com necessidade de internação em hospital psiquiátrico. Acrescentou por fim Dessa maneira, considerando-se o conjunto de moléstias apresentadas pela autora, especialmente para a doença psíquica, com grave comprometimento das funções mentais superiores, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta aos quesitos (fl.564), o D. Perito fixou a data de início da incapacidade desde o início da percepção de auxílio doença, em 1991. Nesse contexto, observa-se que a constatação da incapacidade laborativa, de forma total e permanente, foi ponto pacífico nas duas perícias realizadas no curso deste processo, bem como na perícia acidentária produzida em 19/05/2009, perante o Juízo Estadual da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho nos autos do processo 358/07, conforme laudo de fls. 269/273. Assim, superada a etapa de verificação da incapacidade, a questão se coloca quanto à determinação da data de início da incapacidade laborativa da autora. No laudo da perícia psiquiátrica, realizada indiretamente em 09/04/2013, fixou-se, do ponto de vista estritamente psiquiátrico, o início da incapacidade laborativa a partir de 20/05/2005, quando houve tentativa de suicídio e posterior desenvolvimento psicótico, mas a perita sugeriu que o agravamento do quadro neurológico de base fosse avaliado por profissional especialista em neurologia. Já profissional especialista em neurologia, responsável pela perícia direta realizada em 21/03/2015, em sua avaliação, constatou que a incapacidade se deu desde o início da percepção do auxílio doença, no ano de 1991. Oportunamente, cabe destacar que na maior parte do período compreendido entre 10/10/1991 e 15/11/1999, a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), o que coaduna o entendimento do expert, acerca do início da incapacidade no ano de 1991. Portanto, a data de início da incapacidade deve ser fixada desde o início da percepção de auxílio-doença, do ano de 1991. Da carência e qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada no início do ano de 1991, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se às fls. 41/53 e consulta ao Sistema CNIS, que a parte autora possui vínculos empregatícios de 07/11/1977 a 07/03/1978, de 24/04/1978 a 07/08/1978, de 20/11/1978 a 19/06/1979, de 09/07/1979 a 06/10/1979, de 03/05/1986 a 01/08/1986, de 15/09/1986 a 11/05/1987, de 01/04/1989 a 06/02/1990, de 04/06/1990 a 27/09/1994, além do gozo de benefício de auxílio-doença de 10/10/1991 a 01/04/1992, e de auxílio doença acidentário de 30/10/1992 a 09/05/1994 e de aposentadoria por invalidez acidentária de 01/08/1994 a 15/11/1999 e recolhimentos de Contribuinte individual de 11/2006 a 12/2006 e de 01/2007 a 01/2008. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade no ano de 1991, a data do último vínculo trabalhista da autora, de 04/06/1990 a 27/09/1994, bem como o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 10/10/1991 a 01/04/1992, este requisito também foi preenchido. Embora seja possível fixar a DII em 1991, não ficou expresso no segundo laudo em que momento essa incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser permanente, e nem a partir de quando foi necessário o auxílio permanente de terceiros. Tal data é ainda mais difícil de ser obtida quando se considera que a epilepsia da autora é de longa data e no início não apresentava a mesma gravidade, bem como que em 1995 apresentava quadro de bronquite, não havendo informação de moléstia que ocasionasse uma incapacidade definitiva. No entanto, como salientado, houve concessão administrativa de benefício de aposentadoria por invalidez de 01/08/1994 até 15/11/1999. Diante das provas produzidas nos autos, mostra-se crível que a incapacidade subsistia mesmo quando da cessação administrativa e, por se tratar de moléstia que não fora controlada apesar dos mais de quatro anos de auxílio-doença. Ademais, não se notou a existência de nexo com o trabalho. Assim, entendo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) a partir do dia seguinte ao da cessação do de natureza acidentária, ou seja, a DIB deve ser fixada em 16/11/1999. Ainda, conforme resposta aos quesitos apresentados, vide fl. 565 do laudo pericial, há indicações de necessidade de assistência de terceiros para atos da vida cotidiana, motivo pelo qual, nos termos do Art. 45 da Lei 8.213/91 e do Anexo I do Decreto 3.048/99, é devido o acréscimo de 25%. No entanto, os dois laudos produzidos neste juízo indicam que a piora significativa do quadro ocorreu por volta de 2005, quando houve tentativa de suicídio por intoxicação exógena. O primeiro laudo, inclusive, prima por maior rigor técnico e indica o momento de piora em 20/05/2005, data da tentativa de suicídio. Nesse contexto, entendo que o auxílio permanente de terceiro somente passou a existir a partir de 20/05/2005, sendo devido o acréscimo de 25% somente a partir de tal data. Desse modo, e tendo em vista a evolução do grau da incapacidade com significativa piora no decorrer do tempo, deve ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária com DIB em 16/11/1999, com posterior acréscimo de 25% a partir de 20/05/2005. No entanto, considerando que a presente demanda foi protocolada em 12/08/2009 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 12/08/2004, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e

da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 16/11/1999 e com posterior acréscimo de 25% a partir de 20/05/2005, respeitada a prestação das parcelas anteriores a 12/08/2004. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. No cumprimento da tutela antecipada, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, uma vez que a DIP já será posterior à data fixada para o início de tal acréscimo. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA VALDIRENE ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Às fls.63/67, a parte autora juntou petição requerendo novamente indenização por danos morais e retificando o valor da causa. Sentença de indeferimento da petição inicial proferida às fls.71/72. Interposta apelação pela parte autora (fls.74/82). Decisão de fls.86/88 deu parcial provimento a apelação da parte autora, determinando a anulação da decisão e o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Às fls.93/98 a parte autora apresentou documentação nova documentação médica. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.99/100). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.98/106, alegando em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, ante o pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.124/128. Deferida produção de prova pericial às fls.132/133. Laudo médico pericial juntado às fls.141/147. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.149 e do INSS às fls.151/161. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls.163. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos, ante o alegado pelo INSS às fls.151/161. Manifestação da parte autora às fls.166/168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que a possibilidade de cumulação do pedido de benefício previdenciário com indenização por danos morais já foi decidida pelo E. TRF3 como se observa às fls.86/89. No mérito, conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, foi realizado exame pericial em 21/05/2014, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma parcial e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.145/146):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico diagnosticado em 1998, depois de um ano do início dos sintomas. O diagnóstico foi estabelecido através de sintomas próprios da doença (lesões cutâneas e artralgia), associados à alteração laboratoriais, passando a realizar seguimento reumatológico especializado e uso de medicação imunossupressora/corticoides. Como complicação grave da doença, a autora evoluiu com Nefrite Membranosa, diagnosticada em 2002 através de biópsia do rim, que demanda vigilância constância pela possibilidade de evolução desfavorável para insuficiência renal crônica e ainda necessidade de transplante renal no futuro. Além disso, a pericianda também apresentou necrose asséptica da cabeça do fêmur direito, em decorrência do uso crônico de medicação corticoesteróide. Inicialmente realizou tratamento conservador para controle do quadro algico do quadril direito, até que em 25 de agosto de 2013 foi submetida à artroplastia da

articulação coxofemoral, com implante de prótese total. Ressalta-se que a pericianda encontra-se afastada do trabalho desde junho de 2002, sem retornos ao trabalho ao longo dos 12 anos de afastamento e foi oferecido programa de reabilitação profissional. Sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, com restrições absolutas que demande esforço e sobrecarga para membro inferior direito. (g.n.). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a DII em junho de 2002, quando se deu o agravamento da doença. Da carência e qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em junho de 2002, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, a parte autora já foi beneficiária de auxílio-doença sob NB 300.118.084-8, com DIB em 23/06/2002, com concessão administrativa (fls. 160/161), o que indica que preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade. Ante a incapacidade de forma parcial e permanente, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, contudo a parte autora faz jus ao restabelecimento do referido auxílio-doença sob NB 300.118.084-8 cessado em 04/09/2004, condicionada nova cessação à reabilitação para atividades que não demandem esforço e sobrecarga para o membro inferior direito. Outrossim, a despeito da alegação do INSS de fls. 151/151, considero que os recolhimentos feitos pela autora no período de 01/2011 a 08/2014 não denotam capacidade laboral neste período. De fato, é crível a manifestação da parte autora de fls. 166/168 no sentido de que a empresa fora aberta em seu nome em virtude de restrição de crédito do nome do esposo, senhor José Agnaldo Procópio Oliveira. Nota-se que o nome fantasia realmente corresponde às iniciais do senhor José (J.A.P Elétrica) (fl. 154). Além disso, vislumbra-se que o endereço indicado (Alameda dos Pintassilgos, 26, Recanto Campo Belo) é o mesmo da residência da autora (fl. 21), o que reforça o argumento de que se trata de pequena empresa aberta para que o marido pudesse trabalhar como electricista. Logo, possível a concessão do benefício. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/11/2010 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 18/11/2005, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. Dano moral No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença sob NB 300.118.084-8 desde a sua cessação em 04/09/2004, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2005. Nova cessação do benefício fica condicionada à reabilitação da parte autora para atividades que não demandem esforço e sobrecarga para o membro inferior direito. Ademais, por se tratar de benefício concedido judicialmente, a cessação administrativa do benefício ora concedido somente pode ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 99/100. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Nota-se, especialmente, que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença posterior sob NB 506.898.231-4. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (quantia não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor de seu salário-de-benefício- fl. 16). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LINDALVA GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença, com concessão de tutela antecipada e

pedido de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/133. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 134). Informação sobre possível prevenção fls. 134/145. Em cumprimento à determinação de fl. 146, a parte autora juntou os documentos de fls. 147/170. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária (fl. 175). A decisão de fls. 176/178 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/188, com preliminar de carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 194/204. Autos redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 223/224). Foi produzida prova pericial, especialidade Ortopedia e Traumatologia, conforme laudo de fls. 225/236. Manifestação das partes às fls. 241/246 e 250-v. A autora juntou os documentos de fls. 267/275. Foi realizada nova prova pericial, especialidade neurologia, laudo apresentado às fls. 276/279. Manifestação autora fls. 284/286 e alegações finais fls. 287/292. Ciência do INSS às fls. 293. O julgamento foi convertido em diligência para apresentação dos prontuários médicos completos da parte autora. Foram expedidos os Ofícios nºs 06/2015 GAB a 11/205 GAB, para a Secretaria de Estado da Saúde, CSI Vila Maria, Ambulatório Regional Maria Zélia, Associação Paulista de Medicina-Posto Stella Maris, Hospital Geral de Guarulhos e Hospital Ipiranga-UGAII. Respostas fls. 298/418; 422/448; 452/453; 456/459; 461/462; 468/522. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da preliminar de carência de ação. Em sua contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, a carência de ação da demandante por falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, argumentado para tanto que o segurado deveria buscar, primeiramente, o órgão responsável pela concessão do referido benefício, no caso, o posto do INSS. Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. O segurado apresenta a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho como fundamento comum para obtê-los. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. A propósito, com base neste entendimento, este magistrado verifica a possibilidade de concessão de qualquer um dos três benefícios previdenciários por incapacidade, ainda que expressamente tenha sido requerido um ou outro. Nos presentes autos, verifica-se que a parte requereu administrativamente, por diversas vezes, a concessão/prorrogação do benefício de auxílio-doença, logo, ainda que não haja pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. A parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No primeiro exame de, fls. 225/236, realizado por profissional da especialidade ortopedia em 28/09/2012, o perito concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 229). Na ocasião, o perito informou não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em Quadris. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Quanto à segunda perícia médica, realizada por neurologista em 14/12/2013 (fls. 276/279), o especialista afirmou que há incapacidade total e permanente desde 05/2007, mas que não havia comprometimento para a realização de atividades de vida independente (fl. 277). O médico perito informou que a autora apresenta alterações degenerativas difusas da coluna vertebral, tratadas clinicamente sem sucesso. Acrescentou que no exame clínico atual, observa-se fraqueza moderada de membros inferiores e dificuldade de mobilização, bem como sinais indiretos de dor incapacitante. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a segunda perícia. De fato, é de se considerar que a segunda perícia (de 14/12/2013) foi produzida mais de um ano após a primeira (de 28/09/2012). Assim, tem-se que o prognóstico de evolução favorável não se concretizou. Ademais, os documentos trazidos aos autos, especialmente às fls. 303 e seguintes, indicam acompanhamento médico seriado. Outrossim, nota-se pelo extrato do CNIS em anexo que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, praticamente sem interrupção, entre 1976 a 2001, o que torna crível a que parou de trabalhar em decorrência da moléstia incapacitante. Assim, a perícia produzida por especialista em neurologia (fls. 276/278), que constatou incapacidade total e permanente desde 05/2007, apresenta-se condizente com os demais elementos probatórios dos autos, devendo portanto ser acolhida. Portanto, caracterizada a incapacidade total e permanente com início em 05/2007. Da carência e qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V -

até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 05/2007, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se às fls. 32/67 e consulta ao sistema CNIS, que a parte autora possui vínculos empregatícios em períodos intercalados de 23/06/1976 a 01/08/2001, além de recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 10/2004 a 03/2006, de 07/2006 a 01/2009, 03/2009 a 06/2011, 02/2011 e 01/2012. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/09/2005 a 31/12/2005, de 17/01/2007 a 22/04/2007, de 06/12/2009 a 28/02/2010 e, por força de decisão judicial precária, está em gozo deste benefício (nº 157.421.600-4) desde 08/07/2011. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade em 05/2007, e o gozo do benefício de auxílio-doença em período imediatamente anterior, de 17/01/2007 a 22/04/2007, verifica-se que a autora mantinha a qualidade de segurada. Desta forma este requisito também foi preenchido. Data de início do benefício Considerando que a incapacidade total e permanente foi fixada em 05/2007, é de se conceder o benefício a partir do primeiro requerimento administrativo seguinte. Pela consulta do sistema Plenus, tem-se que tal requerimento foi o realizado em 25/06/2007 (NB 570.583.022-6). Não é possível retroagir o início do benefício ao início da incapacidade, uma vez que há elementos que indicam que esta teria início há mais de 30 dias de tal DER (de fato, no segundo laudo, indica-se DII em 05/2007, mas se refere diversos atestados médicos a partir de 14/05/2007 - fls. 276 e 277). Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25/06/2007 (DER do pedido sob NB 570.583.022-6). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (50 salários mínimos vigentes na época do pagamento - fl. 15). Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004210-67.2011.403.6183 - GENESIO DE OLIVEIRA BARROS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GENESIO DE OLIVEIRA BARROS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 12/06/1978 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 02/05/1985, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2001), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08//223. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 225/226). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência e prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 233/242). Réplica às fls. 249/251. Determinada a especificação de provas, a parte autora informou que todos os elementos de prova já se encontram acostados nos autos, não havendo interesse na produção de outros. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que

efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se

que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/12/1987 a 09/06/2000, laborados na Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Indústria LTDA, como atividade especial (fls. 166 e 189), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 12/06/1978 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 02/05/1985 na empresa Black & Decker Brasil LTDA, na função de ajudante A e ajudante especializado. De acordo com os formulários padrão às fls. 15 e 17, e declaração às fls. 16 e 18, o autor estava exposto a ruído de 96 a 102 dB, de forma habitual e permanente. De outra parte, os laudos técnico periciais de fl. 98 e 103, datados em 31 de dezembro de 2003, atestam que o funcionário ficava exposto ao ruído de 85 a 89,2 dB. Consta a informação que os dados anteriormente descritos referem-se às condições da época em que o funcionário desenvolvia suas atividades e foram descritos de forma extemporânea. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontestado já computado pelo INSS (fl. 189), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
Sim	01/07/1971	12/02/1973	1,00		1 ano, 7 meses e 12 dias	20	Tempo comum
Sim	08/08/1975	12/07/1976	1,00		0 ano, 11 meses e 5 dias	12	Tempo comum
Sim	22/09/1976	17/01/1977	1,00		0 ano, 3 meses e 26 dias	5	Tempo comum
Sim	07/03/1977	17/06/1977	1,00		0 ano, 3 meses e 11 dias	4	Tempo comum
Sim	15/08/1977	28/09/1977	1,00		0 ano, 1 mês e 14 dias	2	Tempo comum
Sim	03/11/1977	31/01/1978	1,00		0 ano, 2 meses e 29 dias	3	Tempo comum
Sim	07/03/1978	22/04/1978	1,00		0 ano, 1 mês e 16 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente
Sim	12/06/1978	30/04/1979	1,40		1 ano, 2 meses e 27 dias	11	Especialidade reconhecida judicialmente
Sim	01/05/1979	02/05/1985	1,40		8 anos, 4 meses e 27 dias	73	Tempo comum
Sim	15/07/1985	23/01/1986	1,00		0 ano, 6 meses e 9 dias	7	Tempo comum
Sim	06/03/1986	28/05/1986	1,00		0 ano, 2 meses e 23 dias	3	Tempo comum
Sim	22/09/1986	05/10/1987	1,00		1 ano, 0 mês e 14 dias	14	Especialidade reconhecida pelo INSS
Sim	01/12/1987	09/06/2000	1,40		17 anos, 6 meses e 13 dias	151	Marco temporal
Carência	Até 16/12/98 (EC 20/98)				30 anos, 6 meses e 19 dias	289	meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					31 anos, 10 meses e 18 dias	300	meses
Até 08/08/2001					32 anos, 7 meses e 16 dias	307	meses
Até 46 anos						46	anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 08/08/2001 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Portanto, cabe a concessão apenas de aposentadoria proporcional de acordo com a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento em 08/08/2001. Ressalte-se que não há prescrição, na medida em que, após a ciência da decisão que indeferiu o benefício de 28/01/2005 (fl.57), o autor interpôs recurso administrativo que, por sua vez, somente foi julgado pela

14ª Junta de Recursos em 24/10/2006 (fl.82). Dessa decisão, foi interposto novo recurso, que apenas foi julgado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 09/02/2010 (fls.161/169). A presente ação foi ajuizada em 19/04/2011 (fl.2), ou seja, há menos de 5 anos da última decisão administrativa, o que indica inexistir prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 12/06/1978 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 02/05/1985, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/08/2001), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. EDILSON PONTES RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls.8/138. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl.140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.145/152, pugnando pela improcedência do feito. Foi produzida prova pericial às fls.172/180. Às fls.191/203 foram trazidas cópias de ação trabalhista. Em 09/06/2015 foi realizada audiência para colheita de prova oral em relação ao vínculo trabalhista. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada às fls.172/180 foi constatada incapacidade parcial e permanente do autor para a função habitual de cozinheiro em decorrência de seqüela traumática em ombro esquerdo. De fato, ao exame físico específico do ombro esquerdo, foi notada a presença de cicatriz cirúrgica de aproximadamente 25 cm, moderada hipotrofia muscular, moderada limitação articular, diminuição de força motora e reflexos mantidos (fl.174) A data de início da incapacidade foi fixada em 30/12/2004, data do atropelamento que gerou o trauma no ombro esquerdo. A incapacidade parcial e permanente impede a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. No entanto, é possível a concessão de auxílio-acidente, desde que preenchido o requisito da qualidade de segurado, o que se passa a analisar no item seguinte. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se

pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, nota-se que a r. sentença trabalhista de fls. 16/21 julgou o pedido do ora autor procedente para reconhecer o vínculo com a empresa Bar e Roticeria O Solemio Ltda. entre 06/12/1989 a 07/04/2003. No entanto, nota-se que o pedido foi procedente em decorrência da aplicação da pena de revelia. Por isso, não foi baseada em prova material, não podendo a própria sentença ser considerada como início de prova. No entanto, quando da audiência neste juízo, o autor trouxe comprovante de pagamentos relativos ao vínculo. Pelo período indicado no documento de fl. 214 (1 a 30 de setembro de 1991) e pelo valor indicado (68.440,00), tem-se que se trata de documento contemporâneo ao período do pagamento, em que a moeda do Real ainda não estava vigente. A prova oral colhida em audiência confirmou esse início de prova material. De fato, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou até 2003 para a Osteria Sole Mio como cozinheiro, ficando como empregado até o estabelecimento encerrar as atividades. Após, ressaltou que ficou desempregado. Relatou que não era registrado, mas recebia mensalmente e tinha que trabalhar 8 horas, de segunda a segunda. Afirmou que assinava recibo de recebimento da remuneração. Também destacou que o patrão era o senhor Álvaro Colombio e o sócio era o senhor Antonio José. A testemunha José Francisco Martins confirmou o depoimento do autor, afirmando que trabalhou junto com ele por uns tempos na empresa Sole Mio. Ressaltou que o autor trabalhava como cozinheiro todo dia e que, nessa função, trabalhava-se 8 horas. Confirmou que os nomes do senhor Antonio e do senhor Álvaro. Dessa forma, reputo possível considerar o vínculo para a empresa 06/12/1989 a 07/04/2003 Bar e Roticeria O Solemio Ltda. Do mesmo modo, os depoimentos prestados, em conjunto com as provas existentes nos autos indicam que o autor ficou em situação de desempregado após o encerramento desse vínculo, o que permite a extensão do período de graça até 15/06/2005, nos termos do artigo 15, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 30/12/2004, nota-se que o autor mantinha a qualidade de segurado, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Data de início do benefício No caso, como não houve auxílio-doença anterior, entendo que o benefício deve ser fixado a partir da data de entrada do requerimento em 30/04/2008 (fl. 28), momento em que o INSS tomou ciência da prestação do autor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 30/04/2008 (DER). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007644-30.2012.403.6183** - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NARCISIO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 530.325.301-1 desde a alta médica, em 01/10/2008, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde (inclusive com sequelas) está incapacitada para exercer atividade laborativa. Citado e intimado a se manifestar, o INSS requereu às fls. 47/50 que fossem oficiados a APS Suzano, a APS Itaquaquecetuba, a empresa MAJ Construção Civil Ltda. e o Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, a fim de que acostassem aos autos documentos e fornecessem informações. À fl. 51, deferida a expedição de ofícios conforme requerido pelo INSS. Às fls. 57/75, resposta da APS Suzano acerca do ofício. Às fls. 76/113, resposta do Hospital de Ferraz de Vasconcelos acerca do ofício. Às fls. 115/125, resposta da APS Itaquaquecetuba acerca do ofício. Às fls. 130/138, resposta da empresa MAJ Construção Civil Ltda. acerca do ofício. Às fls. 142/143, designada perícia acidentária pelo, até então, Juízo competente (da 8ª Vara de Acidentes do Trabalho). Às fls. 152/158, juntada de exames de ultrassonografia. Às fls. 161/164, juntada de laudo médico determinado pela 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, na especialidade ortopedia e traumatologia, no qual não foi observado nexo causal entre a lesão abdominal e o exercício profissional do autor. Atestada a inexistência da incapacidade laborativa do autor de cunho acidentário. Às fls. 166, o INSS foi intimado a apresentar contestação ou proposta de acordo. Às fls. 173/181, o autor manifestou-se acerca do laudo e pediu que a ação, inicialmente acidentária, deveria ser transformada em ação previdenciária, emendando a petição inicial para pedir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.325.301-1 desde a alta médica, em 01/10/2008. Às fls. 184/194, o INSS apresentou contestação, pedindo pela improcedência. Às fls. 199, Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho declarou-se incompetente para julgar a causa. À fl. 208, o INSS manifestou-se dizendo que não se opunha à remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 209, determinação do Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho para a remessa dos autos à Justiça Federal. Autos recebidos pela Justiça Federal em 27/08/2012. Autos redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária em 17/09/2012. Às fls. 216, foram antecipados os efeitos da tutela e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor nº 530.325.301-1. Às fls. 227, foi deferida a realização de perícia médica, com nomeação de profissional ortopedista às fls. 236. Laudo médico da especialidade ortopedia às fls. 240/245. Às fls. 250/252, manifestação do autor sobre o laudo. À fl. 253, o INSS pede esclarecimentos sobre o laudo pericial. Intimado, perito judicial presta esclarecimentos sobre o laudo às fls. 257/258. Parte autora se manifesta sobre os esclarecimentos do perito às fls. 261/266. À fl. 267, INSS toma ciência acerca dos esclarecimentos do perito. Às fls. 268/269 foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No primeiro exame, ainda quando os autos estavam tramitando na Justiça estadual, realizado por profissional da especialidade ortopedia em 08/11/2010, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa de cunho acidentário. No entanto, concluiu que a incapacidade laboral do autor seria compatível com a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme se verifica às fls. 161/164. De fato, restou consignado no laudo à fl. 163: Ao exame pericial, entretanto, pudemos constar que a hérnia incisional permanece insolúvel até o momento, e o obreiro ostenta outra hérnia, desta feita em região inguino-escrotal, de indicação cirúrgica. Na segunda perícia, determinada pelo Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, realizada também por profissional da especialidade ortopedia em 21/05/2014, após prestados os devidos esclarecimentos, o perito concluiu pela incapacidade laboral de forma total e temporária (tendo que ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio), com data do início da incapacidade em meados de 2006. Cabe destacar, o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 240): (...) Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária devido à presença das hérnias acima descritas, até que o tratamento definitivo seja estabelecido, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano e meio. Ainda em função da evolução com recidivas sucessivas, definitivamente o periciando deverá evitar atividades que demandem esforço físico com aumento da pressão intra-abdominal, pelo risco de nova recidiva das hérnias (fl. 245) (g.n.) Destaco ainda um trecho dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial à fls. 257: A incapacidade total e temporária deverá ser considerada desde o início de seu afastamento, declarados em meados de 2006, sem interrupções, pois a hérnia incisional evoluiu com recidivas sucessivas, identificadas até o presente momento. Logo, o que se observa é que ambos os laudos indicam que as hérnias que acometem o autor geram uma restrição total e temporária para as suas atividades habituais de pedreiro. A partir dos laudos, nota-se ainda que o autor já passou por 3 cirurgias, sem sucesso. Assim, deve ser considerada que há uma incapacidade total e temporária, com data de início fixada em meados de 2006, considerando-se a DII indicada

no segundo laudo (fls.257/258), uma vez que a primeira perícia não indicou DII. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, de acordo com as informações existentes nos autos, evidencia-se que foi mantida a qualidade de segurado do autor e que ele preencheu a carência quando do início da incapacidade fixado em meados de 2006, conforme se verifica a partir dos seguintes vínculos empregatícios: JAM Empreiteira S/C Ltda, de fevereiro de 2003 a agosto de 2003 (CTPS - fls. 17); JAM Empreiteira S/C Ltda, de 04 de fevereiro de 2004 a 17 de fevereiro de 2004 (CTPS - fls. 17); Carlos & Carla Empreiteira S/C Ltda, de fevereiro de 2005 a maio de 2005 (CNIS, em anexo); MAJ - Construção Civil Ltda - ME, de dezembro de 2005 a abril de 2006 (CNIS, em anexo). O autor também ficou em gozo de benefício previdenciário de agosto de 2006 a dezembro de 2006, de abril de 2007 a maio de 2008 e de maio de 2008 até a presente data. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Assim, considerando-se a incapacidade do autor e a petição do autor de fls. 173/181, impõe-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença nº 530.325.301-1 desde sua cessação administrativa em 01/10/2008 (fl. 187). Ressalto que, quando ocorrer o decurso do prazo previsto para reavaliação (1 ano e meio da segunda perícia, ou seja, 21/11/2015), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade com alteração da situação fática, cessar o benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento desde a cessação administrativa do auxílio-doença nº 530.325.301-1, por, no mínimo, até 21/11/2015. Ressalte-se que, após o prazo mínimo fixado, a cessação administrativa do benefício ora concedido somente pode ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Em consequência, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 216. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009846-43.2013.403.6183 - PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, às fls. 573/576. Alega, em síntese, que há contradição no julgado, uma vez que a condenação imposta ao INSS não ultrapassa o limite estabelecido para o reexame necessário e o dispositivo da sentença foi determinado que Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo que no caso específico dos autos, houve a condenação do INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 550.318.938-4 desde sua cessação, em 08/07/2013. Portanto, a sentença foi submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, não se enquadrando na hipótese do 2º, por não se tratar de condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A propósito, entendo que o montante recebido por força de tutela antecipada integra a base de cálculo para verificação do valor da condenação. Logo, seja por não haver valor certo, seja porque é muito provável que o restabelecimento de benefício desde 08/07/2013 gere valor superior a 60 salários-mínimos, se considerado o valor até então recebido (fl. 536), é de se submeter ao Reexame Necessário. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0002114-74.2014.403.6183 - REGINALDO GONZALES LEITE PIROZELLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO GONZALES LEITE PIROZELLI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1983 a 30/06/1985 e de 06/03/1997 a 29/10/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/08/2013), ou desde a data da citação ou desde a data da sentença. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e tensão elétrica, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/110. Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 113/117). O autor interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para reconhecer a competência desta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 121/131). Ante a ausência de manifestação da parte autora foi indeferido o pedido da assistência judiciária gratuita e foi determinado o recolhimento de custas (fl. 145). A parte autora recolheu as custas (fl. 147). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 150/166). Réplica às fls. 171/179, requerendo a produção de prova técnica. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do

RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/07/1985 a 05/03/1997, laborado na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores, como atividade especial, conforme fl. 108, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 11/07/1983 a 30/06/1985 e de 06/03/1997 a 29/10/2012, na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 55/58 e 99/102, o autor estava exposto a ruído de 82 dB, no período de 11/07/1983 a 30/06/1985; e exposto a ruído de 82 a 83 dB, no período de 06/03/1997 a 29/10/2012. Nota-se que há indicação de responsável pelos

registros ambientais em todo esse intervalo de tempo, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desse modo, o período de 11/07/1983 a 30/06/1985, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. De outra parte, o período de 06/03/1997 a 29/10/2012 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior ao exigível no período. Também no PPP apresentado não há qualquer indicação de exposição a tensão elétrica, não sendo cabível o reconhecimento da especialidade no período. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fl. 108), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida
	11/07/1983	30/06/1985	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 5 dias	141	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/07/1985	05/03/1997	1,40	Sim	16 anos, 4 meses e 7 dias	141	Especialidade reconhecida judicialmente
	06/03/1997	29/10/2012	1,00	Sim	15 anos, 7 meses e 24 dias	187	Tempo comum
	30/10/2012	08/08/2013	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias	10	Tempo comum
	08/08/2013	16/12/98 (EC 20/98)	20		anos, 10 meses e 22 dias	186	meses
	28/11/99 (L. 9.876/99)	21			anos, 10 meses e 4 dias	197	meses
	08/08/2013	35			anos, 6 meses e 14 dias	362	meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 21 dias). Por fim, em 08/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 11/07/1983 a 30/06/1985, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08/08/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as custas judiciais recolhidas pelo autor (fl. 147). Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006690-13.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES (SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte anteriormente concedido em 26/07/2002 em decorrência do óbito de João Batista Borges, ocorrido em 07/12/1998 (fl.45). Argui, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de se anular ato administrativo. No mérito, sustenta que manteve união estável com o de cujus mesmo após a separação judicial, sendo indevida a cessação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls.8/139. A tutela antecipada foi indeferida às fls.142/143. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.186/190, sustentando que a suspensão do benefício fora devida ante a inexistência de prova de união estável quando do óbito. Às fls.191/192, o senhor Raimundo Loiola Feitosa de Souza peticionou nos autos alegando que a autora era sua companheira quando do óbito do de cujus. Ressaltou que a sua união estável durou cerca de 20 anos e que foi encerrada no final do ano de 2014. Junta documentos relativos a processo de violência doméstica às fls.193/203. Réplica da autora às fls.206/210. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 13/10/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cabe destacar que a questão da decadência da revisão administrativa confunde-se com o mérito, na medida em que depende da configuração ou não de fraude. Isso porque se entende que não há decadência de revisão no caso em que a cessação do benefício previdenciário tenha sido realizado em decorrência de constatação de fraude. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE DEVIDAMENTE COMPROVADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO INSS PROVIDOS.** 1. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito da autarquia rever seus

atos de concessão de benefício previdenciário, ainda que após longo decurso de prazo, em razão da ocorrência de fraude. 2. É garantido à Administração o direito de revisar e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF); 3. Revisão administrativa, com o cancelamento do benefício, efetuada com a devida observância ao devido processo legal. Regularidade do cancelamento do benefício obtido de forma ilegal. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3, AC 00413762719974036183, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Otávio Port, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1-10/01/2014) A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é comprovada pelo fato de o de cujus, quando do óbito, estar em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente (fl.54). Desse modo, a qualidade de segurado restou demonstrada, uma vez que o de cujus já fazia jus à aposentadoria por invalidez quando do óbito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à manutenção da qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, podem ser citados: a) certidão de casamento da autora com o senhor João Batista Borges com averbação de separação consensual indicando sentença proferida em 03/02/1995 (fls.74/74vº) b) formulário RENACH do Departamento Estadual de Trânsito de fl.82 em nome do de cujus, datado de 04/07/1997, ou seja, após a sentença que homologou a separação, e em que há indicação do mesmo endereço da autora (Rua Gomes de Melo, 149); c) declaração de Imposto de Renda do de cujus entregue em 30/05/1995, ou seja, após a sentença que homologou a separação, em que a autora figura como dependente (fl.87 vº). Outrossim, esse início de prova material é confirmado pela prova oral colhida em juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que reatou com o senhor João Batista no final de 1994/início de 1995, não chegando a ficar um ano separados. Salientou que não trabalhava na época da separação e que o de cujus pagava remédios e alimentação. Afirmou ainda que, depois da separação, o senhor João Batista foi trabalhar em Sorocaba, mas ele voltava todos os finais de semana. Deixou consignado ainda que o seu relacionamento com o senhor Raimundo começou em 2000, depois do óbito do senhor João Batista. Ressaltou que terminou a relação com o senhor Raimundo de modo meio tumultuado, e que ele agiu de modo vingativo. A testemunha Giovana Salles Moreira, ouvida em juízo, afirmou que trabalhou com o casal como diarista entre 1994 a 1998. Salientou que trabalhava uma vez por semana, no sábado. Segundo a depoente, nesse dia o senhor João Batista sempre estava em casa. Apesar de não saber afirma se a autora e o de cujus dormiam no mesmo quarto, salientou que havia três quartos, sendo um de casal, um dos filhos e um de visita. Quando indagada, respondeu que não notava sinais de que o quarto de visita havia sido usado. Por sua vez, a testemunha Ivete Leme da Silva afirmou que mudou-se para o mesmo bairro da autora em 1989. Salientou que a autora e o senhor João Batista eram casados, mas depois se separaram. No entanto, não soube informar qual teria sido a última vez que viu o senhor João Batista. De todo modo, afirmou lembrar dele no final dos anos 90. Por fim, a senhora Rosemeire Gomes dos Santos afirmou que não conheceu o senhor João Batista. Teve conhecimento da relação da autora com o senhor Raimundo, ressaltando que a separação desse outro relacionamento foi conturbada. Nesse contexto, a prova testemunhal indica que a autora e o de cujus voltaram a conviver após a separação, o que indica que ela manteve a condição de dependente quando do óbito. Ademais, ainda que assim não fosse, há indícios de que a autora dependia financeiramente do de cujus, fazendo jus a alimentos, o que permitiria a concessão do benefício de pensão por morte mesmo no caso de separação. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, o que, como consequência, impõe que seja restabelecido o benefício cessado administrativamente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte sob NB 124.740.282-4 desde a sua cessação, com pagamento das parcelas em atraso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, diante dos benefícios da justiça gratuita que, com base na declaração de fl.9, ora defiro e determino a anotação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0061566-49.2014.403.6301 - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARIA JOSÉ FELINTO DA SILVA FILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Geovane Aparecido Felinto da Silva, ocorrido em 12/01/2013 (fl.15). Alega que dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/75, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência da comprovação de dependência econômica. Foi deferido o benefício da assistência jurídica gratuita à fl. 104. Sobreveio réplica às fls. 111/112. Em 27/10/2015, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito, conforme se nota à fl. 28. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pela certidão de nascimento do de cujus de fl. 24. Outrossim, como início de prova material da dependência econômica, destacam-se: a) certificado de seguro de vida em nome do de cujus em que a autora figura como beneficiária - fls. 35/37; b) fls. 38/42 - comprovantes de endereço em comum. Tal início de prova material é corroborado pelos depoimentos prestados em juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, à época do óbito do de cujus, residia juntamente com ele e mais quatro filhos menores, já sendo separada na ocasião. A autora ressaltou que não estava empregada porque tem problema de asma e, por isso, tem que faltar repetidamente no serviço, o que a impede de ficar por muito tempo no mesmo trabalho. Destacou ainda que apenas fazia salgados em casa. Salientou que o de cujus que ajudava no sustento de casa, pagando contas de água e luz e comprando roupas e calçados para os filhos menores. Também deixou consignado que, após o óbito do filho, teve mais dificuldade em se sustentar, motivo pelo qual, no mês anterior à audiência, foi morar com uma filha mais velha no Paraná. A testemunha Renato de Souza confirmou o depoimento da autora, salientando que o de cujus ajudava pagando contas de luz e água. Destacou que o principal sustento da família era o salário do de cujus. Alegou que a autora tem asma e que, por isso, alegava não conseguir trabalhar. Salientou também que o pai do senhor Geovane não auxiliava financeiramente a autora. Por sua vez, a testemunha Juan Diego Gomes dos Santos afirmou que era amigo de Geovane. Ressaltou que o de cujus morava com a autora e mais quatro irmãos menores de idade. Salientou que a autora apenas fazia salgados em casa e que o de cujus pagava contas de água e luz. Também destacou que a situação financeira da autora piorou após o óbito do filho Geovane. Ademais, nota-se pelo extrato do CNIS de fl. 77 que a autora não possui vínculo à época do óbito, possuindo poucos vínculos em geral. Isso confirma o seu depoimento pessoal no

sentido de que apenas fazia salgados em casa à época em que o filho Geovane faleceu. Portanto, restam preenchidos todos os requisitos para a pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, nota-se que o óbito ocorreu em 12/01/2013 (fl. 15) e o pedido administrativo foi apresentado em 01/02/2013 (fl. 51), ou seja, menos de 30 dias da data do óbito. Por isso, a data de início do benefício é fixada na data do óbito em 12/01/2013. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 12/01/2013, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0003389-24.2015.403.6183 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ XAVIER DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 19/02/1987 a 08/05/2014, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2014), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/98. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). A parte autora interpôs Embargos de Declaração (fl. 103), que foram acolhidos para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI (fls. 106/114). Réplica fls. 121/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico

Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com

o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado.Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83.Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou.Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.SITUAÇÃO DOS AUTOSAfirma o autor ter exercido atividade em condições especiais durante o período de 19/02/1987 a 08/05/2014, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, na função de Operador de máquinas.Considerando o período controverso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/52), registra que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 90 a 95,7 dB durante todo o período. Nota-se que não há indicação de responsável pelos registros ambientais no intervalo de tempo entre 12/06/1992 a 14/07/1992 e de 11/07/2013 a 08/09/2013. Portanto, excluídos estes períodos, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/02/1987 a 11/06/1992, de 15/07/1992 a 10/07/2013, de 09/09/2013 a 08/05/2014.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador.Saliento ainda que mesmo os períodos em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). De outro lado, isso faz com que sejam excluídos os períodos de 11/10/1995 a 13/12/1995, de 11/11/1998 a 03/12/1998, de 22/10/1999 a 03/12/1999 e de 16/03/2010 a 20/05/2010, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.Assim sendo, caso se

considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 03/06/1985 11/02/1987 0,83 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 19/02/1987 11/06/1992 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 23 dias 64 Especialidade reconhecida judicialmente 15/07/1992 10/10/1995 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 26 dias 40 Especialidade reconhecida judicialmente 14/12/1995 10/11/1998 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias 36 Especialidade reconhecida judicialmente 04/12/1998 21/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11 Especialidade reconhecida judicialmente 04/12/1999 15/03/2010 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 12 dias 123 Especialidade reconhecida judicialmente 21/05/2010 10/07/2013 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 20 dias 39 Especialidade reconhecida judicialmente 09/09/2013 08/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 9 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 02/06/2014 27 anos, 10 meses e 1 dia 344 meses 47 anos Portanto, em 02/06/2014 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/02/1987 a 11/06/1992, de 15/07/1992 a 10/10/1995, de 14/12/1995 a 10/11/1998, de 04/12/1998 a 21/10/1999, de 04/12/1999 a 15/03/2010, de 21/05/2010 a 10/07/2013 e de 09/09/2013 a 08/05/2014, DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 03/06/1985 a 11/02/1987 em tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (02/06/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004777-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003052-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIOMAR NOGUEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Converto o julgamento em diligência, para cumprimento da decisão de fls. 307, proferida nos autos da ação ordinária. Após, tornem conclusos para sentenças. Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4991**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)** - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA

GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em favor de ELZA ELDA TRICCA, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fls. 1580. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002520-03.2011.403.6183** - ANILZA RODRIGUES SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0006537-48.2012.403.6183** - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006993-95.2012.403.6183** - JOSE EDILVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006833-36.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008591-50.2013.403.6183** - VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0065300-42.2013.403.6301** - MANOEL ALBINO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003578-56.2013.403.6317** - ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 399/411

contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000769-73.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005269-85.2014.403.6183** - AGNELO DE ALMEIDA SANTANA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003400-24.2014.403.6301** - MARIA JOSE FERREIRA BRAGA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA PONTES RIBEIRO DOS SANTOS(BA015865 - VANDA LUCIA PEREIRA DA LUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005705-10.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/59: Defiro a dilação de prazo requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007625-19.2015.403.6183** - MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, requereu a concessão de tutela antecipada somente após a perícia médica, cite-se o réu e após agende-se perícia médica nas especialidades ortopedia, clínica geral e neurologia. Após, dê-vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**0009864-93.2015.403.6183** - VALDIR MATOS SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VALDIR MATOS SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.746.362-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 030.050.258-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), consoante fl. 25. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 22/10/2015 (fl. 70). De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.604,82 (um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 22/10/2015 e ajuizou a ação em 23/10/2015, não há prestações vencidas, mas apenas 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 19.257,84 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.257,84 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010063-18.2015.403.6183** - GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 98, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Prazo 10 (dez) dias. Após, se em termos cite-se o INSS e venham os autos conclusos. Int.

**0010110-89.2015.403.6183** - FABIO DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0010401-89.2015.403.6183** - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 71, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme anexos. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0010485-90.2015.403.6183** - ALTAIR DOMINGOS CONSTANCIO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0010491-97.2015.403.6183** - TELMA MARIA DA ANUNCIACAO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009784-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003007-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003007-3)** - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MAXIONILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0022387-84.2009.403.6301** - LUIS HENRIQUE LEMBO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LEMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de

**0029219-31.2012.403.6301** - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 1576**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008005-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008005-5)** - ANGELO AMBROSIO X ELIAS JOSE MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOTIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 284/286, confirmou, no mérito, a sentença monocrática, que julgou procedentes os pedidos de revisão dos benefícios dos autores Ângelo Ambrósio (NB 071.570.327-7), Élio José Monteggia (NB 079.360.742-6), Davi Reis (NB 084.408.017-9), Benedicto Theodoro (NB 073.656.905-7), Wilson Coronatto (NB 070.715.438-3), Luiz Nakamoto (NB 078.774.375-5), Luiz Matida (NB 076.666.051-6), Maria da Aparecida Lima Galvão Pereira (NB 113.160.297-5), Anselmo Andriolo Filho (NB 081.131.698-0) e José Riva (NB 083.935.812-1). Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que procedeu à revisão dos benefícios dos autores Davi Reis, Luiz Nakamoto, Luiz Motida, José Riva e Maria Aparecida Lima Galvão Pereira, consoante documento de fls. 315/326. A autarquia informou, outrossim, o óbito dos autores Angelo Ambrósio, Elio José Monteggia, Wilson Coronatto e Anselmo Andriolo Filho. Com efeito, constata-se dos autos (fls. 262/276 e 278) que já houve a habilitação da Sra. Gleibe Tedesco Coronatto, detentora do benefício da pensão por morte (NB 146.132.626-2) em substituição ao autor Wilson Coronatto. Ademais, consoante petição de fls. 306/314, INES CONCEIÇÃO HENRIQUES MONTEGGIA formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Elio José Monteggia, ocorrido em 11/05/2010. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais dos autores Angelo Ambrósio e de Anselmo Andriolo Filho. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto aos pedidos de habilitação. Sem prejuízo, tendo em vista que a autarquia administrativa não cumpriu a obrigação de fazer em relação ao de cujus Wilson Coronatto, bem como nada ter informado quanto ao benefício do autor Benedicto Theodoro, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - revisão do benefício do Sr. Benedicto Theodoro (NB 073.656.905-7) e revisão do benefício que pertencia ao Sr. Wilson Coronatto, e consequentemente do benefício de pensão por morte (NB 146.132.626-2) da autora Gleibe Tedesco Coronatto, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a

expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 303. Cumpra-se e intemem-se.

**0003345-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003345-5)** - CLAUDEMIR COSTACURTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR COSTACURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/291: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intemem-se.

**0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0)** - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fls. 236. Petição da parte autora de fls. 239: Diante do acórdão proferido às fls. 227/233 e dos documentos juntados às fls. 240/241, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.820.502-9 - DIB 17/03/2008), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 236. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

**0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7)** - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 244/248, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.709.392-4 - DIB 19/03/2007), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 238. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

**0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4)** - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENESIO FERNANDES TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intemem-se

**0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0)** - MARINALDO ALVES DA SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intemem-se.

**0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4)** - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 81/82, e do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - concluir procedimento de auditoria, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Após, desde que cumprida a obrigação de fazer, e nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intemem-se.

**0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7)** - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Nada a deliberar, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia administrativa, ou seja, da concessão do benefício da aposentadoria especial desde 27/07/2004 (DIB), conforme se constata dos documentos de fls. 228/230. Deste modo,

prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 220, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Intimem-se.

**0004430-02.2010.403.6183** - PAULO MACKSON LEANDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACKSON LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0009817-95.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 0022567-78.2015.403.0000 (fls. 272/274), reconsidero o despacho de fls. 257. Tendo em vista a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente (fls. 246/256), cite-se do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se e intimem-se.

**0016717-31.2010.403.6301** - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de folhas 216/226: oficie-se à AADJ, eletronicamente, para efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, nos termos do despacho de folhas 208 dos autos. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000113-24.2011.403.6183** - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/241: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, diante do esgotamento da jurisdição. Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, consoante documentos de fls. 242/244, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 230. Intimem-se.

**0006837-44.2011.403.6183** - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrariando o sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009436-53.2011.403.6183** - ODAIR FREITAS SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0002489-46.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LARISSA OLIVEIRA LOPES e JOÃO PEDRO REIS LOPES, menor impúbere, representado por Devania Neves Reis, formulam

pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, Sr. SEBASTIÃO PEDRO LOPES, ocorrido em 18/01/2013. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Deste modo, intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Posteriormente, havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, LARISSA OLIVEIRA LOPES, CPF n.º 229.525.768-90 e JOÃO PEDRO REIS LOPES, CPF n.º 466.271.428-13, em substituição à parte autora, Sr. SEBASTIÃO PEDRO LOPES. Com o cumprimento das determinações supra, retornem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Intimem-se e cumpra-se.

**0004716-09.2012.403.6183** - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011471-49.2012.403.6183** - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 267/268, confirmou, no mérito, a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora para adoção dos novos limites previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que houve deixou de efetuar a revisão do benefício diante do óbito da parte autora em 06/10/2013, consoante documentos de fls. 301/310. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. José Francisco Xavier. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 280. Intimem-se.

**Expediente N° 1596**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052536-15.1998.403.6183 (98.0052536-0)** - ANTONIO BARBOSA SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

**0014048-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014048-0)** - JOSE NAGY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na decisão judicial de fls. 284/288 do Supremo Tribunal Federal. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016135-81.2012.403.6100** - GILMAR SOUZA MATA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 117/118: Descabido o quanto requerido pela parte impetrante. As questões referentes a atrasados deverão ser discutidos em ação própria, pois a ação de mandado de segurança refere-se somente à legalidade do processo administrativo. Inteligência da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência do retorno dos autos à Advocacia Geral da União - AGU, e, após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004302-31.2000.403.6183 (2000.61.83.004302-1)** - ELIO ALVES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005121-65.2000.403.6183 (2000.61.83.005121-2)** - ALBENA SIMIL VIANA X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO - MENOR (ALBENA SIMIL VIANA)(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBENA SIMIL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO - MENOR (ALBENA SIMIL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/226: razão assiste à parte autora. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 199/204, confirmou, no mérito, a sentença monocrática que determinou a implantação do benefício de auxílio-reclusão no período de 28/11/1995 a 11/11/1997 em favor da parte autora, Fabiana Viana Gonçalves de Aquino. Destarte, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária cumpriu o determinado, implantando o benefício, consoante documentos de fls. 213/214, contudo efetuou somente o pagamento da parcela referente à competência 07/2015 (fls. 215 e 227). Deste modo, proceda novamente à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC) referente ao benefício de auxílio-reclusão (NB 173.124.987-7) no período de 28/11/1995 a 11/11/1997. Publique-se e cumpra-se.

**0003214-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003214-4)** - JORGE FERREIRA LACERDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JORGE FERREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 306/307, diante da inexistência de valores a serem executados nestes autos. Fls. 314/315: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, consoante documentos anexados às fls. 308/313. Deste modo, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005608-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005608-2)** - LOURIVALDO RANUCCI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LOURIVALDO RANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrariando sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos juntados às fls. 280/282, e do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 277.Cumpra-se e intimem-se.

**0003546-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003546-4) - JOSE JAILTON CALAZANS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAILTON CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 128132, confirmou a sentença proferida às fls. 83/90, que reconheceu o caráter especial do período laborado de 07/08/1975 a 31/10/1986 e de 01/08/1989 a 05/03/1997 e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 14/06/2005.Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, e o benefício foi implementado. Destarte, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que restou verificado que a parte autora está recebendo o benefício administrativo 42/147.757.521-6, e assim, não deveria ser implantado o benefício apontado na decisão judicial.Com efeito, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.757.521-6), que a autarquia administrativa menciona ter sido concedido de forma administrativa, é o benefício deferido de forma provisória em sede de tutela antecipada. Deste modo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 141/145, e o lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, converter em definitivo o benefício concedido de forma provisória, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 138.Cumpra-se e intimem-se.

**0004565-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004565-2) - JOSE RIBEIRO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 276/278, deu provimento à apelação da parte autora e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/108.910.230-2) a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 23/12/1997.Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que a parte autora faleceu em 30/06/2009, bem como que a renda mensal dos benefícios das pensões por morte concedidos administrativamente é superior à renda mensal inicial da aposentadoria concedida judicialmente. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Outrossim, saliento que não trata-se de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial.Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Após a regularização do pólo ativo, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder à revisão dos benefícios das pensões por morte concedidos (NB 21/150.468.349-5 e 21/159.509.209-6) aos beneficiários José Ribeiro Júnior e Conceição Miranda Lemes e, cumprida a obrigação, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 279, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Destarte, caso a opção seja pelos benefícios concedidos na esfera administrativa, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 300: razão assiste à parte ré. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no acórdão de fls. 286/288, de modo a regularizar a representação processual da Sra. Eide Antoninha Agozzino Ramos.Comprovado o cumprimento da determinação

supra, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 294, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

**0007064-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007064-0)** - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3)** - ADEMIR BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA ROSOLEN BORGES formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Ademir Borges, ocorrido em 11/10/2010. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Após, havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, MARIA HELENA ROSOLEN BORGES, CPF n.º 033.107.598-90, em substituição à parte autora, Sr. Ademir Borges. Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 649. Intimem-se e cumpra-se.

**0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3)** - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Nada a deliberar, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia administrativa, ou seja, da concessão do benefício da aposentadoria especial desde 01/11/2005 (DIB), conforme se constata dos documentos de fls. 117/119. Deste modo, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 111, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Intimem-se.

**0010740-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010740-3)** - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6)** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 408/411

2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002331-25.2011.403.6183** - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003613-98.2011.403.6183** - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OVIDIO MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002005-31.2012.403.6183** - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE DONAIRE DA SILVA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sr. Napoleão Pereira da Silva, ocorrido em 23/06/2015. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Deste modo, intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Posteriormente, havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, CLEIDE DONAIRE DA SILVA, CPF n.º 052.050.478-01, em substituição à parte autora, Sr. Napoleão Pereira da Silva. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 115. Intimem-se e cumpra-se.

**0002186-32.2012.403.6183** - JOSE RINALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0004392-19.2012.403.6183** - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora às fls. 207: Nada a deliberar, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia administrativa, conforme se constata do documento de fls. 208/210.Deste modo, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 204, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Intimem-se.

**0010888-30.2013.403.6183** - YUMICO HOSI HIRATA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUMICO HOSI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0000107-12.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da petição de fls. 179, reconsidero o despacho de fls. 177.Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, conforme declarado às fls. 179, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 285**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009567-86.2015.403.6183** - ELIZIER FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 24/11/2015HORÁRIO: 16:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/11/2015.

